



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>28</b>
Pautas .....	28
Atas .....	31
Acórdãos .....	31
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>56</b>
Pautas .....	56
Atas .....	58
Acórdãos .....	58
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>59</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	59
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	69
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	71
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	76
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	76
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	77
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>77</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>77</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>77</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>77</b>
<b>Editais</b> .....	<b>77</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>77</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>93</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>93</b>
Despachos.....	93
Portarias .....	102
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>105</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>105</b>
Tribunal Pleno .....	105
Primeira Câmara .....	105
Segunda Câmara .....	105
Corregedoria-Geral .....	105
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	105
Administrativo .....	105

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 7 DE ABRIL DE 2016

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 74618/11  
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)  
Interessado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)

Processo: 636186/15 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293530/15 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2016  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CARLOS LOPATIUK

Processo: 481786/15 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO

MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE), SINVAL FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 940047/15  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: LUIZ FERNANDO VECCHI (Procurador(es): CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO)

CONSULTA

Processo: 397688/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOÃO MARCOS GOMES

Processo: 412130/15 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 133129/16 Vista desde 31/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO)  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 271366/15  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 830457/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA)  
Interessado: ADELAR MARCELO DE SOUZA, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, AGUIDA TRENTO FRASSON, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALESSANDRA SANTANA, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANDERSON SANTANA, ANDRE LUIS DE SA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDA CARADORE, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, APARECIDO GALVAO FERREIRA, ARI MINOSSO, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, CAMILA MARIA LORDANI, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, CIBELE ROSA GASPARELO, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CLODOALDO GHELLERE, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, DEBORA DALL AGNOL, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, EDUARDO BUSS JUNIOR, EDUARDO BUSS NETO, ELIANE MANENTI, ELIANE SILVERIO, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ENEDIR ZANELATTO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, EVERSON TRES, FABIO AMBONI, FABIO NERI ZIMPEL, FRANCELIZA AMBONI, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GENI KELLI DAL MORO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, GILMAR LUIS DA SILVA, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, IZAIAS INACIO DIAS, JANICE MANENTI, JEAN CARLOS FRAZON, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS CECHINEL, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOAO PAULO STACHACK, JOHNATAN AMBONI, JOICE DA SILVA, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE BORGES, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JUCILENE SCHEFFER BOFF, JULIANA REGINA CALDANI, JUSSARA SANDRA PEREIRA, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LIDIA PRASNIEWSKI, LINDOMAR NATIVIDADE, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, LUCIANO APARECIDO NERIS, MACIEL DE FREITAS, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARCIO APARECIDO BONOMETO, MARESSI TELO SEFFRIN, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, MARIANA ROSA PAULI, MARIO DIVO LIMA, MARLENE FELIX DA SILVA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, NILSON DEFINSKI DA SILVA, NILTON CEZAR LEAL, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, OSMAR NAZARENO CLEMES, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, PEDRO MARIANO



CAMARGO DE OLIVEIRA, REGINA CARMELI MALLMANN, RENATO BATISTA, ROQUE MEDEIROS, RUTH MARY DE LIMA, SANDRO SIVIERO, SANDRO TEIXEIRA, SERGIO PASSOS GONCALVES, SERLI DOS REIS DUTRA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SILVIO JOSE ALVES, SONIA MARIA PAVAN BORGES, SONIA SILVERIO, SONIA SOUZA DE FREITAS, SUELLEN KAREN DE LIMA, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZA MACHADO MOTTA, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VALDECIR DE LIMA, VALDEMAR CANDIA, VALZENIR MARIANO, VANDERLEI TEIXEIRA, VANDERLEIA DOS SANTOS, VANIA ORESTES GONZAGA, VANICE TEREZINHA PIES, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, VOLNEI GARLINI, ZAIRA DENIS SILVESTRE

Processo: 421333/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO (Procurador(es): EDSON HENRIQUE DO AMARAL, LUIZ CARLOS TRODORFE)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 897338/15 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: VLADIMIR DA SILVA (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219941/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO PARANA DE GUARAPUAVA

Processo: 353044/15  
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, LUIZ DAMASO GUSI, NATALINO AVANÇE DE SOUZA

Processo: 345811/14 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: DIEGO GURGAZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

Processo: 258149/15 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2016  
Entidade: SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO  
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 441853/14 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIO SERGIO RASERA (Procurador(es): MARCELI DO ROCIO DOS ANJOS RASERA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON XAVIER PAES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

##### CONSULTA

Processo: 513351/15 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246503/14 Vista desde 10/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, MARIA PRISCILA MAZAROTTO THOMÉ)  
Interessado: GILBERTO GIACOIA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### DENÚNCIA

Processo: 160175/11 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO GARCIA, DAIANA TEREZA KRISANOVESKI)  
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ANA SEMIGUEN, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA-ME, EMILIO ISZCZUK, HELENA DE FATIAM OLIVEIRA, HERALDERSON GOMES DE OLIVEIRA, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 161597/11 Vista desde 17/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS DA SILVA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), LUIZ ANTONIO LOPES, MIGUEL PROENÇA DE OLIVEIRA (Procurador(es): FÁBIO ARAUJO GOMES), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TENORIO

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 27989/11 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: ARI SCHERER (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), BAZAR E CONFECÇÕES PATZLAFF LTDA-ME (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CONFECÇÕES LEANDRO LTDA DE ITAIPULÂNDIA, ELI SEIBERT & CIA LTDA-ME, ELOI SEIBERT, ERVONI GILBERTO PATZLAFF (Procurador(es): VALMIR ODACIR DA SILVA, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), IDALINO JOSE RIGO, IRENO IVANIR BECKER (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), LOTÁRIO OTO KNOB, LUBRIFICANTES ITAIPULÂNDIA LTDA-ME, ROMILDA RIGO BAZAR E CONFECÇÕES-ME (Procurador(es): BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, CRISTIANE BOELTER CORREA, SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA), SIÉPMANN ROUPAS E CALÇADOS LTDA ME

Processo: 386700/11 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER (Procurador(es): MELINA BRECKENFELD RECK, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN), CELSO QUIRINO DE MELLO (Procurador(es): OSVALDO BELO BRAGA), COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND VARA CRIMINAL E ANEXOS, GEORGINA LASARA COSTA OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO CANAN), JOAO COSTA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES), MARCIO JOSUE LEAL DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), MARIA IVONICE VELLOSO (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES), MARIA TEREZA DA SILVA VIEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA (Procurador(es): JOSE REINALDO RODRIGUES), S.O.S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA DE TOLEDO, VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA (Procurador(es): CLOVES LUIZ ANGELELI)

Processo: 436453/12 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 680048/13 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHEL FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, Cassio Lisandro Telles), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, CAROLINE AMADORI CAVET, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA



Processo: 555590/14 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, Janete de Fátima Schmitz, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO ZANICOTTI (Procurador(es): RAFAEL GODOY ZANICOTTI)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 521442/13 Vista desde 18/02/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)  
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 807696/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA

Processo: 12123/13 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2016  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 269674/13 Vista desde 24/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO COSTA

Processo: 1055154/14 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

Processo: 628027/15 Vista desde 24/03/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**CONSULTA**

Processo: 1124148/14 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Processo: 493024/15 Adiado por pedido do relator desde 17/03/2016  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 313158/15  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, PARANÁ PROJETOS

Processo: 359000/15  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)  
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): PAULO SÉRGIO SENA, CRISTINA KAWAKA, LUIS ADOLFO KUTAX, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), ROBERTO CAMBÚI

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2016  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 28858/12 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 805999/15 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRY S ANGELICA ULRICH

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 1133384/14 Adiado por devolução pós-vista desde 31/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA (Procurador(es): EDSOM EIJI HATAOKA)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 842389/12 Vista desde 17/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

**CONSULTA**

Processo: 453657/14 Vista desde 24/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 328420/10 Adiado por pedido do relator desde 31/03/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 588978/14 Vista desde 03/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA (Procurador(es): PAULO CESAR DE SOUZA, ADEMAR ULIANA NETO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 195450/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 404407/13 Adiado por pedido do relator desde 24/03/2016  
Entidade: COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS  
Interessado: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, LUZINETE APARECIDA LEANDRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 1047879/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: APARECIDO DOMINGOS REGINI, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ANDERSON LUQUE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 704/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Impropriedades da publicação da primeira decisão. Inteligência do artigo 471, §Único, do RI/TCE-PR. Anulação. Suposta ofensa ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97. Campanhas de natureza cívica. Competência da Justiça eleitoral. Manutenção da decisão recorrida. Pelo não provimento.

### PRELIMINAR

Retornam os presentes autos para nova apreciação deste egrégio Plenário, tendo em vista impropriedades verificadas na elaboração e publicação do Acórdão n.º 6103/15 (peça 81), julgado em sessão deste Tribunal Pleno, realizada no dia 10 de dezembro de 2015.

Naquela oportunidade, este Relator propôs voto pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso de revista manejado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo hígida a decisão de primeira instância, contida no Acórdão n.º 6168/14, da Primeira Câmara, no que foi acompanhado por unanimidade pelos integrantes do Colegiado.

Ocorre, entretanto, que a confecção do Acórdão n.º 6103/15, contemplou proposta de voto diversa e parcial, daquela que foi efetivamente apresentada e aprovada pelo douto Plenário, sendo que a conclusão publicada através do Diário Oficial desta Casa sob n.º 1553/16 (peça 82), denota o PROVIMENTO AO RECURSO, enquanto que a decisão plenária foi pelo NÃO PROVIMENTO.

Destaca-se que as partes, após publicação, encaminharam embargos declaratórios (Petições 25209/16 e 28275/16) buscando esclarecer a evidente contradição.

Porém, como a impropriedade foi detectada a tempo por este Relator, nos termos do Artigo 471, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, submeto os autos novamente à deliberação deste Colegiado, a fim de que seja DECLARADA A NULIDADE DO ACÓRDÃO N.º 6103/15 (peça 81), publicado no Diário Eletrônico n.º 1553/16 (peça 82), para, agora, propor VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos da decisão Plenária adotada no dia 10 de dezembro de 2015, conforme Proposta de Voto que segue:

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 59), face ao decidido no Acórdão n.º 6.168/14, da Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 173.235/13, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que julgou pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2012, com ressalvas, aplicando multa a MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA, presidente da Câmara à época dos fatos, com fulcro no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, pela realização de gastos com publicidade, quando do período de vedação eleitoral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustenta, em suma, que:

- a) a ofensa ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 implica na irregularidade das contas, independentemente da constatação de prejuízo, consoante o previsto no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;
- b) os gastos que somam R\$ 313.956,60 (trezentos e treze mil, noventa e cinco e seis reais e sessenta centavos) com publicidade institucional representa vultosa quantia, que agrava a situação.

### DAS CONTRARRAZÕES

Os Srs. MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA e APARECIDO DOMINGO REGINI apresentam contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão objurgada, sob o fundamento de que a publicidade realizada possuía caráter meramente informativo e cívico, nos moldes das Resoluções 477/2002 e 519/2005, abarcando os temas: "meio-ambiente", "semana da pátria" e "dia do servidor público".

### DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 3.709/15 (peça 79), opinou pelo PROVIMENTO do recurso, a fim de reformar a decisão desta Casa, para tornar irregulares as contas em face da realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem a eleição.

Destacou a Unidade Técnica, que qualquer propaganda institucional, independentemente de sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida por Lei, estará associada à promoção pessoal, sendo considerada ofensiva aos ditames da Lei n.º 9.504/97.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12768/15 (peça 80), reforça o entendimento esposado pela Unidade Técnica, frisando que em casos de propaganda urgente faz-se necessário a prévia autorização judicial.

### DO VOTO

Cinge-se a controvérsia unicamente ao julgamento pela irregularidade das contas, em razão da constatação de ofensa ao disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 (vedação de realização de publicidade durante o período de três meses que antecedem o pleito eleitoral).

Em que pese às manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Provimento do recurso, vejo

que a única questão suscitada nos autos já foi objeto de enfrentamento pelo Relator originário, sendo acolhida integralmente pela Casa.

Naquela oportunidade, o então Relator aduziu que a vedação imposta pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97, se dirigia a publicidade institucional, com possibilidade de causar desequilíbrio ao Pleito Eleitoral. No entanto, identificou nos autos, que a publicidade realizada pela Câmara Municipal de Maringá, naquela oportunidade, tinha como objetivo, divulgar "campanhas de índole cívica", previstas e autorizadas por atos legais daquela Casa, elaborados em anos anteriores (Resoluções n.º 477/2002 e 519/2009) e que não possuíam o condão de impactar no referido pleito.

Destacou-se ainda, na ocasião, que as campanhas realizadas foram: "campanhas cívico-educativas e de valorização à cidadania relativamente à Semana Cívica Tiradentes, Semana de Defesa do Meio Ambiente, Semana da Pátria, Dia Mundial da Saúde, Dia do Trabalho, Aniversário de Maringá, Dia da Proclamação da República, Dia da Bandeira, Dia do Servidor Público, Dia Internacional da Mulher, Dia Internacional do Combate ao Uso de Drogas, Dia da Criança e Dia do Idoso."

Neste compasso, além das bem lançadas ponderações no julgamento anterior das contas, há que se ressaltar ainda, que em nossa avaliação, o entendimento a ser fixado nos autos é exatamente ao contrário do que destacou a Unidade Técnica quando considerou "que a propaganda institucional, independentemente da sua finalidade, no período de três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência, estará associada à promoção pessoal (...)".

Isto porque, se a Justiça Eleitoral, que é o único Órgão competente para avaliar e autorizar a propaganda institucional em período eleitoral, acompanha diariamente as eleições municipais e estaduais e recebe todas as reclamações eleitorais, não fez qualquer menção às campanhas promovidas pela Câmara Municipal de Maringá, com o fito de impugna-las ou considera-las irregulares, não vejo que caiba a esta Casa decidir em sentido oposto, ainda mais para considera-las como motivo de desaprovamento de contas.

### CONCLUSÃO

Portanto, diante do que foi exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólumes os termos do Acórdão n.º 6168/14, da Primeira Câmara desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólumes os termos do Acórdão n.º 6168/14, da Primeira Câmara desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 69147/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇA

INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 729/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Leopoldo Costa Meyer, em face do Acórdão n.º 7931/14 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferências voluntárias referentes a repasses efetuados pelo Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiança durante o exercício de 2008, num montante de R\$ 1.017.162,83 (um milhão, dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços na área de saúde – contratação de médicos, equipe de enfermagem e equipe de triagem para pré-hospitalar móvel (contrato n.º 211/08 – SEMAD) –, e prestação de serviços para ministrar cursos e oficinas culturais e artísticas para jovens, crianças e adultos (contrato n.º 229/2008 – SEMAD), em razão da ausência de documentos exigidos



pela Lei Federal n.º 9790/99, pelo Decreto Federal n.º 3100/99 e pela Resolução n.º 003/2006-TCE/PR.

A decisão recorrida ainda determinou a devolução integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Instituto Confiancce, pela Sr.ª Claudia Aparecida Gali, Ex-Presidente da OSCIP, e pelo Sr. Leopoldo da Costa Meyer, Ex-Prefeito de São José dos Pinhais, bem como aplicou, ao Sr. Leopoldo da Costa Meyer, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'a' (contratação de pessoal sem concurso público), e duas vezes a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g' (formalização de vínculo com OSCIP sem a realização de concurso de projetos e sem utilização de termo de parceria; e não contabilização de despesas com pessoal realizadas por meio da OSCIP).

O recorrente (peça processual n.º 063) aduz que, em verdade, os repasses efetuados não foram decorrentes da celebração de termo de parceria, mas sim de contratos de prestação de serviços, não estando diante da hipótese de transferência voluntária, de modo que não são aplicáveis as Instruções Normativas n.º 027/2008 e n.º 018/2007, desta Corte.

Destaca que a contratação de serviços na área de saúde (contrato n.º 211/2008) foi feita mediante dispensa de licitação, em razão da necessidade inadiável da prestação de serviços médicos de urgência e emergência, por prazo máximo de três meses, e com prévia cotação de preços.

Alega que os serviços de urgência e emergência médicas não são atividades-fim do município, e que os profissionais alocados para a prestação dos serviços deviam possuir competências não contempladas no plexo de atribuições dos cargos efetivos, pois o objeto do contrato era o atendimento do programa "SAMU192", do Ministério da Saúde, que exigia especialização no serviço de urgência e emergência direcionado ao resgate da vida.

Assim, invocando entendimento do Tribunal de Contas da União, o recorrente alega que somente é ilícita a terceirização de serviços para categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos e Salários do ente, não havendo ilegitimidade no caso em tela.

Ademais, afirma que, ainda que se entendesse pelo dever de realização de concurso público, seria necessária a deflagração de processo legislativo para a criação de novos cargos e, posteriormente, a realização do concurso, o que autorizaria a contratação emergencial realizada, sob pena de se negar a prestação desses serviços de saúde à população enquanto não fossem concluídos os trâmites legais para a nomeação de servidores efetivos.

Quanto ao contrato n.º 229/2008, realizado mediante processo licitatório na modalidade tomada de preços, afirma que as atividades relativas a cursos e oficinas culturais e artísticas também não estão inseridas dentre as atribuições dos cargos existentes no município, não podendo ser cogitada a hipótese de terceirização ilícita de serviços, e aduz que os cursos e oficinas eram decorrentes de um projeto temporário da Secretaria Municipal de Cultura, motivo pelo qual a vigência do contrato era de apenas seis meses.

Salientou que em nenhum dos casos a plena gestão dos serviços foi transferida ao instituto contratado, tendo ficado estabelecido, quanto ao contrato n.º 211/2008, que a Secretaria Municipal de Saúde anunciaria a necessidade e aprovaria previamente os serviços a ser realizados, e que a Secretaria Municipal de Cultura seria responsável pela gestão do contrato n.º 229/2008.

Afirmou, ainda, ser descabida qualquer alegação de não demonstração de despesas a título de taxa de administração, "outras despesas" e "custos operacionais", visto que não houve pagamento relativo às duas últimas espécies, tratando-se de mera identificação contábil interna da contratada, e considerando que a taxa de administração estaria englobada no custo da hora do plantão, tendo as contratações sido feitas por preço global, não sendo permitida à administração qualquer ingerência nesse sentido na atividade privada.

De acordo com o recorrente, portanto, diante da natureza jurídica da avença (contrato de prestação de serviços), caberia ao município apenas: i) verificar a adequação e eficiência do serviço prestado (supervisionando-o); ii) certificar-se da compatibilidade do preço ajustado e pago com o de mercado; e iii) condicionar o pagamento à apresentação das guias GPS e GFIP e à prova de regularidade perante o INSS e o FGTS, providências que teriam sido efetivamente tomadas.

Aduz, também, que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, há a efetiva possibilidade jurídica de a administração pública celebrar contratos de prestação de serviços com entidades sem fins lucrativos, conforme previsão implícita no art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 003/2006, desta Corte, e disposições contidas nos Acórdãos n.º 2069/06 – Pleno e n.º 244/2009 – 2ª Câmara, também deste Tribunal.

Afirma que não há incompatibilidade no fato de uma entidade sem fins lucrativos celebrar contrato de prestação de serviços objetivando lucro, pois, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal n.º 9790/99, o conceito de entidade sem fins lucrativos limita-se à ausência de distribuição dos lucros entre seus sócios, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, não vedando à entidade que busque o lucro objetivando aprimorar suas atividades.

Alega que, à época das contratações, havia entendimento sólido do Tribunal de Contas da União nesse sentido, e que o tema, ainda hoje, é objeto de calorosas discussões.

Diante desses argumentos, aduz que o procedimento fiscalizatório adotado por esta Corte de Contas foi inadequado, pois a Diretoria de Análise de Transferências, unidade incompetente no caso concreto, teria instruído os autos à luz das normatizações referentes às transferências voluntárias, vício que obrigatoriamente ensejaria a reforma do acórdão vergastado.

Aduz a impossibilidade da devolução integral dos recursos, ante a efetiva prestação dos serviços contratados, e, caso mantido o entendimento pelo ressarcimento dos valores, requer que a determinação restrinja-se aos valores que teriam sido despendidos a título de "custos operacionais" e "outras despesas" (R\$ 419.983,88), pois teriam sido as despesas consideradas não comprovadas na decisão recorrida. Pugna que eventual sanção de ressarcimento recaia apenas sobre o Instituto Confiancce e a seu responsável, pois a OSCIP foi a credora das verbas repassadas, não possuindo o recorrente o dever de fiscalização sobre a destinação dada aos recursos pela entidade, considerando a natureza da contratação, e requer, por fim, diante de todos os argumentos lançados, a exclusão das multas administrativas aplicadas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 084/15 – peça processual n.º 088), preliminarmente, aduz inexistir a aludida nulidade processual por inadequação de procedimento, pois se trata de matéria relacionada ao mérito, bem como porque eventual raciocínio pautado em normas infralegais jamais teria o condão de afastar a aplicabilidade imediata atribuída aos dispositivos constitucionais de eficácia plena, não podendo esta Corte, a partir do momento em que determinado ato aparentemente irregular ou ilegal tenha chegado a seu conhecimento, furtar-se ao exercício pleno de sua competência constitucional fiscalizatória.

Quanto ao mérito, a unidade técnica defende a impossibilidade da participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal n.º 8666/93. Aduz que, do teor da Lei Federal n.º 9790/99, conclui-se que a celebração de contrato administrativo comercial com entidade qualificada como OSCIP revelaria defeitos da ordem de ilicitude do objeto (forma), notadamente em razão da inaptidão da pessoa jurídica da "contratante", pois o administrador estaria inaugurando um terceiro regime jurídico administrativo, decorrente da mescla dos dois anteriores.

Afirma que o Instituto Confiancce está submisso à normativa dos arts. 53 e seguintes do Código Civil, sendo uma associação de fins não econômicos, o que impossibilita a participação do ente coletivo em negócios jurídicos eminentemente comerciais não relacionados aos propósitos de sua criação. Segundo a unidade técnica, tal permissividade desnaturaria a sua natureza jurídica e a própria ordem econômica.

Fundamenta tal entendimento em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.º 1021/07 – Pleno e n.º 5555/09 – 2ª Câmara), bem como em julgados desta Corte de Contas (Acórdãos n.º 1798/08 – Pleno e n.º 273/13 – 2ª Câmara).

Afirma, trazendo à baila lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que é permitido às OSCIPs formalizar vínculo jurídico com a administração pública apenas mediante termo de parceria (art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99), e que essas instituições têm a obrigação de prestar contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos, de acordo com a determinação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Diante disso, a DAT afirma que as arguições relacionadas à composição da avença originária como um contrato ao invés de termo de parceria não convalidam a nulidade absoluta na avença, haja vista a incompatibilidade na celebração de contrato administrativo, sendo corolário que todas as exigências normativas relacionadas ao terceiro setor são amplamente aplicáveis ao caso em tela.

Partindo desse pressuposto, a unidade atesta continuarem ausentes os documentos apontados na fase de instrução, relativamente às exigências dos arts. 9º, 11 e 26 do Decreto n.º 3100/99 (verificação de regular funcionamento, relatório de fiscalização, cópia do projeto técnico e detalhamento dos custos e cópia do relatório conclusivo), à exigência do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e outros 15 (quinze) documentos destinados a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Aduz, ainda, que a quantificação do ressarcimento em importe equivalente ao total repassado decorre da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a ser emitido pelo concedente (art. 2º, inciso XIII, da Resolução n.º 003/2006-TCE), o que sinaliza a inexecução do contrato, e que a responsabilização solidária do gestor municipal dá-se face à ausência da devida fiscalização, pois o administrador deixou de exigir os documentos necessários ao tomador e omitiu-se em seu dever de constituir comissão apta a fiscalizar a execução da avença, o que pode ter gerado graves prejuízos em termos de economicidade e legalidade.

Diante de todo o exposto, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exma. Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 9500/15 – peça processual n.º 089), ressalta que o Município de São José dos Pinhais, entre 2005 e 2008, já na gestão do Sr. Leopoldo da Costa Meyer, havia firmado contrato com a empresa Jonas Braghioroli Menna Barreto, para prestação de serviços de saúde, que foi julgada irregular pelo Acórdão n.º 125/14 – Pleno, o que demonstra que a contratação ilegal de empresas para prestação dessa espécie de serviços vinha sendo situação recorrente na municipalidade.

Ademais, entende que a "contratação" por dispensa de licitação e a existência de "custos operacionais", que se assemelham a uma taxa de administração, são indícios suficientes de que se está, de fato, diante de um termo de parceria, modalidade de transferência voluntária sujeita à apreciação desta Corte de Contas, e não de uma contratação.

Afirma, diante disso, que não há documentos nos autos capazes de alterar a decisão recorrida, motivo pelo qual opta pelo conhecimento e não provimento do recurso.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

De plano, deixo de conhecer a petição (peça processual n.º 091) pela retirada de pauta dos autos e concessão de prazo para defesa, haja vista a sua extemporaneidade, uma vez que foi acostada aos autos após a inclusão em pauta.

Conforme narrado, insurge-se o recorrente contra decisão que julgou irregulares contas de transferências voluntárias envolvendo recursos repassados pelo Município de São José dos Pinhais ao Instituto Confiancce, relativamente a duas avenças firmadas no exercício de 2008 – denominadas contrato n.º 211/08 e contrato n.º 229/08 –, determinando a integral restituição dos recursos, solidariamente entre o prefeito, o Instituto Confiancce e sua representante legal, e aplicação de multas administrativas ao recorrente.

Nos termos das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, tenho que não merecem prosperar os argumentos do recorrente.

Inicialmente, não há que se falar na aludida nulidade procedimental na tramitação do processo nesta Corte, decorrente, segundo o recorrente, da inobservância da natureza jurídica das avenças em tela, visto que não se estaria diante de transferências voluntárias, mas sim de contratos administrativos, devendo a instrução estar a cargo da Diretoria de Contas Municipais, sendo inaplicáveis as instruções normativas n.º 027/2008 e n.º 018/2007.

Acertadamente posicionou-se a unidade técnica quanto ao tema ao advertir sobre a



inafastável competência fiscalizatória desta Corte, inculpada nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal[2], aduzindo que qualquer interpretação do preceito constitucional e demais dispositivos legais deve ser feita com fulcro na supremacia do interesse público, de modo a sempre permitir a ampliação da ideia de controle.

Assim, de eventual desvio procedimental no que tange à competência da unidade técnica do Tribunal para instrução dos autos –inexistente no caso concreto, ressalte-se – deve comprovadamente resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração de fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada, nos termos do art. 377, § 1º, do Regimento Interno desta Corte[3], de modo que, se ausentes esses pressupostos de anulação dos atos de instrução, há que se presumir que a Corte de Contas está concretizando, a contento, seu mister fiscalizatório, não se furtando de atuar eficientemente diante de notícias de irregularidades no uso do dinheiro público.

Nesse sentido, bastaria que a instrução da unidade técnica, ainda que fora de suas atribuições regimentais, estivesse de acordo com o art. 352 do Regimento Interno[4], tendo considerado o conteúdo fático constante dos autos, fundamentado e concluído sua manifestação técnica, para que o ato naturalmente se convalidasse, nos termos do art. 371 do Regimento Interno[5].

Ademais, como se demonstrará adiante, ao adentrar no mérito, destoa da realidade a afirmação de que se estaria diante de contratos administrativos regidos pela Lei Federal n.º 8666/93, pois é evidente a natureza jurídica de termo de parceria, tendo em consideração as peculiaridades da avença – confirmada pelo Instituto Confiança como tendo sido pactuada mediante regime de cooperação (peça processual n.º 020) –, bem como a remansosa jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União acerca da proibição de contratação de entidades sem fins lucrativos para atuação em atividades comerciais, em especial as relativas à intermediação de mão de obra, de modo que são aplicáveis, no caso em tela, todas as normativas referentes às transferências voluntárias de recursos públicos, e a instrução é de competência da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 162, incisos I e II, do Regimento Interno[6].

Destarte, pelos argumentos lançados, em conjunto com o que aduziu a Diretoria de Análise de Transferências, tenho que não procedem as alegações do recorrente quanto à preliminar de nulidade por vício de procedimento, estando plenamente regular toda a tramitação e instrução do processo nesta Corte de Contas.

Passando ao mérito das contas de transferências, mister rechaçar, desde logo, os argumentos do recorrente sobre a possibilidade de contratação de entidades sem fins lucrativos, mediante licitação, para prestação de serviços eminentemente comerciais.

Irrepreensível, quanto ao tema, a brilhante manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, que, por brevidade, tomo como razões de decidir, dando destaque aos excertos mais elucidativos:

De outra sorte, no âmbito dos elementos do ato administrativo, o poder discricionário do administrador público fica adstrito aos campos do objeto e mérito, restando absolutamente vinculado à forma prescrita em lei para a celebração das avenças. Trocando em miúdos, considerando o teor da Lei Ordinária n.º 9.790/1999, conclui-se de antemão que a celebração de contrato administrativo (comercial) com entidade qualificada como OSCIP revelaria defeitos da ordem de ilicitude do objeto (forma), notadamente em razão da inaptidão da pessoa jurídica da “contratante”.

Com efeito, não cabe ao administrador público, atento à existência de dois regimes jurídicos administrativos distintos, um relacionado à Lei Ordinária Federal n.º 8.666/93 e outro relacionado à Lei Ordinária Federal n.º 9.790/99, utilizar-se de uma mescla entre ambos, criando um terceiro regime jurídico “para chamar de seu”, na medida em que tal conduta implica em ofensa não apenas à forma, como também à materialidade. É certo que tal mescla implica em distorções quanto às OSCIP’s que – sob o pretexto da ausência de finalidade lucrativa – teriam arrefecidas obrigações contratuais e mercadológicas e, simultaneamente, aufeririam superávit financeiro no instrumento.

Especificamente no caso do Instituto Confiança, entidade tomadora dos recursos públicos, trata-se de Associação Privada, à qual foi acrescida a roupagem de OSCIP mediante ato do Ministério da Justiça. Roupagem esta que não a desnatura como associação civil submissa, por conseguinte, à normativa dos artigos 53 e ss. do Código Civil.

Nesta linha, a redação do caput do artigo 53 é mais restritiva que o art. 1º, §1º da Lei 9.790/99, in verbis:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

O excerto “fins não econômicos” demonstra que não se trata apenas de restringir a participação dos associados no superávit financeiro oriundo da operação, mas sim de impossibilitar a participação do ente coletivo em negócios jurídicos eminentemente comerciais não relacionados aos propósitos de sua criação, haja vista que a permissividade desnaturaria sua natureza jurídica e a própria ordem econômica. De modo que a vedação à participação da tomadora in casu está insita a sua própria natureza associativa e não comercial. Compartilha desse entendimento MARÇAL JUSTEN FILHO:

Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercer atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa. [...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309).

Sob uma perspectiva teleológica evidenciada na publicação do Ministério da Justiça com vistas a divulgar a Lei 9.790/1999, verifica-se que a titulação de OSCIP foi criada com vistas a conferir mais poderes à sociedade, dotando esta de capacidade de influenciar as decisões públicas e de “aduzir e alavancar novos recursos ao processo de desenvolvimento do país”.

(...)

O vínculo existente entre uma OSCIP e a administração pública pressupõe, portanto, a existência de mútua colaboração para realização de atividades de interesse comum e de relevância social. O regime é incompatível com o das contratações públicas tratadas pela lei 8.666/93 cujo objetivo é a seleção, mediante

processo licitatório, da proposta mais vantajosa e menos onerosa para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação. (Grifos no original).

Não se pode deixar de fazer referência, ainda, à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como bem apontado pela unidade técnica, que, em julgados da época das avenças em comento, já se manifestava claramente pela impossibilidade de contratação de entidades do terceiro setor para atividades comerciais.

Nesse sentido, assim se manifestou a Diretoria de Análise de Transferências:

Nesta lógica, ao participar de licitações e procedimentos concorrenciais, a entidade qualificada como OSCIP está naturalmente valendo-se de um poder desvinculado da finalidade pública instituída, o que não pode ser admitido, de acordo com a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União desde 2007, como se depreende do seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Marcos Vinícius Villaça, no acórdão 1021/2007 – Plenário/TCU, processo 002.993/2007-5, publicado em 30/05/2007, senão vejamos:

A participação de entidades qualificadas como OSCIPs em licitações objetivando a prestação de serviços à Administração desvirtua, no meu entendimento, os delineamentos traçados pelo ordenamento jurídico para este tipo de entidade.

Nessa mesma linha segue o contido no Acórdão n.º 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara que estabeleceu:

Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou semelhantes, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica. (Grifos no original).

A unidade técnica ainda deu relevo ao entendimento desta Corte de Contas, destacando os Acórdãos n.º 1798/08 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, n.º 7349/14 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e n.º 273/13 – 2ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Releva notar, pois, não haver – nem em tese – fundamento jurídico que aponte a possibilidade de uma entidade sem fins lucrativos prestar serviços à administração pública em atividades meramente comerciais, pois se distanciaria completamente do intento da sua criação, bem como deturparia as relações comerciais entre o Estado e empresas, criando um abismo concorrencial fatal à consecução do princípio da livre concorrência, visto que possui notórias benesses tributárias, sendo imperiosa, nas palavras de Eros Roberto Grau, a “proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência”[7].

Nesse diapasão, faz-se remissão ao Acórdão n.º 746/2014 – Pleno, do Tribunal de Contas da União, já mencionado na decisão vergastada, que é suficientemente claro ao afirmar que “a participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concebidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria”.

Assim, ao permitir a participação de organização civil de interesse público em certame licitatório, o administrador público viola, de pronto, princípios constitucionais econômicos e administrativos e, ao proceder à sua contratação, ofende frontalmente o art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99[8], sendo inafastável a reprovabilidade da conduta do agente público (art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9]).

Noutro viés, ainda que fosse permitida a aludida forma de contratação de OSCIPs pela administração pública, não há justificativa plausível, no caso concreto, para a contratação do Instituto Confiança mediante dispensa de licitação para a prestação dos serviços de saúde relatados (contrato n.º 211/2008).

Aduziu o recorrente que a dispensa estaria respaldada pelo art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93[10]. No entanto, conforme bem pontuou a representante do Ministério Público junto a esta Corte, essa espécie de contratação era recorrente no município, tendo sido efetuado, entre 2005 e 2008 (já na gestão do Sr. Leopoldo Costa Meyer), contrato com a empresa Jonas Braghirolli Menna Barreto, nos mesmos termos, para prestação de serviços de saúde, não se caracterizando a aludida situação de emergência ou urgência.

Note-se, como também apontou a representante do Parquet, que aquela contratação, também realizada por dispensa de licitação, foi considerada ilegal por esta Corte, conforme Acórdão n.º 125/14 – Pleno. Na ocasião, o eminente relator, Conselheiro Durval Amaral, assim fundamentou seu voto:

No caso, a contratação direta, por dispensa de licitação, deve guardar estrita consonância com o prescrito legalmente e com a interpretação da jurisprudência aplicável à matéria. A dispensa de licitação, sem o correto cumprimento dos requisitos atinentes à hipótese, configura contratação direta indevida, não sendo hábil a se esquivar do dever de licitar; daí segue a correta correspondência entre a conduta praticada pelo recorrente e a penalidade imposta.

Na hipótese dos autos não há a caracterização da urgência hábil a afastar a obrigatoriedade de licitação. Por certo que a precariedade da prestação do serviço de saúde é explícita, no entanto, a sua má prestação e os resultados dela advindos não podem conformar uma situação de urgência, sob pena de que em todas as áreas em que determinado serviço público não estiver prestado a contento admitir-se-ia a dispensa de licitação. Tal raciocínio inverte a lógica descrita na lei, tornando a exceção a regra na praxis administrativa.

Como apontado pela unidade técnica, na Decisão 347/1994 tem-se por correto que: Além das formalidades previstas no art. 26 e parágrafo único da Lei n.º 8.666/1993, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que: a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;



exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas; risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. Decisão 347/1994 Plenário-TCU

Diante disso, não vislumbro no caso a propalada urgência a justificar a dispensa de licitação.

Ora, irrepreensíveis as considerações constantes na supracitada decisão, afastando qualquer nexo entre a simples justificativa da má prestação dos serviços e a existência dos pressupostos de urgência e emergência previstos na Lei Federal de Licitações.

Assim, “a necessidade inadiável da prestação dos serviços”, aludida pelo recorrente, não pode, por si só, ser razão para a contratação por dispensa de licitação, ainda mais em se considerando que contratações dessa espécie já perduravam por três anos no município, sem que o gestor público tomasse as medidas cabíveis para a correção da prestação do serviço público essencial.

Denota-se, portanto, do cenário fático posto nos autos, ao menos desídia do recorrente quanto à eficiente prestação de serviços de saúde no Município de São José dos Pinhais, visto que, durante toda sua gestão, não procurou tomar as medidas cabíveis para a instauração de processo de concurso público a fim de prover os cargos efetivos relativos à atividade-fim de que se trata (médicos e enfermeiros), permitindo que se prolongasse a situação de ilegalidade a que se submetia a prestação dos serviços (terceirização ilegal), bem como recorrentemente se utilizando de dispensa ilegal de licitação para promover contratações que visassem à mera intermediação de mão de obra.

Releva notar que a terceirização ilegal do serviço público está consubstanciada, no presente caso, na ausência de complementaridade do serviço de saúde, previsto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal[11], considerando que toda a execução do programa “Humanização no Atendimento às Urgências e Emergências” foi realizada pelo Instituto Confiancce, e, além disso, como mero intermediador de mão de obra, utilizando-se exclusivamente de recursos físicos e financeiros do Estado, sem que a OSCIP seja ao menos especializada na prestação dos serviços contratados, como bem constou no acórdão guerrreado.

É evidente, portanto, a intenção de se utilizar do regramento destinado à prestação complementar de serviços de saúde para burlar a obrigatoriedade de concurso público previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[12], por tratar-se de atividades finalísticas e típicas do Poder Público, sendo evidente o desvio de finalidade na conduta do gestor público (art. 16, inciso III, alínea ‘e’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13]).

Nesse sentido já decidiu o Acórdão n.º 2582/15 – Pleno, desta Corte, de relatório do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, envolvendo a prestação de serviços de saúde pela mesma OSCIP contratada no presente caso, que deu destaque à brilhante manifestação da Diretoria de Análise de Transferências naqueles autos, merecendo, por isso, transcrição de elucidativos excertos sobre o tema:

O argumento, em teoria, está correto, haja vista que não há terceirização indevida de serviços quando a organização parceira, dedicada às atividades previstas no art. 3º da Lei n.º 9.790/1999, atua de forma complementar à do Município.

Ocorre que, apesar dos fundamentos teóricos invocados, a peça recursal não trouxe quaisquer elementos fáticos capazes de desconstituir a conclusão da decisão recorrida, no sentido de que, no presente caso, a atuação da OSCIP não se deu de forma complementar, pois contemplou atividades de saúde de caráter permanente e típicas do Poder Público (...).

A respeito, vale prestigiar a apurada análise da Unidade Técnica, constata das fls. 13 a 21 da peça n.º 246, a seguir transcrita:

Entretanto, no caso dos autos, o recorrente atuou como verdadeiro substituto do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.

A realização dos serviços prestados pelo Instituto Confiancce ocorria nas próprias instalações municipais e, segundo se observa do Relatório do Sistema de Informações de Atenção Básica - SIAB/DATASUS, a OSCIP realizou integralmente os programas de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde.

O Instituto funcionava como mero intermediador de mão de obra contratando e disponibilizando funcionários ao Município, como se verifica na relação por lotação apresentada, Pç.75, fl.81/83, Pç.156, fl.61/63, Pç.158, fl. 53/55, Pç.161, fl.8/10, ficando os mesmos subordinados aos gestores municipais da Saúde.

Quando a entidade privada, com ou sem fins lucrativos, participa do Sistema de Saúde, mediante contrato ou convênio, ela deve o fazer apenas em caráter COMPLEMENTAR, nos termos do que dispõe o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

(...)

Isto não significa que o Poder Público vai abrir mão da prestação do serviço que lhe incumbe para transferi-la a terceiros; ou que estes venham a administrar uma entidade pública prestadora do serviço de saúde; significa que a instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, vai complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio. Na prática o que se verifica é que não há capacidade instalada por parte dos entes privados. O Poder Público transfere suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos e recursos públicos à iniciativa privada, que passa a dispor dos mesmos, gerindo-os, como se particulares fossem.

Não há que se falar sequer em gestão compartilhada, pois o que existe é uma verdadeira terceirização do serviço público, uma maquiagem que resulta em total privatização da saúde.

No final das contas a parceria na área da saúde, que necessariamente deveria possuir caráter complementar por força de mandamento constitucional, passa a ser

utilizada para atender a totalidade dos serviços de responsabilidade primária Estado, servindo como instrumento ardiloso tendente a burlar as regras licitatórias e de concurso público aplicável a todos os Entes Federativos.

A leitura do dispositivo constitucional outrora mencionado deixa clara a intenção do legislador constituinte no sentido de que a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos) deve ocupar o papel de simples coadjuvante do Poder Público e não o contrário.

Por isso, apenas excepcionalmente, quando flagrante a insuficiência das disponibilidades estatais, admite-se a participação de entidades privadas na prestação de serviços de saúde e, mesmo assim, para com sua capacidade instalada, complementar a atividade estatal, nunca para substituí-la completamente, como vem ocorrendo por intermédio da terceirização.

(...)

O termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que o substitua. Assim, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pela entidade pública e as atividades desenvolvidas pela entidade privada impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos.

A complementaridade exige que o gestor demonstre impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, com justificativa técnica e epidemiológica, não podendo jamais resultar em mera substituição dos serviços públicos pela iniciativa privada.

A transferência do serviço de saúde à iniciativa privada geralmente se dá sob o argumento de que resulta em maior autonomia gerencial, menores custos, aumento da eficiência e da qualidade dos serviços.

No entanto, o procedimento é realizado sem que seja feito qualquer estudo técnico e objetivo no sentido de demonstrar que a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde a entidades privadas é efetivamente a melhor opção, ou seja, que apresenta menores custos e aumento da eficiência e qualidade dos serviços, ferindo-se o princípio da economicidade.

Em grande parte dos casos sequer é realizado processo objetivo de qualificação e seleção da entidade privada apta a prestar o serviço em flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade e imparcialidade.

Portanto, tratando-se de serviço público, as ações de saúde estão sujeitas às regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal no que diz respeito à realização de licitação e promoção do devido concurso público para contratação de pessoal de forma a observar os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Ademais, quando o Estado “terceiriza” serviços que são de sua competência primária está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, a qual, impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

A saúde é, pois, serviço público essencial, materializada pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

(...)

A principal forma de contratação de pessoal a ser utilizada pela Administração Pública é o concurso público, razão pela qual não pode o administrador dela se esquivar sob pena de nulidade e de responsabilização pessoal. A terceirização é admitida para atividades-meio ou para atividades temporárias, mas não para atividades-fim (prestação do serviço público em si), ou mesmo para serviços indeterminados.

Aliás, a Constituição do Estado do Paraná é taxativa em vedar a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos (art. 39).

As atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço público em substituição ao Poder Público.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, eis que tudo o que o Município fez com o ajuste foi desobrigar-se de sua obrigação constitucional de prestar prioritariamente os serviços de saúde.

A estrutura que ora se apresenta certamente não implica em mera complementariedade ao serviço de saúde municipal, mas sim, verdadeira terceirização de atribuição de responsabilidade do Ente Federativo. Desta sorte, resta caracterizada a terceirização indevida de atividades próprias do Poder Público, em ofensa ao artigo 199, §1º e artigo 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, em razão da ausência de complementariedade do serviço prestado pela Santa Casa de Paranavaí, impõe-se o reconhecimento pela irregularidade das contas e improcedência das razões recursais (grifamos).

A própria atuação especializada da entidade na promoção gratuita da saúde foi refutada pela referida decisão (fundamento inclusive não contraposto pelas razões de recurso), nos seguintes termos: “é de evidência palmar que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples fornecimento de mão de obra, fato que – aliás – compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.” (Grifos no original).

Note-se, para se esgotar o tema, que a intermediação de mão de obra, além de incompatível com os preceitos constitucionais concernentes à prestação de serviços de saúde, constitui, ainda, flagrante ilegalidade na seara das relações trabalhistas, nos termos da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, que ressalta, inclusive, que o desrespeito à regra constitucional do concurso público não é capaz de gerar vínculos empregatícios entre o trabalhador e os órgãos da administração pública direta ou indireta:

“SUM-331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.



I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)

Não se pode chegar a outra conclusão no que tange ao contrato n.º 229/08 (prestação de serviços educacionais), que, muito embora não tenha sido fruto de uma dispensa de licitação, mas sim de uma tomada de preços, padece das demais ilegalidades concernentes ao contrato n.º 211/08: contratação de entidade sem fins lucrativos para prestação de serviços e terceirização indevida de serviços da administração mediante mera intermediação de mão de obra, motivo pelo qual se remete às razões já lançadas anteriormente para fundamentar o não provimento do recurso também quanto a esse contrato.

Destarte, considerando já estarem fundadas as premissas relativas à real natureza jurídica das avenças firmadas (termos de parceria), cumpre observar o acerto da decisão combatida ao considerar a completa ausência de documentos capazes de comprovar a utilização dos valores repassados, em ofensa ao art. 70 da Constituição Federal, art. 4º, inciso VII, alínea 'd', da Lei Federal n.º 9790/99[14], arts. 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná e art. 52 da Resolução n.º 03/2006[15], desta Corte, não tendo o recorrente trazido aos autos, em sede recursal, nenhum documento capaz de sanar as ausências apontadas, não havendo qualquer fundamento para se alterar as conclusões do acórdão vergastado, permanecendo a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[16]).

Nessa esteira é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 276/10 – Pleno, cujo excerto se transcreve:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Somado a isso, é possível notar a existência de despesas denominadas "custos operacionais" e "outras despesas", conforme bem apontado na decisão recorrida, também sem nenhuma documentação capaz de comprovar a correta utilização desses recursos.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente, ao buscar rechaçar – sem êxito – a afirmação de que tais despesas não seriam relativas ao pagamento de "taxas de administração", expressamente asseverou que "a taxa de administração está englobada no custo da hora do plantão" (fl. 013 da peça processual n.º 062), confessando, portanto, o pagamento de despesas vedadas pelo art. 5º, inciso I, da Resolução n.º 003/2006[17], desta Corte, sem demonstrar a destinação dada aos recursos transferidos, em flagrante afronta ao art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9790/99 e art. 12, inciso II, do Decreto Federal n.º 3100/99[18], presumindo-se, desde logo, o dano ao erário (art. 16, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[19]).

Quanto à proibição da cobrança de taxas de administração, oportuno destacar excerto do Acórdão n.º 2421/12 – 2ª Câmara, desta Corte, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em processo com características muito semelhantes ao presente caso:

Em três dispositivos, a Lei n.º 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

Art. 1º, § 1º: "Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social";

"Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório";

"Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores" (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedentes apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Acrescente-se que a própria defesa em sua manifestação contida na peça 67 confirmou que recebeu recursos a título de "taxa de administração", afirmando que: Primeiramente, a taxa de administração pertence à ADESOBRAS, logo, o destino a ela dado depende exclusivamente da entidade.

Manifesto o equívoco da defesa.

A legislação é clara ao exigir que todas as despesas, sem exceção, tenham a sua destinação devidamente especificada, não só no detalhamento do projeto, mas, por ocasião de cada pagamento, a fim de que não se desvirtue o caráter não lucrativo do termo de parceria.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no termo de parceria e no plano de trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, nos moldes do que prevê a Lei n.º 9.790/99.

Por via de consequência, a instituição de taxa de administração incidente sobre os recursos públicos reprisa incontestável enriquecimento indevido da OSCIP em detrimento do erário.

No âmbito desta Corte de Contas, as Resoluções 03/2006 (art. 5º, I) e 28/2011 (art. 9º, I) também apontam a vedação de destinação de recursos públicos para pagamento de taxa de administração.

As entidades privadas não devem ser sustentadas pelo erário, mas atuar com a Administração Pública em regime de parceria e o pagamento de "despesas administrativas" somente deve ser permitido com parcimônia e no estrito cumprimento da Lei e do plano de trabalho, vedada qualquer interpretação extensiva em desfavor do erário.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a ilegalidade do Termo de Parceria celebrado entre o Município de Cardoso Moreira e o Instituto para a Promoção à Saúde e Bem estar Social – INPROS (Processo n.º 250.071-1/03), decidiu, por intermédio do Acórdão n.º 484/2011 (cópia em anexo), em que foi Relator o Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar, que a cobrança de taxa de administração pelo Termo de Parceria contrapõe-se ao nosso ordenamento jurídico. Verbis.

"5 - quanto ao pagamento de taxa de administração, despesa incompatível com a sistemática legal adotada para os termos de parceria, consoante parecer do Ministério Público Especial."

Ademais, afirma a ADESOBRAS que a partir do momento em que estes recursos ingressaram em favor da entidade sob a nomenclatura de taxa de administração, o destino destes só pertence à entidade privada e, portanto, não seria passível de controle pelo Tribunal de Contas.

Equívoca-se, por óbvio, a defesa, na medida em que não se confunde a hipótese com a contratação de uma empresa privada, com finalidade lucrativa, para a prestação de um serviço em que a remuneração do serviço pertence, exclusivamente, a essa empresa contratada, que se acha, em princípio, desobrigada de prestar contas de suas atividades específicas ao qualquer órgão de controle externo.

No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica.

Analisada a matéria sob esse mesmo ângulo, a OSCIP adquire a condição de gestor de recursos públicos, nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República, que a obriga à prestação de contas:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária".

Como se trata de norma de reprodução obrigatória, a Constituição Estadual repetiu o citado artigo, em seu artigo 74, parágrafo único. (Grifos no original).

Por derradeiro, há que se destacar que a responsabilidade do recorrente decorre da sua condição de ordenador de despesas, subscritor dos "contratos" e diretamente responsável pelos repasses, tendo, portanto, o dever de fiscalizar a utilização dos recursos públicos.

Sobre o tema, acertadamente manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências, nestes termos:

No que tange a responsabilidade solidária do recorrente, parte-se da premissa de que compete ao mesmo o exercício do mister fiscalizatório no sentido de facultar o exercício do controle interno a respeito da adequação na aplicação dos recursos públicos repassados, em conformidade com os ditames do artigo 70, caput da Constituição Federal.

Todavia, restou demonstrado no protocolado que o Concedente não apenas deixou de exigir os documentos necessários do Tomador, como também omitiu-se em seu dever de constituir comissão apta a fiscalizar a execução da avença, o que pode ter gerado graves prejuízos em termos economicidade e legalidade. Ao fazê-lo, evidente que o recorrente inviabilizou a adoção das medidas adequadas pela administração pública para fiscalizar e, eventualmente, reembolsar-se de atos prejudiciais, o que enseja a responsabilização solidária por inércia no exercício de um dever constitucional de proteção ao erário.

O comando do artigo 13 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é claro ao definir a responsabilidade solidária para casos análogos, in verbis:

Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa



competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. (Grifos no original)

Ademais, conforme exaustivamente apontado alhures, estão configuradas as hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de desvio de finalidade nas condutas ora em análise (art. 16, inciso III, alíneas 'd' e 'e', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), sendo plenamente aplicável o § 1º, alínea 'a'[20], do mesmo artigo do citado diploma legal, devendo esta Corte, como corretamente procedeu no acórdão guerreado, apontar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular.

No mesmo sentido, estando devidamente assentada a responsabilidade do recorrente, não há que se censurar a decisão recorrida no concernente à aplicação das multas ao Sr. Leopoldo Costa Meyer, decorrentes da omissão no dever de fiscalizar, todas devidamente amparadas pelo art. 86, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte[21].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se as disposições do Acórdão n.º 7931/14 – 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as disposições do Acórdão n.º 7931/14 – 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 - Sessão n.º 6.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

3. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

6. Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I - instruir os processos de prestações de contas de transferências;

II - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração.

7. GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 183.

8. Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

10. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

11. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

e) desvio de finalidade.

14. Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

15. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

16. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas.

17. Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

18. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

20. § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular.

21. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

**PROCESSO N.º: 809625/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER**

**ADVOGADO I/ PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE**

**OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 1028/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Ausência de contradição e/ou omissão. Mérito. Não provimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.449/15-Tribunal Pleno, o qual decidiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.194/13-Primeira Câmara, que deliberou pela Procedência da Tomada de Contas Extraordinária para fins de julgar irregulares as contas de responsabilidade de José Delanhól, prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008 e seu sucessor Nilson Xavier, prefeito de 2009/2012 e 2013/2016, em razão do descumprimento da Resolução n.º 2.621/04 deste Tribunal[1], que determinou a anulação de aposentadorias e pensões concedidas indevidamente. Por meio do Despacho n.º 1794/15 o feito foi recebido eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário alega, em síntese, que a decisão oburgada apresenta contradições concernentes a ofensa ao princípio constitucional do contraditório e à ampla defesa, uma vez que segundo certidões e documentos dos autos, não participou da fase de conhecimento, não lhe sendo oportunizada a competente defesa, sendo que a sua participação no processo se restringiu a dar cumprimento à determinação consubstanciada na Resolução n.º 2.621/04.

Aduz que a fundamentação do Acórdão é omissa quanto a indicação de provas da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 248 do Regimento Interno



deste Tribunal de Contas[2], referente às causas que ensejaram a irregularidade das contas do recorrente, cuja responsabilidade só deve ser aferida após citação por meio do Ofício n.º 2.791/11 (peça n.º 94)[3], consumada em 22/12/2011, já para dar cumprimento à determinação consubstanciada na Resolução n.º 2621/04.

Assevera que conforme certificado nos documentos constantes nas peças n.º 160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166, buscou, de todas as formas possíveis, vincular ao Regime Geral de Previdência Social os 05 servidores inativos e uma pensionista afetados pela Resolução n.º 2.621/04, mas que apesar dos esforços dispendidos tal objetivo não foi atingido, eis que tais aposentadorias foram concedidas no período entre 1992 e 1995, devendo ser aplicável no caso o disposto no art. 251 do Regimento Interno[4], considerando-se as contas ilíquidáveis.

Por fim, pugna pela procedência dos embargos declaratórios e modificação da decisão vergastada.

#### DO VOTO

Das razões do Recurso, verifica-se que o embargante elegeu via inadequada para contrapor-se ao Acórdão n.º 4.449/15 – Pleno, visto que pretende, na verdade, a reforma da referida decisão, e não a supressão de omissão, esclarecimento de obscuridade ou solução de dúvida ou contradição, que são os pressupostos objetivos para o conhecimento e prosseguimento dos Embargos de Declaração (art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005[5] e art. 490 do Regimento Interno desta Corte).

Apesar da alegação de ocorrência de contradições no Acórdão n.º 4.449/15-Pleno, eis que segundo documentos dos autos, o Sr. Nilson Xavier não teria participado da fase de conhecimento, tem-se que a questão foi adequadamente esclarecida por ocasião da decisão embargada, conforme se reproduz:

Preliminarmente, verifica-se não prevalecerem as alegações de violação ao direito ao contraditório e a ampla defesa do Sr. Nilson Xavier, eis que este participou da fase de conhecimento do feito, sendo incluído como interessado nos autos por meio do Despacho a peça n.º 92 (n.º 1.686/11), citado por meio do Ofício n.º 2.791/11 (peça n.º 94), com aviso de recebimento à peça n.º 95, manifestando-se no processo consoante protocolo n.º 460510/13 (peças n.º 98 a 106).

Além disso, tais arguições foram refutadas por meio dos Acórdãos n.º 5.719/14-Primeira Câmara (peça n.º 135) e 1.324/15-Primeira Câmara (peça n.º 146) os quais trataram, respectivamente, de retificação do Acórdão n.º 5.194/13-Primeira Câmara e do julgamento dos embargos de declaração opostos em face desta última decisão. No primeiro caso, determinou-se a republicação do Acórdão n.º 5.194/13-Primeira Câmara, devolvendo-se os prazos processuais a partir de sua nova publicação, para que constasse expressamente a qualificação do procurador, cujo instrumento de outorga se encontra na peça 105. No segundo julgado, negou-se provimento aos embargos propostos, afastando-se a ocorrência de nulidade, por compreender-se que ao converter o expediente em Tomada de Contas Extraordinária "o então relator do feito determinou expressamente a inclusão do ora embargante como interessado nos autos (peça 90), o qual foi devidamente intimado conforme ofício constante da peça 94 dos autos e respectivo aviso de recebimento" (peça 95).

Da mesma forma, embora o requerente tenha alegado omissão na decisão embargada por não indicar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas n.º 248 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tem-se que a irregularidade das contas se deveu a:

(...)ausência de quaisquer justificativas que retirassem a responsabilidade do petionário pela inércia a qual desencadeou o equívoco cometido no ímpeto de cumprir decisão proferida por esta Corte, passados quase 10 anos, não se exibindo nenhum documento do INSS que comprovasse às tentativas de vincular ao Regime Geral de Previdência Social os afetados pela ordem emanada na Resolução n.º 2.621/04, os quais continuaram a ser remunerados pelos cofres Municipais.

A conservação da respectiva irregularidade deveu-se, portanto, à ausência objetiva de quaisquer elementos novos, aptos a justificar a inércia no cumprimento de decisão desta Corte, e afastar a irregularidade aplicada nos termos do art. 302, § 3º[6], c/c com o art. 236 §1º[7] e 248, III, § 1º do Regimento Interno[8].

Verifica-se desta feita, não haver contradição ou omissão a ser suprida na decisão recorrida e tão somente julgamento que contraria os interesses do embargante, restando ausentes os requisitos para o prosseguimento dos Embargos Declaratórios, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 53, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)

1. O inconformismo que tem com real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócidentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim conclui: (...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 999324/RS, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 17/12/2010). (Sem grifos no original).

Nessa esteira, cita-se ainda a jurisprudência de José Carlos Barbosa Moreira:

A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissão'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, reexame em substância da matéria julgada. (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p.155/156). (Sem grifos no original).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 4.449/15– Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão n.º 4.449/15– Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Que Resolveu por: "I- Aprovar o presente Relatório de Auditoria, realizado pela comissão designada pela Portaria n.º 348/99 para levantamento de casos de concessão indevida de aposentadorias pelo Município de Nova Fátima. II- Determinar ao Município o envio em protocolos separados, das aposentadorias dos servidores, concedidas com base na Lei n.º 137/59, que ainda não foram encaminhadas, para apreciação da sua legalidade, para dar cumprimento ao art. 71, III da Constituição Federal. III-Determinar a anulação dos Acórdãos das aposentadorias dos servidores e pensões, concedidas após a edição da Lei n.º 774/91, que foram registradas irregularmente neste Tribunal, já que os servidores tem direito à inativação junto ao INSS e não ao Município. IV Conceder o prazo de 30 dias para o Município comprovar a anulação das aposentadorias e pensões concedidas irregularmente, e a respectiva convocação dos servidores para retornar ao serviço público."

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

3. com aviso de recebimento à peça n.º 95.

4. Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo. Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

6. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

7. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO N.º: 251345/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1146/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios de



2008/2011. Irregularidade das contas em razão de: i) ausência de extratos bancários da conta corrente e (ii) ausência de comprovante de exclusividade para os procedimentos de inexigibilidade de licitação. Diretoria de Análise de Transferências opina pela manutenção da irregularidade das contas em razão da ausência de demonstração da exclusividade do fornecedor no procedimento n.º 419/11, sanando-se os demais itens. Ministério Público de contas pelo provimento do recurso, afastando-se as sanções aplicadas. Acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas para fins de considerar as contas em análise regulares com ressalva, afastando-se as sanções impostas no Acórdão n.º 1.007/14-Segunda Câmara, a exceção da multa do art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do atraso na sua apresentação.

#### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pela Fundação da Universidade Federal do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.007/14-Segunda Câmara, que deliberou pela irregularidade da prestação de contas do Convênio 85/07, celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, de Tecnologia e Ensino Superior – SETI[1], exercícios de 2008/2011, de responsabilidade de Paulo Mello Garcias, Pedro José Steiner Neto, Hélio Hipólito Simiema e Paulo Afonso Bracarense, em razão do (i) ausência de extratos bancários da conta corrente e (ii) ausência de comprovante de exclusividade para os procedimentos de inexigibilidade de licitação 04/09, 1725/08, 419/2011, 421/11 e 1144/10, realizados durante a execução do convênio.

Determinou a decisão recorrida a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05, ao Sr. Paulo Mello Garcias, CPF n.º 072.410.899-87, gestor da entidade ao tempo da prestação final das contas, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), pois apresentou as contas do convênio para o exercício de 2011 em atraso, injustificadamente.

Propôs ainda a multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/05, ao Sr. Pedro José Steiner Neto, gestor da entidade entre 2009-2011, Hélio Hipólito Simiema, gestor da entidade entre 2008-2009, e ao Sr. Paulo Afonso Bracarense, gestor da entidade entre 2006-2008, individualmente, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pois realizaram compras com recursos do convênio sem a observância do correto procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como não apresentaram os extratos bancários de movimentação da conta vinculada do convênio.

Por meio do Despacho n.º 1271/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça Recursal a recorrente acostou os extratos de conta corrente de 2010, bem como comprovantes de exclusividade na inexigibilidade de processos licitatórios.

Em Parecer n.º 71/14, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo acolhimento parcial do recurso de revista, tão somente para considerar sanada a irregularidade no tocante à ausência dos extratos bancários, mantendo-se o acórdão recorrido em todos os seus termos quanto às demais irregularidades.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 6204/14.

Em petição intermediária n.º 930684/14, a recorrente aduziu, em síntese, que o equipamento "mesa refrigerada para triagem e processamento de mosquitos vetores de arbovirus" visava o atendimento dos objetivos institucionais da Entidade, sendo desenvolvida pela empresa Eletrosptal para atender ao Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, diante da ausência de um produto nacional confiável que possibilitasse o manuseio de insetos ainda congelados, sem que esses perdessem as suas características físico-químicas.

Alegou o relatório ao processo de inexigibilidade n.º 419/11, para aquisição de "enzima Ampli Tag DNA polymerase", que a Lei de Licitações claramente não menciona que o produto tem que ser de fabricação exclusiva, encaminhando declaração segundo a qual empresa Life Technologies Brasil Comércio é representante exclusiva para vender, promover, participar e representar os produtos da empresa Life Technologies Corporation, bem como os atestados de exclusividade atinentes a contratação da empresa Quiagen Biotecnologia Brasil Ltda., nos processos de inexigibilidade 421/11 e 1144/10.

Declinou, quanto à exigência do art. 33, inciso I da Lei de Licitações Estadual[2], que de acordo com entendimento jurisprudencial dominante, será admitido atestado de exclusividade da Sociedade Empresarial de outra localidade na hipótese de essa Sociedade possuir abrangência nacional, ainda que o detentor da exclusividade tenha sede no local da contratação, acostando procedimentos licitatórios relacionados aos produtos mesa para processamento de mosquitos vetores de arbovirus, enzima amplitaq, equipamento para produção de água ultrapura e kit Quiamp vital RNA.

Em nova petição (protocolo n.º 3729/15-peça n.º 132), acostou-se declaração emitida pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, onde atesta que a Eletrosptal é fornecedora exclusiva da "mesa refrigerada para triagem e processamento de mosquitos vetores de arbovirus", aduzindo-se que segundo e-mail da empresa Life Technologies, a declaração de exclusividade pela Associação Comercial de São Paulo juntada aos autos mencionava todas as marcas e linhas de produtos comercializados pela empresa referida.

Em Parecer n.º 50/15, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo acolhimento parcial do recurso de revista para considerar sanadas as irregularidades no tocante à ausência dos extratos bancários e os vícios nos processos de inexigibilidade 04/2009, 1725/08, 421/11 e 1144/10, mantendo-se o acórdão recorrido quanto ao processo de inexigibilidade 419/2011.

Mediante petição n.º 483444/15 (peça 141), a FUNPAR novamente manifestou-se nos autos, acostando documentos visando demonstrar que não obstante à época da execução do projeto houvesse três produtos no mercado, a utilização de outras

enzimas não específicas acarretaria gastos maiores em reagentes, horas laboratoriais e mão de obra especializada, além de perda de espécies de mosquitos coletados em campo. Afirmou que a escolha dos produtos está alicerçada na experiência técnica com resultados laboratoriais desejados, diante dos testes obtidos no desenvolvimento do projeto, somando-se a preocupação entre equilíbrio na aquisição e a utilização dos produtos.

Em manifestação conclusiva (Parecer n.º 150/15), a Diretoria de Análise de Transferências observa que as irregularidades relativas à ausência de extratos bancários e de justificativa da exclusividade para os processos de inexigibilidade n.º 04/2009, 1725/08, 421/11 e 1144/10 já foram considerados sanados, consoante Pareceres 71/14, 202/14 e 50/15 – DAT.

Verifica restar pendente a irregularidade relativa à ausência de justificativa da exclusividade para os procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 419/2011, para aquisição de "Enzima AmpliTag Gold DNA Polymerase", eis que as declarações emitidas pela Associação Comercial de São Paulo atestam tão somente que a empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de Produtos para Biotecnologia Ltda. é representante exclusiva da empresa Life Technologies Corporation e não que é fornecedora exclusiva da "Enzima AmpliTag Gold DNA Polymerase", ou mesmo, que referido produto apenas é produzido e fornecido por esta empresa no Brasil.

Aponta que nada impede que outras empresas situadas no território nacional também sejam fornecedoras da referida enzima, opinando pelo acolhimento parcial do recurso de revista mantendo-se a irregularidade atinente ao processo de inexigibilidade 419/2011, bem como, quanto à aplicação das multas lá fixadas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 15.373/15, aduz que as declarações anexadas em fase recursal às fls. n.º 06, 07, 20 da peça 133 são suficientes para demonstrar a exclusividade exigida pelo artigo 33 da Lei n.º 8.666/93, subsidiando, assim, a avaliação de regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 04/2009, 1725/08, 421/11 e 1144/10.

Além disso, apõe que, contrariamente à conclusão lançada no Parecer n.º 150/15 - DAT (peça n.º 149), mesmo entendimento pode ser alcançado em relação à inexigibilidade n.º 419/11, porquanto demonstrado que a enzima AmpliTag Gold DNA Polymerase foi a que apresentou resultados laboratoriais mais satisfatórios, justificando-se que "o processo de inexigibilidade feito para a empresa Life Technologies se dá pelo fato de ser a única representante exclusiva da enzima capaz de amplificar o DNA com o melhor custo benefício, além de ser a única específica para amplificação do vírus RNA disponível no mercado a época da execução do projeto", sendo que o valor gasto com a aquisição deste produto ficou abaixo do patamar estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, opina pelo provimento do Recurso de Revista, com o fim de considerar sanados os itens que motivaram o juízo de reprovação das contas, externalizado pelo v. Acórdão n.º 1007/14 – Segunda Câmara, afastando-se, por conseguinte, todas as sanções na ocasião cominadas aos gestores responsáveis.

#### III- DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que como bem demonstrou a instrução processual realizada, o item atinente à ausência de extratos bancários da conta corrente (item i) foi sanado, conforme elucidado já no Parecer n.º 71/14-DAT, em que se que entendeu que "a irregularidade no tocante à ausência de extratos bancários restou sanada por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 4/14 da peça 112".

O mesmo ocorreu quanto aos itens atinentes aos procedimentos de inexigibilidade de licitação n.º 4/2009, 1.725/2008, 421/11 e 1.144/10, conforme trecho das manifestações da Diretoria de Análise de Transferência, in verbis:

Parecer n.º 202/14-DAT:

(...)Por fim, quanto ao procedimento de inexigibilidade 04/2009, esta unidade técnica acata os argumentos trazidos aos autos pela recorrente.

De fato, o atestado emitido pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (peça 112, 16) não fez qualquer restrição quanto à territorialidade e teve por objeto a pesquisa de similar nacional do produto concluindo-se, portanto, que a pesquisa teve caráter nacional.

Ademais a hipótese enquadra-se no artigo 33 da lei de licitações estadual que estabelece que a demonstração da exclusividade no fornecimento do produto deve ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; Assim, resta sanada a irregularidade no particular.

Parecer n.º 50/15-DAT:

(...)O processo de inexigibilidade n.º 1725/08 foi instaurado sob a justificativa de ser a empresa Eletrosptal Comércio e Assistência Técnica Ltda distribuidora exclusiva de "mesa refrigerada para triagem e processamento de mosquitos vetores de arbovirus".

Visando demonstrar a exclusividade no fornecimento do produto pela empresa ELETROSPTAL, a ora recorrente junta aos autos nova certidão emitida pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal – SIMEB (peça 133, fl. 06) atestando que "o SIMEB não tem conhecimento de outra empresa em sua base que fabrique equipamento similar, constando assim somente a empresa ELETROSPTAL como fabricante da Mesa Refrigerada para Arbovirus Eletrosptal EL0821".

Diante dessa nova certidão, esta unidade técnica entende que a recorrente logrou êxito em demonstrar a exclusividade no fornecimento do produto pela empresa ELETROSPTAL.

Em que pese referida certidão ter sido emitida apenas em 22 de dezembro de 2014, ao passo em que a inexigibilidade do procedimento licitatório ocorreu no ano de 2008, opina-se pelo reconhecimento da regularidade do item, tendo em vista a comprovação da exclusividade (...)

(...) No tocante aos processos de inexigibilidade 421/11 e 1144/10 alega a



recorrente que juntou aos autos nova declaração (peça 133, fl.20) demonstrando a exclusividade dos produtos adquiridos.

A supramencionada declaração atesta que a empresa associada QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL, inscrita no CNPJ 01.334.250/0001-20 é importadora exclusiva em todo o território nacional dos produtos QIAamp Viral RNA Mini Kit (250) e QIAquick PCR Purification Kit (250) fabricados pela empresa QIAGEN NV.

O documento não atesta que a empresa QIAGEN é fornecedora exclusiva do produto "QIAamp viral mini kit e qia quick" do produto "QIAamp viral mini kit e qia quick".

Diante desse novo documento, esta unidade técnica entende que a recorrente logrou êxito em demonstrar a exclusividade no fornecimento do produto pela empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL.

Em que pese referida certidão ter sido emitida apenas em 09 de dezembro de 2014, ao passo em que as inexigibilidades dos procedimentos licitatórios ocorreram nos anos de 2010 e 2011, opina-se pelo reconhecimento da regularidade do item, tendo em vista a comprovação da exclusividade.

Melhor razão assiste, contudo, ao Ministério Público de Contas, quanto ao processo de inexigibilidade n.º 419/2011, para aquisição de "Enzima AmpliTag Gold DNA Polymerase".

Isso porque, diante da documentação apresentada demonstrou-se que a enzima adquirida foi a que apresentou melhores resultados laboratoriais, se tratando da "única específica para ampliação do vírus RNA disponível no mercado à época da execução do projeto", restando demonstrado que, em detrimento de todos os outros bens existentes no mercado era aquele produto em específico, qual seja, a AmpliTag Gold® DNA polymerase, que a entidade necessitava.

Tal aquisição se utilizou, portanto, de critérios técnicos, visando ao atendimento do princípio da economicidade, eis que, conforme justificativa do professor Titular do Departamento de Zoologia da Universidade Federal do Paraná, Dr. Mario Antônio Navarro da Silva[3]: "as demais enzimas não era específicas para RNA, as disponíveis no mercado apresentavam índice de aproveitamento inferior a 40%, ou seja, em enzimas com previsão de realização de 200 reações, aproximadamente 80 iriam detectar fragmentos de DNA", de modo que as 120 amostras não detectadas deveriam passar por novo teste para confirmar-se o resultado, implicando em mais gastos.

Nesta esteira, importante ressaltar a lição de Marçal Justen Filho[4], segundo o qual "é possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas." O que não se admite é a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante, o que restou afastado nos presentes autos.

Além disso, tem-se que a declaração da Associação Comercial de São Paulo, constante à peça 142 (página 18), atesta que a empresa Life Technologies Brasil Comércio e Indústria de produtos para biotecnologia Ltda. é representante exclusiva para vender os produtos da empresa Life Technologies Corporation, incluindo as suas marcas (Invitrogen, Applied Biosystems, Gibco, Molecular Probes, Novex, Taq Man, Ambion e Ion Torrent) e os respectivos produtos.

Tal documento deve ser entendido como válido para a aferição da exclusividade, eis que a parte final do dispositivo art. 25, I da Lei n.º 8666/93[5], ao referir-se a "entidades equivalentes" não restringe à apresentação de atestado fornecido por sindicatos, federações ou confederações patronais, admitindo a apresentação de documento emitido por entidades semelhantes, nos termos exatos da norma.

Como bem salienta Marçal Justen Filho, tal dispositivo deve ser interpretado como indicando "instituições dotadas de credibilidade e autonomia em relação ao mercado privado. A inviabilidade de competição pode ser evidenciada através de documentação emitida por instituição confiável e idônea, ainda que não integrante no Registro do Comércio e sem natureza sindical." [6].

Ademais, como bem apontou o Ministério Público de Contas, o valor gasto com a aquisição deste produto ficou abaixo do patamar estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93[7] (R\$ 7.961,29), para dispensa de licitação, demonstrando-se que houve atendimento do princípio da economicidade na compra, de modo que também pode se considerar sanada a irregularidade atinente ao processo de inexigibilidade n.º 419/2011.

Considerando-se ainda a juntada aos autos de comprovante de recolhimento da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05 (peça n.º 115), em razão do atraso injustificado na apresentação das contas, não se constituindo em matéria objeto de recurso, deixo de abordar a questão.

Tendo em vista que saneamento das irregularidades se deu em grau de Recurso, compreendo que as contas em análise devem ser consideradas regulares com ressalva, diante do contido no Acórdão n.º 1.386/08-Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência n.º 08), in verbis:

Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas.

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (nesse caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 15.373/15, Voto, pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão n.º 1.007/14 - Segunda Câmara, para fins de julgar as contas em análise regulares com ressalvas[8], afastando-se as sanções aplicadas na referida decisão, a exceção da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05 (item II), em razão do atraso na apresentação das

contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 15.373/15, reformando-se o Acórdão n.º 1.007/14 - Segunda Câmara, para fins de julgar as contas em análise regulares com ressalvas, afastando-se as sanções aplicadas na referida decisão, a exceção da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual 113/05 (item II), em razão do atraso na apresentação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Para repasse de R\$ 450.000,00, nos exercícios de 2008/2011, com o objetivo de realizar o "desenvolvimento de ações que possibilitem delimitar a vulnerabilidade do espaço temporal da população urbana do Estado do Paraná principalmente onde a incidência da dengue tem ocorrido de forma epidêmica, por meio da obtenção de variáveis de vigilância entomológica como densidade, dispersão e detecção viral precoce nas populações de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus*, bem como fornecer subsídios para a reorientação das medidas de controle do vetor".

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (sem grifos no original)

3. páginas 7-8 da peça n.º 142

4. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 14ª edição. Pag. 157

5. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (sem grifos no original)

6. Citado por Julieta Mendes Lopes Vareschini, em Contratação Direta. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 2ª edição. pag. 166.

7. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998)

8. Registram-se como ressalvas a juntada de extratos bancários da conta corrente e de comprovante de exclusividade para os procedimentos de inexigibilidade de licitação apenas na fase recursal.

PROCESSO N.º: 1047780/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA  
INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1147/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Exercício 2008. Termo de Parceria Técnica. Repasses. Estrutura da entidade custeada em sua integralidade pela Administração Pública Municipal. Triangulação. Terceirização ilegal. Contratação de pessoal sem realização de processo seletivo ou teste público. Contratação e aquisição de bens e serviços sem a realização de procedimento licitatório. Artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal. Controle interno. Inexistência. Ausência de critérios mínimos de formalidade procedimental. Artigo 74 da Constituição Federal. Artigo 3º, II, da Lei Municipal n.º 1.625/2006. Utilização de repasse para contrapartida em convênio celebrado com o Governo Estadual. Possibilidade. Mesmo objeto. Contas referentes a esse convênio que já foram julgadas regulares. Recurso parcialmente provido. Contas irregulares. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça n.º 112), em face do Acórdão n.º 5.877/14, da Segunda Câmara, referente ao repasse de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), entre 06/06/2008 e 06/06/2010, em favor da Entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA - TIM, mediante Termo de Cooperação Técnica com o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com o fim de formular e executar programas de ação social de proteção de crianças e adolescentes.

A decisão recorrida julgou REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDANDO a Municipalidade para que: "2.1) adote medidas com vistas a reformular convênios a



fim de que haja efetiva participação da Entidade no custeamento de despesas próprias; 2.2) adote rotinas formalizadas de controle no âmbito da administração municipal; e, 2.3) não transfira a Entidades privadas toda a atividade de assistência social destinada a menores e adolescentes, adotando medidas com vistas a prover cargos efetivos com vistas a desempenhar a função assistencial no município.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requer a reforma do acórdão, para que sejam julgadas irregulares as contas de transferência voluntária, com imposição de multas em desfavor de GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, alegando, em suma, que:

- a) o vínculo estabelecido entre a Municipalidade e a Entidade revela a terceirização ilegal de serviços;
- b) cabendo ao município, nos termos do artigo 203, I, da Constituição Federal, e artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a execução de políticas de ação social de proteção da criança e do adolescente, a integral terceirização dessa incumbência deturpa o espírito da lei, de atingir a maior porção dos tutelados, em detrimento do bem jurídico em foco;
- c) o convênio deve ser ferramenta meramente subsidiária, cabendo ao Município implementar e executar outras políticas de proteção social em favor da criação e do adolescente;
- d) observa-se a terceirização no presente caso a partir dos documentos juntados aos autos, que evidenciam o custeio pelo Município dos gastos usuais, tais como tarifas de água, luz, telefone, esgoto, assim como com a contratação de estagiários, entre outros;
- e) com o fim dos repasses, a Entidade foi extinta, ocorrendo a rescisão dos contratos de trabalho;
- f) por consequência, houve a contratação de pessoal sem concurso público e aquisição de bens sem a instauração de procedimento licitatório, em ofensa ao disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal;
- g) o direcionamento de R\$ 12.511,00 (doze mil, quinhentos e onze reais) do repasse para obrigações inerente a outro convênio se mostra irregular, não sendo sanável pelo simples fato de tratar de valor de reduzida importância frente à total do montante envolvido, ou diante da extinção da Entidade;
- h) inexistiu fiscalização pela Municipalidade, em razão da fragilidade do sistema de controle, em que os respectivos dados circulavam oralmente, ou seja, sem critérios de formalidade, em ofensa ao disposto no artigo 74, II, da Constituição Federal.

Requer, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuramento da despesa irregular no valor de R\$ 12.511,00 (doze mil, quinhentos e onze reais).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 126/134), o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA apresentou contrarrazões (peça n.º 136), alegando que a relação estabelecida entre a Municipalidade e a Entidade não padece de ilegalidade, tendo os recursos públicos sido devidamente aplicados, requerendo a manutenção do reconhecimento da regularidade das contas.

Ao seu turno, GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do referido Município, juntou contrarrazões (peça n.º 138), sustentando a legalidade do convênio em foco, bem como dos repasses realizados e a impossibilidade de análise da utilização de valores referente ao ano de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferência, mediante Parecer n.º 137/15 (peça n.º 144), opinou pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas irregulares as contas de transferência voluntária, ante a (i) indevida terceirização de mão de obra; (ii) não realização de procedimento licitatório; (iii) irregular lançamento de despesas estranhas ao convênio; e (iv) ausência de manutenção de controle interno.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15.119/15 (peça n.º 145), opinou no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à (i) ocorrência de terceirização dos serviços públicos e consequente contratação de pessoal e aquisição de bens em desconformidade com o disposto no artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal; (ii) constatação da utilização de valores do repasse para fins estranhos aos previstos no convênio; e (iii) inexistência de controle interno pela Municipalidade, em afronta ao previsto no artigo 74, II, da Constituição Federal, requerendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a reforma do acórdão recorrido, a fim de que sejam declaradas irregulares as contas em exame e aplicadas multas em desfavor de GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, com base no disposto no artigo 87, IV, “d” e “g”, e V, “a”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

**DA TERCEIRIZAÇÃO E DO CONTROLE INTERNO**

Sustenta o Recorrente a ocorrência de indevida terceirização de serviços atinentes à proteção da criança e do adolescente, em ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais que determinam a incumbência ao Poder Público municipal e consequente contratação de pessoal sem a realização de concurso público, bem como a aquisição de bens sem licitação.

Em detida análise do acórdão recorrido, depreende-se que as ilegalidades atinentes à terceirização de serviços de incumbência da Administração Pública Municipal (políticas de proteção da criança e do adolescente) e consequentes violações ao previsto no artigo 37, II e XXI, da Constituição Federal, foram indiretamente reconhecidas por essa Corte de Contas, tratando-se, pois, de fato incontroverso: De fato, a natureza do presente convênio permite concluir que as atividades desenvolvidas são típicas do Poder Público. Nesse sentido, destacam-se as cláusulas do termo de convênio apresentado à peça 8 (página 28):

(...)

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências ao criticar o modo como se deu o presente convênio. Os valores são elevados e destinam-se não só a financiar

o desempenho da atividade fim, mas acabam por financiar todas as despesas da Entidade, incluindo recursos humanos e serviços administrativos.

(...)

Apenas é oportuno salientar que a Entidade, em próximos ajustes com a Administração Pública, deve observar, ainda que de modo geral, princípios atinentes à Administração Pública, conforme previsão do art. 37, caput, da Constituição da República.

(...)

Em face do presente caso, a irregularidade não deveria ser imputada à Entidade privada, em razão da realização de convênio que termina por lhe delegar o atendimento assistencial de crianças e adolescentes. Caberia a responsabilização do município.

(...)

Cabe destacar que a Entidade era dependente

do município. Este repassava recursos e a Entidade executava políticas públicas municipais. Após o término do convênio com o Município a TIM deixou de existir, não há mais funcionários ativos, nem estrutura própria. (grifamos)[1]

Nesse contexto, cumpre salientar que a questão se limita à consequência desse achado, no sentido de resultar (i) na irregularidade das contas com imposição de multas, tal como defendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ratificado pela Diretoria de Análise de Transferência, ou (ii) na regularidade com ressalvas e recomendações, tal como julgado pela Segunda Câmara.

Restou consignado pelo acórdão guerreado, que não houve irregularidades na escolha/contratação da Entidade e que se verificou o cumprimento de seus objetivos, cabendo ao município a eventual responsabilização quanto à inobservância das regras impositivas de concurso público e licitação. Contudo, por tais razões, concluiu-se que a simples recomendação da Municipalidade, para adotar medidas visando a reformulação dos convênios, seria a medida suficiente e, portanto, cabível.

Contudo, trabalhar-se-ão novamente tais fatos incontroversos, a fim de embasar a conclusões desse acórdão.

Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, da simples leitura do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e a Entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA – TIM (peça n.º 04, fls. 73/75), constata-se a terceirização irregular dos serviços atinentes a programas de ação social, tendo como foco a proteção da criança e do adolescente em situação de risco, em que a Administração Pública suportou a integralidade dos custos estruturais da Entidade:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETIVO

O presente Termo de Cooperação Técnica visa a mútua cooperação entre os Convenentes, através de auxílio técnico/financeiro, bem como para a elaboração e realização de programas voltados para a ação social, especialmente com vistas proteger a criança e o adolescente em situação de risco, conforme autorização prevista na Lei Municipal n.º 1.621, de 09 de junho de 2006.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

O **MUNICÍPIO** disponibilizará para o **TIM** a Chácara n.º 05 do perímetro urbano em Santa Helena, com todas as suas construções e instalações para serem realizadas nos termos do presente Termo de Cooperação, com reciprocidade das obrigações adiante descritas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO TIM

Ao **TIM** compete a execução de programas na área da assistência social, promovendo a gestão compartilhada com o instinto de atingir objetivos comuns, visando proteção integral à criança e adolescente. Nestas atribuições inclui-se suprir a necessidade de recursos humanos destinados a garantir a efetiva prestação dos serviços, incluindo capacitação dos profissionais da entidade e casa-abrigo, observando proporcionalmente a demanda e a qualificação de todos os profissionais conforme a organização interna da entidade, aquisição de material destinado à alimentação das crianças e adolescentes, internados, semi-internados e abrigados; despesas com material de limpeza, uniformes, material didático, pedagógico e desportivo; materiais para a execução de oficinas e projetos pedagógicos; manutenção elétrica e hidráulica e materiais de consumo. Manutenção das máquinas elétricas e equipamentos, serviços e manutenção de informática, fornecimento de insumos e produtos que condicionam a produção de hortifrutigranjeiros e plantas, aquisição de equipamentos musicais para oficina, pequenos concertos e reformas de extrema necessidade para o funcionamento da instituição.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Ao **MUNICÍPIO** caberá a execução de serviços de manutenção geral e preventiva dos prédios e edificações instalados na área do TIM; transporte das crianças, adolescentes e professores; manutenção do Ginásio de Esportes; luz, água, telefone, Internet e esgoto; custeio de estagiários; além da idealização de projetos e/ou programas destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como prestar auxílio técnico-financeiro complementar ao **TIM** no valor mensal de até R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

[2]

Veja-se que, não somente cabia à Administração Pública a disponibilização de espaço físico para o desempenho da atividade da Entidade, suportando os gastos com luz, água, esgoto, telefone, internet, como também a idealização dos projetos e



programas designados para atender crianças e adolescentes.

Já à TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA - TIM incumbia a gestão de pessoal e aquisição de material, constatando a unidade técnica, em paralelo, que:

(...) a Entidade e município eram dependentes entre si, sendo que o município repassava recursos e a Entidade executava políticas públicas municipais;

(...)

É notória a dependência da Entidade em relação ao município e vice-versa, pois as atividades desenvolvidas pelo TIM na verdade é a terceirização de mão-de-obra através da contratação de pessoal, que era disponibilizado para serviços pertinentes ao município, realizando as atividades em prédios e instalações municipais.

Toda a atividade desenvolvida por intermédio do convênio estava voltada para contratar e ceder o pessoal ao município, tanto que ao parar de receber os recursos repassados pelo município, a Entidade cessou suas atividades, inclusive rescindindo os contratos de trabalho.

Corroborando com o averiguado, são os demonstrativos de execução das receitas e despesas da Entidade fiscalizada (peças n.º 12, fls. 137/208; n.º 16, fls. 04/49; n.º 20, fls. 01; n.º 24, fls. 01; n.º 28, fls. 01; n.º 32, fls. 01; n.º 36, fls. 01; e n.º 40, fls. 01), que evidenciam a utilização dos valores repassados para, dentre outros gastos (alimentação, material de higiene e limpeza, material didático e pedagógico, etc.), liquidar dispêndios referentes a salários, encargos sociais (PIS, INSS e FGTS), rescisões trabalhistas, além de custos administrativos da Entidade, tais como processamento de folha de pagamento, serviços contábeis e tarifas bancárias.

Portanto, conclui-se que o Município geria os programas de ações sociais, pois a si competia a idealização dos projetos, além de suportar com todos os custos, limitando-se a Entidade à contratação de pessoal e aquisição de material, evidenciando-se, claramente, a triangulação e consequente terceirização ilegal, a qual não pode resultar na regularidade das contas prestadas, com meras ressalvas e recomendações, em especial diante da gravidades de suas consequências.

Veja-se que a Administração Pública Municipal incorreu em ofensa ao disposto no artigo 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal[3], ao burlar o sistema aplicável ao âmbito público para a contratação de pessoal e aquisição de bens, que, por si só, mostra-se como falta grave a resultar na irregularidade das contas prestadas. Sobre o tema, é o pacífico entendimento dessa Corte de Contas:

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Termos de Parceria celebrados com OSCIP. Intermediação para contratação de mão-de-obra, com burla à exigência de concurso público. Pagamento de taxa de administração e serviços de assessoria e consultoria. Doação eleitoral. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, imputação de devolução de recursos, sanções e adoção de outras providências.[4]

DENÚNCIA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTERNA. MUNICÍPIOS DE SANTA HELENA, PATO BRAGADO, DIAMANTE DO OESTE, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU E ITAIPULÂNDIA. LEI N.º 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS. (...) RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATASE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVEM SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

O TERMO DE PARCERIA, BEM COMO DEMAIS INSTRUMENTOS DE NATUREZA COOPERATIVA, NÃO SE PRESTAM À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ONGS, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELO AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.

VIA DE REGRA, NÃO SE ADMITE A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, POR MEIO DE TERMO DE PARCERIA, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI N.º 8.666/93.

(...)

(...) NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA.

A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

PROCEDÊNCIA. (...) [5]

Em paralelo, ainda que se admita, eventualmente, que a Entidade fiscalizada não

esteja submetida às regras de licitação e realização de concurso público, ao menos deveria se valer de critérios que garantissem a observância dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade, não havendo quaisquer elementos que demonstrem estudos prévios de preços para a aquisição de bens, ou, por exemplo, para contratação dos serviços contábeis no caso em foco.

Inserido nesse contexto, a fragilidade do controle interno corrobora com a irregularidade das contas em exame, não socorrendo a Municipalidade a suposta regular execução do Termo de Cooperação Técnica, nem mesmo a posterior extinção da Entidade, destacando-se que essa última apenas confirma a irregularidade da terceirização dos serviços, pois prova que a Entidade fiscalizada se mantinha em função da Municipalidade.

Ressalta-se, hipotética rotina de controle decorrente de informações repassadas verbalmente, conforme constatado pela Diretoria de Análise de Transferência (peça n.º 04, fls. 164), não sendo observado critério mínimo de formalidade procedimental, traduz em ofensa aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência e revela não apenas a mera fragilidade do controle interno, mas, sim, sua inexistência, em contrariedade com o disposto no artigo 74, II, da Constituição Federal e artigo 3º, III, da Lei Municipal n.º 1.625/2006:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

Art. 3º O Sistema de Controle Interno tem como objetivos específicos:

(...)

III - comprovar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado;

(...)

Logo, deve ser reformado o acórdão, para confirmar os achados atinentes à terceirização ilegal e falta de controle interno, cominando na irregularidade da presente Prestação de Contas, bem como na aplicação de multas, em desfavor de IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG e TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI, ex-presidentes da Entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA – TIM, entre 10/02/2009 e 13/11/2009, 17/11/2009 e 16/11/2011, 03/04/2008 e 09/02/2009, respectivamente, e de GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, nos seguintes termos:

a) contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, IV, “d”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);

b) nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, V, “a”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);

c) ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental (artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas).

DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES DO REPASSE

O Recorrente se insurge contra o lançamento de despesas estranhas ao objeto do Termo de Cooperação Técnica, no valor de R\$ 12.511,00 (doze mil, quinhentos e onze reais), além de solicitar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Depreende-se que tal montante foi utilizado como contrapartida da Entidade, então fiscalizada, em razão do Convênio n.º 253/08, celebrado entre essa e o ESTADO DO PARANÁ, figurando o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA como interveniente e tendo como objeto:

(...) o financiamento na implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento institucional, que tem por finalidade a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária e ao atendimento de qualidade (...) [6]

Do Plano de Aplicação referente ao citado convênio [7], verifica-se a previsão do uso do montante referente à contrapartida da Entidade para aquisição de produtos alimentícios e de higiene e encargos com serviços prestados por assistente social e psicólogo.

Assim, depreende-se que o objeto do Convênio se insere, de certa forma, no objeto do Termo de Cooperação Técnica, qual seja, financiamento de programas de ações sociais de proteção da criança e do adolescente em situação de risco.

Somado a isso, salienta-se que esse Tribunal de Contas, quando do julgamento da Prestação de Contas n.º 20.762-3/2009, mediante decisão monocrática n.º 252/10, da lavra do d. Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, reconheceu a regularidade das contas inerentes ao referido Convênio e consequente adequação da utilização do valor de R\$ 12.511,00 (doze mil, quinhentos e onze reais), a título de contrapartida da entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA – TIM, transitando em julgado, sem manifestações em sentido contrário pela Diretoria de Análise de Transferência ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas naqueles autos.

Nesse contexto, ainda que por razões diversas das utilizadas pelo acórdão recorrido, não se constata a irregularidade alegada, inexistindo razões para a responsabilização dos envolvidos, razão pela qual não merece acolhimento o pleito recursal neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 5.877/14, da Segunda Câmara,



reconhecendo a IRREGULARIDADE das contas de transferência prestadas pelo Município de Santa Helena, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, atinente ao repasse de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), a entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA - TIM, de responsabilidade dos Srs. GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito (Gestão 2005/2008), TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI (Presidente da Tomadora de 03/04/2008 e 09/02/2009), IVETE MARLICE WEIDE (Presidente da tomadora de 10/02/2009 e 13/11/2009) e JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG (Presidente da Tomadora de 17/11/2009 e 16/11/2011), aplicando as seguintes multas em desfavor de GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA:

- contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);
- nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);
- ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental (artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

PROVER PARCIALMENTE o presente Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 5.877/14, da Segunda Câmara, reconhecendo a IRREGULARIDADE das contas de transferência prestadas pelo Município de Santa Helena, relativas aos exercícios de 2008 a 2010, atinente ao repasse de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), a entidade TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA - TIM, de responsabilidade dos Srs. GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito (Gestão 2005/2008), TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI (Presidente da Tomadora de 03/04/2008 e 09/02/2009), IVETE MARLICE WEIDE (Presidente da tomadora de 10/02/2009 e 13/11/2009) e JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG (Presidente da Tomadora de 17/11/2009 e 16/11/2011), aplicando as seguintes multas em desfavor de GIOVANI MAFFINI, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA:

- contratação/aquisição de serviços e bens sem a observância de procedimento licitatório, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, IV, "d", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);
- nomeação/contratação de pessoal sem a realização de prova ou teste público, como consequência da indevida terceirização/triangulação (artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas);
- ausência de controle interno, mediante atendimento de critérios mínimos de formalidade procedimental (artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 108.

2. Peça n.º 04, fls. 73/74

3. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações  
(...)"

4. Ac. n.º 2.461/2012, da Segunda Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 485.240/2009. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 24/08/2012.

5. Ac. n.º 1.798/2008, do Tribunal Pleno, nos autos de Denúncia n.º 472.100/2002. Rel. Cons. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, in AOTC de 27/02/2009.

6. Autos de Prestação de Contas n.º 20.762-3/2009, peça n.º 04, fls. 14.

7. Ibidem, fls. 22.

PROCESSO N.º: 413527/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1148/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Divergências

entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e as informações constantes do SIM/AM. Juntada de Balanço Patrimonial corrigido, bem como de sua republicação. Achado sanado entre julgamento de primeiro e de segundo grau. Regularidade com ressalvas. Súmula n.º 8 do TCE-PR. Afastamento da multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por AMARILDO APARECIDO CORREA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ (peça n.º 37), face ao decidido no Acórdão n.º 2.043/15 (peça n.º 34), da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, nos autos Prestação de Contas Anual n.º 31.774-5/14, referente ao exercício de 2013, que jogou pela sua irregularidade, ante a existência de divergências entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial encaminhado e os dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM/AM e a contabilidade, impondo multa em desfavor de AMARILDO APARECIDO CORREA, com fulcro no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica.

AMARILDO APARECIDO CORREA requer a reforma do acórdão, juntando documentação (Balanço Patrimonial e republicação) e sustentando, em suma, que sucedeu um equívoco, ao enviar o arquivo gerado pelo SIM/AM para a Publicação do Diário Oficial do Município, o que impossibilitou a averiguação pela Diretoria de Contas Municipais da correção da falta levantada.

A Diretoria de Análise de Transferência, mediante Instrução n.º 4.627/15 (peça n.º 44), opinou pelo provimento do recurso, para julgar regulares as contas, ante o envio e publicação do Balanço Patrimonial corrigido.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15.550/15, opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca o Recorrente a reforma do acórdão, com o reconhecimento correção do apontamento que embasou a irregularidade das contas, ao sustentar que houve equívoco ao enviar o arquivo gerado pelo Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM/AM para a Publicação do Diário Oficial do Município, o que impossibilitou a averiguação pela Diretoria de Contas Municipais da correção da falta levantada.

Depreende-se que o Recorrente encaminhou o Balanço Patrimonial corrigido e a respectiva publicação, de forma a suprir as divergências constatadas entre o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, encaminhado por ocasião da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2013, e os dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM/AM, o que foi devidamente atestado pela Diretoria de Análise de Transferência, mediante Instrução n.º 4.627/15 (peça n.º 44) e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15.550/15.

Contudo, não se pode ignorar que a regularização do achado se sucedeu apenas após o julgamento de primeiro grau e antes da análise do segundo grau, pelo que, nos moldes da Súmula n.º 08 desse Tribunal de Contas[1], com redação dada pelo Acórdão n.º 617/2013 do Tribunal Pleno, imperiosas as ressalvas das contas.

Logo, o parcial acolhimento do pleito recursal é medida que se impõe, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a regularidade, com ressalvas, das contas em questão, prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, tendo como responsável seu presidente, AMARILDO APARECIDO CORREA, afastando-se a multa imposta contra si.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reconhecer a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável seu presidente, AMARILDO APARECIDO CORREA, afastando-se a multa imposta contra si.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para reconhecer a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável seu presidente, AMARILDO APARECIDO CORREA, afastando-se a multa imposta contra si.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 – Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "(...)"

• Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

• Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;  
(...)"



PROCESSO N.º: 694828/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

ADVOGADO / PROCURADOR EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL

ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1149/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão proposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1782/15-Tribunal Pleno, que manteve a negativa de registro às admissões oriundas do Concurso Público n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste. Acompanhando as manifestações Uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e Não provimento do Recurso proposto.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão proposto por Cláudia Bonin Zamboni, Geverson Carara, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Mara Costa de Souza[1], em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.782/15- Tribunal Pleno[2], o qual decidiu pelo provimento parcial de Revista interposto contra o Acórdão n.º 4.030/14-Primeira Câmara[3], que negou registro às nomeações dos aprovados no Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste (Edital n.º 01/2010), em razão da ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, afastando como causa de irregularidade tão somente qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora.

Remanesceram como causas para a negativa de registro, as seguintes:

1- Nomeação do Sr. Silvio Carara como presidente da Comissão de Licitação, no processo de Tomada de Preços n.º 001/2010, responsável pela contratação da empresa responsável pelo concurso, em que foi aprovado e nomeado Geverson Carara, filho do referido Presidente;

2- Somente uma empresa participou da licitação, DP – Centro de Excelência em Educação Ltda., empresa esta atualmente conhecida por ter fraudado concursos públicos no interior do Paraná;

3- Emissão de pareceres jurídicos nessa licitação, juntados na peça n.º 2, f. 81 e 197, de lavra da servidora comissionada Sandra Maria Costa Souza, aprovada e nomeada no referido concurso;

4-Deficiência na divulgação do concurso, apenas em jornal de restrita circulação, que culminou com a inscrição de apenas um interessado para os cargos de Procurador Jurídico Legislativo e de Contador, e de dois e quatro inscritos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Legislativo, respectivamente;

5-Limitação da forma de inscrição, apenas presencial, sem possibilidade de uso da internet, e em período e horário limitado, de 10 a 27 de agosto de 2010, das 8 às 11:30 e das 13:30 às 17:30.

Por meio do Despacho n.º 1629/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal os petionários alegam, em síntese, que as justificativas apresentadas em sede de recurso comprovam a absoluta regularidade das nomeações objeto dos autos, de modo que a decisão recorrida afronta a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao tratar de matéria idêntica, concluiu que para o reconhecimento de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, se faz necessária a apresentação de dados objetivos, que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora.

Asseveram que embora o Sr. Silvio Carara, pai do candidato Geverson Carara, aprovado no cargo de contador, tenha sido nomeado Presidente da Comissão de Licitação, na Tomada de Preços n.º 001/2010, e responsável pela contratação da empresa vencedora, não praticou qualquer ato relativo ao Concurso em questão, eis que a elaboração do edital, o recebimento das inscrições, recursos, confecção, aplicação e correção das provas, etc., são atos que em nada se relacionam com a Comissão que conduziu o processo licitatório. (item 1)

Alegam que a participação de uma única empresa no certame não possui o condão de anular a seleção, eis que todas as exigências legais foram cumpridas e apresentada toda a documentação exigida na licitação, incluindo as certidões negativas de processos criminais, cíveis, falências, etc., de regularidade perante a Receita (federal, estadual e municipal), e demonstrativos da sua saúde econômico financeira, inexistindo nos autos declaração de inidoneidade ou decisão condenatória transitada em julgado a fim de obstar o reconhecimento da regularidade no procedimento licitatório. (item 2)

Aduzem que a emissão de parecer de mérito pela Sra. Sandra Maria Costa Souza na fase interna de licitação do certame, em nada interfere na sua atuação como futura candidata em concurso público, realizado à posteriori. Afirmam que advogada foi instada a se manifestar sobre a regularidade procedimental do processo licitatório enquanto procuradora jurídica da entidade[4], sendo a única pessoa que atendeu pela demanda jurídica na Câmara Municipal, possuindo, a obrigação legal de exarar tais atos, conforme art. 38, Parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93[5]. Acrescentam que todo o processo foi analisado e julgado favoravelmente pela Comissão Permanente de Licitação e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal por meio da Resolução n.º 04/2010 de 13.07.2010, os quais efetivamente conduziram o certame e tomaram as decisões. (item 3)

Afirmam que a documentação juntada comprova a efetiva publicidade do Edital de Concurso público n.º 001/2010[6], sendo afixadas cópias do resumo do Edital em locais de grande circulação do Município, na própria Câmara, na Prefeitura Municipal, Colégio Estadual e Hospital Municipal. Apõem que o prazo de 14 (quatorze) dias úteis para efetivação das inscrições não é apto a macular todo o

certame, e nem mesmo pode ser considerado exíguo, de modo que as poucas inscrições se devem a exigência de curso superior completo para alguns cargos, de difícil preenchimento, considerando-se tratar de Município pequeno. (item 4)

Declararam que a ausência de um site para realização de inscrições não pode tornar o Concurso nulo, sendo improcedente a alegação genérica de ofensa ao princípio da publicidade em razão da forma de inscrição, tratando-se de questões formais as quais já haviam sido ressalvadas pelo órgão técnico do TCE, que encaminhou os autos ao Relator com a conclusão de que apenas as admissões para os cargos de Contador e Procurador não deveriam ser admitidas, por suposta ofensa ao princípio da impessoalidade (peças n.º 56 e 57). (item 5)

Acostam as seguintes decisões paradigmáticas: a) Acórdão n.º 4.632/14 - Tribunal Pleno, em que se decidiu por julgar pela regularidade do procedimento licitatório, em virtude da inexistência de declaração de inidoneidade da empresa contratada; b) Acórdão n.º 3.957/14-Tribunal Pleno, no sentido da sua responsabilização do assessor jurídico quando detectada a ocorrência de erro grosseiro e c) Acórdão n.º 3.016/14-Tribunal Pleno, atinente a necessidade de publicação dos Atos Licitatórios no Diário Oficial do Estado.

Citam ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina em que se consideram regulares concursos com prazos de inscrição de seis e doze dias úteis, diante das características peculiares do caso concreto, requerendo a reforma do Acórdão n.º 1.782/15, para fins de se reconhecer a regularidade do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste – PR, e registro às admissões.

Em petição complementar ao Recurso de Revisão, os recorrentes aduzem não se constatar a intimação das servidoras Cláudia Bonin Zamboni e Jucélia de Lima Galvão antes da prolação do Acórdão 4.030/14-Primeira Câmara, o que contrariaria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e mesmo desta Corte (Acórdão n.º 321/14 da Segunda Câmara), reiterando os pedidos da exordial.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer n.º 11643/15, aponta não prevalecer à arguição de nulidade processual em razão da ausência de contraditório aos admitidos antes da decisão que lhes negou o registro, eis que em conformidade com o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal, só há de se falar em contraditório aos servidores quando pese contra eles decisão desfavorável.

No que toca ao mérito do recurso de revisão, aduz que não houve ofensa à jurisprudência do STJ, eis que a decisão do Tribunal de Contas se baseou em dados objetivos para concluir que houve violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Aduz, quanto à alegação de que a decisão desafiada negou vigência à Lei Federal n.º 8.666/1993, que a participação de apenas uma empresa no certame não foi o único motivo pelo qual este Tribunal entendeu irregular a licitação, “mas sim o conjunto de impropriedades verificadas ao longo da instrução inicial, que somadas ao questionamento da reputação da empresa foram determinantes para compor o quadro probatório contra as pretensões do recorrente”.

Verifica que a emissão de pareceres jurídicos de lavra da servidora comissionada Sandra Maria Costa Souza, aprovada e nomeada no referido concurso, demonstra que a mesma detinha posição privilegiada em relação aos demais candidatos, o que claramente viola o Princípio da Impessoalidade, de modo que a participação de única empresa foi apenas mais um argumento, mas não o principal utilizado para concluir de houve irregularidade na tomada de preços.

Aduz que o acórdão paradigma (n.º 4.632/14 – Tribunal Pleno) não havia outras irregularidades senão notícias da mídia de que a empresa que organizou o certame era responsável por fraudes e que, no caso dos autos se somam à má reputação da empresa as irregularidades já citadas, sendo que as demais decisões apresentadas pelos recorrentes também não guardam semelhança com o caso em apreço, pelo que opina pelo Desprovimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 15.721/15, aponta que concurso ofendeu a impessoalidade e a moralidade administrativa, considerando que entre os aprovados estão o filho do Presidente da Comissão de Licitação que selecionou a banca examinadora, e a advogada que emitiu o parecer favorável à contratação.

Afirma que todos os envolvidos com o concurso público devem se declarar impedidos caso saibam da participação de parentes como candidatos e que no caso, não só não houve esse cuidado como uma das aprovadas participou pessoalmente da preparação do certame, havendo que se notar que o exíguo prazo para inscrições no exame, e as limitações na modalidade presencial em horário comercial, já indicam a intenção de limitar a competitividade da seleção. Por fim, opina pelo não provimento do presente recurso de revisão.

DO VOTO

Preliminarmente, tem-se por afastada a arguição de nulidade processual, em razão da ausência de intimação das servidoras Cláudia Bonin Zamboni e Jucélia de Lima Galvão antes da prolação do Acórdão n.º 4.030/14 que negou registro às suas admissões. Isso porque, consoante decidido através do Prejulgado n.º 11 desta Corte, “em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório”.

Considerando-se ainda que as interessadas Cláudia Bonin Zamboni, Jucélia de Lima Galvão, bem como os demais atingidos pela decisão (peça n.º 76), recorreram da decisão a negativa de registro (Acórdão n.º 4.030/14-Primeira Câmara), demonstrou-se estar suprido o disposto no item 2 do Prejulgado n.º 11 desta Corte, segundo o qual, “nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta



configurado o interesse dos mesmos no processo.”

No que tange a análise de mérito, verifica-se que o presente Recurso foi proposto com base no art. 486, incisos III e IV, § 3º do Regimento Interno, alegando-se, para tanto, a ocorrência de divergência da decisão recorrida com outra do Superior Tribunal de Justiça e entre decisões no âmbito deste Tribunal, bem como a negativa de vigência a Lei Federal n.º 8.666/93, que não veda a participação de uma única empresa no certame.

Em que pese a anexação da decisão do STJ no sentido de que a violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, moralidade e publicidade “dependem que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora”, tem-se que a decisão desta Corte apresentou causas suficientes à constatação da efetiva violação dos referidos princípios, conforme se reproduz:

1) Nomeação do Sr. Silvío Carara como presidente da Comissão de Licitação, no processo de Tomada de Preços n.º 001/2010 responsável pela contratação da empresa responsável pelo concurso, em que foi aprovado e nomeado Geverson Carara, filho do referido Presidente;

A despeito das alegações no sentido de que o Sr. Silvío Carara não praticou qualquer ato relativo ao Concurso em questão, eis que suas atribuições se esgotaram com a homologação do resultado, a sua manutenção nesta função, antes mesmo da realização do certame, fere o princípio da moralidade na Administração Pública, pois com sua atuação este poderia favorecer seu filho, pelo acesso à informação privilegiada. Neste sentido, se acosta as seguintes decisões, em que igualmente se reprovou tal conduta:

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal. Provedimento. Negativa de registro da admissão do filho do Prefeito à época. Ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Subsistência do registro das outras nomeações, em face da ausência de elementos que configurem a nulidade do concurso. (Acórdão n.º 561/14 - Pleno).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. COLÉGIO MILITAR DO RECIFE. LAÇOS DE AFINIDADE DE CANDIDATOS COM MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. SUSPEIÇÃO. DESFAZIMENTO DA COMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DE NOVA BANCA. ANULAÇÃO DA CORREÇÃO DE PROVA ANTERIOR. REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido do Autor, anulando a Prova Didática de Educação Física, do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/2013, do Colégio Militar do Recife, e, de consequência, e determinando que composição de nova banca examinadora, formada por profissionais externos ao CMR.

2. No edital do concurso não houve previsão de regras de composição, tampouco de impedimento e suspeição daqueles que formariam o corpo de julgadores das Provas, em especial a Didática.

3. O art. 20, da Lei nº 9.784/99, determina que, "Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau".

4. Hipótese em que os membros da banca examinadora da Prova Didática, bem como dois litisconsortes são componentes do CMR, exercem suas atividades na Seção de Educação Física daquela instituição, sendo os dois últimos na condição de professores temporários.

5. Comprovada a existência de um relacionamento entre candidatos e examinadores, o que se denota, no mínimo, uma relação de coleguismo entre eles, uma vez que trabalham juntos e mantêm laços de afinidade.

6. Desobediência às normas constitucionais na composição da Banca Examinadora da Prova Didática, em especial, aos princípios da Isonomia, Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, devendo ser anulada esta fase do concurso, porquanto evada do vício de suspeição. Dissolvida a banca examinadora, deve ser uma nova banca composta com profissionais externos ao Colégio Militar do Recife. Apelação improvida. (sem grifos no original).

(TRF-5 - AC: 8035592820134058300, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 26/06/2014, Terceira Turma, )

2) Participação de uma única empresa, DP – Centro de Excelência em Educação Ltda., nessa licitação;

Apesar das alegações acerca da natureza do processo de Tomada de Preços, bem como da ausência de declaração de inidoneidade ou decisão condenatória transitada em julgado a fim de obstar o reconhecimento da regularidade no procedimento licitatório, conforme bem fundamentaram as decisões precedentes, embora esse fato, por si só, não possa inquirar de nulo o concurso, constitui, sem sombra de dúvida, sólido indício, no cotejo com todos os demais fatos apurados e comprovados, de ilegalidade do concurso, por ofensa aos princípios da publicidade, transparência, moralidade e legalidade.

3) Emissão de pareceres jurídicos[7] de lavra da servidora comissionada Sandra Maria Costa Souza, aprovada e nomeada no referido concurso;

Em que pese as arguições dos recorrentes no sentido de que a advogada limitou-se a agir no estrito cumprimento do dever, tratando-se de única funcionária responsável pela demanda jurídica na Câmara Municipal[8], restou violado o princípio da imparcialidade na Administração Pública, considerando-se que emitiu pareceres jurídicos sobre o certame do qual participou, conforme se depreende do Acórdão n.º 1782/15-Pleno:

(...) uma vez que ciente do conteúdo do edital e de seus anexos, teve vantagem indireta sobre os demais candidatos (os quais não existiam uma vez que somente a parecerista restou aprovada), devendo, nos termos do Código de Ética e Disciplina da OAB[9], ter-se absteído de utilizar de influência indevida (informação prévia do conteúdo programático), em seu benefício. Tal situação foi abordada de maneira indireta pelo Tribunal de Contas da União, nos autos da Representação (TC -

012.243/2010-8), onde se constatou que no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) houve direcionamento para a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação, visando permitir à habilitação do causidico anterior que prestava os serviços à entidade, sem que transparecesse o conflito de interesse na futura licitação a ser realizada, e consequentemente no contrato decorrente[10] (...)

4) Deficiência na divulgação do concurso, apenas em jornal de estrita circulação, que culminou com a inscrição de apenas um interessado para os cargos de Procurador Jurídico Legislativo e de Contador, e de dois e quatro inscritos para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Assistente Legislativo, respectivamente; Apesar das arguições no sentido de que o edital de Concurso público foi amplamente publicado do jornal do Município, essas foram refutadas pelo Acórdão n.º 1782/15-Tribunal Pleno, que citando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aduziu ser:

(...) evidente a pouca publicidade dada ao Edital de Concurso Público que veiculou, tão somente, no "Jornal Impresso Espaço Regional", certamente restringindo o concurso em questão aos poucos que possuem conhecimento deste jornal.

(...) Por sua vez a deficiência na divulgação da seleção corrou a necessária publicidade do edital, vulnerando a competitividade do certame, visto que o concurso contou apenas com oito inscritos em um universo de quatro vagas ofertadas, ante a publicidade restrita da versão impressa do "Jornal Espaço Regional".

A falha na divulgação do certame comprometeu o requisito intrínseco de validade referente à publicidade do edital, fulminando a competitividade do certame, sendo que o concurso previa a carga horária de 20 horas semanais, prevendo-se ainda o pagamento de funções gratificadas que poderiam chegar até 100% da remuneração, não prevalecendo, dessa forma, as justificativas atinentes ao pequeno número de habitantes do Município e baixa remuneração dos cargos ofertados.

5) Limitação da forma de inscrição, apenas presencial, sem possibilidade de uso da internet, e em período e horário limitado, de 10 a 27 de agosto de 2010, das 8h às 11h30 e das 13h30 às 17h30.

Sobre o assunto, manifestou-se com propriedade o Acórdão n.º 4030/14-Primeira Câmara, no qual se observou que

a divulgação pela internet, gratuita por natureza, e, seguramente, com grande alcance na região e no Estado, deixou de ser feita e nem sequer por esse meio foram permitidas as inscrições, o que é agravado, ainda, pela limitação de apresentação dessas ao horário de expediente. Com relação à alegação de inexistência de site da entidade, antes de 2012, acrescente-se que, conforme ponderado pela Unidade Técnica, a f. 2 da peça nº 37, outro site poderia ter sido utilizado para essa finalidade (...).

De resto, tem-se que a inscrição de apenas oito candidatos para todo o certame, que envolvia o preenchimento de quatro vagas efetivas, não permite, em nenhuma circunstância, a convalidação dessa falha.

Não prevalece, ademais, a arguição de dissídio jurisprudencial com relação ao Acórdão n.º 4.632/14-Tribunal Pleno, eis que na decisão citada as únicas irregularidades existentes se relacionavam às notícias da mídia quanto a ocorrência de fraudes por parte da empresa responsável pela organização do certame, sendo que no caso em exame se somam à má reputação da empresa as ilicitudes supra mencionadas, conforme se depreende do Acórdão n.º 1.782/15-Tribunal Pleno:

(...) Quanto à alegação de que a participação de uma única empresa no certame, não teria o condão de anular a presente seleção como um todo, nota-se que não foi esse o fundamento, por si só, utilizado para a negativa do registro, mas sim o conjunto de impropriedades verificadas ao longo da instrução inicial, que somadas ao questionamento da reputação da empresa foram determinantes para compor o quadro probatório contra as pretensões do recorrente. (sem grifos no original)

Com relação ao Acórdão n.º 3.957/14-Tribunal Pleno acostado, este tratou da responsabilidade da assessora jurídica na sua manifestação quanto a validade do edital e dos instrumentos de contratação, sendo que o que se questiona nos autos é a sua parcialidade ao participar de certame no qual emitiu pareceres, possuindo informações privilegiadas em relação aos demais concorrentes, conforme se fundamentou no item "1" supra.

Já o Acórdão paradigma n.º 3.016/14-Tribunal Pleno, tratou de falhas na divulgação de editais de pregão eletrônico, em especial em razão da falta de publicação dos avisos dos editais no Diário Oficial do Estado, sendo que no caso dos autos, além das graves falhas na divulgação do concurso, o qual foi veiculado tão somente no jornal impresso "Espaço Regional", ocorreu limitação da forma de inscrição, apenas presencial, sem possibilidade de uso da internet, e em período restrito[11], conforme se fundamentou nos itens "3" e "4".

Da análise do feito pôde-se verificar, em síntese, que cada um dos Acórdãos paradigmas tratou de forma isolada de irregularidades que não guardam relação com as versadas no processo, no qual, a partir do cotejo de todos os fatos apurados e comprovados, constatou-se a ilegalidade do concurso, por ofensa aos princípios da publicidade, transparência, moralidade e legalidade. Uma vez não configurada a similitude entre as situações fáticas das decisões acostadas, resta prejudicada a aferição da divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, resta afastada a alegação de negativa de vigência a Lei Federal n.º 8.666/93, eis que, conforme bem fundamentou a instrução processual realizada, a participação de uma única empresa no certame, por si só, não se constituiu em irregularidade apta para ensejar a negativa de registro, mas sim, elemento, que somado ao conjunto de impropriedades verificadas ao longo da instrução contribuiu para ensejar a negativa de registro às admissões.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e no mérito pelo Não provimento, mantendo-se



integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1782/15-Tribunal Pleno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revisão interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1782/15 - Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Aprovados, respectivamente, nos cargos de Assistente Legislativo, Contador, Auxiliar de Serviços Gerais, e Procurador Legislativo.

2. integrado pelo Acórdão n.º 3.637/15- Tribunal Pleno, que negou provimento aos Embargos de Declaração propostos.

3. Conforme se reproduz:

"I – Negar registro às nomeações objeto destes autos, decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste; II – Aplicar a multa do art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado contra os Srs. Ambrozio Laurindo Cachoeira e Silvio Carara e Sra. Sandra Maria Costa Souza; III – Expedir determinação à entidade para que proceda à intimação dos servidores para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11; IV – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, após o trânsito em julgado desta decisão, contra os Srs. Ambrozio Laurindo Cachoeira e Silvio Carara e Sra. Sandra Maria Costa Souza, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, visando à apuração de responsabilidades pelo ressarcimento do dano ao erário municipal, com prevenção de relatoria, nos termos do art. 346-A, III, do mesmo Regimento; V – Determinar a cessação dos efeitos e desfazimento das admissões, também após o trânsito em julgado, em observância ao art. 302 do Regimento Interno; VI – Encaminhar peças ao Ministério Público Estadual, em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa."

4. nomeada pela Portaria n.º 7 de 02.01.2009

5. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunos:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

6. o qual devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Jornal Impresso Espaço Regional), em 09/08/2010

7. juntados na peça n.º 2, f. 81 e 197

8. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunos:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

9. Art. 2º. Parágrafo único. São deveres do advogado: VIII - abster-se de: a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.

10. "43. O segundo indicador para a conclusão de que houve direcionamento foi a contratação de outro advogado especialmente para emitir o parecer jurídico da licitação. Foi contratada a prestação de serviços advocatícios da Sra. Marielle Mazalotti Nejm Tosta por prazo curto de março a julho de 2010, depois prorrogado para 31 de agosto de 2010, por dispensa de licitação. A advogada emitiu o parecer jurídico favorável para a Tomada de Preços 001/2010, o que permitiu que o Sr. Heitor Wolff Júnior, único advogado que já prestava serviços ao CRA/PR por contrato e que deveria ser o profissional a dar o parecer, pudesse se habilitar para a licitação sem que transparecesse o conflito de interesses."

11. de 10 a 27 de agosto de 2010 e horário restrito das 8 às 11h30 e das 13h30 às 17h30

PROCESSO N.º: 209640/14

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1150/16 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança. Possibilidade. Autonomia municipal. Princípio da Eficiência. Interesse Público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por LUIZ GOULARTE ALVES, prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, que questiona a possibilidade de aplicação dos recursos financeiros em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança.

A assessoria jurídica da entidade emitiu o parecer jurídico n.º 159/2014 (peça n.º 04), no sentido de que é admissível a aplicação do caixa excedente em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança, visando a maior rentabilidade e liquidez, em bancos oficiais e mediante prévia regulamentação legal.

Admitida a consulta (peça n.º 07), foi delimitado o questionamento pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos seguintes termos:

É possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento (para mais ou para menos) próprias das aplicações?

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a inexistência de precedentes

específicos sobre a matéria indagada, elencando julgados[1] com tema correlato (peça n.º 07).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Parecer n.º 3.574/15 (peça n.º 11), responde as indagações do consulente, no sentido da possibilidade de aplicação dos recursos municipais em renda fixa ou caderneta de poupança, mesmo concebendo variações de rentabilidade, desde que em bancos oficiais e embasada no planejamento orçamentário e nas metas fiscais, atendendo ao melhor interesse do ente.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 14.804/15 (peça n.º 12), opinou no mesmo sentido que a Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação à caso concreto.

Busca o consulente verificar a possibilidade de aplicação dos recursos municipais em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança, ainda que ocorram variações de rendimentos nas citadas aplicações.

Segundo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal[2], as disponibilidades de recursos dos Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais. Já o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93[3], dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação, em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, dos saldos de convênio não utilizados, cuja redação é replicada pelo art. 10, § 4º, do Decreto n.º 6.170/07. Ainda, o art. 35, §2º, da Lei n.º 101/00[4], prevê a possibilidade dos entes federados adquirirem título da dívida da União, a título de aplicação de suas disponibilidades.

Em paralelo, conforme dispõem os arts. 18, caput, 30, 34, VII, "c", todos da Constituição Federal[5], os Municípios possuem autonomia e dela deriva a autoadministração e, por conseguinte, a autonomia financeira, para além da decretação de tributos, a aplicação de suas rendas.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, (...). Acrescente-se a isso sua competência exclusiva: (a) em matéria administrativa, para ordenar sua Administração, como melhor lhe parecer; (b) em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e sua lei do plano plurianual; (c) para instituir seus tributos nos termos dos arts. 145 e 156. (...) [6] (grifamos)

Sobre o tema, esclarece o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Vale anotar que a Carta Magna confere aos Municípios a competência exclusiva para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (art. 30, III). Por esta razão, cabe ao gestor municipal a opção pelo investimento dos recursos disponíveis em caixa que melhor atenderá ao interesse público, diante da necessidade primordial de manutenção do valor do dinheiro no tempo.[7]

Nesse contexto, diante da autonomia financeira municipal, em atenção ao Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e visando o interesse público, após edição de norma municipal que assim autorize, possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento, mediante instituição financeira oficial, desde que observados os ditames da Lei n.º 4.320/64 e demais previsões da Lei Complementar n.º 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da Consulta formulada por LUIZ GOULARTE ALVES, prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, e, no mérito, pela resposta do questionamento, no sentido de que é possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta formulada por LUIZ GOULARTE ALVES, prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, e, no mérito, responder o questionamento, no sentido de que é possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdãos n.º 4.227/13, 2.368/12, 1.157/09, 122/09, 53/08 569/07, 1.983/06, 1.875/06, 1.216/06, 718/06 e 78/06 e Resoluções n.º 7.348/04 e 5.330/04.



2. "Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei."

3. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)"

4. "Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

(...)

§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades."

5. "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

"Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...)"

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

6. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 643/644.

7. Peça n.º 12.

**PROCESSO N.º: 51065/11**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: CICERO COSMO, CLEITON SILVA DE LIMA, DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO ARRUDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LEONARDO JOSE DA SILVA, LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, MANOEL VIRGINIO LOPES, MAYKON CRISTIANO JORGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEIDE FRANCISCO FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1158/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação – Supostas irregularidades no provimento de cargos, na alimentação do SIM-AP e no pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal – Procedência parcial – Alteração da natureza do cargo de Controlador Interno – Regularização – Ausência de irregularidades na concessão das diárias questionadas – Identificação de irregularidades no SIM-AP – Informações em desconformidade com o quadro de pessoal – Fixação de prazo para as correções necessárias, sob pena de multa.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, que aponta irregularidades relativas aos cargos de Assessor Jurídico e de Controlador Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso, bem como requer análise acerca da regularidade e da legitimidade no que se refere ao pagamento de diárias a servidores do Poder Legislativo e aos vereadores.

De acordo com a inicial (peça n.º 02), durante análise do processo de Alerta n.º 18769-0/10, bem como em consulta ao quadro de cargos disponível no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), o Procurador Gabriel Guy Léger afirma que tomou conhecimento que o Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso persiste na utilização de Assessor Jurídico comissionado, não tendo se adequado ao que dispõe o Acórdão n.º 1.111/2008, do Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 6). Frisa, entretanto, que embora a declaração apresentada ao SIM-AP em agosto de 2010 com relação ao quadro de pessoal identifique o cargo como comissionado, os dados contidos na movimentação de pessoal revelam que o Assessor Jurídico é titular de cargo efetivo.

Ainda, afirma ter constatado que o Poder Legislativo não atentou para o disposto nos Acórdãos n.º 921/07 (retificado pelo Acórdão 1369/07), 97/08, 265/08, 867/10, todos do Plenário deste Tribunal de Contas, no que tange ao exercício da função de Controle Interno, pois criou impropriamente um cargo isolado para o exercício desta função, em detrimento às recomendações desta Corte, segundo as quais a função deverá ser ocupada por titular de cargo efetivo que tenha ultrapassado o estágio

probatório e que o respectivo exercício se dê por prazo certo. Destaca que, de acordo com os dados do sistema desta Corte, foi nomeado em decorrência do concurso público realizado para o cargo de Controlador Interno o Sr. José Patrício de Amorim[1].

Ressalta a impropriedade da instituição do cargo isolado de controlador interno, pois o exercício da função resta limitado a um único servidor titular de cargo efetivo, em estágio probatório, "(...) o que contraria numerosa jurisprudência desta Corte, no sentido da temporalidade da função a ser exercida por servidor efetivo titular de outro cargo", salientando o caráter normativo de decisões nesse sentido.

Por outro lado, com relação à concessão de diárias, segundo informações prestadas pela própria Diretoria de Contas Municipais, apenas no primeiro semestre de 2010 o montante de diárias concedidas totalizou R\$ 42.987,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

- Vereador Dejalma Conçalves de Oliveira recebeu R\$ 6.337,50 (seis mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

- Vereador Cleiton Silva de Lima recebeu o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais);

- Vereador José Carlos dos Santos recebeu o valor de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais);

- Vereador Luiz Carlos de Araújo recebeu R\$ 4.550,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais);

- Vereador Luiz Eliseu dos Santos recebeu R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais);

- Vereador Osimar de Freitas recebeu R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais);

- Vereador Manoel Virginio Lopes recebeu R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais);

- Vereador Joao Arruda recebeu R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais);

- Assessor Técnico Jurídico Maykon Cristiano Jorge recebeu o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais);

- Vereadora Taynara Silverio de Oliveira Santos recebeu o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

- Assessor Contábil Cicero Cosmo recebeu o valor de R\$ 1.487,50 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);

- Marcia Milani Grangeiro Paganelli recebeu R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

- Controlador Interno Josá Patrício de Amorim recebeu R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Para o Ministério Público de Contas, o Poder Legislativo poderia usar de maior parcimônia e comedimento nos deslocamentos efetuados, principalmente no que tange à representação do Legislativo.

Citou como exemplo as diárias concedidas em 07/04/2010, pois foram pagas 03 (três) diárias a 04 (quatro) vereadores e 02 (dois) servidores para comparecimento ao Tribunal de Contas do Estado, que corresponderiam ao período de 05/04/2010 a 07/04/2010, no qual os vereadores José Carlos dos Santos, Luiz Eliseu dos Santos, Manoel Virginio Lopes, e Djalma Gonçalves Oliveira, além do Assessor Contábil Cicero Cosmo e do Assessor Jurídico Maykon Cristiano Jorge, compareceriam a esta Corte de Contas. Nesse contexto, questionou o MPJTC a razão para a concessão dessas diárias a tantas pessoas, conforme trecho da peça inicial a seguir transcrito:

Perquirindo qual é a razão de tão importante comitiva em data que esta Corte não promoveu nenhum curso específico para os vereadores, conforme rol de eventos divulgados pela Escola de Gestão Pública, solicitamos uma consulta ao sistema de controle de acesso de pessoas. No período em questão, e tendo-se em conta que no dia 05/04/2010 o sistema de acesso estava em manutenção, conforme registro em livro de ocorrência, verifica tão somente o comparecimento do assessor contábil CICERO COSMO e do vereador DJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara.

Indaga-se, portanto: por que é que foram pagas tantas diárias a 04 vereadores e 02 servidores se apenas 02 pessoas compareceram a esta Corte no período indicado? Para atenção ao limite de despesa de pessoal não basta reduzir-se as despesas com pagamento de "horas extras" a servidores a se persistir a utilização indiscriminada de diárias, com severas evidências de que estas estão sendo pagas como forma de complementação salarial.

Em virtude do exposto, o representante do Ministério Público de Contas requereu o recebimento do feito como REPRESENTAÇÃO, para as seguintes finalidades:

1. Aferir a regularidade do provimento do cargo de assessor jurídico comissionado, ao que dispõe o Acórdão n.º 1.111/2008, do Pleno.

1.1. Verificando tratar-se de incorreção por omissão da prestação de informações no sistema SIM/AP, deverá ser alertado o responsável pelo fornecimento dos dados para que observe a efetiva estrutura de cargos, com a correta distinção entre cargos comissionados e cargos de provimento efetivo;

1.2. Seja alertado aos gestores do Legislativo, e respectivo controlador interno que o fornecimento de dados incorretos pode caracterizar infração tipificada no art. 313-A, do Código Penal; além de atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar estadual n.º 113/2005;

2. Determine ao Poder Legislativo de Alto Paraíso que promova a readequação do cargo isolado de controle interno, atribuindo-se ao titular do cargo outra função técnica, compatível com a formação profissional do atual ocupante do cargo, dada à evidente impropriedade da manutenção do cargo isolado em caráter efetivo, sob pena de restar caracterizado o descumprimento das normas contidas nos artigos 41, 79 e 95 da Lei Orgânica desta Corte;

3. Promova a regulamentação do exercício da função do controle interno, em conformidade às regras postas nos Acórdãos n.º 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno;

4. Determine a comprovação da regularidade do pagamento de todas as diárias



concedidas a servidores e vereadores ao longo dos exercícios de 2009 e 2010, com a apresentação dos respectivos comprovantes de deslocamento, e documentos hábeis a demonstrar a efetiva realização do objeto da viagem;

5. Seja determinada a integral restituição dos valores das percebidas nos exercícios de 2009 e 2010, cujo deslocamento não tenha sido efetivamente comprovado, responsabilizando-se solidariamente o beneficiário, o gestor da Câmara e o responsável pelo Controle Interno, nos termos dos artigos 6º, 13 e 16, § 2º, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005 e artigo 418, parágrafo único do Regimento Interno;

6. Tenha mais comedimento na concessão de diárias, priorizando os eventos tendentes à formação profissional dos servidores e aprimoramento das funções legislativas, em detrimento dos deslocamentos de mera representação, representação esta que também poderá ser conferida com maior eficiência e utilidade se atribuída aos servidores titulares de cargo efetivo quando destinado à solução de questões técnicas, reservando-se aos vereadores as representações de natureza política apenas nos casos estritamente necessários.

Consta dos autos Informação (n.º 4293/12, peça 5) da Diretoria Jurídica, no sentido de que o Município de Alto Paraíso foi inspecionado pela unidade e que as questões apontadas nos presentes autos foram abordadas em Relatório de Inspeção Externa, conforme processo n.º 77074-0/12, razão pela qual a Diretoria sugeriu o encerramento da Representação.

Por meio do Despacho n.º 891/13 (peça 6), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ressaltou que mediante consulta aos autos n.º 770740/12 constatou que o Relatório de Inspeção n.º 19/12-DIJUR, em que estão as conclusões quanto à fiscalização realizada junto aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Alto Paraíso, ensejou a instauração do processo de Tomada de Contas Extraordinária. Entretanto, acerca do Poder Legislativo Municipal, os técnicos responsáveis pela inspeção in loco concluíram "não foi encontrada irregularidade digna de responsabilização neste relatório. O quadro se compõe apenas de seis servidores efetivos, inexistindo servidor comissionado na entidade" (p. 4, peça 6, autos 770740/12).

Todavia, considerou que, como o objeto da presente Representação é mais amplo do que o escopo verificado pela DIJUR durante a inspeção, os autos não poderiam ser encerrados. Por conseguinte, determinou sua remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para que a unidade informasse se houve a correta alimentação do SIM-AP, sanando, assim, as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas na peça inicial, bem como para, com base nas informações do SIM-AP, informar se houve alguma alteração no âmbito do Controle Interno, como a criação de cargo em comissão destinado à direção/chefia.

Ainda, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para a obtenção de informações quanto aos gastos com diárias relativos à Câmara Municipal de Alto Paraíso, a partir do segundo semestre de 2010 até a presente data, bem como para relacionar os servidores/vereadores que receberam os valores.

Em atendimento, a DICAP informou que a Câmara Municipal de Alto Paraíso efetuou a correção do SIM-AP em relação ao cargo de Assessor Jurídico, que passou a constar como cargo efetivo. Entretanto, mencionou que persistia a previsão do cargo efetivo de Controlador Interno (Parecer 20591/13 – DICAP, peça 7).

A Diretoria de Contas Municipais, por seu turno, destacou que para atender à determinação dirigida à unidade quanto aos gastos com diárias da Câmara Municipal de Alto Paraíso, foi necessário efetuar pesquisas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal quanto ao período de 01/07/2010 a 31/12/2012, e no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal para o período de 01/01/2013 a 31/08/2013, uma vez que não havia dados de diárias remetidas pelo Legislativo de Alto Paraíso na base de 2013 do SIM-AM. Acrescentou que no SIM-AP as últimas informações disponíveis referiam-se ao mês de agosto de 2013, contudo, essas não possuem o detalhamento constante do SIM-AM (período inicial e final da concessão das diárias, n.º de diárias, destino ou objetivo). Isso posto, relacionou, em tabela, as diárias concedidas (Informação 1711/13 – DCM).

Pelo Despacho n.º 1638/13 (peça 9) a Representação foi parcialmente recebida. No que tange ao cargo de Assessor Jurídico, a Representação não foi recebida, visto que o equívoco na alimentação do SIM-AP já havia sido corrigido.

A Representação foi recebida no tocante à existência de cargo efetivo de Controlador Interno, haja vista que, em análise preliminar, há dissonância com o disposto nos Acórdãos n.º 921/07 (retificado pelo Acórdão n.º 1369/07), 97/08, 265/08, 867/10, todos do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que esclarecem que a função de controle interno não pode se limitar a um único servidor de cargo efetivo, e sim que deve haver temporalidade, de maneira que o cargo deve ser ocupado por servidor efetivo titular de outro cargo, que tenha ultrapassado o estágio probatório, e que o respectivo exercício se dê por prazo certo.

Foi também recebida a Representação no que diz respeito aos supostos gastos excessivos com o pagamento de diárias. Isso porque foram analisados, a partir dos dados constantes do SIM-AP e SIM-AM, todos os gastos com diárias desde 2010 até agosto de 2013, e foram verificadas inconsistências em alguns pagamentos isolados, nos termos descritos na decisão de recebimento do feito:

a) Os vereadores Dejalma Gonçalves de Oliveira e João Arruda, em menos de dois meses, participaram, em duas oportunidades, do "Curso de Capacitação de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR" em Curitiba, nos períodos de 12/06/2012 a 15/06/2012 e 31/07/2012 a 03/08/2012, os quais equivaleram a 4 (quatro) diárias cada, percebendo R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por cada curso.

b) O vereador Cleiton Silva de Lima também participou do "Curso de Capacitação de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR", no período de 12/06/2012 a

15/06/2012. Entretanto, apesar de ter recebido apenas uma diária para participar do evento, consta no registro extraído do SIM-AM que recebeu o mesmo valor pago aos vereadores que receberam pagamento por quatro diárias.

c) O vigilante Leonardo José da Silva e a zeladora Neide Francisco Ferreira, no período de 08/11/2011 a 11/11/2011, participaram do "Curso de Gestão Pública promovido pela ACAMPAR" em Curitiba, recebendo, cada um, quatro diárias que totalizaram R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). O conteúdo desta espécie de curso, aparentemente, não condiz com as atribuições dos cargos dos servidores.

d) Os vereadores José Carlos dos Santos, Luiz Eliseu dos Santos, Dejalma Gonçalves de Oliveira e Manoel Virgínio Lopes, e os servidores Cícero Cosmo e Maykon Cristiano Jorge, receberam 3 (três) diárias, totalizando R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), para comparecer representar o Poder Legislativo de Alto Paraíso junto a este Tribunal de Contas, no período de 05/04/2010 a 07/04/2010. Entretanto, conforme o registro de acesso a esta Corte apontado pela parte representante, apenas os Srs. Cícero Cosmo e Dejalma Gonçalves compareceram a esta Casa, exclusivamente na data de 06/04/2010.

Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Sr. José Carlos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), do Sr. Dejalma Gonçalves de Oliveira (vereador à época dos fatos), do Sr. João Arruda (vereador à época dos fatos), do Sr. Cleiton Silva de Lima (vereador à época dos fatos), do Sr. Leonardo José da Silva (servidor da Câmara Municipal), da Sra. Neide Francisco Ferreira (servidora da Câmara Municipal), do Sr. Luiz Eliseu dos Santos (vereador à época dos fatos), do Sr. Manoel Virgínio Lopes (vereador à época dos fatos), do Sr. Cícero Cosmo (servidor da Câmara Municipal) e do Sr. Maykon Cristiano Jorge (servidor da Câmara Municipal), para a apresentação de defesa.

Em resposta, o Sr. João Arruda, vereador à época dos fatos, argumentou que (peça 23):

- os dois eventos apontados na Representação, embora possuam a mesma terminologia, possuíam conteúdo programático diverso, sendo um em complementação do outro;

- a Associação de Câmaras e Vereadores do Paraná (ACAMPAR) firmou parceria com a Fundação da Universidade Federal do Paraná (FUNPAR), no sentido de que este último promovesse "Workshop de Gestão Pública", objetivando com isso, o aprimoramento e capacitação dos gestores públicos e dos quadros técnicos e administrativos das Câmaras Municipais do Estado do Paraná;

- no primeiro curso de gestão pública do qual o representado participou no ano de 2012, mais precisamente no mês de junho do referido ano, foram discutidos os seguintes temas: Plano Diretor de Distribuição Postal; Planejamento Estratégico na Gestão Pública; Direito Financeiro na Administração Pública - Teoria e Prática (Estrutura Governamental; Contabilidade Aplicada à Administração Pública; Proposta Orçamentária); Direito Financeiro na Administração Pública — Teoria e Prática (Classificação da Despesa Quanto a Sua Natureza; Execução Orçamentária; Execução Financeira; Estudo de Caso); Responsabilidade Fiscal;

- no segundo evento com a mesma nomenclatura (Workshop de Gestão Pública), foram abordados temas diversos do primeiro, tais como Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; Lei do Orçamento Anual – LOA; Responsabilidade Fiscal; Proposta Orçamentária e a Execução Orçamentária e Financeira na Administração Pública;

- a programação completa dos dois eventos encontra-se disponível na internet ou na própria ACAMPAR.

Em virtude do exposto, requereu que fosse indeferido o seguimento da Representação, com seu consequente arquivamento.

O Sr. Cleiton Silva de Lima, vereador, por sua vez, sustentou que (peça 25):

- há equívoco nas informações do SIM-AM, que aponta que o representado recebeu apenas uma diária para participar de curso de capacitação promovido pela ACAMPAR, em Curitiba, no período de 12/06/2012 a 15/06/2012, porém, com registro de recebimento de R\$ 1.400,00, o equivalente a 4 diárias;

- o representado recebeu 4 (quatro) diárias e não apenas uma, como mencionado na Representação;

- o ato da mesa, o correspondente empenho da despesa e o cheque emitido em favor do representado demonstram que o total das diárias concedidas ao representado foi o mesmo que aquelas destinadas aos demais vereadores que participaram do evento, ou seja, o total de 4 (quatro);

Requereu o indeferimento da Representação e o seu consequente arquivamento. Juntou documentos.

O Sr. Leonardo José da Silva, servidor ocupante do cargo de vigia no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, afirmou que (peça 27):

- embora ocupe o cargo de vigia no âmbito da Câmara, em 20/08/2011 foi nomeado pela Portaria n.º 04/2011 como membro da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal;

- "como não possuía conhecimentos técnicos sobre licitações ou mesmo sobre gestão pública, tive que participar do referido curso promovido pela Acampar para, ao menos, ter noção dos princípios mais elementares para o cumprimento do encargo, tais como os que regem a Administração Pública";

- a Câmara de Alto Paraíso é composta por apenas seis servidores efetivos; desses, três não poderiam integrar a comissão de licitação em razão da previsão legal de responsabilidade na emissão de pareceres técnicos como condição de validade dos certames, ou mesmo pela atribuição de fiscalização, quais sejam, os cargos de Procurador Jurídico, Contador e Controlador Interno;

- compareceu ao curso de capacitação, com presença integral, restando justificado o pagamento das diárias.

Requereu o arquivamento do feito e juntou documentos (peça 27).

O Vereador Dejalma Gonçalves de Oliveira (peça 29), por sua vez, igualmente afirmou que os dois cursos realizadas na ACAMPAR, em Curitiba, em 12/06/2012 a 15/06/2012 e 31/07/2012 a 03/08/2012, em razão dos quais recebeu diárias, tinham



conteúdo programático diverso e eram complementares, conforme programação juntada. Juntou também declaração do servidor da Câmara Municipal Cícero Cosmo, no sentido de que compareceu a este Tribunal de Contas em 06/04/2010, acompanhado do Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Maykon Cristiano Jorge, e dos vereadores Luiz Eliseu dos Santos, Dejalma Gonçalves de Oliveira e Manoel Virgínio Lopes, para tratar de assuntos relacionados à prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso do exercício de 2008 (p. 8), além de outros documentos referentes à concessão das diárias.

O Sr. Manoel Virgínio Lopes, também Vereador, sustentou que (peça 31):

- com relação ao representado, a Representação cinge-se ao fato de que esse supostamente não teria comparecido a este Tribunal de Contas no dia 06 de abril de 2010, mesmo tendo recebido diárias para tal fim;

- ao contrário do que aponta o registro de acesso do TCE-PR, esteve nesta Corte, juntamente com os Vereadores Luiz Eliseu dos Santos, Dejalma Gonçalves de Oliveira e Manoel Virgínio Lopes, e com os servidores Cícero Cosmo e Maykon Cristiano Jorge, com exceção do vereador José Carlos dos Santos, que esteve em outro evento na cidade de Maringá, no mesmo período;

- reuniram-se em comitiva para conversar com o setor da procuradoria jurídica junto ao Tribunal de Contas, a fim de esclarecer dúvidas e apresentar defesa quanto à prestação de contas do ano de 2008, a qual apresentava irregularidades no valor dos subsídios dos vereadores que haviam sido corrigidos por conta do reajuste anual daquele ano;

- como haviam agendado reunião com o Ministério Público junto ao TCE-PR para 06/04/2010, tiveram que se deslocar de Alto Paraíso para Curitiba já em 05/04/2010, retornando da viagem em 07/04/2010, o que justifica a concessão das 03 diárias;

- em 06/04/2010 compareceram já no primeiro horário da manhã ao Tribunal de Contas para reunião pré-agendada, e, quando chegaram o sistema de registro de presença apresentou falhas, registrando apenas a visita do vereador Dejalma Gonçalves de Oliveira e do servidor Cícero Cosmo, sendo que aos demais foi permitido o acesso sem o registro da presença, conforme explicitado em declaração anexada, emitida, pelo servidor Cícero Cosmo;

- após conversarem com o Procurador em exercício, que lhes deu orientações, foram até a Assembleia Legislativa, ao Gabinete do Deputado Nelson Garcia, onde o Procurador Jurídico da Câmara Municipal emprestou um dos computadores para realizar as alterações necessárias na defesa da Câmara; após, retornaram ao Tribunal de Contas, ao setor de protocolo (pela rua lateral), onde foi efetivamente protocolada a defesa.

Requeru a improcedência da Representação e juntou documentos.

O Sr. Cícero Cosmo, por seu turno, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, haja vista que não houve qualquer acusação contra ele. Ademais, em 06/04/2010 o representado se fez presente a esta Corte, conforme mencionado na própria Representação. Requeru a extinção do feito, sem resolução de mérito, e, no mérito, a improcedência da Representação. Juntou documentos (peça 38).

O Sr. Maykon Cristiano Jorge, Procurador Jurídico da Câmara, afirmou que (peças 48 e 64):

- igualmente compareceu a este Tribunal de Contas em 06/04/2010, para reunião com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim de esclarecer dúvidas, nos termos especificados pelo Vereador Manoel Virgínio Lopes;

- "não é raro que o sistema de acesso junto ao TCE/PR apresente falha ou se encontre em manutenção (...)", de modo que o controle eletrônico de acesso junto ao TCE/PR não serve de prova para a presente Representação;

- requereu "(...) que o colendo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR) exiba nos autos as gravações em vídeo do dia 06 de abril de 2010, mais precisamente aquelas que foram filmadas pela câmera de acesso do Tribunal, setor de protocolo, corredor principal, corredor de acesso ao Departamento Jurídico e corredor de acesso ao Departamento de Contas Municipais, bem como interior dos respectivos departamentos;

- a concessão de diárias para os servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso está prevista na Lei Municipal n.º 102/2009, em vigor desde 03/12/2009, portanto, em perfeita consonância com um dos mais importantes instrumentos constitucionais de proteção individual no Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da legalidade;

- o excesso na tentativa de controlar os atos de gestão do Poder Legislativo caracteriza violação ao princípio da autonomia e independência dos Poderes, conforme disposto no artigo 2º da Carta Magna; é certo que não houve exageros na concessão de 03 diárias para o Representado promover a defesa da Câmara de Alto Paraíso junto ao TCE/PR, ainda mais, quando o assunto em questão era deveras controvertido;

- a distância entre os Municípios de Alto Paraíso e de Curitiba é de mais de 650 km, "(...) ensejando no mínimo 8 horas de viagem, que por certo, necessita de um dia para ir até o destino e outro para o retorno ao local de origem";

- por fim, requereu o arquivamento da Representação, bem como a exibição das gravações em vídeo do dia 06/04/2010, nos termos já especificados; a realização de exame pericial no controle de acesso junto ao TCE-PR; o deferimento de todas as provas admitidas em direito. Juntou documentos (peças 49 a 61).

O Sr. José Carlos dos Santos alegou não ter comparecido a esta Corte de Contas no dia 06/04/2010, vez que nessa data estava representando O Poder Legislativo no curso mostra paranaense de Municípios, realizado no Município de Maringá, Paraná. Em razão da solicitação do Presidente em exercício para que participasse do aludido evento, em 07/04/2010 foi publicada uma errata com o ato da Mesa n.º 021/2010, informando o destino correto do vereador José Carlos dos Santos. Por um lapso, o responsável pelo lançamento das informações no SIM-AM não alterou o destino da viagem. Juntou certificado de participação no curso mencionado,

dentre outros documentos (peça 66).

A Sra. Neide Francisco Ferreira, servidora pública municipal ocupante do cargo de zeladora na Câmara Municipal de Alto Paraíso, sustentou que (peça 69):

- a despeito de ocupar o cargo de zeladora, foi nomeada para compor a Comissão Permanente de Licitações na Câmara Municipal de Alto Paraíso em 20/08/2011, conforme Portaria n.º 14/2011;

- como não possuía conhecimentos técnicos sobre licitações, nem sobre gestão pública, foi necessário participar do curso promovido pela Acampar, já citado, "(...) para, ao menos, ter noção dos princípios mais elementares para o cumprimento do encargo, tais como os que regem a Administração Pública";

- a Câmara Municipal de Alto Paraíso é composta por apenas seis servidores efetivos, dentre os quais três não poderiam integrar a comissão de licitação em razão da previsão legal;

- compareceu ao curso, com presença integral.

Requeru o arquivamento da Representação e juntou documentos.

O Sr. José Carlos dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, compareceu novamente aos autos para informar que:

- a Câmara extinguiu o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno, criando cargo comissionado com a mesma nomenclatura (Lei Complementar Municipal n.º 058/2014);

- a Lei que regulamenta o controle interno passou por reformulações, a fim de se adequar às orientações deste Tribunal de Contas;

- o servidor que ocupava o cargo efetivo de Controlador Interno, José Patrício de Amorim, foi reaproveitado no cargo de Contador, compatível com a sua formação profissional (Portaria n.º 11/2014), sendo que, na sequência, foi designado para as funções de Controlador Interno pelo prazo de 2 anos (Portaria n.º 12/2014);

- "a Lei n.º 0316/2014 recentemente aprovada, buscou limitar a quantidade de diárias para o custeio de despesas com viagens empreendidas com vereadores e servidores".

Juntou a documentação correspondente (peças 73 a 75).

O Sr. Luiz Elizeu dos Santos, Vice-Prefeito e Vereador à época dos fatos, veio aos autos para também afirmar o seu efetivo comparecimento a este Tribunal de Contas no dia 06/04/2010, para uma reunião com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de tratar de assuntos de interesse da Câmara, juntamente com outros vereadores e servidores. Requeru o arquivamento da Representação e juntou documentos (peça 80).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registrou que, às peças 72/75, a Câmara Municipal afirma que extinguiu o cargo efetivo de Controlador Interno, reaproveitando o servidor então ocupante em função compatível com a qualificação técnica e com a remuneração (Lei 58/2014 – peça 73 e Portaria 11/2014 – peça 74), além de ter reformulado o Sistema de Controle Interno (Lei 316/2014 – peça 75) e ter nomeado servidor efetivo ao cargo em comissão criado (Portaria 12/2014). Porém, ao realizar nova análise do SIM-AP, a DICAP verificou que nenhuma mudança foi realizada, permanecendo no sistema as irregularidades apontadas pelo MPJTC, conforme documento anexado ao Parecer (p. 2). Assim, concluiu a unidade que foram sanadas as irregularidades apontadas no que diz respeito aos cargos de Assessor Jurídico e Controlador Interno, devendo, entretanto, a Câmara ser comunicada para, num prazo a ser fixado, corrigir a alimentação do SIM-AP (Parecer 8680/14 - DICAP, peça 81).

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar as defesas apresentadas e a documentação juntada a respeito da concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal, não apontou a existência de qualquer irregularidade.

No que se refere ao cargo de Controlador Interno, concluiu ter constatado que, nos termos da Lei Municipal n.º 316/2014, a Câmara Municipal de Alto Paraíso adequou-se aos regramentos expedidos por esta Corte por meio dos Acórdãos n.º 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08 e 867/10.

Contudo, apontou afronta à Lei Complementar Municipal n.º 58/2014 e descumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014, que dispôs acerca da Agenda de Obrigações para o exercício de 2014 (Anexo II – 26/05/14 – data limite para a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal/SIM-AP). Isso porque, conforme dados constantes do SIM-AP, foi informado que o cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno é efetivo, em contrariedade ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 58/14, que criou tal cargo, de provimento comissionado. Ainda, a unidade verificou a existência de apenas um cargo efetivo de Contador no SIM-AP, em contrariedade à Lei Complementar n.º 58/2014, artigo 7º, que previu o acréscimo de uma vaga no cargo de provimento efetivo de Contador. Ademais, destacou a DCM que o servidor José Patrício de Amorim, aproveitado no cargo de Contador (criado pela Lei Complementar n.º 58/2014) e nomeado para o cargo comissionado de Coordenador de Sistema de Controle Interno, ainda constava no SIM-AP como ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno.

Tendo em vista os fatos acima descritos, a DCM corroborou o Parecer n.º 8680/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para a comunicação, ao Legislativo Municipal, para que proceda a correção das informações declaradas ao SIM-AP, "(...) não olvidando a possibilidade da imputação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC n.º 113/2005 (...)" (Instrução 2319/14, peça 82).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando os esclarecimentos prestados e o opinativo das unidades técnicas, manifestou-se pela procedência da Representação, uma vez que "constatada inicialmente a inadequada forma de organização do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo", sugerindo a expedição de determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, para que promova a correção das informações declaradas ao SIM-AP, sob pena de imposição de sanção administrativa de multa (Parecer 16204/14, peça 83).

Em seguida, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso veio aos autos para



informar que a Câmara corrigiu as informações constantes do SIM-AP acerca do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno (peça 85), juntando documentos (peças 86 a 89).

## 2. VOTO

Primeiramente, cumpre ressaltar que não houve recebimento da Representação quanto a eventual irregularidade no provimento do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, vez que a irregularidade aventada, referente à alimentação do SIM-AP, foi sanada na fase inicial do feito.

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Cícero Cosmo, cabe esclarecer que essa não merece acolhimento, visto que, contrariamente ao alegado por ele em sede de defesa, houve apontamento de suposta irregularidade contra o servidor. Com efeito, da leitura do despacho de recebimento da Representação (Despacho 1638/13, peça 9) se infere que foi questionado o recebimento de três diárias pelo servidor e pelos demais vereadores e servidores que o acompanharam em visita a esta Corte (diárias essas referentes ao período de 05/04/2010 a 07/04/2010), embora somente constasse o registro do comparecimento do Sr. Cícero Cosmo e do vereador Dejalma Gonçalves e "(...) exclusivamente na data de 06/04/2010". Ou seja, com relação ao representado Cícero Cosmo questionou-se o fato de ele ter recebido três diárias para representar o Poder Legislativo perante este Tribunal, haja vista que somente houve comparecimento em 06/04/2010. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, no tocante ao pagamento de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, as defesas apresentadas e a documentação anexada pelos representados demonstram a inexistência de irregularidades.

Foram juntados os processos referentes à concessão das diárias impugnadas, cópia da Lei Municipal n.º 012/2009, que autoriza a concessão de diárias nas hipóteses especificadas, comprovantes de participação em cursos por vereadores e servidores, notas fiscais de despesas, declarações de comparecimento a esta Corte de Contas, dentre outros.

Ressalte-se que, com relação ao questionamento efetuado na Representação acerca do recebimento de diárias para o comparecimento a cursos por servidores cujos cargos não seriam compatíveis com o conteúdo ministrado (Zeladora e Vigia), a defesa comprovou que os servidores foram nomeados para compor Comissão de Licitação, ante o impedimento de outros servidores efetivos em virtude dos cargos ocupados (Procurador Jurídico, Controlador Interno e Contador) e em razão da limitação do quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, que possui apenas 6 (seis) servidores.

Ainda, no que tange à concessão de três diárias para a representação da Câmara Municipal neste Tribunal, a fim de tratar da defesa a ser apresentada em processo de Prestação de Contas, há que se salientar que os representados sustentaram que um dia foi destinado ao deslocamento do Município até Curitiba, um dia foi reservado para a visita, para a realização de modificações na defesa e o seu subsequente protocolo, e o terceiro dia foi utilizado para o retorno ao Município de Alto Paraíso, situado a cerca de 650 km de distância da capital do Estado, o que, de acordo com os representados enseja "no mínimo 8 horas de viagem".

Desse modo, com os esclarecimentos prestados restam afastadas as irregularidades quanto ao pagamento das diárias questionadas nos autos aos vereadores e servidores representados, de modo a Representação deve ser julgada improcedente quanto a esse ponto.

No que se refere à forma de provimento do cargo de Controlador Interno, consoante documentação juntada verifica-se que foi corrigida a desconformidade antes existente com as orientações desta Corte de Contas, provenientes de Consultas com força normativa.

Observe-se que a função de controle interno foi atribuída ao ocupante do cargo "Coordenador do Sistema de Controle Interno", de provimento em comissão, a ser ocupado por servidor efetivo, por mandato pré-definido. Já o cargo efetivo de Controlador Interno foi extinto, nos termos detalhados na Instrução n.º 2319/14, da Diretoria de Contas Municipais (peça 82).

A análise dos anexos revelou que a Lei Complementar n.º 58/2014 (peça n.º 73) extinguiu o cargo de Controlador Interno do quadro de servidores efetivos da Câmara

Municipal de Alto Paraíso e criou o cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno. Ainda, o art. 7º alterou o número de vagas do cargo de provimento efetivo de Contador, perfazendo, agora, o total de duas vagas. A lei foi publicada no Órgão Oficial do Município, Jornal Umuarama Ilustrado, em 5 de abril de 2014, conforme cópia presente na pág. 10 – peça n.º 75.

O representado juntou também cópia da Portaria n.º 11/2014, na qual ordenou o imediato aproveitamento do servidor José Patrício de Amorim no cargo de Contador criado pela Lei Complementar n.º 58/2014. E, por meio da Portaria n.º 12/2014, houve a nomeação deste servidor no cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno, para o desempenho das funções de Controle Interno da CM. As portarias foram publicadas no Órgão Oficial do Município em 18 de abril de 2014, conforme cópia presente na pág. 4 – peça n.º 74.

Em análise à Lei n.º 316/2014, verificou-se que o art. 5º instituiu o Sistema de Controle Interno – SCI, cuja coordenação será efetivada por Controlador ou Coordenador, o qual deverá ser servidor detentor de cargo de provimento efetivo. Ainda, houve previsão no inciso IV do §1º do mesmo artigo acerca da vedação do exercício da função de Controle Interno ou da Coordenadoria do Controle Interno por servidor que: i) tiver sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado; ii) realize atividade político-partidária; iii) seja contratado por excepcional interesse público; e iv) estiver em estágio probatório.

E concernente ao mandato para exercício da função de Controlador Interno, o art. 10 definiu, para que haja continuidade e alternância nas atribuições do CI, que as atribuições serão exercidas pelo período de 2 anos, no sistema de mandato, e,

conforme §1º, improrrogável.

Com relação à publicidade da norma, observou-se presente na pág. 10 da peça n.º 75 que houve a publicação da Lei n.º 316/2014 no Jornal Umuarama Ilustrado, Órgão Oficial do Município em 05 de abril de 2014.

Diante da análise da Lei n.º 316/2014 constatou-se que a Câmara Municipal de Alto Paraíso adequou-se aos regramentos expedidos por esta Corte por meio dos Acórdãos n.º 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08 e 867/10.

Todavia, conquanto tenha havido a correção na legislação, com a correspondente nomeação de servidor efetivo para ocupar o cargo comissionado criado, a Câmara de Alto Paraíso persiste incorrendo em erro quanto à alimentação do SIM-AP, como bem apontaram os pareceres lançados nos autos, a exemplo do seguinte trecho da já citada Instrução da DCM:

Com amparo nas informações do banco de dados do SIM/AP verificou-se que a CM de Alto Paraíso procedeu a extinção do cargo de Controlador Interno e criou o cargo de Coordenador de Sistema de Controle Interno. Entretanto consta a informação de que fora criado o cargo efetivo de Coordenador de SCI, contrariando o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 58/2014, a qual previu a criação do referido cargo comissionado. (...)

Verificou-se, ainda, a existência de apenas um cargo efetivo de contador, ocupado atualmente pelo servidor Sr. Cícero Cosmo, em contraposição, novamente, à Lei Complementar n.º 58/2014, desta vez em afronta ao art. 7º que previu o acréscimo em uma vaga do cargo de provimento efetivo de Contador. (...)

Ademais, em referência ao aproveitamento do servidor Sr. José Patrício de Amorim no cargo de Contador (cargo criado pela LC n.º 58/2014) e sua consequente nomeação para exercício do cargo comissionado de Coordenador de Sistema de CI, verificou-se que o servidor ainda detém o cargo de Controlador Interno, conforme informações acima.

Diante dessas informações, houve afronta à Lei Complementar Municipal n.º 58/2014, bem como foi descumprido o disposto na Instrução Normativa n.º 96/2014, a qual dispôs acerca da Agenda de Obrigações para o exercício de 2014 (Anexo II – 26/05/14 – data limite para a remessa do Segundo Bimestre de 2014, do Sistema de Informações Municipais – módulo Atos de Pessoal/SIM-AP).

Após a emissão dos opinativos pela DICAP, DCM e MPJTC, em 16/04/2015, a Câmara Municipal, por meio do representante legal José Carlos dos Santos, apresentou nova manifestação no intuito de demonstrar a regularização do SIM-AP (peças 85 a 89). No entanto, a consulta ao SIM-AP revela que ainda existem irregularidades no sistema referido, no que concerne à natureza do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno – pois se trata de cargo comissionado (cf. art. 8º da LC n.º 58/2014) e consta como efetivo – e quanto ao cargo ocupado pelo servidor José Patrício de Amorim – vez que ele ainda consta como ocupante do cargo efetivo de "Controle Interno", embora esse tenha sido extinto (cf. art. 1º da LC 58/2014, peça 86, p. 1 e ss.) e ele agora ocupe o cargo efetivo de Contador (cf. Portaria n.º 11/2014, peça 87, p. 1), além de ter sido nomeado para o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno (cf. Portaria n.º 12/2014, peça 87, p. 3).

Isso posto, faz-se necessário determinar ao representante legal da Câmara Municipal que efetue a correta alimentação do SIM-AP deste Tribunal de Contas, com as modificações necessárias para sua adequação à legislação pertinente, consoante acima explicitado, sob pena de aplicação da sanção estabelecida no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, consoante fundamentação, nos seguintes termos:

- pela procedência, sem aplicação de sanção, em relação à natureza do cargo de Controlador Interno, uma vez que a Câmara Municipal já promoveu as alterações necessárias na legislação que regula a matéria, adequando-a ao entendimento desta Corte de Contas;

- pela improcedência quanto à concessão das diárias questionadas nos autos aos vereadores e servidores representados;

- pela procedência em relação à incorreta alimentação do SIM-AP, para o fim de determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos dos Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as correções necessárias no aludido sistema, quais sejam, a alteração da natureza do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno de efetivo para comissionado, de acordo com a previsão legal, bem como a alteração na informação referente ao cargo ocupado pelo servidor José Patrício de Amorim, que por força de modificação em lei e em virtude de determinação constante de Portaria passou a ocupar o cargo efetivo de Contador e foi também nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1 - Conhecer e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, consoante fundamentação, nos seguintes termos:

a) procedente, sem aplicação de sanção, em relação à natureza do cargo de Controlador Interno, uma vez que a Câmara Municipal já promoveu as alterações necessárias na legislação que regula a matéria, adequando-a ao entendimento desta Corte de Contas;



b) im procedente quanto à concessão das diárias questionadas nos autos aos vereadores e servidores representados;

c) procedente em relação à incorreta alimentação do SIM-AP, para o fim de determinar à Câmara Municipal, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos dos Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue as correções necessárias no aludido sistema, quais sejam, a alteração da natureza do cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno de efetivo para comissionado, de acordo com a previsão legal, bem como a alteração na informação referente ao cargo ocupado pelo servidor José Patrício de Amorim, que por força de modificação em lei e em virtude de determinação constante de Portaria passou a ocupar o cargo efetivo de Contador e foi também nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno, sob pena de imposição da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Colocou o Ministério Público de Contas que, nos termos do Acórdão n.º 1884/08, exarado no protocolo n.º 3039-2/08, se determinou o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2007, através do qual foram providos os cargos de Assessor Técnico Jurídico, Assessor Contábil e Controlador Interno.*

*2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

(...)

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)*

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 174453/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1251/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Manifestações técnicas favoráveis. Excepcionalidade. Art. 296 RIT/CE. Pelo DEFERIMENTO do pedido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ROLÂNDIA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. LUIZ FRANCISCONI NETO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação n.º 173/16 (peça 27), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, com base na regra excepcional contida no artigo 296, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o atual Prefeito municipal assumiu suas funções em 21/12/15.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação n.º 25/16 (peça 28), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de ROLÂNDIA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação n.º 1495/16 (peça 29), constatou que o Município APRESENTOU PENDÊNCIAS no cumprimento da decisão contida no Acórdão n.º 5358/14 – Processo n.º 338489/11, mas destacou que a municipalidade, embora tenha juntado documentos visando o cumprimento da norma, não atendeu os requisitos da determinação de forma satisfatória.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer n.º 2091/16 (peça 30), informando que o Município decretou estado de calamidade pública em razão das fortes chuvas que atingiram a localidade em janeiro deste ano, conforme Decreto n.º 8054/2016, razão pela qual opina, excepcionalmente, pelo DEFERIMENTO da certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer n.º 2901/16 (peça 31), pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, com base na situação excepcional apontada pela DICAP.

É o relatório. Passo ao voto.

Diante dos novos esclarecimentos e documentos juntados pelo Município, em especial pela comprovação da situação calamitosa que atingiu a localidade, materializada através do Decreto de Calamidade Pública n.º 8054/2016, e ainda, levando em consideração a situação peculiar envolvendo a administração municipal, cujo mandato foi assumido em 21 de dezembro de 2015, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo que o pleito pode ser deferido com base no artigo 296, do Regimento Interno desta Casa.

Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I - encaminhamento das prestações de contas devidas;

II - atendimento à Agenda de Obrigações;

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. Pelo exposto, VOTO:

I - pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de ROLÂNDIA, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de ROLÂNDIA, no entanto, com prazo de 60 (sessenta) dias.

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III – Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 99474/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1254/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES. OBSERVÂNCIA DA DELIBERAÇÃO OCORRIDA NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9, DO TRIBUNAL PLENO, EM RELAÇÃO AO PROTOCOLADO Nº 184955/16. EXCEPCIONALIDADE NO DEFERIMENTO DO PEDIDO. VALIDADE DE 60 DIAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cianorte, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 154/16, peça 16), constata que o Executivo não atende ao disposto na Agenda de Obrigações desta Corte que impede a emissão das instruções da Análise de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestres de 2015 e da Certidão. Diante da situação emergencial relatada pela Municipalidade à peça 07, entendeu pela submissão do caso à avaliação do Relator.

Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 23/16, peça 17), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 1360/16, peça 18) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1832/16, peça 19) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n.º 2672/16, peça 20) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando as pendências mencionadas pela Diretoria de Contas Municipais, por entender que o Município não se encontra em condições de obter a certidão.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a única pendência da municipalidade para a obtenção da certidão liberatória constituiu-se o não atendimento da Agenda de Obrigações desta Corte. Assim, diante do deliberado na Sessão Ordinária n.º 9 do Tribunal de Pleno, realizada em 17.03.2016, em relação ao requerimento externo formulado pela Assembleia Legislativa deste Estado em favor dos Municípios, protocolado sob o n.º 184955/16[1], e como a matéria objeto deste pedido se subsume à tratada na referida deliberação, defiro, excepcionalmente, a emissão da certidão requerida com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cianorte, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o presente pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão 1173/16, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº1321, do dia 18.03.2016.

#### PROCESSO N.º: 499520/07

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSE MARIA REIS JUNIOR, OLGIERDE MALANOWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 5/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Cândido de Abreu, exercício de 2004. Irregularidades relativas à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e à ausência de documentos obrigatórios. Atingimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEF. Divergência dos valores declarados a título de abono. Ausência de dano ao erário ou à gestão. Ressalva. Apresentação em sede recursal de documentos emitidos por instituições bancárias. Uniformização de Jurisprudência n.º 008. Manutenção das demais irregularidades. Exclusão da determinação abertura de autos de execução, em razão da possibilidade de ocorrência de dano ao erário pertencer a exercício financeiro posterior. Conhecimento e provimento parcial. Mantido Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Olgierde Malanowski, Ex-Prefeito do Município de Cândido de Abreu, em face do Acórdão n.º 2597/07 – 1ª Câmara (peça processual n.º 040), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Cândido de Abreu no exercício financeiro de 2004, em razão da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e da ausência de documentos obrigatórios, sendo determinada a abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições com atraso até o encerramento do exercício.

O recorrente (peça processual n.º 047) alega, quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, que a planilha apresentada pela Diretoria de Contas Municipais não computou os recursos descontados a título de acidente de trabalho e FGTS, o que elevaria o percentual de aplicação para 62% (sessenta e dois por cento).

No que tange à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, afirma que enfrentou dificuldades na obtenção dos documentos necessários junto ao Município de Cândido de Abreu, tendo requerido, inclusive, na fase instrutória, que esta Corte intimasse a municipalidade para a apresentação da documentação pertinente, sem que seu requerimento fosse devidamente apreciado.

Não obstante, aduz que a imputação de responsabilidade ao recorrente para restituição dos valores supostamente não recolhidos a título de contribuição patronal ao INSS contraria o entendimento contido no Acórdão n.º 1412/06 – Pleno, deste Tribunal, visto que não se evidenciou que o gestor tenha se beneficiado desses recursos, tendo os valores sido utilizados em proveito do Município de Cândido de Abreu, denotando o ressarcimento, pelo gestor, enriquecimento ilícito do ente público.

Ainda assim, informa ter protocolado requerimento, junto ao Município, solicitando formalmente os documentos necessários ao deslinde da questão.

Quanto à ausência de documentos obrigatórios, afirma: i) que a apresentação de cheques não compensados até dezembro de 2004 era de responsabilidade da gestão que prestou contas, mas que teria requerido ao Município as informações e documentos capazes de sanar a irregularidade; ii) que solicitou junto ao Banco Itaú e Banco do Brasil os valores em aplicação financeira das contas mencionadas na instrução da DCM, não lhe tendo sido prestadas as informações por não ser mais gestor municipal, motivo pelo qual requereu ao Município que solicitasse as informações, não tendo obtido resposta; iii) que estaria apresentando documento capaz de sanar a ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; e iv) que, de acordo com informações prestadas pelo contador responsável à época, o demonstrativo de evolução da receita foi feito, e seria oportunamente apresentado.

Diante disso, requereu o conhecimento e provimento do recurso de revista, a fim de que esta Corte emita parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo de Cândido de Abreu, exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4834/07 – peça processual n.º 058) verificou que permaneciam ausentes os extratos bancários, os documentos informando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31/12/2004, os valores em aplicações financeiras naquela data e o demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos.

Sobre a relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, aduz que o recorrente apenas declarou que “não há projetos em andamento com percentual superior a 20%”, o que não seria suficiente para regularizar o apontamento.

Acerca da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, afirmou que, ao contrário do que argumentou o recorrente, os valores descontados a título de FGTS e de acidente do trabalho já estavam computados no cálculo da aplicação dos recursos.

No entanto, a unidade afirmou que a análise dos sistemas SIM/PCA 2003 e 2004 e da relação de empenhos emitidos pelo município no exercício de 2004 revelou que, no PCA/2003, o Município declarou um abono empenhado em 2004 no valor de R\$ 5.283,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), enquanto que no PCA de 2004 veio a declarar abono de 2003, empenhado em 2004, no valor de R\$ 30.285,48 (trinta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sem que se constatasse empenhos relativos a este valor, motivo pelo qual foi automaticamente glosado pelo sistema.

Entretanto, considerando existir um empenho de abono de 2003, de R\$ 5.283,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), a Diretoria de Contas Municipais refez o cálculo a fim de considerar exclusivamente este valor, o que resultou num percentual de aplicação de 60,05% (sessenta inteiros e cinco centésimos por cento) dos recursos do FUNDEF no magistério, motivo pelo qual a unidade entendeu que o item poderia ser ressalvado, considerando que, muito embora se tenha atingido o percentual mínimo, continuava sem esclarecimento o motivo da divergência nas informações do abono.

Quanto à falta de repasse da contribuição ao INSS, a DCM esclareceu que não foi imputada, ao recorrente, a responsabilidade pelos valores não repassados, mas apenas a responsabilidade pelas multas e juros decorrentes da ausência do recolhimento. Desse modo, não tendo o recorrente comprovado o devido recolhimento dos valores pendentes, a unidade entendeu que a irregularidade não foi sanada.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Excelentíssimo Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 2368/08 – peça processual n.º 061), corroborou a instrução da unidade técnica pelo provimento parcial do recurso, para converter em ressalva a falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, mantendo-se a desaprovação das contas (sic) quanto às demais irregularidades.

O recorrente (protocolo n.º 113501/08 – peças processuais n.º 067 e n.º 068), por intermédio de seu advogado, declarou a juntada de informações prestadas pelos bancos e extratos do INSS, a fim de regularizar as pendências apontadas pela unidade técnica.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4600/08 – peça processual n.º 072) verificou que os documentos juntados não possuíam qualquer relação com os documentos faltantes, de modo que não eram capazes de sanar as irregularidades verificadas, mantendo na íntegra a conclusão da Instrução n.º 4834/07 (peça processual n.º 058), no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Excelentíssimo Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 18254/08 – peça processual n.º 077).

Diante das manifestações uniformes, o recorrente novamente veio aos autos (protocolo n.º 336750/09 – peças processuais n.º 084 e n.º 085), reiterando a dificuldade em obter os documentos necessários para a regularização das questões pendentes, informando ter novamente protocolado requerimento junto à Administração municipal.

Ainda, informou a juntada de declaração de que não existiam projetos em andamento no momento da elaboração do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como informou a juntada do demonstrativo de evolução da receita, requerendo, por fim, que a Diretoria de Contas Municipais verificasse junto ao banco de dados do sistema SIM-AM se existiriam restos a pagar do INSS (parte patronal) de 2004.

Ato contínuo, o recorrente (protocolo n.º 491801/09 – peças processuais n.º 088 e 089) informou o encaminhamento dos extratos bancários do mês de janeiro de 2005 (Banco Itaú – Agência n.º 4031) e de comprovação dos lançamentos das respectivas receitas, bem como dos documentos emitidos pelos bancos informando o saldo das contas correntes do município em 31/12/2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3813/09 – peça processual n.º 095) entendeu que os documentos juntados foram capazes de sanar as irregularidades formais.

Quanto à ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, a unidade técnica atendeu a solicitação do recorrente e, em análise dos relatórios constantes no arquivo SEFIT, relativos ao exercício de 2004, bem como em consulta ao sistema SIM-AP/2004, considerou, em comparativo do total mensal da folha de pagamento com o valor de recolhimento da parte patronal, que se chegou a um percentual aproximado de 21% (vinte e um por cento) de repasse – conforme determinado pelo Regime Geral de Previdência Social –, o que autorizaria a ressalva do item.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Excelentíssimo Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 356/10 – peça processual n.º 100), acompanhou integralmente a instrução técnica e opinou pelo provimento do recurso.

Por meio do Despacho n.º 063/10 (peça processual n.º 106) determinei o retorno dos autos à DCM para que esclarecesse, quanto ao índice de aplicação do FUNDEF no magistério, se o abono de R\$ 5.283,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e



três reais e setenta e dois centavos) foi efetivamente pago, bem como as razões que levaram à divergência nas informações contábeis, e para que justificasse, no que tange à contribuição patronal ao RGPS, os fundamentos que a levaram a entender que o valor de R\$ 77.698,41 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) foi devidamente justificado pelo recorrente.

Ademais, considerando que alguns documentos apresentados não continham os mínimos requisitos formais, determinei a realização de diligência ao Município de Cândido de Abreu para que confirmasse a veracidade dos documentos apresentados, comprovasse o regular recolhimento patronal ao RGPS em 2004 e enviasse cópia autenticada da apresentação pelo Chefe do Poder Executivo, em 2004, da relação de projetos em andamento na data de envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a cópia dos instrumentos que lhe deram publicidade.

A Câmara Municipal de Cândido de Abreu (protocolo n.º 522204/11 – peça processual n.º 112), por intermédio de seu Presidente, Sr. Newton de Lara Souza, informou a juntada de cópia do Projeto de Lei n.º 008/03, que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento Anual para o exercício de 2004, oriundo do Poder Executivo, no qual não constaria a relação dos projetos em andamento, bem como informou o encaminhamento de cópia do livro de protocolo, pareceres das comissões, ordem do dia e atas das sessões ordinárias, juntado, ainda, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005, protocolada em 2004, na qual também não constaria a relação de projetos em andamento.

Ato contínuo (protocolo n.º 692886/11 – peça processual n.º 119), a Câmara Municipal informou a juntada dos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo municipal, entre fevereiro e abril de 2004, com as respectivas atas das sessões, que deram publicidade às proposições.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2858/13 – peça processual n.º 126) reviu seu posicionamento sobre alguns dos documentos obrigatórios faltantes e atestou que: i) os documentos juntados como sendo os extratos bancários de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as realizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações (fls. 001 a 003 da peça processual n.º 089), não podem ser assim considerados; ii) a relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto da LDO ao Poder Legislativo não contém data ou timbre oficial e que, conforme documentos enviados pela Câmara Municipal, não constava a referida relação de projetos em andamento na data de envio do projeto da LDO; e iii) não obstante não tenha sido atendida a diligência encaminhada para que o Município confirmasse a autenticidade dos documentos relativos ao demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, os documentos podem ser recebidos.

Acerca da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, respondendo ao questionamento deste Relator, a DCM informou que o abono de 2003, no valor de R\$ 5.283,72, foi empenhado e pago no exercício de 2004. Quanto às divergências nas informações contábeis, não esclareceu as razões que as ocasionaram, mas informa que, especificamente em razão desse fato, opina pela ressalva do item.

Por fim, no que tange à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a unidade esclareceu que foram comparados os valores constantes da folha de pagamentos do Município de Cândido de Abreu em 2004 (com dados do SIM-AP) com o valor de recolhimento da parte patronal informada pelo interessado, verificando-se que o montante recolhido não destoou significativamente do percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 22, inciso I, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Aduziu que a manifestação pela regularidade com ressalva do item fundamentou-se no princípio da razoabilidade, na constatação de que inexistiu efeito prático na manutenção da irregularidade – pois os valores não recolhidos já se encontram prescritos – e no entendimento de que não pode esta Corte de Contas presumir a existência de dano ao erário por um suposto débito não executado por quem possuía a competência de lançá-lo (INSS).

Diante do exposto, a unidade técnica entendeu pela conversão em ressalva da falta de aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério e da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e pela manutenção da irregularidade formal relativa à ausência de extratos bancários referentes a contas no Banco Itaú, agência 4031, e à ausência da apresentação da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, manifestando-se pelo provimento parcial do presente recurso, mantendo-se a recomendação pela desaprovação das contas (sic).

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Excelentíssima Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 11349/13 – peça processual n.º 127), também opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos da manifestação da unidade técnica.

Não obstante os pareceres uniformes, por meio do Despacho n.º 3889/14 (peça processual n.º 142) determinei a correta realização da diligência determinada pelo Despacho n.º 063/2010 (peça processual n.º 106), sendo expedido, pela Diretoria de Protocolo, o Ofício de Diligência n.º 1403/14 (peça processual n.º 145), endereçado ao Município de Cândido de Abreu.

O Município, por meio de seu Prefeito, Sr. José Maria Reis Junior (petição intermediária n.º 966115/14 – peça processual n.º 148), afirmou que seria impossível assegurar a autenticidade dos documentos mencionados na diligência, uma vez que os originais não foram encontrados em arquivo. Considera, no entanto, que esse fato não desnatura a possibilidade de os documentos serem autênticos, vez que as planilhas estão assinadas por pessoa que se identifica como funcionário do banco, com expressa indicação do nome do subscritor.

Outrossim, aduz que não há como apresentar comprovação do regular recolhimento

da contribuição patronal ao RGPS em 2004, mas que seria forçoso reconhecer sua regularidade, visto que o INSS é muito rigoroso na cobrança de suas contribuições, tendo o Município, ao longo dos últimos anos, tido acesso a convênios que, para a regular formalização, exigiam certidão negativa do órgão previdenciário.

Por fim, informa que, como a documentação solicitada foi produzida há quase dez anos, há dificuldade na sua obtenção, ainda mais em se considerando que a atual administração ainda tenta proceder à reorganização documental do município, tendo sido apreendidos, inclusive, segundo servidores municipais, uma série de documentos da gestão anterior pelo GAECO.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 936/15 – peça processual n.º 150) considera que o teor da manifestação de peça processual n.º 148 não guarda relação com o não envio do rol de documentos faltantes (extratos bancários e relação de projetos), de modo que não houve alteração no cenário fático-processual a possibilitar alteração dos opinativos exarados por meio das instruções anteriores.

Aduz que, embora este relator tenha solicitado que o município referendasse a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente, deve-se partir do princípio básico de presunção de veracidade dos atos administrativos, motivo pelo qual a unidade técnica nunca opôs questionamentos ou desconfianças à veracidade do que foi apresentado nos autos originários e no presente processo de recurso de revista, não havendo liame lógico-indutivo que relacione a negativa oposta na petição de peça processual n.º 148 com as suspeições declinadas pelo relator que imponha a não aceitação dos documentos.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais defende que jamais houve erros em relação ao que foi determinado pelos Despachos n.º 063/10 e n.º 1097/11, deste relator, tendo sido transcritas, nos ofícios emitidos, as exigências constantes nos aludidos despachos, afirmando que a regularidade das comunicações foi reconhecida por este relator no despacho lançado à peça processual n.º 125, e que não se vislumbraram nos autos elementos que justificassem a retirada de pauta de julgamento do Pleno.

Conclusivamente, ratifica os termos da instrução anterior, aduzindo que, como nada de novo foi trazido aos autos, não há mais que se falar em instrução conclusiva, mas sim mera informação.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Excelentíssima Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer n.º 8260/15 – peça processual n.º 151), reitera o entendimento constante no opinativo anterior, manifestando-se pelo provimento parcial do presente recurso de revista, a fim de reformar o Acórdão n.º 2587/07 – 1ª Câmara, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas do Município de Cândido de Abreu (sic), exercício financeiro de 2004.

VOTO[1]

Irresignou-se o recorrente contra decisão que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Cândido de Abreu, exercício financeiro de 2004.

Sobre a ausência de documentos obrigatórios, afirmou, por diversas oportunidades, que estaria tendo dificuldades na sua obtenção, seja por ausência de resposta da então gestão municipal, seja por negativa das instituições financeiras, vindo a apresentá-los – em tese – somente em 2009, por meio das peças processuais n.º 085 e n.º 088.

Compulsando-se a referida documentação, pode-se concluir que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais quando entende não sanadas as irregularidades relativas aos itens 'f' e 'm' (respectivamente, extratos bancários dos meses em que ocorreram conciliações bancárias – Banco Itaú, agência 4031 – e relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária ao Poder Legislativo).

Conforme atestou a unidade técnica, de fato os documentos constantes nas fls. 001 a 003 da peça processual n.º 089 não são os extratos bancários dos meses em que ocorreram conciliações, visto que nem expedidos por instituições financeiras foram.

Por outro lado, a declaração de que não existiam projetos em andamento na data do envio da Lei de Diretrizes Orçamentária ao Poder Legislativo, feita pelo próprio interessado, não é capaz de sanar a irregularidade, pois permanece inobservado o constante no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n.º 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[2], que obriga o Poder Executivo a apresentar ao Legislativo relatório com informações acerca dos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público, para que se dê ampla divulgação, o que não foi feito no presente caso, conforme documentos enviados pela Câmara de Vereadores de Cândido de Abreu (peças processuais n.º 112 e n.º 119).

Divirjo da unidade técnica, no entanto, quanto à regularização do item 'o', relativo à apresentação do demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária.

Conforme apontei no Despacho n.º 063/10 (peça processual n.º 106), não se pode ter convicção acerca da veracidade dos documentos apresentados, considerando a ausência da comprovação de sua publicação e até mesmo ausência de assinatura no documento.

Não se pode olvidar, como salientou a Diretoria de Contas Municipais, que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade. No entanto, pressuposto básico é que se tenha certeza de que se está diante de um ato administrativo, o que não é possível no caso em tela, haja vista a ausência de indicação de autoria e/ou publicação do ato.

Ademais, ainda que, em tese, fossem relevadas tais incongruências, tem-se que o documento não cumpre os requisitos do art. 12, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], visto que não contém a projeção dos dois anos seguintes (apenas de 2005), e não apresenta a metodologia de cálculo e premissas utilizadas na suposta projeção de receitas.

Acompanho a unidade técnica, por fim, quanto à regularização do item 'g'



(documentos emitidos pelos bancos nos quais o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, o saldo delas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data), considerando os documentos juntados nas fls. 005 a 007 da peça processual n.º 089, devendo ser emitida ressalva, em razão do saneamento da irregularidade entre os julgamentos de primeira e segunda instância, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 008 (Acórdão n.º 1386/08 – Pleno)[4], desta Corte.

Quanto à aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, acompanho a Diretoria de Contas Municipais, visto que a unidade atestou que houve o efetivo pagamento do abono de R\$ 5.283,72 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo o Município alcançado o índice de 60,05% (sessenta inteiros e cinco centésimos por cento) de aplicação de recursos, devendo o item ser ressalvado em razão da diferença dos valores declarados de abono, falta formal da qual não resultou dano ao erário à gestão, merecendo apenas observação de natureza restritiva, nos termos do art. 244, inciso III e § 2º, do Regimento Interno[5].

Por derradeiro, divirjo dos opinativos uniformes quanto à conversão em ressalva da ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Restou evidente da instrução dos autos que, de fato, houve repasse à menor da contribuição patronal ao INSS durante todo o exercício financeiro, resultando numa diferença final de R\$ 77.698,41 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), não justificada pelo recorrente, mantendo-se a irregularidade, em razão da infração ao art. 11, inciso II, parágrafo único, alínea 'a', combinado com os arts. 15, inciso I, e 22, inciso I, da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991[6].

Nesse sentido, muito bem pontuou a decisão recorrida quando ressaltou que "a configuração de inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento de seu sucessor".

Por outro lado, considerando a manifestação do Município de Cândido de Abreu (peça processual n.º 148), pode-se presumir que o pagamento de juros ou multa pelo município foi regularizado em exercícios posteriores, não havendo que se falar na abertura de "autos de execução para a cobrança de valores de juros e multas", ou mesmo de tomada de contas extraordinária, em razão do dano ao erário, se existente, ocorreu nos exercícios posteriores em que foram pagos juros e multas.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de ressaltar a incongruência relativa à ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o Município mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, o saldo delas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data, e ressaltar o item relativo à aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, bem como excluir a determinação de abertura de "autos de execução" para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições realizadas à menor ao INSS, mantendo-se incólumes as demais disposições do acórdão recorrido, emitindo-se parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Cândido de Abreu, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por voto médio, em:

Conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de ressaltar a incongruência relativa à ausência de documentos emitidos pelos bancos nos quais o Município mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, o saldo delas em 31/12/2004 e os valores em aplicações financeiras naquela data, e ressaltar o item relativo à aplicação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF para o magistério, bem como excluir a determinação de abertura de "autos de execução" para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições realizadas à menor ao INSS, mantendo-se incólumes as demais disposições do acórdão recorrido, emitindo-se parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Cândido de Abreu, exercício de 2004.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentaram propostas divergente do Relator.

Por voto médio foram colocadas em primeira votação as propostas do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo "Provimento Total" (voto vencido), e do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ficando vencedora a proposta do Relator sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (primeira votação)

Finalizando foi colocada em votação a Proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, de não excluir a determinação de abertura de "autos de execução" (voto vencido), que foi acompanhado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e a proposta do Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, sendo vencedora acompanhada pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2016 – Sessão n.º 1.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

3. Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

4. "EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUÍZO AO ERÁRIO, SEM OFENSA A NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES INSANÁVEIS, GERALMENTE AQUELAS DECORRENTES DE DESOBEDIÊNCIA A NORMA LEGAL, NÃO SÃO REGULARIZÁVEIS POR MEIO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE MEDIDAS OUTRAS DETERMINADAS PELO TRIBUNAL – AS MULTAS ADMINISTRATIVAS POSSUEM CARÁTER SANCCIONATÓRIO, DE MODO QUE SEU RECOLHIMENTO NUNCA ACARRETARÁ A REGULARIZAÇÃO DE UM ATO IMPRÓPRIO – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE OS JULGAMENTOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS; IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES) – QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1.993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES." (Sem grifos no original).

5. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

6. Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

II - receitas das contribuições sociais.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

PROCESSO Nº: 160827/16

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1398/16 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual – Contrato nº 20/2015 – Execução de serviços de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos brise-soleil do Edifício Sede do TCE-PR – Impossibilidade de aferir previamente a quantidade exata de mármore a ser substituído – Necessidade de adequações – Acréscimo quantitativo de materiais empregados na reforma – Prorrogação de prazo de execução contratual – Hipótese em consonância com a legislação – Pela formalização

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2015 (peça nº 16), firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. - EPP, com o objetivo de executar serviço de limpeza, reparação e proteção com hidro repelente das superfícies dos brise-soleil, em mármore, das fachadas do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O referido contrato compreende diversos serviços, quais sejam: (i) limpeza química dos brise-soleil em mármore, para remoção de bolor e sujeira; (ii) substituição e/ou reposição das peças de revestimento em mármore danificadas, trincadas ou quebradas; (iii) retirada e reconstrução do rejunte das placas de mármore; (iv) aplicação de hidro repelente para aumentar a resistência a sujeiras em geral e facilitar futuras limpezas.

A avença foi firmada mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica (autos nº 779297/15), com o valor de R\$ 121.300,00 (cento e vinte um mil e trezentos reais).

Entretanto, por meio do Pedido de Material nº 3895 (peça nº 3), foi solicitado pela

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.



Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA o acréscimo quantitativo de itens, correspondente a aumento da quantidade de material para reposição das peças de mármore e, também, aumento da área em que deverão ser realizados serviços de limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento de furos e proteção hidro-repelente.

Consoante Parecer Técnico exarado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo (peça nº 4), os itens que experimentaram aumento de quantidade são os seguintes:

Item	Descrição	Un.	Qtde	Preço Unitário em R\$	Valor Total em R\$
01.01	Limpeza, Reparação do rejuntamento, fechamento dos furos e proteção hidro-repelente das superfícies do mármore	M2	80,90	23,93	1.935,94
02.01	Reposição das peças de mármore	M2	4,50	643,60	2896,20
Total: R\$ 4.832,14					

Extraí-se da tabela acima que o acréscimo almejado importará em aumento no montante de R\$ 4.832,14 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) sobre o valor inicialmente pactuado (R\$ 121.300,00), que corresponde a 3,98% da quantia contratada.

Como justificativa ao aditivo proposto, a unidade técnica explicou, inicialmente, que no planejamento inicial foi prevista a recuperação apenas do mármore externo dos brise-soleil, contudo, quando da execução do serviço, observou-se que o mármore do revestimento externo das paredes da entrada do Plenário, que ficam sob as marquises de concreto, também precisam de recuperação. Embora tal revestimento situe-se em trecho coberto, contando com aspecto visual um pouco melhor que os mármore dos brise soleil, é mais prudente e econômico recuperar estes trechos (acrécimo de 80,90 metros quadrados) no presente momento.

Quanto ao aumento quantitativo de peças de mármore para reposição (acrécimo de 4,50 metros quadrados), a unidade técnica justificou que no momento da elaboração do projeto básico, previamente à licitação, não havia como aferir exatamente a quantidade de peças de mármore necessitavam ser substituídas.

Argumentou que as peças defeituosas puderam ser vistas de longe, todavia não foi possível verificar com exatidão as peças trincadas ou mal fixadas. A verificação da real demanda só foi possível durante a execução do serviço, com análise in loco, realizada com os andaimes da parte contratada.

Ainda, a DMAA ressaltou que a contratada concordou com os valores calculados pelos técnicos do TCE-PR, conforme “carta de concordância” assinada pela empresa interessada (peça nº 4, fl. 4).

Os fiscais do contrato nº 20/2015 apresentaram Informação nº 40/16 – DMAA (peça nº 13), mediante a qual esclareceram que a contratada concluiu os serviços em 2 de março de 2016, e o prazo de execução findou em 20 de março deste ano.

Informaram, também, que o aditivo de valor pleiteado ainda não foi executado, porquanto aguarda aprovação da Autoridade. Assim, entendem conveniente a dilação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, isto é, até 19 de maio de 2016.

Por sua vez, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, mediante a Informação nº 59/16 (peça nº 14), opinou pela viabilidade do pedido, ressaltando que o acréscimo está devidamente justificado pela unidade requisitante e não importará acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, respeitando, portanto, o artigo 112, §1º, da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Aduziu que a conservação dos valores propostos pela contratada em cotejo com os valores estabelecidos pela Administração à época do procedimento licitatório corrobora a vantajosidade e manutenção do equilíbrio econômico financeiro do aditivo, bem como asseverou que dada a pequena dimensão do acréscimo, não há que se falar em alteração no valor unitário dos itens por motivos de economia de escala, o que torna prescindível a revisão dos preços unitários.

A DLC informou, também, que o término do prazo de vigência contratual ocorrerá em 15 de dezembro de 2016, de modo que o pedido de prorrogação do prazo de execução está inserido no prazo de vigência da avença.

Ainda, ressaltou que consta nos autos a anuência da contratada na manutenção da avença, bem como apontou que a empresa deverá complementar, em 5 (cinco) dias, contados do recebimento do termo aditivo assinado por ambas as partes, a garantia no importe correspondente a 5% (cinco por cento) do novo valor contratual, conforme previsto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07[2] e no item 12.7 do Contrato nº 20/2015[3].

Na sequência, a Diretoria de Finanças - DF atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 18/2016 (peça nº 21).

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer nº 175/16 (peça nº 22), entendeu que nada há que obste a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2015, desde que renovadas as certidões de regularidade fiscal quando da assinatura do aditivo e, também, desde que anotada e paga perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Aduziu que a vantajosidade dos preços praticados permanece, já que para a realização dos acréscimos serão utilizados os mesmos preços unitários da proposta vencedora da licitação.

Ainda, ressaltou que a Lei Estadual nº 15.608/07, em seu artigo 104, inciso IV[4], admite a prorrogação do prazo de execução no caso de aumento das quantidades inicialmente previstas, hipótese que se amolda ao caso concreto.

Assim, concluiu que o prazo de execução pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, conforme indicado, bem como aduziu que por tratar-se de prorrogação por curto prazo, decorrente de aumento quantitativo que utilizará os mesmos valores unitários da licitação, é dispensada a renovação da pesquisa de preços.

A Controladoria Interna - CI, por meio da Informação nº 30/16 (peça nº 23), destacou que não há óbices ao pleito em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 3669/16 (peça nº 24), manifestando-se pela formalização do presente termo aditivo. É o relatório.

## 2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente procedimento tem por objeto a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2015, com vistas à prorrogação do prazo de execução contratual por 60 (sessenta) dias e, também, com vistas ao acréscimo quantitativo de itens, in verbis:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o acréscimo quantitativo em relação a itens componentes do objeto contratado e a prorrogação do prazo de execução contratual do Contrato nº 20/2015, firmado entre as partes em 11/12/2015, nos termos previstos em seus itens 6.1 e 7.1 e dos artigos 104, inciso IV, e 112, parágrafo 1º, inciso III, ambos da Lei Estadual nº 15.608/07.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

2.1. Prorroga-se o prazo de execução do Contrato nº 20/2015 por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de março de 2016, encerrando-se em 20 de maio de 2016.

A necessidade de acréscimo quantitativo ao contrato está devidamente justificada nos autos, porquanto decorreu da impossibilidade de quantificar previamente o mármore que seria empregado na restauração dos brise-soleil deste Tribunal.

Conforme já esclarecido nos autos de contratação (processo nº 779297/15), para aferir previamente a exata quantidade de material a ser empregado seria necessário posicionar andaimes ao longo de todo perímetro a ser restaurado, já que para apurar quais são as peças mal fixadas é preciso bater com martelinho e observar o som produzido.

Naquela ocasião (Despacho nº 4261/16-GP – peça nº 27 dos autos de contratação), verificou-se que não era razoável e nem economicamente viável contratar serviço de montagem de andaimes e o correlato serviço de verificação de peças apenas para quantificar previamente o total de mármore a ser empregado na restauração do edifício.

Do mesmo modo, entendido justificado o acréscimo de 80,90 metros quadrados de superfície externa em que serão realizados serviços de limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento dos furos e proteção hidro-repelente, pois conforme informado pela unidade técnica é mais prudente e econômico recuperar os trechos neste momento, em que os serviços estão em curso.

O valor inicialmente pactuado é de R\$ 121.300,00 (cento e vinte um mil e trezentos reais) que com o aditivo ora proposto sofrerá acréscimo de R\$ 4.832,14 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), de modo que o valor total da contratação passará a ser de R\$ 126.132,14 (cento e vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos).

A alteração contratual almejada encontra previsão na cláusula 6.1[5] do contrato, bem como respeita o limite estabelecido no artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permitem o acréscimo do objeto em até 25% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Forçoso ressaltar, nos termos da Informação da Diretoria de Licitações e Contratos, que “a conservação dos valores propostos pela contratada em cotejo com os valores estabelecidos pela Administração à época do procedimento licitatório corrobora a vantajosidade e manutenção do equilíbrio econômico financeiro do aditivo” (peça nº 14).

Ainda, encontra-se nos autos a manifestação de consensualidade por parte da contratada no que diz respeito ao aditivo pretendido, conforme carta de concordância acostada à peça nº 4, fl.4.

Consta expressamente, também, a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas decorrentes da prorrogação, conforme Informação nº 79/16 da Diretoria de Finanças.

Depreende-se dos autos que o acréscimo quantitativo proposto não gera modificação contudente do objeto, bem como não acarreta violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia, já que se trata de alteração contratual pontual e limitada.

Não obstante, é necessário reforçar a garantia contratual no importe correspondente a 5% (cinco por cento) do novo valor contratual, conforme previsto no artigo 102, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e no item 12.7 do Contrato nº 20/2015.

Foram juntadas as respectivas certidões e declarações da contratada, comprovando sua regularidade, o que não dispensa, contudo, a exigência de novos documentos de regularidade da empresa caso vencidas as certidões no momento da formalização do termo aditivo.

Por fim, cumpre evidenciar a necessidade de adequação do Projeto Básico e orçamento às alterações decorrentes do presente aditivo. Do mesmo modo, necessária a ART complementar, conforme artigo 10, inciso I, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009[6].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. - EPP, para (i) prorrogar o prazo de execução contratual por 60 (sessenta) dias, delimitando como termo inicial do novo lapso temporal a data de 21 de março de 2016; (ii) promover o acréscimo quantitativo de 80,90 metros quadrados ao item 01.01, correspondente à “limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento dos furos e proteção hidro-repelente das superfícies de mármore”; (iii) promover o acréscimo quantitativo de 4,50 metros quadrados ao item 02.01, correspondente à “reposição das peças de mármore”, componentes do Contrato nº 20/2015, nos termos previstos em seu item 6.1 e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo valor de 4.832,14 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), o qual corresponde a um aumento de 3,98% no montante inicialmente pactuado.

À Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA para a adequação do projeto básico e do orçamento da reforma, conforme autorização ora emitida, bem como para emissão da ART complementar.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Autorizar a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa 3D Construções e Comércio Ltda. - EPP, para (i) prorrogar o prazo de execução contratual por 60 (sessenta) dias, delimitando como termo inicial do novo lapso temporal a data de 21 de março de 2016; (ii) promover o acréscimo quantitativo de 80,90 metros quadrados ao item 01.01, correspondente à “limpeza, reparação do rejuntamento, fechamento dos furos e proteção hidro-repelente das superfícies de mármore”; (iii) promover o acréscimo quantitativo de 4,50 metros quadrados ao item 02.01, correspondente à “reposição das peças de mármore”, componentes do Contrato nº 20/2015, nos termos previstos em seu item 6.1 e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor de 4.832,14 (quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), o qual corresponde a um aumento de 3,98% no montante inicialmente pactuado.

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos - DLC para as providências devidas. Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA para a adequação do projeto básico e do orçamento da reforma, conforme autorização ora emitida, bem como para emissão da ART complementar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:*

*§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:*

*I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;*

*II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;*

*III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);*

*IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

*2. Art. 102. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*[...]*

*§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*

*3. 12.7 No caso de haver aditivos referentes a prazos e/ou serviços, a garantia complementar será de acordo com a modalidade adotada pela CONTRATADA e majorada à mesma proporção do referido aditivo.*

*4. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*[...]*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*[...]*

**5. CLÁUSULA SEXTA: DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES**

*[6]. 1 A CONTRATADA se obriga a aceitar alterações no objeto contratado, nos estritos termos do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993*

*6. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.*

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 5 DE ABRIL DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 126237/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 150952/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM ORTIZ NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 204386/13

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CELSO RUSCHEL, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 327178/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAÍ, EMILIO NEVES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 242303/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: JANDIRA BERTE HISTER, LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 938782/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIACAO PAIS PROF.FUNC.CENTRO DE EDUCACAO INTEGRAL BELAVISTA DO PARAISO, ELIAS TELES DE MIRANDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 101477/10 Vista desde 22/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104268/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: CRISTINE BORGES MARASCA, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SOCIEDADE FILANTROPICA SEMEAR DE MEDIANEIRA - PR

Processo: 117297/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABÁUDIA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAQUIM ROSA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERGIO SALVADOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 426435/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: AÇAO SOCIAL ESPIRITA EDISON PEREIRA DE MAGALHAES, ELSON PEREIRA MAGALHÃES, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA

Processo: 768840/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 899023/13

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS



SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAWAKA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 101971/14  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DÁRIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, Sueli de Sá riechi

Processo: 164000/14  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: ANA MARIA MORAES GOMES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA (Procurador(es): VILMA TAVARES MORAES, RUBENS ANTONIO BONAFINI), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 261510/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEJANDRE BOLSONI, ARNILDO RIEGER, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, RAFAEL JOSÉ TRACZYNSKI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 15742/16 Vista desde 08/03/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVALI (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Procurador(es): JOÃO EGÍDIO DA SILVA), LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVALI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816000/13 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, EVERTON ANDRE QUEIROZ (Procurador(es): GISELE APARECIDA MATSUNAGA), JANESLEI AMADEU, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279274/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATÍIA  
Interessado: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO

Processo: 226140/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, JOSÉ SCHNEIDERS, NELSON FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 240266/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, JEAN ROGERS BOGONI, PEDRO IGNÁCIO SEFRIN

Processo: 246710/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LUCINDO KALINKE, NELSON CANAN

Processo: 260690/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONÇALVES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208176/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 248014/02 Vista desde 15/03/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO, WILSON AFONSO ENES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 763500/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 778648/12  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 805319/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL COLOMBO I E II, CARLOS ALBERTO RICHIA, CLAUDIANA FERREIRA DO AMARAL CHAGAS, ELIANE CRISTINA DE MORAES, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806978/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOC PAIS PROFESSORES E FUNCIONARIOS CMEI VILA IPIRANG, CARLOS ALBERTO RICHIA, EDSONIA DE OLIVEIRA MORETI CARLOS, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JEFFERSON CRISTIANO RUDEY, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SILVANEI DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 107402/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Processo: 121928/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ANDRIANO CARLOS ZENI, ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS DE SÃO JORGE D'OESTE, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LORIMAR LUIS GAIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA

Processo: 124030/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO LUCIO DUARTE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO, EDUARDO AUGUSTO SCIREA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 124307/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO, BRAULINA DO ROSSIO FERREIRA DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVONE BURAK, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 201042/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO LUIZ BRENDA, CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, TÂNIA MARA SIQUEIRA FERNANDES

Processo: 219553/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALDINO LOURENÇO CÁDIAS, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, LIGA IGUAÇUENSE DE FUTEBOL DE SALÃO - FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 220136/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SATO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 388312/13  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA DE BENEFICENCIA DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, OLMIRA BERNADETE DASSOLER, STELLA WILMA RODRIGUES

Processo: 683551/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IVAN RODRIGUES (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO), LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO REIS NAVARRO, ROSI MARILDA BASSA

Processo: 167387/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LÚCIA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MARIA LUCIA DE LIMA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 223180/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, MARLI TEREZINHA DE SÁ CARMINATTI, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OLDECIR CAMPOS

Processo: 558629/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX, DIRCEU PINTO FERREIRA, EDWALDO GOMES DE SOUZA, MARIA AMÉLIA SANTIAGO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, WALTER CELSO CALIXTO

Processo: 908492/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMARIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRNER GAUER, KELLI DA SILVA FIDELCINO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA

ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILMARA MATIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA GOMES DA SILVA

Processo: 236135/10 Vista desde 15/03/2016 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES)  
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 664125/08 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: IORLY ELIZABETH MENOTTI PINEZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 257831/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)  
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS

Processo: 255936/14 Vista desde 22/03/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

Processo: 265528/15 Adiado por pedido do relator desde 29/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA (Procurador(es): EVAIR DOS SANTOS GARCIA)  
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA (Procurador(es): EVAIR DOS SANTOS GARCIA)

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143810/06 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: JOÃO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 194946/06 Adiado por pedido do relator desde 15/03/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MARINEZ BALDIN CROTTI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 386618/01 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ  
Interessado: Antônio Camilo, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLERIO BENILDO BACK, LUIZ DE SOUZA LEAL (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), MIGUEL HORBAN, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186146/09 Adiado por pedido do relator desde 22/03/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA  
Interessado: ELISETE TEDESKI CRESPILO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 444866/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, JOSE JOAO CORBETTA, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

Processo: 95830/15  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, JURACI RODRIGUES PINHEIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ



Processo: 244172/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: ALDIR GABRIEL DE OLIVEIRA, EDSON DA SILVA NAIZER,  
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, TANIA  
MARISTELA MUNHOZ

Processo: 636301/14 Adiado por pedido do relator desde 29/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: MIRIAN MARGARETH FECHT DE SOUZA, PEDRO IVO ILKIV

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 436772/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1185/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Empenhos prévios à abertura e julgamento das propostas e em valores superiores. Ofensa ao disposto nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.666/93. Irregularidade. Multa. Artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada diante da Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício n.º 80/2015 (peça n.º 02), originada pelo apontamento realizado via Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA, em razão da constatação de empenhos com data de emissão anterior à da abertura do processo licitatório correlato e com valores superiores aos contratados. Embora efetivada a citação da Entidade e do Interessado (peças n.º 09/13), esses se mantiveram silentes (peça n.º 14).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 4.058/15, manifestou-se no sentido do reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa (peça n.º 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 104/16, opinou no mesmo sentido da unidade técnica (peça n.º 17).

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades supostamente perpetradas pela Administração Pública do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, atinentes a empenhos com data de emissão anterior à de abertura do processo licitatório correlato e com valores superiores aos contratados.

Conforme trabalhos da Diretoria de Contas Municipais, verificou-se que, por meio dos Pregões n.º 09 e 10/2013, a municipalidade contratou serviços de encaibramento de vias e fornecimento de 450 t (quatrocentos e cinquenta toneladas) de concreto betuminoso usinado quente, além de maquinário, todos pela empresa PRISMA MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. EPP., tendo sido abertas e julgadas as propostas em 05 de março de 2013, sendo o primeiro contrato no valor de R\$ 146.572,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais) e o segundo totalizando R\$ 146.281,50 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Todavia, os respectivos empenhos datam de 28 de fevereiro daquele ano e ambos constam valores superiores aos efetivamente contratados, quais sejam: R\$ 201.567,81 (duzentos e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) e R\$ 147.870,50 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta centavos), respectivamente.

Vale dizer, a Administração pública empenhou valores antes mesmo da formalização do procedimento licitatório e com diferenças de R\$ 54.995,31 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e R\$ 1.589,00 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais) do montante originário.

Veja-se que, em relação ao Pregão n.º 09, a quantia empenhada equivale a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do contratado, em ofensa ao disposto no artigo 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Já quanto ao Pregão n.º 10, ainda que não ultrapassado o percentual legal, verifica-se que não há quaisquer elementos fático-probatórios que justifiquem tais diferenças, não tendo sido nem ao menos inserido junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) eventuais aditivos que embasem os pagamentos a maior, ou quaisquer outras justificativas formais.

Cumpra salientar que o Interessado e a Entidade não apresentaram defesa no presente processo, embora devidamente oportunizada. Outrossim, quando da regularização do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (peça n.º 02, fls. 02/04), CEZAR GIBRAN JOHNSON, prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, limitou-se a alegar supostos transtornos políticos enfrentados pela sua gestão e consequências nos serviços internos, destacando ainda que:



Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul  
Estado do Paraná  
Gabinete do Prefeito

2013), provavelmente deve ter havido confusão quanto a data de expedição dos Editais que é de 20 de fevereiro de 2013, e a data de abertura da licitação, tanto que nas Notas de Empenho, é citado que a licitação suporte da despesa é o Pregão n.º 9/2013 e Pregão n.º 10/2013, tendo ainda nos empenhos a informação que o Pregão n.º 09 e 10, de 2013, têm data de 14/02/2013.

Veja-se que a emissão das notas fiscais (11/03/2013), das liquidações (11/03/2013) e dos pagamentos (11/03/2013), foram realizados em data posterior a data em que efetivamente ocorreu abertura e julgamento da licitação (05/03/2013).

Não houve na conduta qualquer intenção de desvio de recursos públicos, não derivando da conduta enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, já que os serviços foram devidamente prestados e os produtos devidamente entregues. Houve tão somente inabilidade do administrador, sendo que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

[1]

Veja-se que tais argumentos são frágeis e não socorrem os envolvidos, não se evidenciando meras falhas formais. Nesse contexto, evidente as ofensas ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal[2] e nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.666/93[3], sem a observância pela Administração Pública das fases para a realização de despesas, ao emitir notas de empenho antes mesmo do procedimento licitatório.

Sobre o tema, impende colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

"(...) observe as fases da despesa e o correspondente registro em processos de pagamento, nos termos disciplinados pela Lei 4.302/64 (arts. 58 a 61), de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação e esta posterior ao regular procedimento de licitação (...)."[4]

Destaca-se, o empenho se dá previamente à contratação, mas não à licitação, pois, evidentemente, não há conhecimento do vencedor, nem certeza da homologação da licitação pela autoridade superior.

Por outro lado, não há elementos nos autos que evidenciem que os serviços não foram prestados e/ou que os produtos não foram fornecidos, o que impossibilita, em um primeiro momento, a determinação de devolução de valores. Contudo, não há a descaracterização da possível conduta tipificada nos artigos 89 e seguintes, da Lei n.º 8666/93, devendo ser encaminhada cópia desses autos ao Ministério Público Estadual, para que promova as medidas que entender cabíveis.

Logo, deve ser acolhida as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgando-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, ordenando-se a inclusão dos achados para análise da Prestação de Contas n.º 277.743/14, referente ao exercício financeiro de 2013 e aplicando-se multa em desfavor de CEZAR GIBRAN JOHNSON, prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por duas vezes, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, ordenando-se a inclusão dos achados para análise da Prestação de Contas n.º 277.743/14, referente ao exercício financeiro de 2013 e aplicando-se multa em desfavor de CEZAR GIBRAN JOHNSON, prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por duas vezes, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

Determina-se, por fim, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de cometimento da conduta tipificados nos artigos 89 e seguintes, da Lei 8.666/1993.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, ordenando-se a inclusão dos achados para análise da Prestação de Contas n.º 277.743/14, referente ao exercício financeiro de 2013 e aplicando-se multa em desfavor de CEZAR GIBRAN JOHNSON, prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, por duas vezes, com fulcro no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica.

II - Determinar, por fim, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de cometimento da conduta tipificados nos artigos 89 e seguintes, da Lei 8.666/1993.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Peça 02, fls. 04.

2. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)"

3. "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)"

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)"

4. Ac. n.º 1.404/2011, da Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, no Processo n.º 018.715/2005-2. Rel. Min. UBRATAN AGUIAR, j. em 01/03/2011.

**PROCESSO Nº: 11062/97**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1186/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Certidão de Dívida Ativa declarada nula pelo Poder Judiciário. Resolução que apenas julga pela desaprovação das contas de transferência. Inexistência de menção sobre a responsabilização dos envolvidos. Pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 506, §4º, do Regimento Interno desta Casa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, tendo como objeto convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE IPIRANGA e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR, referentes ao exercício financeiro de 1996, desaprovadas, nos termos da Resolução n.º 18.241/98 (peça 04, fls. 01).

Consoante Informação n.º 180/15 da Diretoria Jurídica (peça n.º 14), sobreveio decisão transitada em julgado, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 242/2005, do Juízo Único da Comarca de Ipiranga, que extinguiu a lide executiva referente à Resolução supra, ante a ilegitimidade passiva de PEDRO IZAIAS BLUM, sob o fundamento de que essa Corte de Contas não previu a responsabilização do executado, quando do julgamento da presente Prestação de Contas de Transferência, destacando que a execução deveria ser direcionada ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA que, por sua vez, poderia buscar o ressarcimento perante o ex-prefeito.

Por conseguinte, sobreveio despacho desse Relator, destacando a plena eficácia da Resolução e determinando as providências necessárias pela Diretoria de Execuções para cobrança e execução do MUNICÍPIO DE IPIRANGA (peça n.º 19).

Em ato contínuo, a citada unidade técnica, mediante Informação n.º 312/16 (peça n.º 21), salientou que a Resolução n.º 18.241/98 não tratou sobre a responsabilização pessoal, limitando-se a me desaprovando a prestação de contas do convênio, não trazendo consigo medidas executivas.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que na presente Prestação de Contas de Transferência, essa Corte de Contas resolveu, por intermédio da Resolução n.º 18.241/98, o seguinte:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO,

**R E S O L V E**

Desaprovava a presente prestação de contas de convênio entre a CODAPAR - Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná e o Município de Ipiranga, no valor de R\$ 3.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais), referente ao exercício financeiro de 1996, nos termos da Informação n.º 1517/98 da Diretoria Revisora de Contas e do Parecer n.º 29481/98 da Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal.

Participaram da 2ª Sessão os Conselheiros, RAFAEL IATAURO, JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIÊLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBÖREN, e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Presente o Procurador-geral do Estado junto a este Tribunal, LAURI CAETANO DA SILVA.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998.

Em contrapartida, o Egrégio Tribunal de Justiça, manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 242/2005, do Juízo Único da Comarca de Ipiranga, que extinguiu a demanda executiva, transitando em julgado, nesses termos:

"(...)

Contudo, como já explicitado os convênios cujas contas foram desaprovadas foram firmados e vinculam o Município de Ipiranga, e não o embargante, que na ocasião, apenas representava o ente público, na qualidade de prefeito municipal.

Ademais, as contas desaprovadas não foram em relação ao ex-prefeito, pessoa natural, e sim no tocante ao Município, que foi quem efetivamente recebeu as verbas oriunda do convênio.

Deste modo, mostra-se irregular a extração de certidão de dívida ativa em face do ex-prefeito, o qual apresenta-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva.

Logo, deve a Fazenda Pública Estadual aforar execução contra o Município de Ipiranga, que, se entender pertinente, poderá ajuizar ação regressiva (ordinária) contra o embargante.

(...)

Mercê de todo o exposto, **DECLARO A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE EMBASA A EXECUÇÃO FISCAL N.º 09/2000**, EXTINGUINDO a referida demanda executiva, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência da ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam do executado, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, da Lei 6.830/80.

(...)[2] (grifo no original)

Dando cumprimento a decisão judicial, este Relator encaminhou os autos à Diretoria de Execuções, a qual informou que a decisão adotada pela Casa através da Resolução n.º 18241/98, tão somente desaprovou a prestação de convênio, não fazendo menção a qualquer sanção e/ou responsabilização, destacando que a referida decisão "não traz medidas executivas a serem levadas a efeito."

Nesse contexto, depreende-se que a Resolução n.º 18.241/98, por si só, é insuficiente para embasar o título executivo, seja contra a pessoa de PEDRO IZAIAS BLUM, ou contra a municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, feitas todas as anotações necessárias pela Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 506, §4º, do Regimento Interno desta Casa, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão n.º 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 04, fls. 01.

2. Peça n.º 13, fls. 25/27.

**PROCESSO Nº: 750930/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA MARIALVENSE, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MARIO RYUSUKE MAKITA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SHIGUERU NAKATA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1187/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marialva à Associação Cultural e Esportiva Marialvense (Termo de Convênio n.º 4/2012), com vigência de 03/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), tendo por objeto a execução do projeto cultural e esportivo ACEM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4318/15 – peça 32) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação quanto ao seguinte item:

- I. Ausência de certidões na formalização da transferência
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF
- Débitos Tributários e dívida ativa estadual
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16019/15 – peça 34) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011) e a imputação de multa administrativa ao responsável (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).



**VOTO**

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marialva à Associação Cultural e Esportiva Marialvensense, de responsabilidade de EDGAR SILVESTRE (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marialva à Associação Cultural e Esportiva Marialvensense, de responsabilidade de EDGAR SILVESTRE (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência de certidões na formalização da transferência
- b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 152823/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A**

**INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MARIA VILMA ALVES PELOI,**

**MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, VALDINEI JOSE PELOI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1188/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Parentesco do Prefeito da Concedente com a Presidente da Tomadora. Irregularidade das contas. Imposição de multas aos responsáveis. Expedição de recomendações quanto às demais incongruências. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste, por meio de Termo de

Convênio n.º 5/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 92.789,00 (noventa e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), tendo por objeto a manutenção e custeio das atividades estatutárias da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4193/15 – peça 15) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

I. Parentesco do Prefeito da Concedente com a Presidente da Tomadora – A presidente da APMI de Rancho Alegre D'Oeste de 01/01/2009 a 31/12/2016, senhora MARIA VILMA ALVES PELOI, é esposa do senhor VALDINEI JOSÉ PELOI, Prefeito do Município de Rancho Alegre D'Oeste durante o mesmo período

– A senhora MARIA VILMA ALVES PELOI também exerceu cargo comissionado na Municipalidade durante a execução do convênio, segundo apontado pelo Sistema de Informação Municipal de Atos Pessoais (SIM-AP)

– Ofensa ao artigo 9º, inciso XII, alínea 'a', da Resolução n.º 28/2011 Recomendou, assim, a aplicação de multa administrativa (artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005) a VALDINEI JOSÉ PELOI (Prefeito da Concedente) por firmar convênio com entidade na qual a Presidente é sua esposa, senhora MARIA VILMA ALVES PELOI.

Sugeriu, também, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
  - 17 (dezesete) dias
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
  - 1 (um) dia no fechamento do bimestre 3/2012
  - 1 (um) dia no fechamento do bimestre 4/2012
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
  - Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- IV. Ausência de certidões na execução da transferência
  - Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
  - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Débitos com a Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
  - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 629/16 – peça 16) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Após detalhada análise dos presentes autos, entendo que as alegações dos interessados, de que não detinham conhecimento acerca da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas e de que a Municipalidade apenas seguiu o que dispõe o Estatuto da própria APMI de Rancho Alegre D'Oeste (artigo 17, parágrafo único), não merecem prosperar, uma vez que houve o efetivo descumprimento do artigo 9º, inciso XII, alínea 'a', do citado diploma regimental.

Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, o que ocorreu no caso concreto foi "a prática do chamado 'Primeiro Damismo', o que pode ocasionar o uso político da entidade pelos gestores municipais". Tal conduta é vedada por esta Casa de Contas, conforme Acórdão n.º 1874/07 – Tribunal Pleno:

"Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato." (grifei).

Logo, ante à impropriedade constatada, o julgamento pela irregularidade das contas é medida que se apresenta, acompanhado da aplicação de multa administrativa (artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005) a cada um dos gestores responsáveis pela mesma: VALDINEI JOSÉ PELOI e MARIA VILMA ALVES PELOI. 2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste, de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ PELOI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e MARIA VILMA ALVES PELOI (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

- I. Parentesco do Prefeito da Concedente com a Presidente da Tomadora
- Proponho, ainda:
- d) Multa administrativa a VALDINEI JOSÉ PELOI (CPF n.º 143.367.159-04) e



MARIA VILMA ALVES PELOI (CPF n.º 917.167.729-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

e) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de VALDINEI JOSÉ PELOI (CPF n.º 143.367.159-04) e MARIA VILMA ALVES PELOI (CPF n.º 917.167.729-15), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

f) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

g) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
- II. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- III. Ausência de certidões na formalização da transferência
- IV. Ausência de certidões na execução da transferência

h) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre D'Oeste, de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ PELOI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e MARIA VILMA ALVES PELOI (Presidente da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), em razão do seguinte motivo:

a. Parentesco do Prefeito da Concedente com a Presidente da Tomadora  
II. E, ainda:

a. Aplicar multa administrativa a VALDINEI JOSÉ PELOI (CPF n.º 143.367.159-04) e MARIA VILMA ALVES PELOI (CPF n.º 917.167.729-15), devidamente atualizada, com base no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

b. Proceder à inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de VALDINEI JOSÉ PELOI (CPF n.º 143.367.159-04) e MARIA VILMA ALVES PELOI (CPF n.º 917.167.729-15), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d. Expedir recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- a. Atraso na apresentação da prestação de contas
- b. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- c. Ausência de certidões na formalização da transferência
- d. Ausência de certidões na execução da transferência

e. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 335383/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DE ROLÂNDIA, ELISA COLONHESI LACHNER, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1189/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia (Termo de Convênio n.º 3/2012), com vigência de 11/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto o atendimento de crianças entre 3 (três) e 4 (quatro) anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4289/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendação quanto ao seguinte item:

- I. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
  - 81 (oitenta e um) dias no fechamento do bimestre 6/2012
- II. Ausência de certidões na formalização da transferência
  - Certidão Negativa de Débitos do INSS
  - Certidão Liberatória da Concedente
  - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9/16 – peça 31) discorda do entendimento exarado pela Unidade Técnica, propondo a irregularidade das contas em função da ausência de certidões (artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011) e a imputação de multa administrativa ao responsável (artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

VOTO

1. Realizada pormenorizada análise dos autos, divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial pela irregularidade proposta, dado o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Ademais, a imposição de recomendações em casos análogos é a posição consolidada adotada por esta Câmara, uma vez que não houve qualquer dano ao Erário ou inexecução do objeto pactuado. Logo, corroboro o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 03/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Rolândia à Creche Casa da Criança de Rolândia, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 03/05/2015).

II. E, ainda:

a. Expedir recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais



2. Ausência de certidões na formalização da transferência

b. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 73131/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1190/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em favor do presidente da Tomadora à época dos repasses. Irregularidade. Imposição de multas. Expedição de recomendações quanto às demais incongruências. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Matinhos à Associação de Capoeira Zoeira Nago, por meio de Termo de Convênio n.º 6/2013, com vigência de 22/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 89.076,76 (oitenta e nove mil e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a aplicação de aulas práticas e teóricas de capoeira nas escolas do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3925/15 – peça 29) opina pela irregularidade das contas em razão do seguinte motivo:

i. Despesas realizadas com própria parte do acordo

– Foram realizados 7 (sete) pagamentos a Geraldo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora à época dos repasses, entre 09/07/2010 e 28/02/2014), totalizando R\$ 12.621,66 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), para ministrar aulas de capoeira nas escolas do Município

– Ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011

Como consequência, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.621,66 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Sugeri, também, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

II. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

– 23 (vinte e três) dias no fechamento do bimestre 4/2013

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 439/16 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Após detalhada análise dos presentes autos, em que pesem as alegações dos interessados de que o então presidente da Tomadora (Geraldo Ferreira da Silva) teria sido contratado para ministrar aulas de capoeira em decorrência da sua competência técnica, houve o efetivo descumprimento do artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011.

Isso porque, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, 7 (sete) pagamentos foram realizados em favor do ex-presidente da Tomadora, totalizando R\$ R\$ 12.621,66 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

Os pagamentos se encontram discriminados no quadro a seguir:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento de Identificação	Valor da Despesa
1230182	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 1.698,67
1230228	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 1.698,67
1233508	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 1.800,00
1302090	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 1.820,00

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento de Identificação	Valor da Despesa
1373964	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 1.820,00
1374060	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 500,00
1374084	GERALDO FERREIRA DA SILVA	397.809.619-68	R\$ 3.284,32
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 12.621,66</b>

Tal impropriedade acarreta no julgamento pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas.

Quanto à restituição ao Erário da quantia indevidamente despendida, entendo desnecessária ante a inexistência de comprovação de que os serviços deixaram de ser prestados. Dessa forma, a determinação pela devolução acarretaria em enriquecimento ilícito aos cofres públicos, razão pela qual dirijo dos opinativos neste tocante.

2. Em decorrência da irregularidade constatada, também entendo que houve inércia do gestor da Concedente em fiscalizar o convênio assinada, pois responsável pelos repasses destinados a remunerar o ex-presidente da Tomadora.

Logo, a sanção pecuniária aplicada ao senhor Geraldo Ferreira da Silva (artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005) deve ser igualmente direcionada ao efetivo responsável pelos repasses dos recursos e pela fiscalização do objeto do convênio: Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

3. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

4. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Matinhos à Associação de Capoeira Zoeira Nago, de responsabilidade de Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Geraldo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora de 09/07/2010 a 28/02/2014), em razão do seguinte motivo:

I. Despesas realizadas com própria parte do acordo

Proponho, ainda:

a) Multa administrativa a Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Geraldo Ferreira da Silva (CPF n.º 397.809.619-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Geraldo Ferreira da Silva (CPF n.º 397.809.619-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

V. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

VI. Ausência de certidões na formalização da transferência

VII. Ausência de certidões na execução da transferência

d) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Matinhos à Associação de Capoeira Zoeira Nago, de responsabilidade de Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Geraldo Ferreira da Silva (Presidente da Tomadora de 09/07/2010 a 28/02/2014), em razão do seguinte motivo:

• Despesas realizadas com própria parte do acordo



II. Aplicar, ainda, as seguintes sanções e medidas:

a. Multa administrativa a Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Geraldo Ferreira da Silva (CPF n.º 397.809.619-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

b. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Geraldo Ferreira da Silva (CPF n.º 397.809.619-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d. Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

2. Ausência de certidões na formalização da transferência

3. Ausência de certidões na execução da transferência

e. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 115247/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: GERMANO STRASSMANN, IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, MAURO LEDESMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1191/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Irati à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, por meio de Termo de Convênio n.º 15/2013, com vigência de 10/06/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), tendo por objeto o custeio das despesas da entidade com o atendimento hospitalar prestado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4182/15 – peça 15) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

- Tipo de despesa: material educativo e esportivo (3.3.90.30)
- Valor total previsto com esta despesa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

- Valor total gasto com esta despesa: R\$ 173.719,74 (cento e setenta e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)

- Excesso: R\$ 33.719,74 (trinta e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos)

- Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

I. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais

- 6 (seis) dias no fechamento do bimestre 5/2013

II. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

- Subfunção da Transferência: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

- Subfunção Prevista: 301 - Atenção Básica

- Ofensa ao artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de certidões na formalização da transferência

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

IV. Ausência de certidões na execução da transferência

- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

V. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 437/16 – peça 16) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

Isso porque além de o valor excedido ser consideravelmente baixo, deve-se considerar a finalidade das atividades desenvolvidas bem como o objeto das despesas realizadas. Ademais, esta prestação de contas se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

Pelo contrário.

Os valores gastos estavam, de fato, relacionados ao objeto do convênio e se destinaram à finalidade pública, tendo ocorrido apenas um remanejamento dentro das rubricas que já haviam sido aprovadas no Plano de Trabalho, sem, contudo, terem as partes emitido o devido documento de readequação de rubricas a fim de autorizar a redistribuição realizada pela Tomadora.

2. Ademais, a imposição das recomendações sugeridas aos demais pontos é posicionamento já consolidado por esta Câmara, haja vista o caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas e a necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

3. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam, bem como de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Irati à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, de responsabilidade de Odilon Rogério Burgath (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Germano Strassmann (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 31/01/2017).

Proponho, ainda:

e) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- f) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- g) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Irati à Irmandade do Hospital de Caridade de Irati, de responsabilidade de Odilon Rogério Burgath (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Germano Strassmann (Presidente da Tomadora de 01/02/2011 a 31/01/2017).

II. E, ainda, adotar as seguintes medidas:

a. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
2. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados
3. Ausência de certidões na formalização da transferência
4. Ausência de certidões na execução da transferência
5. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as determinações, recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em



julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 123754/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACORDÃO Nº 1192/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Irregularidade. Imposição de multas. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos. Expedição de recomendação. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Matinhos à Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos de Matinhos (Termo de Convênio n.º 3/2013), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 207.881,00 (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais), tendo por objeto a democratização do surfe, através do ensino e da prática do esporte para formação de novos talentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3095/15 – peça 24) opina pela irregularidade das contas quanto ao seguinte ponto:

III. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

– 10 (dez) pagamentos totalizando R\$ 26.046,13 (vinte e seis mil, quarenta e seis reais e treze centavos), todos para Samaroni Pereira dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/03/2009 a 30/11/2014)

– Ofensa ao artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011

Recomendou, assim, o recolhimento do aludido valor, de forma solidária, por parte da Tomadora (Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos De Matinhos) e de seu responsável à época (Samaroni Pereira dos Santos).

Sugeriu, também, a expedição de recomendações acerca da seguinte incongruência encontrada:

V. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

– Não houve a apresentação de quaisquer documentos avaliando o presente convênio, em contrariedade ao artigo 21 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa. Por consequência, opinou pela imputação de multa à auxiliar administrativa Adriana Matioli Antonio Amarante, pela inércia na fiscalização do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13358/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Preliminarmente, recebo os protocolos n.º 104374/16 (peças 26 e 27), n.º 106130/16 (peças 28 e 29) e n.º 120248/16 (peças 31 e 32) apenas para fins de suporte à presente decisão, não havendo a necessidade de encaminhamento à Unidade Técnica e ao Órgão Ministerial, haja vista que a documentação foi encaminhada extemporaneamente e que o entendimento deste Relator já se encontra sedimentado pelos argumentos expostos e provas acostadas.

2. Após detalhada análise dos presentes autos, constatou-se o efetivo descumprimento ao § 3º do artigo 18 da Resolução n.º 28/2011, uma vez que foram realizados 10 (dez) pagamentos em favor do então presidente da Tomadora (Samaroni Pereira dos Santos), no valor total de R\$ 26.046,13 (vinte e seis mil, quarenta e seis reais e treze centavos).

Conforme salientado pela Unidade Técnica, houve a remuneração do então presidente da Tomadora com dinheiro oriundo das transferências realizadas, não havendo até então nenhuma evidência nos autos de que o gestor realizou a contratada prestação de serviços.

Posteriormente, as partes trouxeram documentação no sentido de demonstrar que o senhor Samaroni Pereira dos Santos efetivamente prestou os serviços para os quais fora contratado.

Os pagamentos realizados se encontram discriminados a seguir:

Código da Despesa (SIT)	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da Despesa
899281	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
900718	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.103,10
1061513	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1062188	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1180271	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1184995	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1265842	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1269968	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1406591	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 2.186,43
1410262	SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS	038.379.649-06	R\$ 6.451,59
<b>Total</b>			<b>R\$ 26.046,13</b>

Tal impropriedade acarreta no julgamento pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa administrativa do artigo 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas.

Quanto à restituição ao Erário da quantia indevidamente despendida, entendo desnecessária ante a inexistência de comprovação de que os serviços deixaram de ser prestados. Dessa forma, a determinação pela devolução acarretaria em enriquecimento ilícito aos cofres públicos, razão pela qual dirijo dos opinativos neste tocante.

3. Quanto à multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências à auxiliar administrativa Adriana Matioli Antonio Amarante, em função da inércia em fiscalizar o convênio, deixando de apresentar documentos que avaliassem o presente convênio, em contrariedade ao artigo 21 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa, entendo que a indicada sanção deve ser direcionada ao efetivo responsável pelos repasses e pela fiscalização: Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Logo, este gestor deve ser igualmente responsabilizado com a imputação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

4. Quanto à outra impropriedade alvo da recomendação sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, tal posicionamento já está consolidado nesta Câmara, em razão do caráter formal das impropriedades verificadas e da busca pelo amoldamento às inovações trazidas pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), razão pela qual o acompanhamento.

Contudo, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Matinhos à Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos de Matinhos, de responsabilidade de Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Samaroni Pereira dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/03/2009 a 30/11/2014), em razão do seguinte motivo:

II. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Proponho, ainda:

h) Multa administrativa a Samaroni Pereira dos Santos (CPF n.º 038.379.649-06), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, combinado com o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

i) Multa administrativa a Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

j) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Samaroni Pereira dos Santos (CPF n.º 038.379.649-06), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

k) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

l) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

VIII. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

m) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Matinhos à Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos de Matinhos, de responsabilidade de Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Samaroni Pereira dos Santos (Presidente da Tomadora de 28/03/2009 a 30/11/2014), em razão do seguinte motivo:

• Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

II. Aplicar, ainda, as seguintes sanções e medidas:



a. Multa administrativa a Samaroni Pereira dos Santos (CPF n.º 038.379.649-06), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, combinado com o § 3º do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da irregularidade apontada;

b. Multa administrativa a Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Eduardo Antonio Dalmora (CPF n.º 337.613.459-68) e Samaroni Pereira dos Santos (CPF n.º 038.379.649-06), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

e. Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

f. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 143291/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

#### INTERESSADO: CRECHE MENINO JESUS DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI,

#### MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ORLANDO ALVES DE SOUZA

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 1193/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Menino Jesus de Umuarama, por meio de Termo de Convênio n.º 22/2013, com vigência de 03/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 109.921,20 (cento e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), tendo por objeto o atendimento de crianças do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4341/15 – peça 21) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Tipo de despesa: material educativo e esportivo (3.3.90.30.14)

– Valor total previsto: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)

– Valor total gasto: R\$ 727,53 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos)

– Excesso: R\$ 177,53 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos)

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011 Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

VI. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

– 3 (três) dias no fechamento do bimestre 1/2013

– 1 (um) dia no fechamento do bimestre 2/2013

VII. Ausência de certidões na formalização da transferência

– Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 24/16 – peça 22) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### VOTO

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter

exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

O convênio trouxe repasses totais no valor total de R\$ 109.921,20 (cento e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte centavos), sendo que a previsão no Plano de Aplicação para as despesas com material educativo e esportivo (3.3.90.30.14) era de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). No entanto, a quantia total despendida para estes insumos foi de R\$ 727,53 (setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Logo, houve a extrapolação de R\$ 177,53 (cento e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Considerando que o valor excedido foi relativamente baixo e que se deve levar em conta a natureza dos repasses e as atividades desempenhadas pela entidade envolvida, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

#### CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Menino Jesus de Umuarama, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ORLANDO ALVES DE SOUZA (Presidente da Tomadora de 14/05/2011 a 11/07/2015).

Proponho, ainda:

n) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- Ausência de certidões na formalização da transferência

- Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

o) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

p) c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Menino Jesus de Umuarama, de responsabilidade de MOACIR SILVA (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ORLANDO ALVES DE SOUZA (Presidente da Tomadora de 14/05/2011 a 11/07/2015).

II. Adotar, ainda, as seguintes medidas:

1. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

- 1. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais

- 2. Ausência de certidões na formalização da transferência

- 3. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

q) c. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 144450/14

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

#### INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER,

#### ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIBAGI,



**CAROLINA BRANDALISE ROMEL, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI,  
MUNICÍPIO DE TIBAGI  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO Nº 1194/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), em razão do repasse efetuado pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, por meio de Termo de Convênio n.º 1/2013, com vigência de 04/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), tendo por objeto o custeio de despesas da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4350/15 – peça 19) opinou pela regularidade das contas, com expedição de ressalva quanto ao seguinte item:

**III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação**

- Tipo de despesa: serviços bancários (3.3.90.39.81)
  - Valor total previsto com esta despesa: R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais)
  - Valor total gasto com esta despesa: R\$ 663,08 (seiscentos e trinta e três reais e oito centavos)
  - Excesso: R\$ 301,08 (trezentos e um reais e oito centavos)
  - Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011
- Sugeriu, ainda, a expedição de recomendações acerca das seguintes incongruências encontradas:

**VIII. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais**

- 11 (onze) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- IX. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais**
- 8 (oito) dias no fechamento do bimestre 2/2013
- 1 (um) dia no fechamento do bimestre 3/2013

**X. Ausência de certidões na formalização da transferência**

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

**XI. Ausência de certidões na execução da transferência**

- Certidão Negativa de Débitos do INSS
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- Certidão Liberatória da Concedente
- Débitos com a Concedente
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 583/16 – peça 20) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**VOTO**

1. Realizada pormenorizada análise destes autos, divirjo parcialmente dos posicionamentos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela aplicação da ressalva proposta acerca da extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e determino a expedição de recomendações, tanto pelo caráter exclusivamente formal das incongruências apresentadas como pela necessidade dos jurisdicionados passarem por este período de adaptação ao SIT.

O convênio trouxe repasses totais no valor total de 106.000,00 (cento e seis mil reais), sendo que a previsão no Plano de Aplicação para as despesas com serviços bancários (3.3.90.39.81) era de 332,00 (trezentos e trinta e dois reais). No entanto, a quantia total despendida para estes insumos foi de R\$ 663,08 (seiscentos e trinta e três reais e oito centavos). Logo, houve uma extrapolação de R\$ 301,08 (trezentos e um reais e oito centavos).

Considerando o valor excedido relativamente baixo, a natureza dos repasses e as atividades desempenhadas pela entidade envolvida, entendo como prudente, e suficiente, a imposição de recomendações a esta prestação de contas, pois, em meu sentir, ela se coaduna à casos análogos decididos por esta Câmara, nos quais não há dano ao Erário nem inexecução do objeto pactuado.

2. Contudo, saliento que as recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nos autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CAROLINA BRANDALISE ROMEL (Presidente da Tomadora de 12/11/2007 a 31/12/2013).

Proponho, ainda:

- r) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de

Transferências:

- Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
- Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
- Ausência de certidões na formalização da transferência
- Ausência de certidões na execução da transferência
- s) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- t) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Tibagi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tibagi, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CAROLINA BRANDALISE ROMEL (Presidente da Tomadora de 12/11/2007 a 31/12/2013).

II. Adotar, ainda, as seguintes medidas:

a. Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências:

1. Atraso da Tomadora no envio de informações bimestrais
  2. Atraso da Concedente no envio de informações bimestrais
  3. Ausência de certidões na formalização da transferência
  4. Ausência de certidões na execução da transferência
- b. Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- u) c. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 192377/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMERALDA RIBEIRO MENDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1195/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade. Registro. Documentos. Encaminhamento extemporâneo pelo gestor responsável. Ofensa ao artigo 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014. Prazo de sessenta dias. Imposição de multa. Artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por idade de ESMERALDA RIBEIRO MENDES, ocupante do cargo de Professor, classe 1-C, do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça n.º 10), tendo como base o disposto no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, publicada em 23 de dezembro de 2014 (peça n.º 11).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal requereu, mediante a Instrução n.º 910/15 (peça n.º 13), a realização de diligências na origem, visando a esclarecimentos pela municipalidade sobre (i) a existência dos autos de Ato de Aposentadoria n.º 491.524/03, tendo como interessado o mesmo servidor; (ii) o atraso do encaminhamento do processo a partir da publicação da concessão do benefício, em afronta ao previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014; e (iii) a diferença entre o valor da média apurada pelo SIAP e o declinado pela entidade.

Intimado (peça n.º 18), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS juntou documentos (cálculos dos proventos, Decreto retificado e sua publicação) para sanar as irregularidades constadas (peça n.º 20).

Por meio do Parecer n.º 10.760/15 (peça n.º 24), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou no sentido da regularidade do registro do ato, porém, com aplicação de multa ao gestor, com fulcro no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica, ante ao atraso no encaminhamento do processo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 131/16 (peça n.º 26), opinou no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante demonstrado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o ato de inativação de ESMERALDA RIBEIRO MENDES, ocupante do cargo de Professor, classe 1-C, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo benefício foi concedido com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, é legal, razão pela qual seu registro é medida que se impõe.

Destaca-se que as irregularidades constatadas pela unidade técnica, quais sejam, (i) existência dos autos de Ato de Aposentadoria n.º 491.524/03 e (ii) a diferença entre o valor da média apurada pelo SIAP e o declinado pela entidade, foram sanadas a partir dos documentos apresentados pela municipalidade.

Vale dizer, o fato de a servidora ser titular de outro benefício decorrente do cargo de Professor, legalmente cumulável, bem como pela utilização da tabela do mês anterior ao do cálculo, esclarecem a citadas inconsistências.

Contudo, persistiu a irregularidade quanto ao atraso do encaminhamento do processo a partir da publicação da concessão do benefício, em afronta ao previsto na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Isso porque, publicado o ato de concessão de aposentadoria em 23 de dezembro de 2014 (peça n.º 11), apenas em 11 de março do ano seguinte foi protocolado o presente processo (peças n.º 01/02), ou seja, 78 (setenta e oito) dias após a publicação, em afronta ao disposto no artigo 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014 dessa Corte de Contas, que prevê prazo de 60 (sessenta) dias para tanto:

“Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.” (grifamos)

Logo, deve a gestora responsável pelo encaminhamento dos documentos, no caso, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, ser responsabilizada pela irregularidade, pelo que a condeno ao pagamento de multa, nos exatos termos do artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação de ESMERALDA RIBEIRO MENDES, condenando CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, às penas do artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante ao atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO do ato de inativação de ESMERALDA RIBEIRO MENDES, condenando CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, às penas do artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, ante ao atraso no envio dos documentos atinentes a referida aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 315746/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, IRAIDES DELFINO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1196/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de Inativação. Município de Mariluz. Legalidade e Registro. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário do Instituto de Previdência de Mariluz, da servidora Iraides Delfino Pereira, no cargo de professora, concedida com base no art. 6º da EC n.º 41/03, mediante Portaria n.º 51/2015, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, de 14/03/2015.

Em Instrução n.º 559/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou irregularidade em razão do não cumprimento do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do respectivo ato concessório, para encaminhamento ao Tribunal, nos termos do estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

O Instituto de Previdência, mediante protocolado n.º 657612/15 acosta documentos e justificativas, aduzindo em síntese, dificuldades de adaptação ao novo sistema SIAP, aduzindo que não possui histórico de atraso e atualmente não foram constatados novos atrasos após a fase de adaptação ao novo sistema.

Em Parecer n.º 12002/15 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aduz que a defesa não deve prosperar, eis que a Instrução Normativa n.º 98/2014 teve sua publicação em 25/04/2014, estabelecendo todos os parâmetros a serem seguidos pelos gestores, não podendo alegar desconhecimento quanto ao prazo de envio, pelo que opina pela legalidade e registro do atual processo de aposentadoria, bem como pela a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II, “a”, Lei Complementar n.º 113/2005.

Após realização de Diligência à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na qual se confirmou registro nessa Corte do ingresso da servidora no cargo de Professora, consoante processo n.º 19051/90 e Resolução n.º 73/1991, o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 231/16 opina pelo registro do Ato de Inativação.

II-DO VOTO

Da análise do feito, tem-se que, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável, assiste razão à instrução processual realizada no sentido da legalidade e registro do benefício previdenciário em comento.

No que concerne, contudo, à aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei complementar n.º 113/2005, diante do descumprimento do previsto no art. 5º da Instrução Normativa n.º 98/2014[1], perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão n.º 7546/14-Segunda Câmara, o qual afastou-a, conforme se reproduz:

“Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC, em razão da necessidade de se promover tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência, sem aplicação da multa, recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.”

No mesmo sentido foram as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 8215/14-Segunda Câmara e 3206/13-Segunda Câmara.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas, Voto, pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria n.º 51/2015, com publicação no Jornal Umuarama Ilustrado, em 14/03/2015, deixando de aplicar a multa sugerida, mas recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Considerar legal e conceder registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Portaria n.º 51/2015, com publicação no Jornal Umuarama Ilustrado, em 14/03/2015, deixando de aplicar a multa sugerida, mas recomendando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, que observe os prazos contidos nas normativas deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do respectivo ato.

PROCESSO Nº: 231522/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1198/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVA em razão de Passivo Financeiro sem suporte no Ativo Financeiro.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Júnior Sérgio dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 4.057/15 (peça n.º 41), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS com RESSALVA em razão da ocorrência do Passivo Financeiro no valor de R\$ 385,52 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), sem saldo suficiente no Ativo Financeiro, por ter sido considerada de pequeno monta.

A Diretoria de Contas registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 13.506/15 (peça n.º



42), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2013, com RESSALVA, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Inicialmente, temos que assiste razão à Unidade Técnica no que se refere à regularidade das contas ora em exame, com ressalva, pois, ainda que se tenha constatado a ocorrência de Passivo Financeiro no valor de R\$ 385,52 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) sem saldo suficiente no Ativo Financeiro, o referido valor não resulta em prejuízo expressivo ao Erário ou à Administração da entidade.

Dessa forma, concluímos pela regularidade das contas, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Junior Sergio dos Santos, CPF 032.178.279-88, com RESSALVA em razão do valor do Passivo Financeiro sem suporte suficiente no Ativo Financeiro, uma vez que de pequena monta.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Junior Sergio dos Santos, CPF 032.178.279-88, com RESSALVA em razão do valor do Passivo Financeiro sem suporte suficiente no Ativo Financeiro, uma vez que de pequena monta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 236877/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: NIVALDA MAGALHAES LANDIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1199/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013. Julgamento pela IRREGULARIDADE, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, com DETERMINAÇÃO para adequação do ponto em 180 dias.

**RELATÓRIO**

As contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Nivalda Magalhães Landim, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.140/15 – DCM, (peça nº 51), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da Entidade em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS e, ainda, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Em relação à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade em razão da não apresentação de documentos que comprovassem o credenciamento das Instituições bancárias para o exercício em exame de 2013.

Destacou que, conforme orientações contidas no Acórdão 2368/12 – Pleno/TCE – PR e conforme Art. 3º, IX da Portaria MPS nº 519/2011, o credenciamento deve ser realizado para possibilitar a aplicação dos recursos, sem distinção entre Instituições Oficiais ou Privadas.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

Quanto à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, a Diretoria de Contas entendeu pela inconformidade por não ter sido apresentada justificativa capaz de sanar o apontamento.

A Unidade Técnica, por ocasião do contraditório, identificou que o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos continua irregular, apesar da Entidade em exame ter argumentado que apresentou justificativas ao Ministério de Previdência Social – MPAS. Observou, também, que a Entidade providenciou junto ao "site" consulta ao Certificado de Regularidade Previdenciária com data de vencimento em 15/06/2014, no entanto, a Diretoria de Contas entendeu que não foi possível verificar retroativamente a Certificação, ou seja, no exercício de 2013.

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS			
Ministério de Ação Social - MPAS			
Município de Alto Paraná - PR			
CPF: 032.178.279-88			
Nome: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS			
Cargo: PRESIDENTE			
Período: 01/01/2013 a 31/12/2013			
Anexo: 01			
1	01	01	01
2	01	01	01
3	01	01	01
4	01	01	01
5	01	01	01
6	01	01	01
7	01	01	01
8	01	01	01
9	01	01	01
10	01	01	01
11	01	01	01
12	01	01	01
13	01	01	01
14	01	01	01
15	01	01	01
16	01	01	01
17	01	01	01
18	01	01	01
19	01	01	01
20	01	01	01
21	01	01	01
22	01	01	01
23	01	01	01
24	01	01	01
25	01	01	01
26	01	01	01
27	01	01	01
28	01	01	01
29	01	01	01
30	01	01	01
31	01	01	01
32	01	01	01
33	01	01	01
34	01	01	01
35	01	01	01
36	01	01	01
37	01	01	01
38	01	01	01
39	01	01	01
40	01	01	01
41	01	01	01
42	01	01	01
43	01	01	01
44	01	01	01
45	01	01	01
46	01	01	01
47	01	01	01
48	01	01	01
49	01	01	01
50	01	01	01
51	01	01	01
52	01	01	01
53	01	01	01
54	01	01	01
55	01	01	01
56	01	01	01
57	01	01	01
58	01	01	01
59	01	01	01
60	01	01	01
61	01	01	01
62	01	01	01
63	01	01	01
64	01	01	01
65	01	01	01
66	01	01	01
67	01	01	01
68	01	01	01
69	01	01	01
70	01	01	01
71	01	01	01
72	01	01	01
73	01	01	01
74	01	01	01
75	01	01	01
76	01	01	01
77	01	01	01
78	01	01	01
79	01	01	01
80	01	01	01
81	01	01	01
82	01	01	01
83	01	01	01
84	01	01	01
85	01	01	01
86	01	01	01
87	01	01	01
88	01	01	01
89	01	01	01
90	01	01	01
91	01	01	01
92	01	01	01
93	01	01	01
94	01	01	01
95	01	01	01
96	01	01	01
97	01	01	01
98	01	01	01
99	01	01	01
100	01	01	01

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 361/16 (peça nº 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Inicialmente, quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS, ousamos discordar da Unidade Técnica e entendemos pelo afastamento da irregularidade.

Mesmo considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, que reiterou o posicionamento pela inconformidade, destacamos que o Responsável realizou as aplicações dos recursos em instituições financeiras públicas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), conforme informado nos documentos apresentados às peças processuais nº 21 e nº 22, fato que, a meu juízo, ameniza a inconformidade detectada e permite a conversão do item em RESSALVA. Ressaltamos que tal posicionamento encontra sustentação em decisão anterior deste Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão nº 4.488/15 – S1C, do processo 251833/14.

No entanto, entendemos que cabe DETERMINAÇÃO ao Responsável para que, no prazo de 180 dias, comprove a realização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras nos termos do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria 440/13 do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a RESSALVA para o item, com DETERMINAÇÃO e sem aplicação de multa.

Quanto à restrição referente à Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, entendemos assistir razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Ressalta-se, em princípio, que por ocasião do Primeiro Exame e, também, do Contraditório, a Unidade Técnica realizou consulta ao "site" do Ministério da Previdência Social – MPS e, em ambas as situações, foram encontradas irregularidades quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos ao Órgão Previdenciário.

Assim, considerando que a presente irregularidade foi constatada na consulta ao endereço eletrônico

"http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp", realizamos nessa ocasião nova verificação e, efetivamente, constatamos que o item Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR - Encaminhamento à SPS permanece IRREGULAR, ou seja, nesse íterim não houve mudança nas situações observadas pelo órgão instrutivo desde o primeiro exame quanto às obrigações da entidade estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/97, Portaria nº 204/08, Portaria nº 402/08 – MPS, conforme demonstrado na tabela que segue.

Cabe destacar que a IRREGULARIDADE ora apontada refere-se ao exercício de 2013, haja vista que o Responsável não logrou êxito em demonstrar a regularização naquele exercício, sendo utilizada a consulta acima referida, correspondente ao exercício de 2015/2016, apenas para beneficiar o Responsável no caso de esse ter

a condição regularizada.

EXTRATO EXTENSO DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS  
 Município de Alto Paraná - PR

CRP VIGENTE: Nº 067400 137333, emitido em 30/11/2011, estará vigente até 30/05/2016.

Item	Categoria	Situação	Informações	Fundamentação Legal
1	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
2	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
3	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
4	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
5	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
6	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
7	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
8	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
9	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
10	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
11	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
12	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
13	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
14	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
15	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
16	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
17	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
18	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
19	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
20	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
21	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
22	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
23	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
24	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
25	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
26	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
27	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
28	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
29	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
30	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
31	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
32	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
33	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
34	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
35	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
36	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
37	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
38	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
39	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
40	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
41	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
42	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
43	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
44	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
45	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
46	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
47	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
48	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
49	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005
50	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Regular	Atuação dos servidores da administração pública municipal	Art. 113, I, da Lei Complementar nº 113/2005

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Nivalda Magalhães Landim, CPF 468.567.659-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;
- aplique-se RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;
- DETERMINE-SE ao Responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ que, no prazo de 180 dias, comprove a realização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras;

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:  
 I - Julgar IRREGULARES as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, exercício de 2013, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Nivalda Magalhães Landim, CPF 468.567.659-91, em razão da Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

II - Aplicar RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para receberem as aplicações e investimentos dos Recursos do RPPS;  
 III- DETERMINAR ao Responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ que, no prazo de 180 dias, comprove a realização do processo de credenciamento das Instituições Financeiras;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 250148/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1200/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Elizeu Santana da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 4778/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO

AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 518/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF 045.671.039-63.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Elizeu Santana da Silva, CPF 045.671.039-63.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263312/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR FERNANDES CLETO FILHO, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1201/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Joaquim Araújo Medeiros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS  
 A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 4962/15 (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS.

A Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 546/16 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho, CPF 831.995.279-49.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Claudemir Fernandes Cleto Filho, CPF 831.995.279-49.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU



DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 796731/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1202/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO PREJULGADO Nº 06. aspecto tratado no relatório de inspeção nº 205861/11. IDENTIDADE DE OBJETO. ENCERRAMENTO DO FEITO.

I. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Campo Magro, tendo em vista a contratação da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA para prestação dos serviços de Assessoria, através do Convite nº 10/2009, a princípio em desconformidade com o Prejulgado nº 06 do TCE-PR (peças 2-6).

Por meio do Despacho nº 2873/12 - GCCMNS (peça 11) determinou-se a citação dos responsáveis pela gestão municipal para manifestação sobre os apontamentos explicitados na comunicação de irregularidade.

Autorizada abertura do contraditório, e sendo devidamente cientificados a entidade e o respectivo interessado, tanto por Aviso de Recebimento - AR (peças 16 e 17) como por Edital (peça 20), quedou-se inerte o então alcaide da urbe não apresentando resposta, esclarecimentos ou documentos conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo nº 2210/13 (peça 22).

Remetido o feito à Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1654/14, peça 24) para análise, a conclusão foi de que o objeto contratado (elaboração e o desenvolvimento de contratos e licitações são atividades inerentes à administração pública) não conta com a especificidade necessária e idônea apta a justificar a contratação de assessoria profissional para atividades finalísticas.

Pontou, ainda, que o serviço foi prestado continuamente conforme se observa das datas dos empenhos emitidos, no montante de R\$ 218.500,00 (duzentos e dezoito mil e quinhentos reais) pagos à empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, durante os exercícios de 2010 e 2011, não se constituindo, portanto, em contratação esporádica e eventual conforme o alegado.

Ao final, recomendou a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" e demais sanções cabíveis nos termos da LOTC.

Mediante o Despacho nº 115/15 - GCDA (peça 28), tendo em vista o julgamento do Processo nº 205861/11, do Relatório de Inspeção no Município de Campo Magro pelo Acórdão nº 6766/14 - 2ª Câmara, determinei o retorno do feito à Diretoria de Contas Municipais para informar se as despesas indicadas na Instrução nº 1654/14 (peça 24), do presente processo, estão incluídas no referido Relatório, visando com isso, afastar-se duplo julgamento.

Diante da solicitação deste relator a unidade técnica apontou que o Relatório de Inspeção objeto do questionamento foi julgado irregular pela Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão nº 6.766/14) e o referido processo (n.º 020.586-1/11) encontra-se em fase recursal.

Esclareceu também, que o montante apontado nestes autos apesar de aparentemente não coincidir totalmente com aqueles depurados nos trabalhos de inspeção de que o trata o processo nº 020.586-1/11, mostra-se necessário proceder ao arquivamento do presente feito, sob pena dos mesmos atos de gestão praticados em um mesmo exercício receber julgamentos opostos ou duplicados.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 875/16, peça 33), corroborando o vertido pela unidade técnica, não se opôs ao encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a fim de evitar duplicidade de decisões e preservar a segurança jurídica ante o julgamento do Relatório de Inspeção autuado sob o n.º 205861/11 pelo Acórdão 6766/2014 - 2ª Câmara que abarca o objeto da presente tomada extraordinária de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a fim de evitar duplicidade de decisões e preservar a segurança jurídica ante o julgamento do Relatório de Inspeção autuado sob o n.º 205861/11 pelo Acórdão 6766/2014 - 2ª Câmara que abarca o objeto da presente tomada extraordinária de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 191590/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, GUSTAVO BONATO FRUET, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO: ADRIANA PORTUGAL, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO, PEDRO IAN VASCONCELOS HOLLANDA, THAIS MALACHINI AZZOLIN, VINICIUS YUDI AVARSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1203/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Sociedade Evangélica de Curitiba e o Município de Curitiba, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 7.559.364,00 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 16900/2006, tendo por objeto a manutenção do Centro Médico Comunitário Bairro Novo, hospital de baixa complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise dos autos, observou a necessidade de complementação da instrução e esclarecimentos adicionais, a saber:

- Solicitação de documentos fiscais e comprovantes de recebimentos de medicamentos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Pagamento de pessoal sem relação direta com as atividades do Termo de Convênio, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Esclarecimentos sobre despesas realizadas em nome da entidade, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Incongruências no Plano de Trabalho, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Utilização imprópria do Instituto do Convênio com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Ausências de Certidões Liberatórias e negativas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Solicitação de Comprovação de Saldo, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- Comprovação do efetivo recolhimento dos valores referente à ausência de aplicação financeira, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Devidamente cientificados para efeitos de contraditório, os responsáveis apresentaram peças de defesa, visando à regularização do feito.

Após análise das justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, a DAT, mediante a Instrução nº 632/16 (peça 102), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva em face da utilização imprópria do instituto do convênio, quando deveria ser utilizado contrato de prestação de serviços, diante dos obstáculos para compor o quadro de médicos exposta pela defesa, diante da dificuldade de se definir no decorrer do processo qual seria a melhor opção e de ausência de desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1403/16 (peça 103) corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que diversas impropriedades foram apontadas pela unidade técnica durante a instrução, tendo os responsáveis logrado êxito em saneá-las em sede de contraditório, com exceção da utilização do instituto do convênio para a execução do objeto, e não de contrato de prestação de serviços.

Contudo, a inconformidade é passível de conversão em ressalva, segundo a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas, vez que o objetivo avençado foi cumprido, conforme Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos (peça 23, fls. 34); não tendo, ainda, restado evidenciado prejuízo ao erário.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Município de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16900/2006, ressalvando a utilização do instrumento de convênio, e não de contrato de prestação de serviços para o atingimento dos fins propostos, diante do cumprimento do objeto avençado e da ausência de prejuízo ao erário;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.



É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e o Município de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 16900/2006, ressalvando a utilização do instrumento de convênio, e não de contrato de prestação de serviços para o atingimento dos fins propostos, diante do cumprimento do objeto avençado e da ausência de prejuízo ao erário;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 137378/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1204/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Adesão à ata de registro de preços do Estado em período anterior ao Acórdão 986/11-Pleno deste Tribunal. Alteração de entendimento por parte deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 1105/14 – Pleno. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São João, no valor de R\$ 402.522,98 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010-2013, tendo por objeto a Construção do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1537/11, peça 05) opinou pela concessão e contraditório aos jurisdicionados em face das seguintes irregularidades: (i) ausência do termo de recebimento definitivo da obra; (ii) ausência dos extratos bancários, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2010; e, (iii) atraso na prestação de contas final.

O Município foi identificado por meio do Ofício Contraditório 974/11 (peça 06) e apresentou sua defesa à peça 08 efetuando a juntada de novos documentos.

Por meio dos Despachos 468/13 (peça 12) e 1408/15 (peça 15) foram autorizados o apensamento dos processos 683086/12 e 123331/12, nos termos do art. 364, §1º do Regimento Interno.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 715/16, peça 18) esclareceu, primeiramente, que a análise de mérito será desmembrada em dois seguimentos: a) formalização e execução do convênio à luz da Resolução 03/2006, na qual serão retomados os pontos tratados na Instrução de n.º 1537/11 (Processo 137378/11, peça 04) e na de n.º 2977/12 (Processo 123331/12, peça 13); e, b) formalização e execução do convênio à luz da Res. 03/2006, na qual serão retomados os pontos tratados na Instrução de n.º 1537/11 (Processo 137378/11, peça 04) e na de n.º 2977/12 (Processo 123331/12, peça 13).

Assim, analisando o mérito, a DAT opinou pela regularidade das contas em relação aos atos praticados durante a vigência da Resolução 28/2011, e pela regularidade com ressalva das contas referente à execução de transferência durante o período da entrada em vigor da Resolução 28/2011, em razão da adesão indevida da ata de registro de preços do Governo Estadual por parte da municipalidade conveniente, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte n.º 986/11 – Tribunal Pleno, e no Acórdão do TCU n.º 0008.840/2007-3 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1812/16, peça 19) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A única restrição que supostamente remanesceu na presente prestação de contas refere-se à adesão indevida pelo Município à ata de registro de preços do Governo Estadual, para execução das obras, em contrariedade às orientações expostas no Acórdão desta Corte n.º 986/11 – Tribunal Pleno.

No entanto, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e ministerial no sentido de afastar a ressalva por duas razões, a saber: 1) a decisão invocada é posterior à transferência e à escolha do sistema do “carona” pelos Municípios que aderiram ao Convênio n.º 07/10 e; 2) A partir do Acórdão n.º 1105/14 – Tribunal Pleno o mencionado entendimento foi alterado passando a admitir a referida adesão.

Assim, comungo parcialmente com o entendimento da DAT (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SÃO

JOÃO, no valor de R\$ 402.522,98 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2013.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE e o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, no valor de R\$ 402.522,98 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos), relativa aos exercícios de 2010 a 2013.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 806382/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DEMAWE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIZABETH SIQUEIRA ANDRADE, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, TOMAZ EDSON GULHOTI**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1205/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Demawe de Curitiba, no valor de R\$ 158.952,92 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17097/2007 e registrada no SIT sob n.º 3811, tendo por objeto a descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 3960/13 (peça 8) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) ausência de certidões[1] na data da celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, c/c 116, da Lei 8666/93; (iii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (iv) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (v) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado pela fiscal da transferência.

Os interessados foram regularmente identificados (peças 12 a 23) tendo apresentado defesa (peças 36, 43, 44, 49, 51, 53, 58 e 61).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 4179/15 (peça 65), considerou como falhas formais as impropriedades objeto dos itens (i) e (ii), sugerindo a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas visando a evitar a sua reincidência em futuras prestações de contas.

Quanto aos itens (iii) e (iv), a DAT entendeu que foram regularizados, diante da comprovação de devolução pelo responsável do valor irrisório de R\$ 5,14 (cinco reais e catorze centavos), correspondente ao saldo constatado após a vigência do convênio.

A irregularidade apontada no item (v), relativamente ao Termo de Cumprimento de Objetivos que não foi assinado pela responsável pela fiscalização do convênio, por sua vez, a unidade técnica considerou passível de conversão em ressalva, diante da apresentação de parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação por meio da Sra. Maria Cristina Brandalize, Diretora do Departamento de Logística/SME e do Controle Interno, através do relatório circunstanciado apresentado no Sistema Integrado de Transferências – SIT informando que a unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas.

A DAT concluiu, portanto, pela regularidade com ressalva em face da apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos sem a assinatura da responsável pela fiscalização do convênio, com expedição de recomendação aos jurisdicionados quanto às falhas formais constatadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1232/16 (peça 66)



corroborou o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. A restrição relativa à ausência de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos pela responsável pela fiscalização do convênio, por sua vez, entendendo que pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações uníformes da DAT e do Parquet, diante da apresentação de documento que atesta o atingimento do objeto avençado, firmado por autoridade competente.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Demawe de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17097/2007 e registrada no SIT sob n.º 3811, ressalvando a ausência de assinatura no Termo de Cumprimento de Objetivos pela fiscal do convênio, diante da apresentação de documento que atesta o atingimento do objeto avençado, firmado por autoridade competente;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Demawe de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17097/2007 e registrada no SIT sob n.º 3811, ressalvando a ausência de assinatura no Termo de Cumprimento de Objetivos pela fiscal do convênio, diante da apresentação de documento que atesta o atingimento do objeto avençado, firmado por autoridade competente;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

PROCESSO Nº: 244531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ELAINE MARIA THOME SANCHES, GILVAN PIZZANO AGIBERT, HERMES FRANCISCO SANCHES, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS, JOHN CHARLES FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1206/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Prudentópolis e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis, no valor de R\$ 52.387,51 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para atendimentos em plantão médico-hospitalar no Hospital Santa Casa de Misericórdia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5886/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução[1] da transferência; (iv) publicação intempestiva de aditivo; e,

(v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 -10). A Prefeitura Municipal e Prudentópolis apresentou contraditório às peças 16-18 e 20; a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia à peça 22.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 300/16, peça 24) sugeriu a regularidade das contas com a conversão em ressalva da impropriedade referente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, pois verificou que a entidade equivocou-se no momento da alimentação do sistema informando todas as despesas num código 3.3.90.36.30, as quais deveriam ter sido informadas no código 3.3.90.39.50, uma vez que se tratava de serviços médicos (plantões), sem causar, entretanto, prejuízos à execução do objeto conveniado.

No que tange aos demais apontamentos realizados na primeira análise entendeu que os mesmos podem ser objeto de recomendação, por se tratarem de vícios formais decorrentes da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1206/16, peça 26) corroborou o opinativo técnico.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) publicação intempestiva de aditivo; e, (v) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

No que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, como bem ponderou a unidade técnica, houve uma falha formal da entidade quando da alimentação do sistema, que registrou as despesas dos plantões médicos no código incorreto, podendo assim, o item ser convertido em ressalva, uma vez que não há indícios de dano ou prejuízos na execução do objeto conveniado.

Em relação ao "atraso na apresentação da prestação de contas"; "atraso do concedente no envio das informações bimestrais"; "ausência de certidões durante a execução da transferência"; e "publicação intempestiva de aditivo", verifico que a exemplo da impropriedade tratada anteriormente, caracterizam-se irregularidades formais, que nos termos do posicionamento firmado em feitos semelhantes nesta Corte, podem ser convertidos em recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com os precedentes desta Câmara, comungo com o entendimento da DAT (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 26), e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS, no valor de R\$ 52.387,51 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, com ressalva no que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos e aditivos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS, no valor de R\$ 52.387,51 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), relativa aos exercícios de 2009 a 2012, com ressalva no que tange à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

II - Recomendar ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS e à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos previstos na Lei 8666/93 para publicação dos respectivos instrumentos e aditivos de transferência, bem como, as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; e, 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 268094/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO POSTO INDÍGENA BARÃO DE ANTONINA, CLAUDIO YFATI DE LIMA DAKA, FRANCO CESAR DE PROENÇA RODRIGUES DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 1207/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADE QUANTO AO TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS. CERTIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DA TRANSFERÊNCIA POR SERVIDOR DIVERSO DO ORIGINALMENTE DESIGNADO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.****I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de São Jerônimo da Serra e a Associação de Produtores Rurais do Posto Indígena Barão de Antonina, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo Termo de Convênio n.º 02/2013-SIT n.º 15697, tendo por objeto o repasse de recursos visando custear as despesas da entidade no desenvolvimento de suas atividades, atendendo aos índios e crianças da comunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 363/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da prestação de contas (22 dias); atraso do tomador[1][1] e da concedente[2] no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização[3] da transferência e em cada um dos repasses[4]; abertura de conta corrente em Banco não Permitido e irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Em contraditório, foi apresentada resposta à peça 28 pela Associação de Produtores Rurais do Posto Indígena Barão de Antonina, tendo os demais interessados não apresentado esclarecimentos ou juntado documentos, conforme atestam as Certidões de Decurso de Prazo n.º 1765/15 e n.º 1766/15 (peças 25 e 26).

De volta à DAT, esta entendeu que a maioria das falhas constatadas são de natureza formal. E, quanto à irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos, ante a ausência de esclarecimentos por parte dos responsáveis, manteve o ponto como não saneado, concluindo pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com aplicação de multas e expedição de recomendação (Instrução n.º 4154/15, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 949/16 - peça 33) anuiu ao opinativo da unidade técnica e concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas e expedição de recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Com relação ao único ponto remanescente, a saber, o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal da transferência nomeado pela Concedente, não restou demonstrado pela unidade técnica a ocorrência de prejuízo ou dano ao erário, e sim a constatação de mera irregularidade no polo subjetivo do ateste ante a certificação da execução da transferência por servidor diverso do originalmente designado.

Logo, a aplicação das multas propostas e a devolução dos recursos despendidos não se mostram razoáveis visto que não há parecer desfavorável nos autos apto a firmar tese em contrário. Ao contrário, encontra-se acostado o aludido termo de objetivos firmado pelo gestor municipal, juntamente com o controlador interno, atestando o cumprimento da integralidade da avença.

Nesse sentido aponto os seguintes precedentes: Acórdão n.º 448/16 - Primeira Câmara (Processo n.º 806641/12) e Acórdão 449/16 - Primeira Câmara (Processo n.º 127527/13), ambos de minha relatoria.

Ante o exposto, dirijo dos opinativos constantes nos autos, e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a impropriedade no ateste do Termo de Cumprimento de Objetivos, e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, § 1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Jugar pela regularidade das presentes contas, com ressalva ante a impropriedade no ateste do Termo de Cumprimento de Objetivos, e recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, § 1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 relativamente aos aspectos formais;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3º Bimestre 2013 - 13 dias; 4º Bimestre 2013 - 16 dias; 5º Bimestre 2013 - 08 dias e 6º Bimestre de 2013.

2. 2º Bimestre 2013 - 53 dias; 3º Bimestre 2013 - 47 dias; 4º Bimestre 2013 - 13 dias; 5º Bimestre 2013 - 2 dias e 6º Bimestre 2013 - 22 dias

3. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

4. *Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11); Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.*

**PROCESSO Nº: 153304/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO Nº 1208/16 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade, ressalva e recomendação.****RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNIOESTE – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 215.771,42 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto aquisição de equipamentos para a implantação do Laboratório Multiusuário de Patologia Molecular dos Cursos da área da Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 905/15, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com concessão de contraditório aos jurisdicionados, em razão das seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador e da concedente no envio das informações bimestres; (ii) atraso no início da execução; e, (iii) despesas irregulares.

Os interessados foram cientificados eletronicamente (peça 07). A UNIOESTE apresentou defesa às peças 12-20 e a Fundação Araucária à peça 27.

Analisando as defesas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 553/16, peça 28) sugeriu a regularidade das contas com ressalva, uma vez que a universidade justificou o atraso no início da execução do convênio, esclarecendo que o primeiro repasse ocorreu em 20/12/2012, véspera do recesso de final de ano, quando não havia atividade na Universidade, atrasando o cronograma.

Verifico ainda, que restou sanado o apontamento referente às despesas irregulares, com a juntada dos processos de dispensa de licitação, e ao final, esclareceu que os atrasos representam irregularidades formais passíveis de recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1348/16, peça 29) corroborou o opinativo técnico.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

As restrições que remaneceram na presente prestação de contas referem-se aos atrasos no envio das informações bimestrais pelos convenientes e atraso no início da execução do convênio.

Comungo com os opinativos constantes nos autos de que os atrasos no envio das informações bimestrais podem ser convertidos em recomendação, pois decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

No que tange ao atraso no início da execução do convênio, como bem ponderou a unidade técnica pode ser convertido em ressalva, pois não causou dano ao erário e não prejudicou a execução do objeto conveniado, tendo decorrido do recesso de final de ano da universidade.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em consonância com o parecer da unidade técnica (peça 28) e parecer ministerial (peça 29), com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 215.771,42 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressalvando o atraso no início da execução do convênio.

II - expedição de recomendação a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE – CAMPUS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIOESTE – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 215.771,42 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), relativas aos exercícios de 2012/2014, ressaltando o atraso no início da execução do convênio.

II – Recomendar à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e à UNIOESTE – CAMPUS DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem os procedimentos e os prazos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 185101/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADO: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGÓZI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO FERREIRA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, RUAN CARDEAL RINALDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1209/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. SUPERAÇÃO DE ENTEDIMENTO. CONSULTA COM FORÇA NORMATIVA. ACÓRDÃO Nº 5537/15 - TRIBUNAL PLENO. regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peças 6), parecer do controle interno (peça 7), publicações dos atos de reajuste das remunerações de agentes políticos e de servidores da entidade (peças 8 e 9).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1500/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face: a) da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira do Legislativo; b) do recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos; e c) da ausência de assinatura no parecer de controle interno conforme o modelo estabelecido na IN n.º 85/12.

Após a autorização das diligências (Despacho n.º 1174/13, peça 12 e Despacho n.º 468/14 - peça 23) e da certificação da exatidão e de seus ex-pretendentes, bem como dos vereadores beneficiados com o reajuste aparentemente indevido (peças 13-14, 18, 26-34), os interessados apresentaram suas defesas às peças 43, 48 e 51, alegando, sinteticamente que: não foi atendida a transparência com a devida manutenção do portal unicamente por falta de recursos, uma vez que não era efetuado o repasse pelo Executivo da integralidade do duodécimo. Ainda, que não houve nenhuma intenção de esconder atos ou contratos, sendo todos informados no momento da prestação de contas.

Prossegue sua defesa explicitando que os vereadores e o Presidente do Legislativo Municipal de Cambira devolveram ao erário municipal a quantia de R\$ 1.242,55 (um mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) cada, referente à condenação para a devolução do exercício de 2011, e que como houve devolução de valor efetivamente recebido por cada vereador de R\$ 18.319,53 (dezoito mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), ou seja, valor menor a que deveria receber o vereador na gestão de 2012, requer um recálculo, de modo a evidenciar a não obrigatoriedade de devolução imposta na primeira análise; bem com juntou novo relatório de controle interno devidamente assinado, o qual opina pela regularidade das contas.

Retornado o feito à DCM (Instrução n.º 1736/14, peça 52), foi considerada como subsistente a juntada de novo relatório de controle interno.

Contudo, pontua a unidade técnica que apesar das alegações da entidade no sentido de que deixou de atender a transparência com a devida manutenção do portal unicamente por falta de recursos, a mesma não cumpriu com a publicação dos demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2012.

Quanto à remuneração dos agentes políticos esclareceu que ficou evidenciado que ocorreu um reajuste de 6,46% (INPC janeiro a dezembro de 2010), concedido em 2011, mediante Resolução n.º 01/2011, tendo sido encaminhada a Lei Municipal n.º 1425/12 convalidando a mesma, não sendo localizada, entretanto, lei que

comprovasse a extensão do referido reajuste também aos servidores do Poder Executivo, configurando-se, assim a impropriedade.

Ressalta-se ainda, que o reajuste também não foi acatado na análise da prestação de contas do exercício de 2011, Instrução n.º 4046/12 - 2º Contraditório (Processo 20073-5/12).

Por sua vez, o órgão ministerial através do Parecer n.º 13692/14, (peça 53), anuindo ao último opinativo técnico da DCM em sua totalidade, posicionou-se pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas elencadas, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos.

Através do Despacho n.º 2509/14-GCDA (peça 55) determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que explicitasse, de forma pontual, quais os fundamentos legais, doutrinários e/ou jurisprudenciais que estabelecem conexão entre o reajuste de remuneração concedido aos agentes políticos do Legislativo com os servidores do Executivo cotejando com o "princípio da separação de poderes", tendo a unidade técnica apresentado resposta fundamentada na Instrução n.º 2153/15 (peça 57).

Sequencialmente, tendo em vista o disposto no art. 427, §1º do Regimento Interno, foi determinado o sobrestamento do feito (peça 58), em face da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 577437/14, que trata de Consulta sobre a possibilidade de reajuste diferenciado aos servidores do executivo e legislativo, tendo a resolução da demanda se consubstanciada no Acórdão n.º 5537/15 - Tribunal Pleno.

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas (Parecer n.º 1409/16, peça 64) este opinou que o sobrestamento aqui veiculado não produziu efeitos práticos, uma vez que a consulta que deu origem ao novo entendimento foi formulada em tese, e que o novel Acórdão indutor da nova posição possui efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar a prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2012, concluindo pela manutenção da irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, nota-se que a manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público".

Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É a situação dos autos. O Município de Cambira, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2010 uma população estimada de 7.236 habitantes, e em 2014 de 7.657 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 3658/14, da Primeira Câmara, de minha lavra, colho o seguinte excerto: No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 - que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013. Em razão disso, tratandose de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica. Assim, não há mácula a obstar a regularidade das contas. Quanto à remuneração dos agentes políticos observa-se da instrução que no ano de 2011 os valores de subsídios recebidos a maior foram na ordem de R\$ 1.129,80 (um mil cento e vinte e nove reais e oitenta centavos) para cada vereador e de R\$ 1.299,36 (um mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) ao Presidente da Câmara, e que sequencialmente na Prestação de Contas da Câmara Municipal de 2012, foi aplicado o reajuste de 6,07% (INPC janeiro a dezembro 2011) por meio da Resolução 02/2012.

Logo observa-se que a imposição para o ressarcimento decorre da ausência de lei comprobatória da extensão do referido reajuste aos servidores do Poder Executivo nos termos da então jurisprudência desta Corte consignada no Acórdão n.º 4.246/12-Pleno, exarado nos autos de Consulta n.º 74.527/08.

Ocorre que, por meio da Consulta (Processo n.º 577437/14) a matéria em tela tratamento diverso da tese então prevalecente, tendo o Acórdão n.º 5537/15 - Pleno permitido ao Poder Legislativo aprovar a "revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo" ante a independência funcional, administrativa e orçamentária dos Poderes, sem dar guarida a distorções na composição inflacionária dos padrões remuneratórios.

Consignou ainda a referida decisão, que a revisão a ser concedida seguirá os índices oficiais legalmente fixados (sem distinção para os Poderes Legislativo e Executivo) e demais aspectos correlatos fixados legalmente (data-base, período de apuração, etc.), possibilitando percentuais distintos, motivadamente, se as condições financeiras-orçamentárias do ente não permitirem tal linearidade entre os Poderes, não vulnerando assim as garantias constitucionais da irredutibilidade e da revisão da remuneração dos servidores públicos.



Assim, em que pese ser um julgamento em tese, o Acórdão n.º 5537/15 - Pleno tem uma natural eficácia expansiva, com caráter normativo, podendo ser aplicado a outros casos semelhantes, visto ser fruto de acurada reflexão sobre a problemática, bem como por refletir posição uniforme do Colegiado.

Ante o exposto, tendo em conta o afastamento das duas impropriedades remanescentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, de responsabilidade do ex-presidente DAVID JOAQUIM MARTINES BATISTA (CPF 323.722.139-20), afastando a obrigatoriedade de devolução dos valores apurados na Instrução n.º 1736/14-DCM (peça 52, fls. 08);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-presidente DAVID JOAQUIM MARTINES BATISTA (CPF 323.722.139-20), afastando a obrigatoriedade de devolução dos valores apurados na Instrução n.º 1736/14-DCM (peça 52, fls. 08);

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

[1.http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410380&search=parana|cambiraj|infograficos:-informacoes-completas](http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410380&search=parana|cambiraj|infograficos:-informacoes-completas).

#### PROCESSO Nº: 279410/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1210/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira, CPF. 871.170.299-00.

Após distribuição do feito, sobrevieram aos autos os documentos constantes a peça 23, cuja anexação aos autos foram admitidos por esta Relatoria (Despacho 2033/14 – peça 25). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou a seguinte restrição: (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e (ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Diante disso, emitiu opinativo de irregularidade das contas (Instrução 2816/14).

Em contraditório, a Municipalidade apresentou resposta e documentos às peças 32/34 os quais, submetidos à análise da DCM, embasaram a Instrução 2526/15 em que a Unidade Técnica entende sanado o item relativo ao Relatório de Controle Interno e mantida a restrição quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS a qual ensejaria a irregularidade das contas, o que foi acompanhado pelo Parquet (Parecer 6513/15).

A municipalidade trouxe aos autos novos documentos (peças 38/39, 41/55), os quais foram submetidos à análise da Unidade Técnica (Despacho 1155/15) que, então, entendeu sanear a irregularidade supra, emitindo, ao final, conclusão pela regularidade das contas (Instrução 696/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1749/16 (peça 59) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), restando sanados os aspectos objeto de restrições nas primeiras análises da Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 696/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1749/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Edson

Ferreira, CPF. 871.170.299-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, de responsabilidade do Sr. Edson Ferreira, CPF. 871.170.299-00.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 157598/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: GILSON MARQUES DE PAULA, ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1211/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, de responsabilidade de Gilson Marques de Paula, CPF. 835.817.829-87.

Após distribuição, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, a Unidade Técnica não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 965/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1782/16 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 965/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1782/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, de responsabilidade de Gilson Marques de Paula, CPF. 835.817.829-87.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, de responsabilidade de Gilson Marques de Paula, CPF. 835.817.829-87.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 218961/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: JOCELINO TAVARES, NILTON JOSE BOTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1212/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.



#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, de responsabilidade de Jocelino Tavares, CPF. 367.391.389-15. Após distribuição, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 975/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1870/16 (peça 14) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 975/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1870/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Mandaguari, de responsabilidade de Jocelino Tavares, CPF. 367.391.389-15.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, de responsabilidade de Jocelino Tavares, CPF. 367.391.389-15.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 234789/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: APARECIDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA, WILMAR DIRCKSEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1213/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de Wilmar Dircksen, CPF. 239.272.169-68.

Após distribuição, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 998/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1947/16 (peça 11) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 998/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1947/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, de responsabilidade de Wilmar Dircksen, CPF. 239.272.169-68.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, de responsabilidade de Wilmar Dircksen, CPF. 239.272.169-68.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 271277/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1214/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, de responsabilidade de Diogo Augusto Biato Filho, CPF. 164.230.629-00.

Após distribuição, foram anexados documentos aos autos, os quais foram admitidos por esta Relatoria que encaminhou o feito à Diretoria de Contas Municipais. Após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, a Unidade Técnica não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 644/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1726/16 (peça 16) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

#### II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 644/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1726/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacarezinho, de responsabilidade de Diogo Augusto Biato Filho, CPF. 164.230.629-00.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, de responsabilidade de Diogo Augusto Biato Filho, CPF. 164.230.629-00.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 271773/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1215/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.



## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de Evaldo Domingos de Oliveira, CPF. 686.837.669-34.

Após distribuição, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 5152/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1856/16 (peça 12) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

## II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5152/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 1856/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, de responsabilidade de Evaldo Domingos de Oliveira, CPF. 686.837.669-34.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, de responsabilidade de Evaldo Domingos de Oliveira, CPF. 686.837.669-34.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 196620/03

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, GASPAS GOEBEL NETO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1216/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Ordem judicial que anula todos os atos a partir da publicação de acórdão proferido por essa Corte de Contas. Determinação de sua republicação. Impossibilidade técnica. Processo físico antigo. Necessária reapresentação do teor do acórdão perante esse órgão julgador. Mera reiteração sem modificação de seu teor.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo como responsável GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente dessa Entidade.

Em meados de 2006, foi proferido o Acórdão n.º 1.364/06 (peça n.º 08), da Primeira Câmara, desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, no sentido de desaprová-las as contas apresentadas, determinando-se, após o trânsito em julgado, o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público, para as medidas cabíveis referentes à devolução de valores.

Com a propositura por GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, da Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0004290-11.2012.8.16.0004, sobreveio, por derradeiro, o Acórdão n.º 43.052 (peça n.º 31, fls. 03/08), da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do d. Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, na Apelação Cível n.º 1.284.575-7, que acolheu parcialmente a tese recursal apresentada pelo Estado do Paraná, a fim de reconhecer a nulidade do presente procedimento administrativo a partir da publicação do Acórdão n.º 1.364/06 supracitado, pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Em razão da comunicação sobre esse julgado pela Diretoria Jurídica (Informação n.º 144/15, peça 31), determinou-se providências à Secretaria da Primeira Câmara dessa Corte de Contas e à Diretoria de Protocolo, visando a republicação do Acórdão n.º 1.364/06, com a inclusão/menção de GASPAS GOEBEL NETO, ex-

presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, como interessado, e expedição de ofício a esse, com aviso de recebimento.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se que o acórdão, cuja publicação foi anulada pelo c. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, datado de meados de 2006, refere-se à Prestação de Contas atuada em 08/04/2003, quando ainda não havia sido implementado o Processo Eletrônico nessa Corte de Contas.

Assim, tratando-se de processo antigo, portanto físico, há a impossibilidade técnica de sua mera republicação, razão pela qual se faz necessária a reapresentação de seu inteiro teor, sem alteração de seus termos (fundamentação e dispositivo), para votação/ratificação, apenas como subterfúgio que possibilite, tecnicamente, a publicação do acórdão nos moldes ordenados pelo Poder Judiciário, cujo excerto se impõe a ênfase:

(...)

Assim, dadas as peculiaridades do caso em apreço – (i) contas desaprovadas relativas ao exercício de 2002, quando o apelado era presidente da casa legislativa; (ii) o acórdão do Tribunal de Contas foi proferido apenas em 2006, quando o apelado já não era mais vereador; (iii) a desaprovação das contas interfere na esfera pessoal do responsável pela conta, pois implica em sua inelegibilidade; (iv) embora o acórdão do TCE/PR tenha sido publicado, não consta o nome do apelado ou de seu procurador como interessados; (v) nos termos do artigo 26 do Provimento n.º 02/94, é necessária a intimação pessoal do agente público responsável pelas contas julgadas das decisões proferidas no processo administrativo – escorregada a sentença ao reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo de prestação de contas, no tocante à publicação do acórdão n.º 1364/2006.

(...)

Portanto, pelos motivos expostos, dou provimento parcial ao recurso de apelação, no sentido de reconhecer que o procedimento administrativo que reprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Imbituva violou o Princípio da Ampla Defesa, devendo ser considerado nulo a partir da publicação do acórdão nº 1364/2006.

(...)[1] (destacamos)

Nesse contexto, destaca-se o objeto da republicação, qual seja, o inteiro teor do Acórdão n.º 1.364/06 (peça n.º 08), da Primeira Câmara, desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES:

## “PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Gaspar Goebel Neto, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ângelo Martelloti Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3464/04-DCM (fls. 84/90), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 86), e extrapolação dos valores recebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido (fls. 87), cabendo o pedido de devolução de tais valores, atualizados monetariamente.

Outrossim, quanto à remuneração dos agentes políticos, a DCM destaca ainda, que a Câmara efetuou a devolução dos meses de janeiro a março/2002, porém, sem atualização por parte da DTC – Diretoria de Tomada de Contas e sem a devida comprovação, pois ausentes às cópias dos boletins de receita, atestando o registro contábil dos valores.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 88/89, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e  
- diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10072/04 (fls. 91/95), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM, porém, acrescenta o incremento nas despesas com serviços de terceiros como motivo de desaprovação.

Quanto a este incremento, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96620/03, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, responsabilidade de Gaspar Goebel Neto,

## ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes (fls. 86), e extrapolação dos valores recebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido (fls. 87), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº 17.” (grifo no original)  
Salienta-se que, a fim de dar pleno cumprimento à ordem judicial, deverá constar expressamente da publicação o nome de GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, sendo ele, ainda, intimado pessoalmente do inteiro teor deste acórdão, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, abrindo-se, conseqüentemente, prazo, para que, em querendo, apresente o adequado recurso contra o Acórdão n.º 1.364/06, ora referenciado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REITERAÇÃO dos termos (fundamentação e dispositivo) do Acórdão n.º 1.364/06 (peça n.º 08), da Primeira Câmara, desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, visando propiciar meios técnicos para sua republicação, nos exatos moldes do ordenado no Acórdão n.º 43.052, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível n.º 1.284.575-7, de relatoria do d. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, publicado no Diário de Justiça de 20/03/2015.

DETERMINA-SE, ainda:

a) A publicação do presente, com expressa menção do nome de GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, como parte (interessado/responsável); e

b) A intimação pessoal de GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, e de seu Representante Legal, se houve, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, abrindo-se, conseqüentemente, prazo, para, em querendo, apresentem o adequado recurso contra o Acórdão n.º 1.364/06, ora referenciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - REITERAR os termos (fundamentação e dispositivo) do Acórdão n.º 1.364/06 (peça n.º 08), da Primeira Câmara, desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, visando propiciar meios técnicos para sua republicação, nos exatos moldes do ordenado no Acórdão n.º 43.052, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível n.º 1.284.575-7, de relatoria do d. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, publicado no Diário de Justiça de 20/03/2015.

II - DETERMINAR, ainda:

a) A publicação do presente, com expressa menção do nome de GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, como parte (interessado/responsável); e

b) A intimação pessoal de GASPAS GOEBEL NETO, ex-presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, e de seu Representante Legal, se houve, a fim de garantir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, abrindo-se, conseqüentemente, prazo, para, em querendo, apresentem o adequado recurso contra o Acórdão n.º 1.364/06, ora referenciado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. un. n.º 43.052, da 5ª Câmara Cível, do TJPR, na Ap. Cív. n.º 1.284.575-7, de Curitiba. Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, in DJ de 20/03/2015.

**PROCESSO Nº: 125126/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1266/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa com pessoal em 30/06/2015. Alerta confirmado. Apreciação conjunta à prestação de contas de 2015.

I. Trata-se de processo de alerta ao Município de Ibema, instaurado em decorrência da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2015, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal apresentou manifestação acostada na peça nº 10, apontando, em síntese, que “analisando-se o relatório das despesas com pessoal é possível notar que algumas situações pontuais não foram observadas, quais sejam, despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial, que não são computadas para obtenção do índice e decorrentes de demissão de servidores, nos termos do artigo 19, § 1º incisos I e IV da Lei Complementar 101/2000”.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 1418/16, peça nº 12, na qual expôs que as despesas com pessoal decorrentes da nomeação de servidor determinada pela decisão judicial de fl. 04 da peça nº 11 pertencem ao período de apuração em tela, razão pela qual devem ser computadas para a obtenção do

índice, nos termos do art. 19, inciso IV do § 1º, c/c § 2º do mesmo artigo, da LRF, ao passo que somente as despesas de caráter indenizatório decorrentes de demissão de servidores não são computadas, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 19 da LRF. Assim, ratificando os termos da Instrução anterior, manifestou-se pela expedição do Alerta.

Na mesma esteira foi o Parecer nº 3369/16 do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

II. Conforme as manifestações constantes nos autos, mesmo se realizada a exclusão das despesas indenizatórias decorrentes de demissão de servidores, no montante de R\$ 10.094,64, permanece o Executivo de Ibema em extrapolação de 95%.

Extraí-se, portanto, da Instrução nº 1418/16 da Diretoria de Contas Municipais que houve por parte do Poder Executivo de Ibema, na data-base de 30/06/2015, a extrapolação de 95 % do limite para as despesas com pessoal, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Saliente-se, ainda, que o referido Município somente encaminhou os dados do SIM-AM referentes ao 1º Semestre de 2015, razão pela qual a análise da Gestão fiscal restringiu-se ao último período disponível.

Pelo exposto, com base nas Instruções nº 948/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3) e 1418/16 (peça nº 12), nos moldes do §2º do artigo 286 do Regimento Interno, VOTO pela expedição de ALERTA ao Município de Ibema, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a publicação do Alerta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na seqüência, à Diretoria de Contas Municipais para apreciação conjunta com a prestação de contas anual do Poder Executivo de Ibema relativo ao exercício de 2015, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Expedir ALERTA ao Município de Ibema, em razão da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2015, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 600016/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**INTERIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,**

**PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE**

**CAMPUS DE CASCAVEL, ZEFERINO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1267/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel, mediante Termo de Convênio nº 208/2010, no valor total de R\$ 7.446,35 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)[1], relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, registrada no SIT sob nº 142, tendo por objeto o Programa denominado “Consolidação e fortalecimento da pesquisa no Mestrado de Letras: Linguagem e sociedade”.

Conforme informação da Diretoria Técnica, a análise desta transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 24.666-5/11, referente ao exercício de 2010, julgado regular através da decisão de salda monocrática nº 470/12 - GCAML, com base na Resolução nº 03/2006, e o saldo remanescente da prestação de contas supracitada, juntamente com os repasses ocorridos a partir de 01/01/2012, compõe a presente prestação de contas.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 5141/14 (peça nº 05) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 102 - Atraso de 36 dias na apresentação da Prestação de Contas

b) Cód. 608 - Despesas realizadas fora da vigência do convênio

Início Vigência	Código Despesa (SIT)	Fim Vigência	Valor Despesa	Data Emissão
01/06/2010	218405	01/06/2012	1.200,00	06/06/2012

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa e documentos (peças nºs 10-12[2], 14[3]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 196/16 (peça nº 15), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas



com ressalva em razão da execução de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação à falha de natureza meramente formal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1799/16 (peça nº 16) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre saldo de convênio cuja análise iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 24.666-5/11, referente à transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel, mediante Termo de Convênio nº 208/2010, tendo por objeto o Programa denominado "Consolidação e fortalecimento da pesquisa no Mestrado de Letras: Linguagem e sociedade". Durante a instrução processual foram apresentados documentos e defesa pelos interessados.

Em relação ao atraso na apresentação da Prestação de Contas (cód. 102) tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Quanto à execução de despesas realizadas fora da vigência do convênio (cód. 608) a Unioeste apresentou justificativa informando que "houve um equívoco tendo sido considerado o fim da vigência do convênio em 30/06/2012, o que comprova que não houve má-fé por parte desta instituição e nem prejuízo para a concedente que considerou como tendo sido cumprido todos os objetivos propostos no Convênio 208/10, tendo a Fundação Araucária emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos, conforme cópia anexa" (peça nº 10).

A Fundação Araucária, por sua vez, explicou (peça nº 14):

Justifica-se a extemporaneidade do pagamento em razão da demora do bolsista em descontar o cheque em comento. Afinal, tendo sido executada a atividade pelo bolsista, deve este receber a adequada retribuição pela atividade desempenhada, de sorte que, com o empenho da despesa em data apazada não poderia a administração furtar-se ao pagamento, justificando-se pelo princípio da proporcionalidade dos atos administrativos.

Em que pesem os argumentos expedidos, entendo que a inconformidade apontada não foi sanada. No entanto, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na instrução processual anterior, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade a fim de que seja cumprido o disposto no art. 9º, V, da Resolução 28/2011, sendo dada atenção para as datas de início e fim da vigência do acordo para a execução de despesas.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel, mediante Termo de Convênio nº 208/2010, no valor total de R\$ 7.446,35 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, registrada no SIT sob nº 142, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio.

b) Pela expedição de recomendações à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao prazo de apresentação da prestação de contas e às datas de início e fim da vigência do convênio para a execução de despesas.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel, mediante Termo de Convênio nº 208/2010, no valor total de R\$ 7.446,35 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2010 a 2012, registrada no SIT sob nº 142, ressalvando a execução de despesas fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações à Fundação Araucária e à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste - Campus de Cascavel para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao prazo de apresentação da prestação de contas e às datas de início e fim da vigência do convênio para a execução de despesas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Havia um saldo anterior de R\$ 7.355,60, foram auferidos rendimentos financeiros de R\$ 90,75 e recolhidos ao Concedente R\$ 246,35.

2. Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste

3. Fundação Araucária.

PROCESSO Nº: 758434/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELVIRA JARA JEROLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,

OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, REDE FEMININA DE

COMBATE AO CÂNCER DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1268/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 6.289, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Rede Feminina de Combate ao Câncer de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 186/2011, com vigência de 01/07/2011 a 01/07/2012, no valor de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a fim de promover apoio para crianças, adolescentes, homens e mulheres com neoplasia.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 642/16 (peça nº 39), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) prestação de contas encaminhada em atraso[1];
- 2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
- 3) A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados[3];
- 4) Ausência de Certidões durante a execução da transferência[4];
- 5) Aditivo publicado fora do prazo[5].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2750/16 (peça nº 40), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 642/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 642/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 06 dias (bimestre 04/2012) do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. A atividade da transferência não é compatível com a subfunção de governo relativa à dotação



orçamentária dos repasses efetuados, em contrariedade ao art. 5º, § 1º da Resolução nº 28/2011.

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente

5. Atraso dias na publicação do Aditivo nº 04, em relação ao prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

**PROCESSO Nº: 805505/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANA PAULA PEREIRA CRUZ, APF CMEI CAMPO ALTO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHA, CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1269/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização da transferência. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Publicação extemporânea do termo de convênio. Termo de cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba, no valor de R\$ 39.875,30 (trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos)[1], nos exercícios financeiros de 2007 a 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 17.145/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.741, tendo por objeto facilitar e agilizar as atividades curriculares do CMEI Campo Alto, assegurando os recursos necessários para a cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras, para o desenvolvimento de atividades já existente e implantação/implementação de projetos novos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 4272/13 (peça nº 10) apontou as seguintes impropriedades:

a) Cód. 304 - Constatou-se a ausência de certidões[2] na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC.

b) Cód. 409 - Observa-se que a publicação do instrumento de transferência, condição indispensável para sua eficácia, não ocorreu dentro do prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93.

c) Cód. 444 - Constatou-se a ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente, em contrariedade ao art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 137/2011 e ao princípio da publicidade.

d) Cód. 685 - Foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física.

Cód. Despesa (SIT) Desdobramento Favorecido Data Valor R\$

278074 OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO EFICAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA, PEQUENOS REPAROS 01/06/12 1.850,00

e) Cód. 841- Não foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência, em contrariedade ao disposto no art. 21, V, da Resolução nº. 28/2011 e no art. 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa (peças nº 37[3], 41[4], 47[5], 50-51[6], 55[7] e 57[8]).

Conclusivamente a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 650/16 (peça nº. 62), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da publicação do instrumento de transferência não ter ocorrido dentro do prazo máximo previsto, sem prejuízo da expedição de recomendações no sentido de que os jurisdicionados atem as exigências contidas na Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.398/16 (peça nº 63), acompanhou o entendimento da Diretoria Técnica, opinando pela regularidade das contas com ressalva e emissão de recomendação aos jurisdicionados.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio celebrado entre o Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba, nos exercícios financeiros de 2007 a 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 17.145/2007, tendo por objeto o custeio da CMEI Campo Alto.

Durante a instrução processual os jurisdicionados apresentaram respostas quanto às impropriedades apontadas.

Em relação à ausência de certidões na celebração da transferência (304); tratando-se de impropriedade de natureza formal, entendendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Em relação ao atraso na publicação do termo de transferência (cód. 409), com violação ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar nº. 8.666/93, o Município afirmou que realmente houve a falha,

porém destacou que não houve dano ao erário e o objeto do convênio foi devidamente executado.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Outrossim, tendo em conta que durante a instrução processual o Município juntou aos autos (peça nº 51, fl. 13) a cópia da publicação do termo de convênio (cód. 444), a irregularidade anteriormente apontada restou sanada.

Quanto à despesa assinalada como irregular (cód. 685) foi apresentada nota fiscal do gasto executado (peça nº 51, fl. 14), que se refere a serviços hidráulicos, esclarecendo a inconsistência e regularizando o item em apreço.

Por fim, tendo em conta que o Termo de cumprimento de objetivos (cód. 841) foi apresentado durante a instrução processual (peça nº 51, fl. 15), a irregularidade anteriormente apontada pode ser convertida em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO:

I - Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba, nos exercícios financeiros de 2007 a 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 17.145/2007, ressalvando a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual e emitido pelo responsável pela fiscalização do convênio e o atraso na publicação do termo de transferência;

II - Pela expedição de recomendações ao Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba, nos exercícios financeiros de 2007 a 2012, por meio do Termo de Convênio n.º 17.145/2007, ressalvando a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos durante a instrução processual e emitido pelo responsável pela fiscalização do convênio e o atraso na publicação do termo de transferência;

II – Expedir recomendações ao Município de Curitiba ao APF CMEI Campo Alto de Curitiba para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. A Entidade possuía um saldo inicial de R\$ 21.479,54, foram repassados R\$ 18.395,76.
2. 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente.
3. Prefeitura Municipal de Curitiba – Iara Maria Stürmer Gauer – Controladora em Finanças.
4. Prefeitura Municipal de Curitiba – Rosilene Berton Paschoalin.
5. Luciano Ducci.
6. Procuradoria do Município – Saulo de Meira Albach.
7. Carlos Alberto Richa.
8. Suzana Cristina Augusto Pianezzer.

**PROCESSO Nº: 199781/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DIRCE DE SOUZA RISSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1270/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação do SIT. Extrapolação do plano de trabalho. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 20/2012 e aditamento nº 1, no valor total de R\$ 379.647,55 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)[1], relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 5.463, tendo por objeto o repasse financeiro à entidade, para desenvolver a excelência como instituição escolar com grau formativo e humanístico no atendimento a crianças e adolescentes.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências na Instrução nº. 5230/14 (peça nº 05) apontou as seguintes irregularidades:

a) Cód. 102 - Atraso de 32 dias na apresentação da Prestação de Contas.

b) Cód. 106 - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

Bimestre	Ano	Data Fechamento	Data Limite de Fechamento	Dias de Atraso
4	2012	06/11/2012	30/10/2012	7



- c) Cód. 304 - Ausência de Certidões na formalização[2] da transferência.  
d) Cód. 308 - Ausência de Certidões[3] durante a execução da transferência.  
e) Cód. 417 - Divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência.

O valor de R\$ 379.647,55 (trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), contemplado no cronograma de desembolso constante do plano de trabalho acordado, diverge do montante pactuado no instrumento de transferência, que totaliza 112.587,79 (cento e doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos). Tal discrepância inviabiliza a observância ao art. 12 da Resolução 28/2011, que estabelece a correspondência entre a liberação dos recursos e o cronograma de desembolso previsto.

- f) Cód. 602 - Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação.

Código da Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.0.00.00	R\$ 0,00	R\$ 6.247,90	R\$ 6.247,90
3.1.90.13	R\$ 31.646,61	R\$ 56.884,13	R\$ 25.237,52
3.3.90.36	R\$ 0,00	R\$ 545,06	R\$ 545,06
3.3.90.47	R\$ 0,00	R\$ 636,44	R\$ 636,44
<b>Total</b>			<b>R\$ 32.666,92</b>

- g) Cód. 703 - Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados/citados os interessados, os quais apresentaram defesa (peças nº 17[4] e 19[5]).

Analisado o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 368/16 (peça nº 24), a Diretoria Técnica opinou pela regularidade das contas, ressaltando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza meramente formais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1294/16 (peça nº 25) acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação.

É o Relatório.

2. Como acima relatado, a presente prestação de contas do exercício de 2012, versa sobre convênio celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 20/2012, tendo por objeto o repasse financeiro à entidade, para desenvolver a excelência como instituição escolar com grau formativo e humanístico no atendimento a crianças e adolescentes.

Durante a instrução processual foram apresentados documentos e defesa pelos interessados.

Em relação aos atrasos na apresentação da prestação de contas (cód. 102), do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais (cód. 105 e 106); tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, solução esta já adotada em prestações de contas no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Quanto à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência (Cód. 417) o Município de Foz do Iguaçu apresentou esclarecimentos nos seguintes termos:

O Convênio nº 20/2012, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, previa originalmente um valor total de R\$267.059,76. Na data de 4 de junho de 2012 foi assinado o 1º aditivo ao Convênio nº 020/2012 no valor de R\$112.587,79, aumentando o valor total do convenio para R\$379.647,55.

Tanto o termo de convênio original, quanto o aditivo supracitados que remetemos anexo a presente resposta, se encontram devidamente apostos no SIT, demonstrando não haver qualquer incompatibilidade entre os valores constantes no cronograma de desembolso dos planos de trabalhos e os previstos no termo de convênio e aditivo.

Assim, tendo em conta que a justificativa está em consonância com os documentos juntados no SIT e nos autos (peça nº 17 – fls. 37-50), entendo que o apontamento foi devidamente justificado e sanado, razão pela qual também deve haver o afastamento da multa administrativa sugerida.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (cód. 602) na peça nº 17 o Município informou que a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu protocolizou pedido à Prefeitura solicitando, tempestivamente, o remanejando de valores entre os itens de despesas constantes no Plano original, tendo a referida alteração sido devidamente autorizada pela Secretária Municipal da Educação, ordenadora da despesa do convênio.

Contudo, a referida alteração não foi exportada corretamente ao SIT, razão pela qual a Municipalidade trouxe cópia digitalizada da solicitação de alteração do Plano de Aplicação apresentada pela entidade, inclusive com uma planilha onde constam os dados das despesas devidamente reclassificados (peça nº 17 – fls. 52-57).

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU TERMO DE CONVÊNIO Nº 20/2012 - SIT 5463			
Código da Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total da Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 323.947,55	324.137,63	-R\$ 190,08
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 33.000,00	33.219,95	-R\$ 219,95
3.1.90.13.99 - OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 3.000,00	3.015,34	-R\$ 15,34
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.500,00	1.546,94	-R\$ 46,94
3.3.90.30.16 - MATERIAL DE EXPEDIENTE	R\$ 800,00	744,14	R\$ 55,86
3.3.90.30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	R\$ 200,00	205,79	-R\$ 5,79
3.3.90.30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 1.000,00	857,61	R\$ 142,39
3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 800,00	799,30	R\$ 0,70
3.3.90.39.16 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	R\$ 500,00	321,27	R\$ 178,73
3.3.90.39.17 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 200,00	222,00	-R\$ 22,00
3.3.90.39.44 - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	R\$ 3.000,00	2.695,32	R\$ 304,68
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 3.500,00	3.505,60	-R\$ 5,60
3.3.90.39.63 - SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS	R\$ 3.500,00	3.800,00	-R\$ 300,00
3.3.90.39.72 - VALE-TRANSPORTE	R\$ 2.000,00	2.055,52	-R\$ 55,52
3.3.90.39.77 - VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA	R\$ 2.500,00	2.312,38	R\$ 187,62
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 200,00	208,76	-R\$ 8,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 379.647,55</b>	<b>379.647,55</b>	<b>-R\$ 869,98</b>

Analisando a defesa apresentada a Diretoria de Análise de Transferências constatou que há uma extrapolação mínima de valores previstos, porém, a divergência entre os valores previsto e executado (variação média de 0,23%), é razoável.

Desse modo, acompanho a Unidade Técnica, pela conversão da irregularidade em ressalva com o afastamento da condenação após o fim da vigência da transferência (cód. 703) a Tomadora informou que o cheque nº 1130, no valor de R\$ 432,00 foi compensado somente no dia 12/12/2012, ainda na vigência do convênio, juntando para tanto os extratos bancários referentes a tal processamento (peça nº 19, fl. 02), razão pela qual a impropriedade restou devidamente regularizada.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 20/2012 e aditamento nº 1, relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 5.463, ressaltando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações ao Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, mediante Termo de Convênio nº 20/2012 e aditamento nº 1, relativo ao exercício financeiro de 2012, registrada no SIT sob nº 5.463, ressaltando a extrapolação de valores do plano de aplicação;

II - Expedir recomendações ao Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

- Foram repassados R\$ 379.647,55 e ingressados com recursos próprios no valor de R\$ 57.50.
- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
- 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
- Município de Foz do Iguaçu.
- APASFI – Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu.



PROCESSO Nº: 422650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSA DO ROCIO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1271/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5869, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Doutor Plauto Miró Guimarães de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 94/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 42.606,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e seis reais), tendo por objeto aquisição de materiais de consumo e através da contratação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento a alunos.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 656/16 (peça nº 35), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1];
- 2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2];
- 3) ausência de certidões na formalização da transferência[3].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3222/16 (peça nº 36), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 656/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 656/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 50 dias (bimestre 06/2012) do Tomador, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 55 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao artigo 15, § 4º da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 02 - Certidão Liberatória do Concedente; 03 - Débitos com o Concedente; 04 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 426036/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANDREIA DE FATIMA LAMOGIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR OTHON MADER DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MAGALI RODRIGUES ROSA, MARCELO

RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES

GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1272/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5863, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Othon Mader de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 85/2012, com vigência de 27/01/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 43.964,00 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto prestar atendimento da comunidade escolar, visando atender 418 educandos através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros pessoa jurídica com a finalidade de conservação e manutenção desta entidade.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 651/16 (peça nº 34), entende que permanece a seguinte falha formal:

- 1) ausência de certidões na formalização da transferência[1].

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3223/16 (peça nº 35), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 651/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 651/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de março de 2016 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

PROCESSO Nº: 235706/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2013, Município de QUITANDINHA. PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério.

As contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcio Neri de Oliveira, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Unidade Técnica emitiu a Instrução 4.414/15 (peça nº 59), concluindo pela irregularidade das contas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, uma vez que atingiu apenas 59,78% (cinquenta e nove vírgula setenta e oito por cento).

A Diretoria de Contas Municipais destacou que, em sede de contraditório, o Responsável apresenta justificativas e documentos no intuito de comprovar o pagamento do abono, (peça nº 41), e a Lei que o autorizou, (peça nº 45), no entanto, a Unidade constatou que o pagamento ocorreu em 25/11/2014, ou seja, fora do período permitido para este tipo de pagamento, que se limita ao 1º trimestre do exercício seguinte. Também afirmou que o Município não possuía superávit financeiro da Fonte 101 para efetuar tal abono.

Destacou, ainda, que em pesquisa no SIM-AM de 2014, foi possível verificar o pagamento do abono referido no montante de R\$ 10.983,00 (dez mil novecentos e oitenta e três reais), o que teria feito o índice atingir 60% se tivesse sido pago em 2013. Ainda, observou que o índice apurado no exercício de 2014 foi de 63,89% (sessenta e três vírgula oitenta e nove por cento).

Dessa forma, entendeu que não procede a argumentação apresentada, concluindo pela IRREGULARIDADE do item.

#### ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 158/16 (peça nº 60), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO

Inicialmente, em relação ao Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério, que somou 59,78% (cinquenta e nove vírgula setenta e oito por cento), ousamos discordar da Diretoria de Contas Municipais e concluímos pela conformidade das contas.

Apesar do índice ora analisado efetivamente não ter atingido o mínimo exigido pela legislação aplicável e, ainda, que não possa ser considerado o abono deferido pelo Responsável no valor de R\$ 10.983,00 (dez mil novecentos e oitenta e três reais) em razão da intempestividade no seu pagamento, uma vez que realizado em 25/11/2014, quando deveria ter sido pago, no máximo, até o final do Primeiro Trimestre do exercício seguinte, entendemos pela RESSALVA quanto ao item, pois, o percentual faltante de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) não representa prejuízo expressivo à remuneração dos Professores.

Portanto, cabe a regularização do item com RESSALVA e sem aplicação de multa.

#### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Neri de Oliveira, CPF 971.576.869-53, com RESSALVA em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Marcio Neri de Oliveira, CPF 971.576.869-53, com RESSALVA em razão do Não Atingimento do Índice Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 12 EM 6 DE ABRIL DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 743569/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

PONTA GROSSA

Interessado: ANTONIO AMÂNCIO ZANDER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO, VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO

Processo: 754552/12

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LEOCADIO DE ARAÚJO (Procurador(es): IPURAN CURY, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE), VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO (Procurador(es): IPURAN CURY, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, FELIPE GERALDO CAMARGO ORANE)

Processo: 117211/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): Carlos Alexandre Lorga, LUÍS GUSTAVO LORGA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 161059/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CORAL PARANÁ DE CURITIBA, DINAZIL JUÇARA RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), SAMIRA CELIA NEME TOMITA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Processo: 437798/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL EGLÉ CORDEIRO MACHADO PINTO DE ARAUCÁRIA, CARLOS BERTAN, ELIELZA MARIANO DE FARIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RONI MELCHIOR, SIDNEY AZARIAS INACIO

Processo: 620886/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 810154/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA, VALDECI MARCOLINO

Processo: 41035/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 90567/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 122170/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Processo: 373270/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA



ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299953/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS DE TOLEDO TITO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 328577/14 Nova Audiência desde 23/03/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL OSMAR LEMES DE MEIRA, SUELY HASS

Processo: 454521/14 Adiamento Regimental desde 16/03/2016

Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA (Procurador(es): RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 675327/15 Vista desde 16/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)

Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), MARCOS ANTONIO SERRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245135/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO ARISI, JAIME ERNESTO CARNIEL, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 246112/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: LUIZ MAFÉ

Processo: 228762/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ANTONIO LEODI SABOT, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, JUSCELINO ANTONIO JOSE GONÇALVES

Processo: 243710/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, DORIVAL CAETANI, SAULO CESAR GUERRA

Processo: 269043/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, ROBERTO RIVELINO NUNES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208214/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: IVANILDO PASSARELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 816035/13 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA



Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): RENATO CORDEIRO JUSTUS), ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184607/09 Vista desde 30/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER

Interessado: MARIA TERESA D´ OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ

Processo: 268364/12 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 227110/09 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CRISTIANE BENTO ZULIAN

Processo: 227250/09 Vista desde 23/03/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 337934/10 Adiado por pedido do relator desde 23/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165305/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 103900/12 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Processo: 202029/12 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: OSMAR RICKLI

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 10010/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: GISELE MILICIO CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,

MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1133694/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: BRASILINO ANTONIO DE OLIVEIRA, FLORIPPO JOAO SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 641654/13 Adiamento Regimental desde 16/03/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

##### PENSÃO

Processo: 241702/13 Vista desde 09/03/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANITA TREMBA DALEFFE, CLAUDINO DALEFFE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 343997/11 Vista desde 23/03/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO MARCEL HUKUSINA, CLAUDIA TEIXEIRA FIDEL HERGESELL, ELAINE MACHADO FABRIS, GILMAR LUIS GARDA, HIVANIA MUSIKA PAZZA, JEAN CARLOS TEIXEIRA, KAMILA ANDERLE, LUIZETE BERLANDA, MARCELINA GOMES SAVARIS, MARIA SANDERLI RIBEIRO, MARINES DE PAULA DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, NELSON PALMA, ROSANE DE OLIVEIRA, TACIANE GRACIANI, TERESINHA LEONORA KLAUSS, VALDIRENE TEREZINHA SILVA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 235473/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAURILIO BONORA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 822/16**

Tendo em vista a Informação nº 366/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 408703/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, APARECIDO RIBEIRO RICHTER, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 823/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 207011/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 824/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), tendo em vista o contido na Instrução nº 6177/16, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 75737/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 825/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 618102/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, CRISTINA BERTOCO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 827/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 251332/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS**

**DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 828/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 4165/15 – STP.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 136728/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SUELI ROMANO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 829/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 647/16 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 391929/14**

**ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 831/16**

Tendo em vista os Protocolos nº 180038/16 - (peças nº 44/45) e nº 218175/16 (peças nº 46/47), AUTORIZO:

- I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 45);
  - II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e
- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 185030/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, JOÃO JOSÉ BAPTISTA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 832/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de março de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 223586/16**

**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 834/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e,



após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 29 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 37169/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 835/16**

Tendo em vista o Protocolo nº 246918/16 (peças nº 15/16), encaminhe-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 29 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 176818/01**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 838/16**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Receita Estadual do Paraná, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas (peça 21).  
Gabinete, em 29 de março de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle  
RMGA

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 79894/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CARLOS TATESUDI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de CARLOS TATESUDI (CPF sob n.º 005.909.249-15), ocupante do cargo de Delegado, consubstanciada na Resolução n.º 36/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 12.390,33, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 907/16 e do Ministério Público de Contas nº 2542/16.  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO N.º: 447685/15**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER (CPF sob n.º 860.020.589-15), ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO, consubstanciada na Portaria n.º 390/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 597,77, garantido o salário mínimo constitucional, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1485/16 e do Ministério Público de Contas nº 2611/16.  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO N.º: 841570/15**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA ZIRA DRANKA GROSSL, ANA ZIRA DRANKA GROSSL**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ANA ZIRA DRANKA GROSSL (CPF sob n.º 542.514.949-20), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 2556/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 6393,58, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1744/16 e do Ministério Público de Contas nº 2597/16.  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO N.º: 327686/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: INEZ SAVI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de INEZ SAVI (CPF sob n.º 357.078.959-49), ocupante do cargo de Agente de Execução, consubstanciada na Resolução n.º 11345/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 5983,22, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1698/16 e do Ministério Público de Contas nº 2595/16.  
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 18 de março de 2016.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
MM

**PROCESSO N.º: 558718/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, GERSON LUIZ DENEGA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/16**

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da Reserva Remunerada de GERSON LUIZ DENEGA (CPF sob n.º 569.198.759-34), ocupante do cargo de Cabo,



consubstanciada na Resolução n.º 12468/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 5290.44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1681/16 e do Ministério Público de Contas n.º 2609/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 798077/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de CLEUSA LOPES DE SOUZA OSSUCCI (CPF sob n.º 443.968.489-00), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 13421/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3637.53, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1731/16 e do Ministério Público de Contas n.º 2607/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 564137/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, JOSÉ APARECIDO PINTO, IVAN RODRIGUES, ROSI MARILDA BASSA, NILCEU BIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São José dos Pinhais à Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais, por meio do Termo de Convênio n.º 104/2009, no valor de R\$ 121.125,00 (cento e vinte e um mil, cento e vinte e cinco reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 18/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 769/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 688182/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de CESAR BRAGA DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 318.185.529-49), ocupante do cargo de Advogado,

consubstanciada na Resolução n.º 12964/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 19435.85, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1803/16 e do Ministério Público de Contas n.º 2658/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 744090/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ILSON ORTIZ ABOLIS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ILSON ORTIZ ABOLIS (CPF sob n.º 348.773.129-00), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 12823/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4883.46, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1462/16 e do Ministério Público de Contas n.º 2605/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 102068/15**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ROSILENE NOERNBERG BORGES**

**PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ROSILENE NOERNBERG BORGES (CPF sob n.º 544.835.909-44), ocupante do cargo de PROFESSORA, consubstanciada na Portaria n.º 037/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 3177.86, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10462/15 e do Ministério Público de Contas n.º 2860/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 551772/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 466.514.899-68), ocupante do cargo de Subtenente, consubstanciada na Resolução n.º 12467/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 7884.15, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1692/16 e do Ministério



Público de Contas nº 2883/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 551330/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SORAYA SALA RAMOS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de SORAYA SALA RAMOS (CPF sob n.º 489.909.499-04), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 12476/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4259,18, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1695/16 e do Ministério Público de Contas nº 2884/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 769158/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, DIRCEU TREVISAN, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, VILMA APARECIDA GIBIN SAMPIRON**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de VILMA APARECIDA GIBIN SAMPIRON (CPF sob n.º 582.007.119-00), ocupante do cargo de PROFESSORA, consubstanciada na Portaria n.º 12585/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3.078,44, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1871/16 e do Ministério Público de Contas nº 2776/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 621959/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IRACEMA GONCALVES CANDIDO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de IRACEMA GONCALVES CANDIDO (CPF sob n.º 011.879.119-25), ocupante do cargo de Agente Educacional I, consubstanciada na Resolução n.º 12606/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3849,99, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1465/16 e do Ministério Público de Contas nº 2892/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a

certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1132272/14**

**ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ELIANE DE FATIMA MACHNIEWICZ**

**PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ELIANE DE FATIMA MACHNIEWICZ (CPF sob n.º 565.770.369-34), ocupante do cargo de Profissional do Magistério - Docência I, consubstanciada no Decreto n.º 27926/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4967,47, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11175/15 e do Ministério Público de Contas nº 2871/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 21 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 948265/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SONIA MARIA BATISTA VITORINO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de SONIA MARIA BATISTA VITORINO (CPF sob n.º 556.192.669-15), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 14032/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4619,96, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2014/16 e do Ministério Público de Contas nº 2942/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1122056/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MORITOSHI KASHIHABARA**

**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MORITOSHI KASHIHABARA (CPF sob n.º 092.741.979-34), ocupante do cargo de Técnico administrativo, consubstanciada na Resolução n.º 14835/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 6375,09, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1875/16 e do Ministério Público de Contas nº 2788/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 136345/15**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, LEONEL BEMVIDES**

**PROCURADOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LEONEL BEMVIDES (CPF sob n.º 325.707.679-72), ocupante do cargo de Assessor Administrativo, consubstanciada no Decreto n.º 101/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 7056,27, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1956/16 e do Ministério Público de Contas nº 2816/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 746097/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ANA NATALINA SEVERINO, ANA NATALINA SEVERINO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ANA NATALINA SEVERINO (CPF sob n.º 478.387.609-68), ocupante do cargo de professora, consubstanciada no Decreto n.º 5152/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 3217,24, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1766/16 e do Ministério Público de Contas nº 2758/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 751879/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ANELI DIVINA FUNGUETTO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ANELI DIVINA FUNGUETTO (CPF sob n.º 143.856.940-87), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 13248/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 1483,93, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2155/16 e do Ministério Público de Contas nº 3040/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1085266/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARLI SERAFIM**

**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MARLI SERAFIM (CPF sob n.º 390.643.529-68), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 14419/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 2933,87, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1481/16 e do Ministério Público de Contas nº 3029/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 743730/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARIA FILOMENA AXT DE FREITAS, MARIA FILOMENA AXT DE FREITAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA FILOMENA AXT DE FREITAS (CPF sob n.º 568.812.319-20), ocupante do cargo de professora, consubstanciada no Decreto n.º 118/2012, com valor mensal do benefício de R\$ 1341,08, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1521/16 e do Ministério Público de Contas nº 3030/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1076330/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

**INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA, ANTONIO OLIVEIRA COSTA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ANTONIO OLIVEIRA COSTA (CPF sob n.º 008.516.708-81), ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, consubstanciada no Decreto n.º 271/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 826,42, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12021/16 e do Ministério Público de Contas nº 3050/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1145625/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, JOAO ROQUE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JOAO ROQUE DE OLIVEIRA (CPF sob n.º 321.506.959-87), ocupante do cargo de Auxiliar de serviços gerais na confecção de roupas, consubstanciada no Decreto n.º 259/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 306,38, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11293/15 e do Ministério Público de Contas nº 3052/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1042338/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JANETE ELIAS SIMAO DIAS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JANETE ELIAS SIMAO DIAS (CPF sob n.º 021.694.819-31), ocupante do cargo de PROFESSOR, consubstanciada na Portaria n.º 455/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 615,29, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1716/16 e do Ministério Público de Contas nº 3136/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 238458/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MARIA NILCE TIETZ DE SOUZA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de MARIA NILCE TIETZ DE SOUZA (CPF sob n.º 846.957.819-72), ocupante do cargo de PROFESSORA, consubstanciada no Decreto n.º 122/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 1774,09, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1373/16 e do Ministério Público de Contas nº 2355/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 766248/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROSA FERREIRA DE SOUZA FANHANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ROSA FERREIRA DE SOUZA FANHANI (CPF sob n.º 330.051.689-72), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 13225/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4811,70, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1643/16 e do Ministério Público de Contas nº 3135/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 278662/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCINEIA APARECIDA VALIM DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de LUCINEIA APARECIDA VALIM DA SILVA (CPF sob n.º 444.775.039-20), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 522/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 3704,61, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 666/16 e do Ministério Público de Contas nº 3241/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 399920/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CESAR LINO DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/16**

**EMENTA:** Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de PAULO CESAR LINO DA SILVA (CPF sob n.º 571.172.259-04), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 11792/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4251,26, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1652/16 e do Ministério Público de Contas nº 2789/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 114546/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO FERREIRA PIRES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de PEDRO FERREIRA PIRES (CPF sob n.º 202.338.179-72), ocupante do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO OPERACIONAL, consubstanciada na Portaria n.º 43/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 1905,35, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2137/16 e do Ministério Público de Contas n.º 2969/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 135520/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tapira, por meio do Termo de Adesão n.º 122.012.0387, no valor de R\$ 94.661,04 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 4348/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 506/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 574911/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOAO NILSON GEFUNE, JOAO NILSON GEFUNE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de JOAO NILSON GEFUNE (CPF sob n.º 288.100.749-04), ocupante do cargo de Calceteiro (pastilheiro), consubstanciada no Decreto n.º 223/2013, com valor mensal do benefício de R\$ 961,97, observado o valor do salário mínimo, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1234/16 e do Ministério Público de Contas n.º 3138/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 610643/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RUI CESAR CARRARO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno  
DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de RUI CESAR CARRARO (CPF sob n.º 627.576.799-53), ocupante do cargo de Terceiro Sargento, consubstanciada na Resolução n.º 7554/2012, com valor mensal do benefício de R\$ 4.127,38, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2285/16 e do Ministério Público de Contas n.º 3146/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado, registro na unidade competente e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 762021/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROBERTO MACOTO MIAZAKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ROBERTO MACOTO MIAZAKI (CPF sob n.º 188.924.429-53), ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR/ADJUNTO, consubstanciada na Resolução n.º 13506/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 9672,29, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1610/16 e do Ministério Público de Contas n.º 3199/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 722743/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/16**

EMENTA: Transferência para Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para Reserva Remunerada de VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA (CPF sob n.º 585.416.839-15), ocupante do cargo de Cabo, consubstanciada na Resolução n.º 6116/2012, com valor mensal do benefício de R\$ 3.992,17, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2325/16 e do Ministério Público de Contas n.º 3216/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado, registro na unidade competente e o encerramento do processo.  
É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 548933/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALZIRA MARIA ELSNER**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do



Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ALZIRA MARIA ELSNER (CPF sob n.º 035.648.349-58), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 12495/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4243,78, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2045/16 e do Ministério Público de Contas nº 2822/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 786958/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA MONTEIRO LEJANOSKI**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 174/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MARIA APARECIDA MONTEIRO LEJANOSKI (CPF sob n.º 022.491.789-76), ocupante do cargo de Agente Educacional I, consubstanciada na Resolução n.º 4103/2012, com valor mensal do benefício de R\$ 3320,37, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 958/16 e do Ministério Público de Contas nº 2076/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 474646/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, APARECIDA DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 175/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de APARECIDA DA SILVA (CPF sob n.º 326.512.529-72), ocupante do cargo de agente universitário, consubstanciada na Resolução n.º 12452/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3.357,99, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 173/16 e do Ministério Público de Contas nº 925/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 585450/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIA APARECIDA PAES, CLAUDIA APARECIDA PAES**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 176/16**

EMENTA: Reserva Remunerada. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da transferência para a Reserva Remunerada de CLAUDIA APARECIDA PAES (CPF sob n.º 552.685.449-34), ocupante do cargo de 3º. Sargento, consubstanciada na Resolução n.º 1350/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 5821,12, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1656/16 e do Ministério Público de Contas nº 3336/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 1152869/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ FERNANDO ALVES DE DEUS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 177/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de LUIZ FERNANDO ALVES DE DEUS (CPF sob n.º 462.625.209-53), ocupante do cargo de MOTORISTA, consubstanciada na Portaria n.º 1093/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3785,34, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 51/16 e do Ministério Público de Contas nº 582/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 840557/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOSEFINA BAGATIM NASSAR, JOSEFINA BAGATIM NASSAR**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 178/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de JOSEFINA BAGATIM NASSAR (CPF sob n.º 754.967.049-87), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução n.º 2565/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 7430,89, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1902/16 e do Ministério Público de Contas nº 3377/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 134639/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALCIR ANTONIO SCRAMIM, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 179/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Norte Paranaense de



Reabilitação, por meio do Termo de Convênio nº. 2120080225, no valor de R\$ 225.372,86 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 732/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2480/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 439740/13**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR INFANTIL SOL AMIGO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARTA RODRIGUES ORTIZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 180/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba ao Lar Infantil Sol Amigo de Curitiba, por meio do Termo de Convênio n.º 2423/2005, no valor de R\$ 673.252,50 (seiscentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 849/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2732/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 204734/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUIN, MARIO PEDROSO DE MORAES, VANEIDE ALCANTARA DE OLIVEIRA, ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAS DE RESERVA, JAIRO CESAR DE OLIVEIRA MORAIS, LUIZ CARLOS VOSNIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 181/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Reserva à Associação Comercial Empresarial de Reserva, por meio do Termo de Convênio n.º. 3/2012, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 459/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 970/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 411292/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, EDISON HUBER**

**PROCURADOR: VALDECY SCHON, LADY KAREN SCHON E VALDEN GEORG SCHON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 182/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Pitanga à Irmandade São Vicente de Paula, por meio do Termo de Convênio n.º. 2/2012, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 43/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 453/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 664651/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 183/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º. 108/2011, referente à parte do saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, no valor de R\$ 15.506,46 (quinze mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos) e aos repasses realizados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 194/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 754/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 664678/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio n.º. 108/2011, referente à parte do saldo remanescente da execução do feito em exercícios anteriores, no valor de R\$ 15.028,46 (quinze mil, vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e aos repasses realizados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como dos respectivos rendimentos financeiros desses valores.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 208/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 744/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM



**PROCESSO Nº: 915983/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, AFONSO AKIOSHI SHIOZAKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Maringá à Associação Cultural e Esportiva de Maringá, referente ao Termo de Convênio nº. 266/2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 618/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2917/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 164493/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR DIRCEU LOPES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MATILDE DANIEL, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MESAQUE PEREIRA LIBORIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à APMF da Escola Municipal Doutor Dirceu Lopes de Foz do Iguaçu, referente ao Termo de Convênio nº. 42/2013, no valor de R\$ 14.520,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 592/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2913/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 171554/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL OLÍMPIO RAFAGNIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA JOSE RIBEIRO, VERANICE ALVES DE SOUZA TORMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Foz do Iguaçu à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Olímpio Rafagnin, referente ao Termo de Convênio nº. 59/2013, no valor de R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 621/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2930/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 729829/13**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS, EDSON FACUNDO**

**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA E LUÍS GUSTAVO LORGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná ao Núcleo Londrinense de Redução de Danos, referente ao Termo de Convênio nº. 14/2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 69/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3042/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 158152/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura, referente ao Termo de Convênio nº. 1057/2013, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 247/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1444/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 774162/12**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, referente ao Termo de Convênio nº. 328.1809/2007, cujo saldo remanescente é de R\$ 43.448,27.

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 561/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2383/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**PROCESSO Nº: 437941/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SILDA SALLY WILLE EHLK**



**MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Araucária à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Silda Sally Wille Ehke de Araucária, referente ao saldo de R\$ 12.816,00 (doze mil, oitocentos e dezesseis reais), em conjunto com o montante de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 262/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1061/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

MM

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 243857/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO - MARCIO JULIANO MARCOLINO**  
**DESPACHO - 371/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que, no Parecer 13703/15 (Peça 61), o Ministério Público de Contas solicitou informações, as quais foram prestadas pelo gestor das contas nas Peças 73/83, entendo que as conclusões contidas na Instrução 1045/16-DCM (Peça 84), bem como no Parecer 3587/16 do Parquet (Peça 86), não foram, a rigor, objeto de possibilidade de manifestação por parte do Interessado.

Desta feita, em homenagem ao princípio contraditório, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL e do Sr. MARCIO JULIANO MARCOLINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1045/16-DCM (Peça 84), bem como no Parecer 3587/16 do Parquet (Peça 86), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 28 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 35404/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FEITOSA DA SILVA**  
**DESPACHO - 376/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 26) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 413256/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIANA FAESSER**  
**DESPACHO - 377/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Determino dilação do prazo para atendimento ao contido no Despacho 54/16 (Peça 26) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 55553/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELZA NATALIA DE LIMA**  
**DESPACHO - 383/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 1102810/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICE STURK PIRES**  
**DESPACHO - 384/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 22) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 208625/16**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, SÉRGIO AKIO KOBAYASHI**  
**DESPACHO - 385/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão n. 569/16 proferido pelo Eg. Tribunal Pleno que, no voto condutor do Exmo. Relator Conselheiro Ivens Linhares, julgou procedente tomada de contas extraordinária (protocolo n. 209.350/15), referente a irregularidades constatadas pela 5ª. Inspeção de Controle Externo, no que diz respeito à contratação de pessoal contrariamente aos dispositivos constitucionais, conforme se infere da seguinte ementa:

Tomada de Contas Extraordinária. Período de 1º/2/2013 a 31/12/2014. Contratação irregular de mão de obra. Remuneração por cachê. Infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Fato que não pode ser imputado aos gestores. Ausência de autonomia para criação de cargos pelos gestores da RTVE. Necessidade de contratação dos serviços, de relevante peculiaridade. Ausência de autorização do Governador para a realização de concurso público. Demonstração de medidas adotadas com vistas a regularizar a falha. Conversão do fato em ressalva, conforme jurisprudência. Classificação das despesas de pessoal na rubric orçamentária de Outras Despesas Correntes. Ausência de dano ao erário. Conversão da falha em causa de ressalva. Falha reiterada. Ausência de medidas corretivas em período hábil. Aplicação de multas aos gestores. Recomendações. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas e recomendações.

O v. acórdão recorrido, em sua parte dispositiva, dentre das ressalvas e imputações de penalidades pecuniárias (multas), estabeleceu como motivo de ressalva a contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República



(item 1.1), recomendando, neste particular, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República (item 3.1.)

O recurso de revista interposto e devidamente recebido pelo então Conselheiro Relator Ivens Z. Linhares (protocolo 208625/16), objetiva, em seu pedido inicial, que preliminarmente seja o recurso recebido em seus efeitos legais (suspensivo e devolutivo), “suspendendo até decisão final o que foi decidido e recomendado por meio do Acórdão nº 569/16 do Tribunal Pleno”, complementando, o seu pedido preliminar, no sentido de que:

seja também determinada a suspensão do certame lançado ao público por meio do edital nº 01/2016 pelo SSA É-Paraná Comunicações, por sua inteira e cabível desnecessidade e por não violação ao preceito constitucional insculpido no art. 37, II, tudo já bem demonstrado pelos julgados acima trazidos, sendo, portanto, adotada como metodologia de contratação também o critério de fase e de provas de conhecimentos práticos, considerando que tanto a televisão e a rádio que integram esse complexo necessitam de profissionais específicos.

Esse pedido preliminar decorre também a sorte recursal, ou seja, que seja reformado o v. Acórdão recorrido, para que seja adotada na recomendação de regularização do quadro pessoal da entidade recorrente, a seleção por teste seletivo ou procedimento simplificado de contratação de pessoal, com a metodologia de provas de conhecimentos teóricos e práticos, tendo em vista a peculiaridade do pessoal e profissionais no objetivo específico de rádio e televisão, com efeito, infere-se da fundamentação recursal:

a) que em face de vários processos respondidos pela RTVE junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Governo do Estado do Paraná formal e legalmente criou a É-Paraná Comunicação, Serviço Social Autônomo, a quem compete solver em definitivo a questão que ora se arrasta, envidando esforços para a correção de rumos colidentes com o texto constitucional por parte desta entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná;

b) a É-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, instituída pela Lei nº 17.762, de 19/11/13, mediante as condições estipuladas no Edital de Concurso Público nº 01/2016, publicado em data de 19/2/16, tornou público a realização de concurso público, sob regime celetista, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva técnica para suprir as necessidades de pessoal junto a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná;

c) Entretanto, mesmo diante das várias reuniões e discussões que houveram entre a É-Paraná Comunicações e a ora Recorrente Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná, acerca dos cargos e categorias de profissionais, bem como da forma de contratação dos profissionais, oportunidades em que foram sugeridas contratações por meio de processo seletivo simplificado – PSS (considerando os entendimentos em relação aos SSA's externados pelo STF e TST que abaixo apontaremos), quando da publicação do edital, constatamos edital de concurso público, e não o que foi por nós sugerido (PSS), bem como que as descrições das atribuições publicadas no edital não nos permitiram identificar todos os cargos que havíamos apontados como necessários à RTVE e previstos no descritivo de cargos; d) cabe-nos também ressaltar que em momento algum a ora Recorrente (que tão somente está vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação, porém não subordinada à esta, vez que a RTVE dispõe de independência financeira e orçamentária) firmou contrato com o SSA É-Paraná Comunicações para a realização do concurso público, sendo esta uma das razões para a suspensão do certame.

Nota-se, assim, que o móvel recursal apresentado pela Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná decorre de eventual incompatibilidade entre o modelo de concurso público adotado pelo Serviço Social Autônomo É-Paraná (que não é parte do recurso e nem foi parte da tomada de contas extraordinária da qual resultou a recomendação do v. Acórdão), segundo argumentações e fundamentos do presente recurso de revista. Apesar de ser uma questão não tratada diretamente pela decisão recorrida – ou seja, do modelo e critérios a serem adotados no procedimento de admissão de pessoal – não há como se negar que a fundamentação do recurso parte do pressuposto de que a legítima interessada deve adotar um processo seletivo simplificado, garantindo-se os princípios constitucionais de isonomia, julgamento objetivo, dentre outros, segundo a análise de sua natureza jurídica (entidade privada e serviço social autônomo), e não o concurso público propriamente dito. Transcreve, em seu arrazoado, decisões do STF e do TST, sobre a desnecessidade de concurso públicos, mas de procedimento próprio em que sejam garantidos os pressupostos e princípios constitucionais.

Independente do futuro exame do mérito recursal, entendendo relevante os argumentos apresentados, no sentido de que, com o recebimento do recurso de revista em seus efeitos legais (devolutivo e suspensivo), encontra-se inaplicável, de forma obrigatória e automática a recomendação apresentada ao Chefe do Poder Executivo, a adoção do concurso público ou mesmo do processo seletivo simplificado, não cabendo, por isso, qualquer responsabilidade pelo não atendimento da recomendação neste momento.

Não está a se afirmar, ainda, que estaria vedado ao Chefe do Poder Executivo adotar, espontaneamente a recomendação apresentada pelo v. Acórdão, muito pelo contrário, cabe ao poder discricionário a adoção desta recomendação, independente do trânsito em julgado da decisão ora recorrida. Afirma-se que, com o recebimento do recurso interposto, encontra-se suspensa a recomendação de forma a não tornar obrigatória ao Poder Executivo Estadual.

Todavia, não há como se negar o legítimo interesse da recorrente (que foi, de fato e de direito, a única pessoa jurídica – independentemente de sua natureza – e seus gestores, as partes naquela tomada de contas extraordinária) de defender a

modalidade do procedimento de seleção a ser utilizado em função de seus peculiares objetivos sociais, ou, ainda, de defender a inaplicabilidade do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal).

Verifico, assim, o legítimo interesse recursal e, por decorrência, a legitimidade de defesa cautelar de seus interesses na correta – segundo seu ponto de vista jurídico e operacional – seleção dos profissionais de seu quadro. É evidente que, caso obtenha sucesso em sua pretensão revisional da decisão – o que se admite apenas para argumentação e em cognição sumária – poderá ocorrer conflito entre o modelo adotado pelo SSA É-Paraná.

Merece relevo, ainda, a alegação de que “que em momento algum a ora Recorrente (que tão somente está vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação, porém não subordinada à esta, vez que a RTVE dispõe de independência financeira e orçamentária) firmou contrato com o SSA É-Paraná Comunicações para a realização do concurso público, sendo esta uma das razões para a suspensão do certame”.

Em face do pedido preliminar, encaminhei o feito para informações iniciais à d. outa 1ª. Inspeção de Controle Externo, atualmente competente para o controle externo da atuação das entidades públicas envolvidas direta ou indiretamente no caso em questão, para subsidiar a análise do pedido cautelar de suspensão do concurso público acima referenciado.

Em sua Informação no. 12/16, concluiu, em caráter de urgência, que:

1) Recomenda-se que se determine a imediata suspensão do certame do concurso e a consequente devolução das inscrições pagas;

2) Ainda, pelo grave aumento do passivo trabalhista, em face do pagamento por cachês em relação de emprego que possui subordinação, habitualidade e remuneração, recomenda-se que se determine a imediata extinção dos pagamentos por cachês com a regularização imediata dos empregados que percebem para o regime celetista até que se contratem regularmente empregados por teste seletivo;

3) Recomenda-se a contratação por licitação ou dispensa motivada, de entidade promotora para o teste seletivo, com a descrição pormenorizada das provas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, com a exata contextualização das vagas e dos postos de trabalho necessários à entidade e o união de esforços e responsabilização de todos os entes envolvidos;

4) Por fim, assevere-se que a presente informação não afasta a eventual formação de Comunicação de Irregularidade, no âmbito das competências desta Inspeção, em face do descontrolo, ausência de planejamento e as flagrantes irregularidades dos dirigentes envolvidos nos presentes fatos.

As suas conclusões decorrem das seguintes irregularidades constatadas quando do exame do Edital do Concurso Público nº 01/2016 da E-Paraná Comunicação e a Fundação de apoio ao Desenvolvimento – UNICENTRO:

a) Instauração do teste seletivo e da ausência de tratativas e a contrariedade técnica entre o Diretor da RTVE, Sr. Sérgio Kobayashi e o Diretor-Presidente da E-Paraná Comunicação, Sr. Flávio Oliveira Costa quanto as necessidades de pessoal e a elaboração do edital do teste seletivo”;

b) Outro dado relevante é que conforme o ofício nº 051/2015 GAB/RTVE de 27 de maio de 2015 do Diretor-Presidente da Rádio e TV Educativa do Paraná, Sr. Sérgio Kobayashi para o Diretor da E-Paraná Comunicação Sr. Flávio Costa, ficou demonstrada de forma inequívoca a negativa para a instauração do teste seletivo e a ausência de tratativas objetivas ou a união de esforços e interesses entre os dois Diretores para a consecução do teste seletivo fato demonstrado pela disparidade das vagas ofertadas para o certame;

c) Outro aspecto que reforça a contrariedade do item anterior é a absoluta e a completa ausência de planejamento cumulada com e a ausência do cumprimento do Princípio da Continuidade do Serviço Público diante da disparidade entre as vagas ofertadas no edital e o efetivo técnico e administrativo que presta serviços à rádio e a RTVE, em cinquenta e oito cargos a menor;

d) A desproporção de cargos e funções é notável e pode indubitavelmente gerar um verdadeiro “apagão técnico” na RTVE;

e) Da ausência de provas que avaliem os candidatos de forma a selecionar os mais aptos e capacitados; aponta, ainda, inúmeras omissões de conteúdo do concurso público, que poderiam acarretar nulidades e violações aos princípios da publicidade e vinculação ao edital;

f) Questionou, ainda, a ausência de critérios para a contratação da entidade Fundação de Apoio ao Desenvolvimento – UNICENTRO;

g) apontou, também, equívoco na fundamentação legal do concurso público, com base no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, que trata, na realidade, de contratação temporária por excepcional interesse público, o que, efetivamente, não é o caso da recomendação apresentada pela decisão recorrida, que objetiva a contratação permanente de pessoal pela entidade recorrente, nulificando todo o procedimento iniciado de forma apressada e incompatível com as necessidades da interessada;

h) A ausência da relação completa e a quantificação do passivo das reclamatórias trabalhistas em decorrência do pagamento por cachês e os Termos de Ajustes de Condutas firmados com o Ministério Público do Trabalho ou com o Ministério Público Estadual e a urgência de finalização do sistema de pagamentos por meio de cachês;

i) Da recomendação de suspensão do Edital do Concurso Público e da devolução aos candidatos da taxa de inscrição e da necessidade de novo edital de teste seletivo e a abertura de novo certame com licitação para a escolha da entidade promotora do teste seletivo.

Ao final, afirma a 1ª. ICE, com propriedade, que a “iminência da realização das provas no dia 03 de abril de 2016 (domingo) em edital flagrantemente deficiente e incompleto. Repita-se: aliado ao fato de que há completa ausência de planejamento nos cargos ofertados com os cargos atualmente ocupados, com déficit de 58



(cinquenta e oito) postos”, recomenda o imediato cancelamento do referido concurso público, com a devolução das taxas recolhidas aos interessados, entendendo que o certame foi realizado “a toque de caixa”, até que sejam demonstradas:

1. A real necessidade das vagas;
2. A correta contratação de entidade promotora para o teste seletivo;
3. Edital que, de forma inequívoca, demonstre o conteúdo das provas de conhecimentos teóricos e práticos;
4. Conhecimentos gerais e específicos adequadas às funções a serem exercidas no órgão.

Ratifico integralmente a fundamentação da douda 1ª. Inspeção de Controle Externo, que demonstrou neste juízo de cognição sumária o flagrante descumprimento dos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal no que atine à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, o que corrobora as alegações e o pedido preliminar formulado pela entidade recorrente interessada, caracterizando não só a aparência do bom direito, mas, principalmente, o perigo de dano aos interesses públicos envolvidos no caso em exame.

Por estas razões defiro cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital nº. 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n. 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª. Inspeção de Controle Externo.

Deverá ser encaminhada cópia do presente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao SSA E-Paraná Comunicação e ao Exmo. Secretário de Estado da Comunicação Social para cumprimento da determinação cautelar, bem como para as manifestações que entenderem cabíveis, conforme previsão do art. 404, do RITCE/PR; também deverá ser remetida cópia da Informação n. 12/16 – 1ª. ICE para conhecimento das pertinentes recomendações apresentadas.

Oficie-se com urgência os interessados para cumprimento da cautelar deferida.

Após as diligências necessárias, retorno o feito à sua tramitação normal, para análise e instrução do pedido de recurso de revista.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 848795/15**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA ROSIMAR DE ALMEIDA**

**DESPACHO - 391/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 259699/14**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO - ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN**

**DESPACHO - 392/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e do Sr. ARNILDO RIEGER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação ao contido na Instrução 1098/16 (Peça 63), da Diretoria de Contas Municipais, e no Parecer 3633/16 (Peça 64), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 30 de março de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 1011931/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 518/16**

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais apontou que o Município aplicou apenas 24,59% do seu orçamento total em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2014, abaixo, portanto, do mínimo constitucional de 25%.

Todavia, depois de analisados os novos documentos apresentados, a Unidade Técnica concluiu que o cálculo inicial não considerou a indisponibilidade do saldo negativo em R\$ 64.732,15 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), referentes ao somatório das fontes 101 e 102, e que deveria ter sido compensado pelo saldo das outras fontes, fato que teria ocasionado, indevidamente, uma dedução a maior do mesmo valor.

Refeitos os cálculos, a Unidade Técnica concluiu que o percentual aplicado na educação atingiu 25,08%.

O Ministério Público de Contas, entretanto, pondera que a reanálise do índice da educação, se realizada nestes autos, configuraria indevida avocação de competência para apreciação do mérito, uma vez que a relatoria do processo de prestação de contas anual, em trâmite nos autos 27.182-0/15, pertence ao ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assiste razão ao órgão ministerial.

De fato, o deslinde da questão encontra-se intrinsecamente atrelado à prestação de contas anual do exercício de 2014, cuja análise e decisão compete, exclusivamente, ao relator daquelas contas, prevento para a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 340, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a redistribuição do feito ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 66479/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 521/16**

Em face do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Jaguapitá, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 165/16 (peça 12), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão de o Município haver atingido 95% do limite da despesa com pessoal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer nº 3.015/16 (peça 16).

Constata-se que, por meio do Acórdão nº 3.160/13 - Primeira Câmara (autos nº 23.519-9/13), foram impostas ao Município as vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, e que até o momento o gestor não demonstrou haver providenciado a redução do percentual excedente nos termos exigidos pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende da análise da gestão fiscal elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 165/16, peça 12, fl. 9, destes autos)[1].

Nesse contexto, observo que o deslinde da questão está intrinsecamente atrelado à análise da prestação de contas anual do exercício de 2013, ora em trâmite nos autos do processo 24.364-4/14, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Considerando que a decisão quanto à extrapolação ou não do limite prudencial compete, exclusivamente, ao relator daquelas contas, eis que prevento para a matéria, com fundamento no art. 340, § 2º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a redistribuição do feito ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Acrescente-se que se encontra em trâmite o processo nº 69.626-0/15, que trata da expedição de Alerta ao Município de Jaguapitá, por se haver constatado a extrapolação do limite prudencial das despesas com pessoal referente ao exercício de 2014.*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 158784/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, VALDOMIRO ANTONIO RIBEIRO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, DIEGO FACIROLI FERREIRA, TERESA DOROTEA CASTELHONI DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 180/16.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº



2613/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3536/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 093/2016, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte, nº 711, em 11/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 595684/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES, DANIELE CECILIA CORDEIRO TELES**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2528/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3511/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 540/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 120, em 01/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 34798/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, EDISON VESSANI, ALISSON RAMOS DA LUZ, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA FERREIRA VESSANI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/16.**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2636/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3612/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 12599/2015, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, nº 1436, em 28/11/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 424649/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCOS ANTONIO FRANCO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2601/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3592/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 11786/2014, publicada no D.O.E. nº 9155, em 26/02/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 127918/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, ARIIVALDO**

**EMERENCIANO DEMORI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Indianópolis, no valor total de R\$ 67.953,07 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), por meio do Convênio nº 1220120165/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7488.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 689/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3615/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 139169/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIZA CANUTO MULATI, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguáçu e a Associação Vida e Esperança, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio do Convênio nº. 01/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8523.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 347/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 3408/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 606310/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Quedas do Iguaçu, no valor total de R\$ 158.283,99 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), por meio do Convênio nº. 084/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7690.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº. 947/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 3602/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da



Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 142089/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO PALETA FILHO**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, no valor total de R\$ 67.984,61 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), por meio do Convênio n.º 212008016/2008, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4625.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 897/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3127/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 21247/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDUI GONÇALVES, PEDRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**PROCURADOR: FERNANDA ADAMS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Guapirama, no valor total de R\$ 202.400,00 (duzentos e dois mil e quatrocentos reais), por meio do Convênio n.º 192/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9853.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 930/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3528/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento

de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 437968/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL GENERAL CELSO DE AZEVEDO DALTRO S, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IVETE APARECIDA DO CARMO FERREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal General Celso de Azevedo Daltró Santos de Araucária, no valor total de R\$ 10.585,00 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), por meio do Convênio n.º 26/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8654.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 299/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1498/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 437682/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALDERICO ZANARDINI OZÓRI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, GERÔNIMO ADÃO KRUPA, CLAUDETE CATARINA BELNIAK PADILHA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Prefeito Alderico Zanardini Ozório de Araucária, no valor total de R\$ 9.792,00 (nove mil, setecentos e noventa e dois reais), por meio do Convênio n.º 43/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 8131.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 374/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1310/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 90486/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 98.600,00 (noventa e oito mil e seiscentos reais), por meio do Convênio n.º 52020530/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 7767.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 261/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1848/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 437771/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA NADIR NEPOMUCENO ALVES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, ANGELA MARILDA BRANDÃO SILVA, ARILDA FRANCO DE MARAFIGO VIEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Professora Nadir Nepomuceno Alves Pinto de Araucária, no valor total de R\$ 24.624,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais) em conjunto com R\$ 10.330,50 (dez mil, trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), por meio do Convênio n.º 32/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 8184.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 416/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1313/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 429043/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste

do Paraná, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por meio do Convênio n.º 41515467/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 6483.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 562/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1379/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 438026/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ROSA PICHETH DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RIZIO JOSÉ NOWAK, EMILIO ROMANOWSKI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Rosa Picheth de Araucária, no valor total de R\$ 16.560,00 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta reais), em conjunto com o montante de R\$ 6.272,36 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), por meio do Convênio n.º 37/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 8695.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 332/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1315/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 90656/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor total de R\$ 82.612,89 (oitenta e dois mil, seiscentos e doze reais e oitenta e nove centavos), por meio do Convênio n.º 52020546/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 671.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 48/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 976/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de



Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 588915/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio do Convênio n.º 48115148/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 1987.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 454/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3160/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 175484/16**

**ORIGEM: JAIME CALDART**

**INTERESSADO: JAIME CALDART**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 765/16**

I – Com fulcro na Resolução n.º 45/14, defiro o pedido de acesso aos autos n.º 162280/09 (apenso 158386/08), em atendimento ao requerimento formulado na peça 2.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, na forma requerida no Despacho n.º 1228/16.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 876306/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA DE SOUZA CHINASSO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 766/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 251660/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 741814/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 767/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 254287/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 180151/16**

**ORIGEM: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR: VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 769/16**

I – A fim de subsidiar o atendimento ao requerimento formulado pelo Senhor Jonatas Felisberto da Silva de certidão sobre os processos em trâmite nesta Corte de Contas, em que conste como parte interessada, conforme sugerido no Despacho n.º 1240/16 do Gabinete da Presidência, em relação a fase atual e decisões, passo a informar o que se segue:

1) Em relação aos autos de admissão de pessoal sob n.º 11077/10, houve julgamento pela negativa de registro por meio do Acórdão 2342/11 – 2ª Câmara, o qual atualmente se encontra suspenso em virtude de concessão de medida liminar em pedido de rescisão sob n.º 681435/13, proferido pelo Acórdão n.º 4359/13 – Pleno, pendente de julgamento final;

2) Em relação aos autos 212260/10 que versam sobre a admissão de pessoal complementar, por meio do Despacho n.º 2801/13, do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, os autos encontram-se sobrestados, até o julgamento final do pedido de rescisão supramencionado, sob n.º 681435/13;

3) Em relação aos autos de inativação sob n.º 628441/12, inicialmente foram sobrestados até o julgamento do processo de admissão sob n.º 803979/13, que ocorreu mediante Acórdão 3623/15 – Pleno, estando atualmente aguardando instrução da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pendente, portanto, de julgamento.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, na forma determinada no Despacho n.º 1240/16 (peça 6).

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 503615/15**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, SILVANE SILVEIRA**

**PROCURADOR: JOSUE CORREA FERNANDES E MAURICIO LUZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 770/16**

1. De acordo com a análise conclusiva realizada pela Instrução n.º 1037/15-DCM (peça 115), no processo originário, a Diretoria de Contas Municipais tem por irregular, dentre outros, o item "Fracionamento de Despesa" (fls. 02/04).

Nesse apontamento, a unidade assim concluiu:

"Ante ao exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade quanto ao fracionamento de despesa para aquisição de materiais elétricos aplicados na manutenção da iluminação pública na ordem de R\$ 74.171,50 (setenta e quatro mil, cento e setenta e um reais e cinquenta centavos), bem como para os materiais utilizados nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 19.176,00 (dezenove mil, cento e setenta e seis reais), os quais utilizam como fundamento legal o art. 24, inciso II e parágrafo primeiro da Lei n.º 8.666/93."

Entretanto, ao apreciar o presente recurso, pela Instrução n.º 5159/15-DCM (peça 138), a unidade assim se manifestou (fls. 10/12):

"A irregularidade foi mantida em razão de que foi verificado fracionamento de despesas, com a aquisição direta de material elétrico através de diversas dispensas de licitação realizadas no exercício de 2010, com objeto de mesma natureza, no valor total de R\$ 202.337,12, conforme a seguir: [...]"

2. Dessa forma, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade em questão, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste sobre a divergência encontrada, informando se a impropriedade verificada prende-se ao fracionamento dos valores apontados na análise do processo originário, ou do recurso em exame.

3. Após, retornem os autos.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator



**PROCESSO Nº: 515526/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**  
**INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 771/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão 12/16 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 2685/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 3653/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Altônia, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se  
Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 719499/15**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS**  
**PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 772/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado do Paraná, acostada nas peças 61 a 68.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 111400/16**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**REQUERENTE: ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 326/16**  
**EM ATENÇÃO AO PEDIDO SOLICITADO, AUTORIZO O ACESSO AOS AUTOS E A CONCESSÃO DE CÓPIAS DOS PROCESSOS N.º 129215/09 E 131929/09.**  
Nos termos determinados no Despacho à peça 6, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  
Curitiba, 30 de março de 2016.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 32316/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 328/16**  
**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 698776/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, LIDIA DAS GRAÇAS PORTELA DE BRITO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 330/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 dias, retifique o ato concessivo ou apresente contraditório em face dos opinativos emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 56) e pelo Ministério Público de Contas (peça 57).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 30 de março de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER  
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 516751/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: GLACIANE PEREIRA DE SOUZA, IVAN RODRIGUES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/16**

Aprecia-se, para fins de registro, Admissão de Pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2007, concernente ao provimento do cargo de Bibliotecário, para o qual foi nomeada GLACIANE PEREIRA DE SOUZA.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da admissão.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da admissão.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 178704/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA**  
**DESPACHO N.º: 382/16**

Por intermédio da Petição n.º 173520/16 (peças 42 e 43), a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, por seu presidente, senhor Nilton Wernke, solicita acesso aos autos, a fim de possibilitar o julgamento das contas de que trata.

2. Defiro o requerido.

3. Informo que o acesso eletrônico completo aos autos digitais, por parte do representante legal da Câmara, após sua inclusão na atuação do feito, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, será automático, mediante prévio credenciamento, por intermédio do seguinte procedimento:

I. Inserir o certificado digital;

II. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

III. Clicar no ícone "e-Contas (com Certificado Digital)";

IV. Clicar em "Credenciamento eletrônico";

V. Seguir as orientações do sistema;

4. Outrossim, não havendo o credenciamento, observo que o acesso ao estágio processual, até data de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

I. Acessar "www.tce.pr.gov.br";

II. Clicar no item "Portal e-Contas Paraná";

III. Clicar no item "Cópia de Autos Digitais";

IV. Preencher os campos "Informe o número do processo" e "Informe o CPF/CNPJ do requerente";

V. Clicar em "Exibir cópia".

5. O simples acesso ao andamento processual poderá ser feito no site do Tribunal, em www.tce.pr.gov.br, por meio do item "Busca Processual". Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo.

6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão, na atuação, do senhor Nilton Wernke, e da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno, e para as demais providências cabíveis.

7. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO N.º: 452393/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, REGIANE BUENO DA SILVA, ADENILSON SILVA ROCHA, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, GILMAR ANTONIO FERNANDES, ILCIO HORN SCHEFER, JOSE MARIA PROENCA, LUIZ NOGARINI, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, SILMARA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SOLANGE MAIA, JOAO FERREIRA DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: 384/16**

Por intermédio da Petição n.º 232062/16 (peças 53 e 54), o MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, por seu representante legal, senhor Silvio Gabriel Petrassi, junta justificativas e documentos, em atendimento ao Ofício de Diligência n.º 184/16 (peça 51).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da documentação e para atendimento ao Despacho n.º 1888/15-GABTBC, no sentido de informar "se os atos relativos aos demais admitidos, cujos documentos foram juntados à peça 06, também são legais e merecem registro".

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 721965/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ZENEIDA ALVES DE ASSUMPCAO**

**DESPACHO N.º: 387/16**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 152581/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE**

**PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS,**

**MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, SANDRO MARCOS OGRYSKO E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1002/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da solicitação de vistas e cópia integral, do protocolado n.º 152581/16, peças processuais n.º 610 e 612, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 28 de março de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula n.º 50.341-0

**PROCESSO N.º: 246248/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º 1007/16**

Em cumprimento ao Despacho n.º 5151/15-GP – Procedimento Administrativo n.º 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais n.ºs 20 a 25, 34 a 36, 34 a 36 nos termos da Instrução n.º 1525/16-DCM, peça processual n.º 40.

Após, face à Instrução de Serviço n.º 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1525/16 (peça processual n.º 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS – CPF 856.501.889-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 29 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Control - Matrícula n.º 50.341-0

**PROCESSO N.º: 270580/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA**

**DESPACHO N.º 1008/16**

Em cumprimento ao Despacho n.º 5151/15-GP – Procedimento Administrativo n.º 971791/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças processuais n.ºs 18, 37 a 81, 89 a 107, nos termos da Instrução n.º 1524/16-DCM, peça processual n.º 109.

Após, face à Instrução de Serviço n.º 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1524/16 (peça processual n.º 109), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ EDWALDO GOMES DE SOUZA – CPF 538.116.079-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 29 de março de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula n.º 50.341-0

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/16 - DICAP/GP**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal



(SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
28780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISA YUKIE SHIKI ICHIKAWA	Decreto 1605	15/12/2015
30954/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA	Decreto 1503	02/12/2015
32531/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA HELENA GIOIA EBARA	Decreto 1508	02/12/2015
32671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA DAGMAR DA SILVA RODRIGUES	Decreto 1605	15/12/2015
33244/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA LUISA CARDOSO SILVEIRA	Decreto 1605	15/12/2015
33368/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONE APARECIDA GALANTE	Decreto 1605	15/12/2015
47202/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSEMARY CHRISTINE ROSSITTO	Decreto 1658	11/01/2016
48330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA BUENO	Decreto 1661	11/01/2016
58352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARILENE TERESINHA BORIN	Portaria 16	28/01/2016
63500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WANDA MARQUES DA CRUZ	Decreto 1663	11/01/2016
64212/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SAMUEL CLAUDIO MORAES	Decreto 1659	11/01/2016
66550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANIA MATTIOLLI RIBEIRO	Resolução 3512	01/12/2015
70921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTENOR TEODORO DA SILVA	Decreto 1633	11/01/2016
71421/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANI LUCIA MORAES MERHEB	Resolução 3638	07/12/2015
71480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE ZATTAR MEIGA	Resolução 3634	07/12/2015
72177/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARISA KIYOTA STELMACHUK	Decreto 1648	11/01/2016
72398/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELI DE FATIMA RIGHI	Decreto 1657	11/01/2016
73203/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LENITA DURVAL DE MORAES	Decreto 1641	11/01/2016
74005/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARINALVA DARCY FELICIO	Decreto 1647	11/01/2016
74196/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY DA COSTA	Resolução 3669	10/12/2015
74498/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELSON CHUVALSKI	Decreto 1652	11/01/2016
75850/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA SATIKO NISHIOKA	Resolução 3663	10/12/2015
80439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ	TADEU GURSKI	Decreto 3133	11/12/2015
80560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÉ	NEREIDE MARIA SELETI RIBEIRO	Portaria 4	26/01/2016
80617/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRÉ	MARIA ONICE DA SILVA	Portaria 5	26/01/2016
80641/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENE PAULINO DA SILVA	Decreto 1646	11/01/2016
81044/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELSON TABORDA	Decreto 1653	11/01/2016
82628/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	LUCINEIDE CAVALHEIRO DE ARAUJO	Portaria 171	24/01/2016
83578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NANCI FATIMA CAMARGO FENNER	Decreto 1651	11/01/2016
84272/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE MARTINS DA SILVA	Decreto 1644	11/01/2016
84426/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO MANOEL DE MACEDO	Resolução 3739	16/12/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
84949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE FATIMA MATEUS GAZOLLI	Decreto 1643	11/01/2016
85406/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAIZA COSTA CORREA	Decreto 1642	11/01/2016
87760/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ROSMARI FATIMA CARDOSO	Decreto 21	22/01/2016
88626/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AUGUSTO SABINO DE SOUZA	Decreto 84	28/01/2016
89100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DE CAMARGO	Portaria 5071	01/02/2016
89177/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	EMILIA MIORANZA	Portaria 5068	01/02/2016
90175/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	ROSANA IRENE DE FRANCA	Portaria 5070	01/02/2016
90213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO	Portaria 5069	01/02/2016
90949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOELI IZABEL MORAES SELUSNHAKI	Decreto 249	18/12/2015
91597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	ONDINA FRANCEZ SCHWARTZ	Portaria 5067	01/02/2016
92003/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DE LOURDES MACHADO JANUCKAITIS	Resolução 3709	16/12/2015
92232/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARA VILMA MONTEIRO	Resolução 3710	16/12/2015
92330/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURENÇO GONCALVES MOURA	Resolução 3793	16/12/2015
92461/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MARIA VIEIRA DIAS	Resolução 3751	16/12/2015
92500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVON JOSE HILGENBERG	Resolução 3792	16/12/2015
92542/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROTELI PEREIRA DE SOUZA	Resolução 3710	16/12/2015
92607/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONI DE MELLO	Resolução 3742	16/12/2015
92674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDETI FARIA BARBOSA	Resolução 3733	16/12/2015
92976/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA JOANA TIECHER BORGES DE OLIVEIRA	Resolução 3757	16/12/2015
93166/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVIA ALBERTINI PEREIRA BABUGIA	Decreto 85	28/01/2016
93387/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANACLETE FELLINI	Resolução 3732	16/12/2015
95150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BERNARDINO ALVES CONCEIÇÃO	Decreto 82	28/01/2016
95746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁ	TEREZINHA CHABOWSKI SOTILI	Decreto 3145	19/12/2015
97110/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	LAURECI TEREZINHA GASPARIM	Portaria 5083	01/02/2016
97129/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	ISABEL MARIA SCHUTZ	Portaria 5081	01/02/2016
97366/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	HELENA CIRINA REIS	Portaria 656	22/12/2015
97374/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	LAURECI TEREZINHA GASPARIM	Portaria 5084	01/02/2016
97455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	EVA STEPINI DOS SANTOS	Portaria 5079	01/02/2016
97528/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE VIDUAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DE LOURDES LINO GALVAO	Portaria 5076	01/02/2016
98214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA OLANDA BINKOWSKI	Decreto 20	22/01/2016
211053/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA ANA DA CAS ZORTEA	Resolução 304	06/02/2015
216071/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS CELESTINO DE SOUZA	Resolução 350	09/02/2015
216306/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIDIA BARRETO STANGE	Resolução 368	09/02/2015
216535/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA RIBEIRO GONCALVES	Resolução 360	09/02/2015
216560/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEI PIFFER CHAVES	Resolução 377	09/02/2015



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
217493/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MALACARNE REBELATTO	Resolução 359	09/02/2015
217582/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY FERREIRA DA SILVA	Resolução 351	09/02/2015
217710/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA TELLES	Resolução 366	09/02/2015
810542/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EULINDA DOMINGUES YAMAMOTO	Portaria 51	13/08/2015
810593/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FILADECIO EVANGELISTA DE SANTANA	Portaria 53	13/08/2015
810615/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ELIZABETH SCHELBAUER	Portaria 52	13/08/2015
834689/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FATIMA APARECIDA CATIRSE	Portaria 54	22/08/2015
886905/15	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ROSARIA PEDROGAM FERREIRA	Portaria 56	09/09/2015
906647/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLARICE RODRIGUES DA SILVA	Decreto 1174	08/10/2015
907139/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CELIA OTSUKA ITIKAWA	Decreto 1171	08/10/2015
907597/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE APARECIDO DA SILVA	Decreto 1430	10/11/2015
908356/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANE TEIXEIRA FRANCA	Decreto 1168	08/10/2015
911586/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	Decreto 1451	12/11/2015
911993/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSELI DE CACIA FERRAZ	Decreto 1178	08/10/2015
919307/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALICIO ROCHA DOS SANTOS	Decreto 1180	08/10/2015
919668/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CILENE MUNHOZ ZEQUIM	Decreto 1181	08/10/2015
931056/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZABEL DAS NEVES COLMIRAN	Decreto 1175	08/10/2015
933075/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EULALIA OLIVEIRA SIMPLICIANO	Decreto 1179	08/10/2015
937585/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MAGDA DE PAULA	Decreto 1343	05/11/2015
937917/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUNICE LIDIA BARREIROS CLETO	Decreto 1345	05/11/2015
938310/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSARIA MESTRE MARQUES OKABAYASHI	Decreto 1351	05/11/2015
940187/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIO SERGIO RODRIGUES	Decreto 1350	05/11/2015
941809/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JANETE FERREIRA BARBOSA	Decreto 1411	05/11/2015
958175/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ANA GLADYS PINTO DE MELLO	Decreto 1358	05/11/2015
971961/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	CONCEICAO APARECIDA MESQUITA	Decreto 597	27/11/2015
994414/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BARBOSA	Resolução 3200	16/10/2015
995909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINIO ALVES DE CARVALHO	Resolução 3168	16/10/2015
100727/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	CHEILA MARIA RAMOS	Decreto 215	09/10/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
101251/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	ANTONIA APARECIDA CALIANI	Decreto 302	30/12/2015
103394/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	AUREA MARIA HUMENHUK	Portaria 35	04/02/2016
103491/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JUCEMARA DE FATIMA MEDEIROS	Portaria 34	04/02/2016
104498/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA	Portaria 5072	01/02/2016
104552/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DOLORES MARIA BARBOZA DE SOUZA	Portaria 5073	01/02/2016
104595/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	EVA STEMPNIAK DOS SANTOS	Portaria 5080	01/02/2016
104625/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ELENIR CASTANHO DA SILVA	Portaria 5078	01/02/2016
116070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCIMAR RUTHES	Portaria 44	17/02/2016
116488/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIBELA APARECIDA DE AMORIM	Portaria 43	17/02/2016
117883/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ KATSUTOSHI KOGA	Resolução 4058	20/01/2016
119452/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ	HENRIQUETA STUTZ	Decreto 195	14/02/2016
122666/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	HILDEMAR PEREIRA CAMARGO	Portaria 657	18/12/2015
122674/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON PIRES CARDOSO	Resolução 3872	06/01/2016
122720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA SADAKO KUABARA NERY	Resolução 3841	06/01/2016
122763/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR HATSUE HIROTA	Resolução 3817	06/01/2016
122780/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE CARLOS	Resolução 3872	06/01/2016
123018/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVALDO DE SOUZA MOREIRA	Resolução 3873	06/01/2016
123034/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO ANTONIO DO PRADO	Resolução 3817	06/01/2016
123166/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA DE SOUZA PEREIRA	Portaria 13	11/01/2016
123751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ALZIRA CALDAS RIBEIRO	Decreto 26	20/02/2016
124707/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR FRANCISCO ELEUTERIO ZARDO	Resolução 3871	06/01/2016
125266/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	NADIA MARIA SCHLICHTING	Decreto 24	18/02/2016
125975/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA	JULIA ALVES PEREIRA	Decreto 7226	06/01/2016
126033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADERGECINO CHAVIER DOS SANTOS	Resolução 3869	06/01/2016
126084/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY ANA MESTRINER	Resolução 3858	06/01/2016
126173/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES CELESTINO DA SILVA	Resolução 3857	06/01/2016
127340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ALCIDES GINO DOS SANTOS	Portaria 43	28/07/2010
127404/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	JUCELI APARECIDA SLUZALA HOTZ	Decreto 2253	13/02/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
127536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOSE PARLATO	Portaria 8692	05/02/2016
128486/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIA DE SIQUEIRA SILVA	Resolução 3814	06/01/2016
128656/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	Resolução 3862	06/01/2016
131550/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	FRANCISCA BEZERRA DA SILVA	Decreto 265	12/02/2016
132424/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA DE CAMPOS SILVA	Decreto 17	06/02/2016
133943/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	JOSE VALENTIN FREITAS	Decreto 18	06/02/2016
133951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARIA LUCIA PUSCH DOS SANTOS	Portaria 407	17/02/2016
134117/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	CELIA REGINA SIMIONI	Portaria 421	19/02/2016
134761/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IVATUBA	JOANA DE JESUS FELICIANO	Decreto 21	20/02/2016
138180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DIRCEU GOMES DE MORAES	Portaria 371	30/12/2015
138600/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	MARTINS DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 402	16/02/2016
139810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADILSON CARDOSO PINTO	Decreto 7	15/01/2016
139895/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO	Resolução 3994	12/01/2016
140184/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE ALVES DA SILVEIRA	Decreto 26	18/01/2016
140486/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROGERIO WILLIAM EASTWOOD MARIANO	Decreto 27	18/01/2016
140516/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EUGENIA RODRIGUES MIRANDA DA SILVA	Decreto 153	17/02/2016
140940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTINA FRANCO	Portaria 1060	04/02/2016
141440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLENE BASSO MARTINS DE SOUZA	Decreto 155	17/02/2016
143612/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL DA SILVA NASCIMENTO	Resolução 3946	13/01/2016
144104/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EUDES DA SILVA DIAS	Resolução 4003	13/01/2016
144180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR JOAO PIRES	Resolução 3959	13/01/2016
144341/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE NATALIO DE OLIVEIRA	Decreto 35	20/01/2016
144422/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 28	18/01/2016
145097/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUZANA MARTINS RIBEIRO	Decreto 154	17/02/2016
145453/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO JOSE SCHERNER	Portaria 927	03/02/2016
145500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOSEFA FILOMENA DE LIMA ARANTES	Portaria 8581	02/02/2016
145968/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARCIA MARQUES DOS SANTOS PRETO	Portaria 112	12/02/2016
148592/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUZA APARECIDA ALVES RIBEIRO	Decreto 78	12/02/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
148720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JORGE TROMBETA	Decreto 81	12/02/2016
148894/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO FERREIRA ALVES	Resolução 4112	21/01/2016
149300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BELARMINO DA SILVA	Resolução 4114	21/01/2016
149467/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MENYR ANTONIO BARBOSA ZAITTER	Resolução 4111	21/01/2016
149580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE DA COSTA BORGES	Resolução 4113	21/01/2016
149661/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANETE ALVES BEZERRA	Resolução 4114	21/01/2016
149882/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON MARCOS LAURINDO	Resolução 3909	07/01/2016
149904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICEIA HELENA TOMASI	Resolução 3916	07/01/2016
149963/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL MARTINS	Resolução 3905	07/01/2016
150074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LOURDES NORMA VECHIATO DOS SANTOS	Decreto 80	12/02/2016
150279/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA	Resolução 3913	07/01/2016
150333/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALBERTO DA FONSECA	Resolução 3907	07/01/2016
150724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE BASDAO JUNIOR	Resolução 3906	07/01/2016
151020/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS GUSTAVO JUNG	Resolução 3906	07/01/2016
151224/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR ZANON	Resolução 3899	07/01/2016
151380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON MINELLA	Resolução 3900	07/01/2016
151682/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIGEANE APARECIDA GRACIANO	Resolução 3913	07/01/2016
151801/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO MARTINS	Resolução 3925	07/01/2016
151844/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MADALENA PRIGOL	Portaria 97	24/02/2016
151860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELTON GUANARI DA SILVA	Resolução 3898	07/01/2016
151917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA ELIZIO	Resolução 3895	07/01/2016
151984/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO VOLNEI ANDRADE OLIVEIRA	Resolução 3892	07/01/2016
152000/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA INES BARBOSA BENA	Portaria 146	25/02/2016
152042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAVA	OSNI LABRES DE OLIVEIRA	Decreto 32	05/02/2016
152204/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DOMINGOS ASSIS LOURENCO PIMENTEL	Decreto 66	16/02/2016
152239/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSELI ZAGULSKI BEZERRA	Resolução 3920	07/01/2016
152344/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	OLETE SARTOR TREVIZAN	Decreto 65	16/02/2016
152352/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCINO BARBOSA DA SILVA	Resolução 3918	07/01/2016
152441/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NELLY DE FATIMA PADILHA	Decreto 57	16/02/2016
153715/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA GORETI PONTAROLLO	Decreto 144	15/02/2016
154274/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JAIME FORNAZARI	Decreto 62	25/01/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
154290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JACIRA OTAVIANA CASTANHARO	Decreto 61	25/01/2016
154304/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	SONIA MARIA SCZEPANSKI LARA ZENE	Decreto 35	12/02/2016
154380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLAUDIO PRETO CARDOSO	Decreto 70	25/01/2016
154541/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	ALICE FRANCISCA MANCINI PARLATO	Portaria 8697	18/02/2016
154576/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA TREICHEL SAENZ SURITA	Decreto 72	25/01/2016
154614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ISABEL DA CONCEICAO BUENO FELTRIN	Decreto 65	25/01/2016
154622/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ODAIR PEREIRA DA SILVA	Decreto 68	25/01/2016
154665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GENOEFA CAMPANHA	Decreto 75	25/01/2016
155548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARLI DE SOUZA LOBO	Decreto 568	25/02/2016
155785/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PEDRO EDGAR PADILHA	Decreto 38	20/01/2016
156650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	VILMA APARECIDA SENHORINI	Decreto 17	06/02/2016
156811/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	GUMERCINO PEREIRA DE OLIVEIRA	Portaria 92	11/02/2016
156838/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA BERNADETE SPRIZON	Portaria 80	03/02/2016
158334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA IZABEL DE ALMEIDA	Portaria 99	24/02/2016
159632/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	RAQUEL CARDOSO DA SILVA	Decreto 4042	26/01/2016
159829/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCIA REGIS MARIUSSO BRUNING	Decreto 47	21/01/2016
160215/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARINETE LEA SPERCOSKI RIBAS	Decreto 44	21/01/2016
160290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARCELINO PIETROSKI	Decreto 46	21/01/2016
162838/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH MARY PETRY DE SOUZA	Resolução 3982	11/01/2016
162927/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ PEREIRA	Resolução 3978	11/01/2016
163516/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI FERRARI FAVERO	Resolução 3993	11/01/2016
163591/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAMARA NEREIDE SPOHR SCHWINGEL	Resolução 3992	13/01/2016
163672/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEIDE MIKSZA	Resolução 3986	11/01/2016
163834/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MILHORINI GREINERT	Resolução 3990	11/01/2016
163885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA	Resolução 3992	13/01/2016
164237/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANI SCHNEIDER	Resolução 3989	11/01/2016
164270/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI MARGARIDA SCHEIFFER DA SILVA	Resolução 3981	11/01/2016
164300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA RIBEIRO MACHADO	Resolução 3984	11/01/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
164393/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSMARI TERESINHA DE GODOY GRESOLLE	Resolução 3985	11/01/2016
164733/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO PAZZANESE	Resolução 3990	11/01/2016
165055/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMAR SIOFFI DE OLIVEIRA	Resolução 3983	11/01/2016
165241/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURANDIR CASTALDO	Resolução 3980	11/01/2016
165268/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PINTO GODOI	Resolução 3979	11/01/2016
165365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DO ROCIO SCHIOCHET MORAIS	Resolução 3980	11/01/2016
165462/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA FAGUNDES FRAIRE	Resolução 3983	11/01/2016
165500/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO OSMAR DOS SANTOS	Resolução 3979	11/01/2016
166345/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARTA MARTINS MARCOMATO	Resolução 3986	11/01/2016
166736/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE SOUZA	Resolução 3987	11/01/2016
166973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LONARDONI LACHNER	Resolução 3988	11/01/2016
168798/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL KASUKO ARAKI PAVAO	Resolução 3981	11/01/2016
168917/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL ANDRE FIORATO	Resolução 3987	11/01/2016
168950/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA DO PILAR RUPPRECHT ZABLONSKY	Resolução 3978	11/01/2016
169018/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELA DE SOUZA	Resolução 3989	11/01/2016
169042/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERGINIA GASPARINI DOS SANTOS	Ato 89292	22/09/2015
170261/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAURICI BARTOLOMEU MARCONDES TEIXEIRA	Decreto 50	21/01/2016
170415/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALCINEIA ANTUNES	Decreto 85	28/01/2016
170580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ PEDROSO	Resolução 3958	13/01/2016
170717/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAZARO MANOEL	Resolução 3947	13/01/2016
170822/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA ARSEGO	Resolução 3951	13/01/2016
170938/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAYSE MIRNA DIAS TAVARES MANOSSO	Resolução 3957	13/01/2016
171365/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE ARISTEU DA SILVA	Resolução 3950	13/01/2016
171870/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LOYOLA DA SILVA	Resolução 3999	13/01/2016
171896/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRCE RAMOS, PAULO SUPPLY D ALMEIDA	Ato 88095	30/10/2015
172353/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIARA SILVA SANT ANA PARRO	Resolução 3961	13/01/2016
172485/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CILMAR PADILHA ROSSASI, MARIA ROSA TEIXEIRA MACHADO ROSSASI	Ato 88497	27/10/2015
173031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE PEREIRA SANDRIS DA COSTA	Resolução 4002	13/01/2016
173198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES ORTEGA ZANETONE	Resolução 4001	13/01/2016
173325/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA	Resolução 3943	13/01/2016
173805/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA DE MELO	Resolução 4007	13/01/2016
173872/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINA MIYOKO ITO MUNHOZ	Resolução 3946	13/01/2016
173937/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BATARCE GOMES	Resolução 4009	13/01/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
174070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MARQUES LOPES	Resolução 3957	13/01/2016
175476/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LAURI DOS SANTOS	Resolução 3956	13/01/2016
175530/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ANA LEGRAMANTI PIACESKI	Resolução 3963	13/01/2016
175565/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRIMAR DOS REIS LAVINI	Resolução 3941	13/01/2016
175689/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN MARIA FLOR ARANDA	Resolução 3999	13/01/2016
176596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA MOREIRA SILVA	Resolução 3944	13/01/2016
177371/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CLAUDINETE BASTIANELLO DA SILVA	Resolução 3964	13/01/2016
178319/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO SOCORRO SA ABRANTES	Resolução 3962	13/01/2016
178980/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINO ALVES	Resolução 3960	13/01/2016
179560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO COSTA	Resolução 4002	13/01/2016
179846/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CASTANHO RAYMUNDO	Resolução 3955	13/01/2016
179994/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ ANA ISOTON	Resolução 3942	13/01/2016
180062/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLINE DE FATIMA RAIFFER DE OLIVEIRA	Resolução 4004	13/01/2016
180070/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO XAVIER DE SOUZA	Ato 89914	24/11/2015
182359/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR MACHADO	Ato 89916	24/11/2015
182464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	DIRLEI PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 87	28/01/2016
183002/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE MENDES	Ato 89876	24/11/2015
183339/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELO BERTOLDI	Ato 89919	24/11/2015
183916/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SERGIO JACINTO BREGENSKI	Portaria 13	01/02/2016
184858/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CORDEIRO BARBOSA REGANHA	Ato 90027	09/11/2015
185277/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	BERNARDETE HAUPENTHAL	Portaria 5101	01/03/2016
185900/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR JONAS CAJUZINHO	Ato 90354	01/12/2015
186176/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EURIDES INGLES	Ato 90353	01/12/2015
186567/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	Ato 90257	26/11/2015
186850/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA APARECIDA RONIK	Ato 90263	26/11/2015
186974/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA BEATRIZ DA CRUZ SCROBUT, DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT JUNIOR, JOANA DE CASSIA DA CRUZ	Ato 90529	06/01/2016
187083/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA DE JESUS SANTOS RIBAS	Ato 90165	16/11/2015
187148/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE MACHADO DE MAGALHAES	Ato 90494	07/12/2015
187300/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA REGINA DOS REIS ALBINO	Ato 89838	20/10/2015
187350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CLARINDA MARIA SANDRI	Portaria 38	16/02/2016
187458/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLA BARBOSA	Ato 90031	10/11/2015
188225/16	ATO DE INATIVAÇÃO	RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	ROSANA NARDINI DE ALMEIDA	Portaria 63	05/02/2016
189442/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FLORA	Ato 90773	08/01/2016
190610/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARISA MELCHIOR FERREIRA PRESTES	Ato 90005	09/11/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
191200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDEBRANDO BALDANZI	Ato 89817	14/10/2015
192761/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA DE MENEZES RAMOS	Ato 89924	04/11/2015
192877/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMARIO DA SILVA	Ato 90242	19/11/2015
192907/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE FRANCO DE MACEDO	Ato 90826	12/01/2016
192915/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA BATISTA BUENO	Ato 90189	19/11/2015
192923/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DA CONCEICAO HOFFMANN	Ato 90000	04/11/2015
192940/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELIA CAMPOS DE OLIVEIRA	Ato 90250	19/11/2015
193016/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PEDRO DA SILVEIRA	Ato 90001	04/11/2015
193059/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IGLACI DO ROCIO FRANCO	Ato 89922	04/11/2015
194381/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HENRIQUE SOARES DE SOUZA, VANDA LUCIA SOARES DE SOUZA	Ato 89830	19/10/2015
194462/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SAMPAIO DE FIGUEIREDO DIAS MARTINS	Ato 90244	19/11/2015
196899/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA IURKIV GOMES	Ato 90173	16/11/2015
196929/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA TESSARO FIGURA	Ato 90175	16/11/2015
196961/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GISELDA KAISER	Ato 90112	10/11/2015
196988/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE LEONARDI BATISTA	Ato 89926	04/11/2015
197232/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONJA DE FATIMA FERNANDES	Ato 90030	10/11/2015
197380/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARLA PEREIRA SAVEDRA DA SILVA, MARIA LUIZA PEREIRA BESCROVAINE, RODOLFO BESCROVAINE JUNIOR	Ato 90067	10/11/2015
214340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMENCITA STINGELIN PONTES CHUARTS	Resolução 4085	21/01/2016
214765/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE CLAIRE BASSO LINO	Resolução 4079	21/01/2016
214811/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIZEL MARA DA SILVA STAMATO	Resolução 4079	21/01/2016
217993/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN IZABEL CUBAS	Portaria 47	29/01/2016
218060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	Portaria 44	27/01/2016
1002240/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALVARO SANCHES JUNIOR	Decreto 1588	15/12/2015
1004528/15	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUSY CARNEIRO	Decreto 1588	15/12/2015

DICAP, em 29 de março de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Diretora

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, [1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 29 de março de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.



**PROCESSO N.º: 789888/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, TEREZINHA MEDEIROS DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2828/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2831/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 312064/11**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2829/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6237/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICIPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 674144/11**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2830/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICIPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6240/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- MUNICIPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 776266/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NILSON TELLES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2831/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 2843/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 759179/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLAUDIO CLEMENTINO CAMACHO BIAZIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2832/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2723/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 244121/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MANOEL FARIA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2833/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE



PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2747/16-DICAP (peça nº 45), intimando:

- DINARTE DA COSTA PASSOS – gestor atual;

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- JOSE SLOBODA – gestor do ato.

- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 952509/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO**

**LEDUR, MARIA REGINA GUIMARAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2834/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2668/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 975053/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, MÂRILZA**

**MARQUES DE ANDRADE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2835/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2856/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- ARQUIMEDES ZIROLDO – gestor atual e do ato.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 914569/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, NIVALDA MAGALHAES LANDIM, CLAUDIO**

**GOLEMBA, MARIA LUCIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2836/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2870/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 828271/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE**

**SOUZA, ROSANGELA TOLEDO MENDES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2837/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2871/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 823741/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO**

**LEDUR, ANA ALAIDE SILOWSKI SUTER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2838/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2874/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 379356/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2839/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2882/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 373676/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, RUTE DO ROCIO SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2840/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2886/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

*Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 373455/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA FATIMA PANSERA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2841/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2888/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 339621/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2842/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2891/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 328395/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, GENARO RAMOS DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 2843/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2895/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 944316/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA LUCIA DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2845/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2907/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 643940/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RITA MARIA ZACALUSNI MARQUES, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2846/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2901/16-DICAP (peça nº 43), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 397904/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2847/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2910/16-DICAP (peça nº 17), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 94049/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, LUIZA APARECIDA FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2848/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5315/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 156404/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, ROSALIA BARTMEYER GAIR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2849/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6171/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.



Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 154673/16**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ CARLOS MANZATO, JOSE MARIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2850/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5381/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 199480/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, EDNA ROSA DOS SANTOS BARROS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2851/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6203/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 180020/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FATIMA REGINA RIBEIRO CIL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2852/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5798/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 196317/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, CLEDICE OLIVEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2853/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6204/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 81060/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, JANETE APARECIDA**



**SCHAPHAUSER BECHTLOFF, LEILA AUBRIFT KLENK**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 2854/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5824/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 178017/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: HERALDO JOSE DE ANDRADE, OZIEL NEIVERT**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2855/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6225/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 181344/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,**

**SILVANA VENANCIO CAPEL FLORIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2856/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5855/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 150325/16**

**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,**

**OSMAR LANDARIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2857/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6226/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 206207/16**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, JOSE**

**PATRICIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2859/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6238/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 156803/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, LEONICE MORENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2860/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 5933/16 (peça 13).

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 125908/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ROSI DO ROCIO DOS SANTOS RIBAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2861/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6206/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 189507/16**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, ALDERICO JASPER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2862/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6251/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15*

*respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 154908/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, MARJORI CASEKER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2863/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6214/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 209893/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, RUTE SIMPLICIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 2864/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6253/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 219259/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WILSON NERY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**



**SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2865/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito. Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação. Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 6255/16-DICAP (peça 15). DICAP, em 30 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 230728/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,  
ROSILDA PEREIRA DO LAGO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2866/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6256/16-DICAP (peça nº 13), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 30 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 223098/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,  
HELENA DE ABREU  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2867/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6263/16-DICAP (peça nº 13), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 30 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 219538/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,  
JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2868/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6264/16-DICAP (peça nº 16), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 30 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 208331/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,  
CLEONICE DA SILVA SANTOS  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2869/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6267/16-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 30 de março de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 203917/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS,  
JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO: 2870/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6269/16-DICAP (peça nº 15), intimando:



- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 147949/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2872/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5734/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 492719/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2873/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5741/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 487332/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2874/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5743/16-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 563586/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2875/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5760/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 563594/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2876/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5761/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 437211/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2877/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5780/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 262403/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2878/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5797/16-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 438412/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2879/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5799/16-DICAP (peça nº 15) intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 437203/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2880/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5802/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 706239/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2881/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5804/16-DICAP (peça nº 8), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*



ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 438323/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2882/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5808/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizarão esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 376140/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2883/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5810/16-DICAP (peça nº 9), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de março de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizarão esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 846261/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 971/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Procuradoria da República no

Estado do Paraná do Ministério Público Federal, Ofício nº 8.965/2015, Procedimento nº 1.25.000.002828/2015-62, no qual encaminha, para ciência deste Tribunal, a Recomendação nº 45/2015, expedida por aquele Órgão ao Município de Pinhais (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde), referente à Regularização da Alimentação da Base de Dados “Banco de Preços em Saúde”, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº. 1.930/15 (peça nº. 5), manifesta-se pela autuação do feito como Representação, na forma do art. 277 do Regimento Interno.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 373/16 (peça nº 8), após discorrer sobre o assunto, conclui que não existe substrato legal para a tomada de medidas por este Tribunal e que não há elementos que autorizem o processamento deste expediente como Representação, vindo os autos à Presidência para os devidos fins.

Esta Presidência acata a manifestação da Corregedoria-Geral, em razão da competência regimental daquela Unidade no recebimento e processamento das Representações, conforme arts. 24, III,[1] e 277, § 2º,[2] do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. [...]

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 277. [...]

[...]

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 117450/16**  
**ENTIDADE: GE OLHO D AGUA SA**  
**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1025/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE OLHO D ÁGUA S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual solicita alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 212/16 (peça nº 8), manifestou-se pelo deferimento do pedido por considerar que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria informou que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados ao SEI-CED são os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/2015, salientando a necessidade de ciência da decisão à requerente.

Diante do exposto e nos termos da manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se a requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO N.º: 117719/16**  
**ENTIDADE: GE SAO BENTO DO NORTE S/A**  
**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1026/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela GE SÃO BENTO DO NORTE S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações trimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 2.



A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 213/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido "a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência".

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 121058/16**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1027/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 214/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido "a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência".

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 121066/16**

**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1028/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE II S/A, subsidiária da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, no qual requer alteração dos prazos para envio das informações quadrimestrais, conforme motivos e dados da petição constante da peça nº. 3.

A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 215/16 (peça nº 8), noticia que a requerente comprovou ser subsidiária integral da COPEL, entidade registrada junto à Comissão de Valores Mobiliários.

Aquela Diretoria, ao final, manifestou-se pelo deferimento do pedido "a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas quadrimestrais de dados ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15-TC, bem como seja ofertada ciência ao interessado da decisão, estando o processo em condições de retornar ao Gabinete da Presidência".

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria Técnica, esta Presidência defere o pedido da requerente, com a adoção das seguintes

providências:

- 1) comunique-se à requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para as providências de registro desta decisão;
- 3) na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 171187/16**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES**

**PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES**

**PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1042/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS MUNICIPAIS, no qual comunica a esta Corte que estará promovendo, nos dias 25 e 26 de abril de 2016, em Curitiba, o 10º Seminário Paranaense de Previdência, com a programação em anexo.

Para proferir palestra no evento, aquela entidade solicita ao Tribunal a participação da Servidora Daniele Jaques Urban e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Encaminhe-se à Diretoria da Escola de Gestão Pública para verificar a possibilidade de atendimento do pedido.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 113160/14**

**ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO**

**TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1065/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, referente à Comunicação da Justiça do Trabalho encaminhada a este Tribunal quanto ao Acórdão proferido nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001478-67.2012.5.09.0965.

A referida decisão judicial condenou o Município de São José dos Pinhais, subsidiariamente, em grau de recurso, ao pagamento de verbas trabalhistas à Sra. Arlene Cordeiro de Lima.

Com a edição da Instrução de Serviço nº 89/2014, o feito foi encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que se manifestou pelo arquivamento do expediente e encaminhamento ao Sr. Corregedor-Geral para deliberação.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, no Despacho nº 446/15 (peça nº 15), deixou de receber o expediente e determinou o encerramento do processo, com o envio dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para ciência e, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 3.128/15 (peça nº 17), opinou pela necessidade de reconsideração do despacho, com o encaminhamento do feito à unidade fiscalizadora competente para prestar informações, nos termos do art. 35, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, em novo Despacho de nº 353/16 (peça nº 21), deixou de reconsiderar a decisão e encaminhou os autos a esta Presidência para a tomada de providências cabíveis.

Ciente esta Presidência e nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, retomem os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 673286/15**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1075/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí – PROJUDI, Ofício nº 352/15, no qual encaminha cópias dos autos nº 0002925-83.2015.8.16.0175, referente à Ação Civil Pública proposta pelo



Ministério Público do Estado do Paraná.

Esta Presidência, considerando as manifestações das unidades técnicas da Casa, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em autos apartados, referente à ausência de prestações de contas das transferências voluntárias citadas na Informação nº 327/2015-DAT, conforme art. 28[1] da Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, informando nestes autos.

A Diretoria de Protocolo, na Informação nº 5.224/16 (peça nº 20), noticia que instaurou Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o nº 185668/16.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí – PROJUDI, quanto a adoção de medidas por este Tribunal, que resultou na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, autuada sob o nº 185668/16;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização àquele Juízo de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 28. A omissão do concedente dos recursos de encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas apresentada pelo tomador dos recursos ou sua omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, implicará instauração da Tomada de Contas Extraordinária nos termos do art. 236 do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades previstas.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 197089/16**

**ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1157/16**

Trata-se de Requerimento Externo originário do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Ofício nº 13/SG/SPR, no qual encaminha a este Tribunal de Contas cópias das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Procedimento nº 0001373-76.2012.2.00.0000, referente ao Acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ 114/2010, para conhecimento.

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 167498/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, LEONE DO ROCIO LEAL, IVAN RODRIGUES, ÁLVARO ZUKOWSKI, MARCELO JUNGED**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1189/16**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, referente ao Poder Executivo, em que a Câmara Municipal, na petição à peça 36, solicita cópia integral deste processo, para fins da avaliação de parecer prévio, conforme art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Este Processo já se encontra encerrado, conforme Despacho nº 1.139/12 (peça nº 32).

Diante disso e considerando que o requerente não é parte no processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 35 e 36 para atuação como Requerimento Externo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 210441/05**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: MANDADO JUDICIAL**

**DESPACHO: 1235/16**

O processo foi remetido a esta Presidência com a Informação n. 56/16 da Diretoria Jurídica (DIJUR), que sugeriu o encerramento do feito, pois entendeu que a sua finalidade já foi exaurida.

O Requerimento foi iniciado em razão da notícia, dada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Mandado de Segurança n. 176789-3, impetrado pelos então Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos e Ivens Zschoerper Linhares em face do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

A ação, que visava assegurar a nomeação de pessoa integrante do Quadro de Auditores do Tribunal para a vaga de Conselheiro, em virtude da iminente aposentadoria de um dos Conselheiros, foi julgada extinta, sem julgamento do

mérito.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22125/PR, pois ausente prova pré-constituída de liquidez e certeza do direito alegado.

Por oportuno, registre-se que a última decisão transitou em julgado em 24.08.2015, conforme se extrai de consulta ao site oficial do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do relatado, acolho a proposição da Diretoria Jurídica (DIJUR) e declaro encerrado[1] o presente expediente, determinando seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 180151/16**

**ENTIDADE: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1240/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jonatas Felisberto da Silva, no qual solicita a emissão de "certidão especificando todos os processos em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em que o Requerente JONATAS FELISBERTO DA SILVA (CPF Nº 588.875.719-53) conste como parte interessada, com indicação do número do processo, fase atual de tramitação e eventuais decisões correlacionadas".

A Diretoria de Tecnologia da Informação expediu a Informação nº 26/16 (peça nº 5), no qual relaciona os números dos processos, o assunto, os respectivos relatores e as unidades onde tramitam os processos.

Diante do exposto e considerando a parte final do pedido do requerente (fase atual e eventuais decisões), encaminhe-se aos gabinetes dos seguintes relatores:

1. Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – processos nºs. 11077/10, 212260/10 e 628441/12;

2. Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha – processos nºs. 283206/09, 487913/11; 439218/11, 668055/11, 246305/13 e 274355/10;

3. Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – processos nºs. 22570/11, 259333/11, 839523/12, 839736/12 e 290827/14;

4. Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – processos nºs. 187502/11, 203458/10, 347909/11, 467262/11, 588228/10 e 107240/13;

5. Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – processos nºs. 1006598/15, 139801/16, 140338/16, 481696/12, 575801/12, 575933/12, 734640/12, 748707/15, 749853/11 e 245339/10;

6. Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – processos nºs. 231134/12, 273573/11 e 641771/14;

7. Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – processo nº. 56968/13;

8. Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – processo nº 218670/11;

9. Gabinete do Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – processos nºs. 830279/13, 832379/13 e 832824/13.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564729/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DENISE PENTIADO SILVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1304/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 507130/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1305/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 564710/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLEIDE DE OLIVEIRA IWAMOTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1306/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 165390/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RESERVA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1307/16**

Trata-se de representação protocolada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Reserva, por meio do qual encaminha cópia de processo judicial para a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal, diante da notícia de irregularidades no Município de Reserva.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, nos termos do artigo 277[1], §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 199405/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1308/16**

Trata-se de Representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti.

Ciente do teor da Representação.

Determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do § 2º do art. 277[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

*1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.*

*§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.*

**PROCESSO Nº: 564745/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CAROLINE LEMES KARAM**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1310/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias da servidora, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pela interessada.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199138/16**  
**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1311/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Juízo de Direito da Comarca de Antonina (Ofício nº 62/2016), por meio do qual solicita cópias dos pareceres proferidos por esta Corte nos processos de prestações de contas do Município de Antonina, referentes aos exercícios de 2003 a 2009.

Por meio da Informação nº 236/16 (peça 05), a Diretoria de Contas Municipais apresentou os esclarecimentos necessários e anexou as cópias solicitadas.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 229550/16**  
**ENTIDADE: AURENILSON CIPRIANO**  
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1312/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Aurenilson Cipriano, por meio do qual solicita "declaração de comparecimento" a este Tribunal de Contas em 22 de março deste ano.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 229576/16**  
**ENTIDADE: ANGELICA FURTADO MASSON**  
**INTERESSADO: ANGELICA FURTADO MASSON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1313/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Angélica Furtado Masson, por meio do qual solicita "declaração de comparecimento" a este Tribunal de Contas em 22 de março deste ano.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.



Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 230868/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1314/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.14.003784-0, solicita que este Tribunal de Contas “informe se já houve novo julgamento de mérito do processo nº 243116/13”.

Considerando-se que a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 243116/13, mencionada pela parte requerente, está em trâmite nesta Corte, remetam-se os autos ao relator do feito, Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 158857/16**

**ENTIDADE: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS FERNANDES CALHEIROS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1316/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado por Antonio Carlos Fernandes Calheiros, por meio do qual solicita informações a respeito de instrução normativa para a prestação de contas da saúde, conforme expõe à peça inicial.

Por meio da Informação nº 237/16 (peça 06), a Diretoria de Contas Municipais relacionou as instruções normativas pertinentes e apresentou os esclarecimentos necessários.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 205170/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE JACAREZINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1318/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria Regional de Jacarezinho, por meio do qual solicita cópia de processos em trâmite nesta Corte, para instrução de demanda judicial (n.º 361-61.2014.8.16.0176).

Por meio do Despacho nº 775/16 (peça 06), o Conselheiro Nestor Baptista deferiu acesso aos autos nº 141828/01 e 565480/03, ora solicitados.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e dos processos nº 141828/01 e 565480/03 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 129580/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1319/16**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em

atendimento ao Pedido de Material nº 3851 da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, solicitando as necessárias providências para a celebração do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2012, firmado com a Associação Paranaense de Cultura – APC, para o fim de prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 27 de abril de 2016 a 27 de abril de 2017, e reajustar o valor dos serviços, mediante a aplicação do IGP-M (FGV) acumulado de maio de 2015 a abril de 2016.

Referido ajuste tem por objeto a “prestação de serviços de manutenção do software PERGAMUM – SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS”[1].

Justificou a unidade solicitante que o presente aditivo visa “dar continuidade ao sistema que gerencia o acervo da Biblioteca do TCE desde 2010” (peça 03).

Autorizada a tramitação do expediente, manifestaram-se nos autos a Diretoria de Licitações e Contratos (Informação nº 62/16, peça 17), a Diretoria de Finanças (Informação nº 83/16, peça 21), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 182/16, peça 22) e a Controladoria Interna (Informação nº 32/16, peça 23).

Em especial, a Diretoria Jurídica sugeriu “juntar ao protocolo pesquisa de preços referenciais para a contratação ou anexar justificativa acerca da inviabilidade de se apresentar essas referências”, diante da necessidade de demonstrar que o preço “continua vantajoso à Administração Pública”.

Ainda, a unidade técnica apontou a ausência de certidão atestando a regularidade da entidade perante o FGTS, que deverá ser exigida antes da celebração do aditivo.

No mesmo sentido manifestou-se a Controladoria Interna, pela necessidade de realização de pesquisa de mercado.

Diante disso, acolhendo o opinativo jurídico, determino a remessa dos autos à unidade solicitante, Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que junte aos presentes pesquisa de preços ou justificativa de sua eventual inviabilidade, a fim de demonstrar a vantajosidade da prorrogação, bem como anexe o documento faltante, nos termos do Parecer nº 182/16-DIJUR (peça 22).

Após, voltem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Autos nº 567607/11.*

**PROCESSO Nº: 181611/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1325/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Francisco Aparecido de Almeida, Prefeito do Município de Douradina, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 995/16 (peça 08), destacou que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.

Assim, concluiu a unidade técnica que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 186915/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1326/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Luis Carlos Borges Cardoso, Prefeito do Município de Alto Piquiri, por meio do qual comunica o atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 996/16 (peça 08), destacou que o material encaminhado não demanda “quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios”.



Assim, concluiu a unidade técnica que “não se verifica a necessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega”, opinando pelo encerramento do expediente.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 220099/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1328/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0280/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 436/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando informações acerca do processo n.º 533656/11, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º MPPR-0046.11.006420-4.

Por meio do Despacho n.º 354/16 (peça 04), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autorizou acesso aos autos referidos.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo n.º 533656/11 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 66053/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1329/16**

Trata-se de requerimento externo iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material n.º 3788 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação[1], da empresa Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A., tendo por objeto o fornecimento de aparelhos “tags” em determinados veículos desta Corte.

Junto à peça inicial constam o termo de referência, as certidões negativas da empresa, os orçamentos efetuados pela unidade solicitante e as minutas da avença, dentre outros.

Por meio da Informação n.º 75/16 (peça 13), contudo, a DLC assegurou que o objeto pretendido já foi adquirido mediante outro processo, de n.º 103386/16, razão pela qual opinou pelo arquivamento do feito.

Nesse contexto, considerando que a contratação pretendida já fora efetuada por intermédio de outro procedimento, em conformidade com o opinativo da Diretoria de Licitações e Contratos, determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[2], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispensa de licitação com fundamento no artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 34. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em nacional, para compras e serviços que não sejam de engenharia, na modalidade de convite, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 129431/16**

**ENTIDADE: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1330/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa Salva Serviços Médicos de Emergência S/C Ltda., por meio do qual solicita o reajuste do Contrato n.º 30/2011, firmado com este Tribunal de Contas, no percentual de 13,55% a partir de março de 2016, referente à “variação acumulada do período” relacionada aos custos operacionais.

Informou a Diretoria de Licitações e Contratos, contudo, que “o contrato já foi reajustado (ver processo n.º 894916/15), no percentual de 10,96%, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado)” (Informação n.º 76/16, peça 04).

Assim, concluiu a unidade técnica que o requerimento perdeu seu objeto, tendo em vista que o reajuste concedido refere-se ao mesmo período reclamado pela empresa e que esta foi comunicada acerca da concessão, “em que pese os índices diferentes”.

Analisando os autos n.º 894916/15, verifico que foi celebrado com a empresa requerente o 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 30/2011, por meio do qual se autorizou o reajuste do valor dos serviços e a prorrogação da avença pelo período de 12 (doze) meses. Na sequência, foi realizado o Apostilamento n.º 02, procedendo ao reajuste no percentual de 10,96%, referente à variação do IGP-M acumulado de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016, implementado a partir de 30 de janeiro de 2016.

Assim, como bem destacou a DLC, o reajuste pretendido já fora concedido por meio daqueles autos, com a devida comunicação da empresa, razão pela qual não cabe mais a apreciação do presente pleito.

Diante disso, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para comunicar a empresa interessada acerca da presente decisão.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 229592/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1332/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 37/2016, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de Balsa Nova.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 229428/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1333/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0061.15.000067-9, solicita informações “sobre os limites do índice de gasto com pessoal pelo Município de Ibaiti, notadamente se há possibilidade de ampliação de quadros de servidores”.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.



Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 229525/16**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1334/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Urai - Projudi, por meio do qual encaminha cópia de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000254-53.2016.8.16.0175, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réus Edmur Pires Cardoso, Renan Pires Cardoso e Espólio de Sussumo Itimura.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência, à Diretoria de Execuções para os registros necessários, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 235096/16**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1335/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, por meio do qual requer a relação dos processos em trâmite referentes à Admissão de Pessoal e Prestação de Contas de Transferência junto a esta Corte de Contas.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os referidos processos.  
Após, retornem a este gabinete.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 240391/16**  
**ENTIDADE: JEAN CARLOS GRIMM**  
**INTERESSADO: JEAN CARLOS GRIMM**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1337/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Jean Carlos Grimm, por meio do qual solicita: a) informações detalhadas a respeito do novo plano de carreira dos servidores do TCE-PR; b) informações a respeito da Comissão de Concurso Público visando ao provimento de cargos de Analista de Controle. Isto é, prazo estimado para sua conclusão, decisões tomadas pela comissão, etc; c) informações a respeito da reposição inflacionária para este exercício financeiro quanto ao salário dos servidores.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações correspondentes.  
Após, retornem a este gabinete.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 960994/15**  
**ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1339/16**

Trata o presente processo de resposta ao ofício da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos RTOrd 40951-2015-007-09-00-1/CNJ: 0001796-09.2015.5.09.0007, de Ação Anulatória de Auto de Infração c/c Obrigação de Não Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela movido por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ (BADEP) em face de SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ.  
Instruído o feito, comunique-se ao Juízo solicitante.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia da Informação nº 44/15 – 1ICE (peça 5) ao interessado.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
[...]  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 564664/13**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSLEI GEQUELIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 1343/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.  
Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.  
A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.  
Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.  
No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 246292/16**  
**ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1344/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara de Precatórias Cíveis de Curitiba - Fazenda Pública - Projudi, por meio do qual encaminha a INTIMAÇÃO dos servidores ali identificados para comparecerem à audiência designada para o dia 11 de abril de 2016, às 14h45, advertindo-se de que o não comparecimento sem motivo justificado implicará na condução sob vara.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Contas Estaduais e à 5ª Inspeção de Controle Externo, unidades de lotação dos servidores nominados à peça 2, para registro de ciência e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 204727/16**  
**ENTIDADE: LAERCIO MITIHILO ISHIDA**  
**INTERESSADO: LAERCIO MITIHILO ISHIDA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1346/16**

Retornam os autos com a Informação nº 129/16 (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se a respeito do pedido formulado por Laercio Mitihilo Ishida.  
Comunique-se ao solicitante.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 28 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
[...]  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 230833/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1348/16**

Retornam os autos com a Informação nº 77/16 da Diretoria Jurídica (peça 04), sugerindo o encerramento do expediente e a ciência do Tribunal Pleno, nos termos



do artigo 16[1], inciso XXVI, do Regimento Interno.

O requerimento externo foi protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0309/16-GAB), por meio do qual encaminhou o Ofício n.º 511/2016 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informando acerca da promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.009983-4, instaurado mediante iniciativa deste Tribunal, conforme decisão proferida no processo n.º 467370/08.

Restou esclarecido no ofício inicial que até a respectiva Sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para homologação ou rejeição do arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos para juntada nos autos.

Nos termos do artigo 153[2], inciso I, do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Execuções, para que registre no processo originário as informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.009983-4, pendente de confirmação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em resposta à comunicação realizada em atenção ao item III, "b", da decisão contida no Acórdão n.º 1103/13 do Tribunal Pleno.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XXVI - dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades.

2. Art. 153. A Diretoria de Execuções compete: (...)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

**PROCESSO Nº: 140494/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1349/16**

Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Uraí, por meio do qual solicita cópia dos autos n.º 643516/11[1], que tem como interessado a APMI de Uraí.

Autorizo a disponibilização de cópias do processo referido, posto que se encontra arquivado.

Comunique-se ao requerente.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópias dos presentes autos e do processo n.º 643516/11 e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A peça inicial faz menção ao processo n.º 643516/11. Todavia, o número correto dos autos solicitados é 643516/11.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 230159/16**

**ENTIDADE: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**INTERESSADO: TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1350/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Teletex Computadores e Sistemas Ltda., por meio do qual pleiteia o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 04/2016 firmado com este Tribunal de Contas.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 240502/16**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMBARÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1351/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Vara da Fazenda Pública de Cambará, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001426-80.2008.8.16.0055, em que é

requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerido José Salim Haggi Neto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 246594/16**

**ENTIDADE: DENEVAL BONI**

**INTERESSADO: DENEVAL BONI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1352/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Deneval Boni, por meio do qual solicita informações referentes ao gasto de combustíveis por veículo, consignando o consumo de cada um e a quilometragem percorrida relativamente ao período de 2012 a 2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para prestar as informações que entender pertinentes.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 249984/16**

**ENTIDADE: JEAN CARLOS GRIMM**

**INTERESSADO: JEAN CARLOS GRIMM**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1353/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Jean Carlos Grimm, por meio do qual solicita o número de cargos vagos e ocupados de Analista de Controle Externo, especialidade Engenharia, junto a este Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 123107/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO: 1356/16**

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa desta Presidência, estabelecendo as diretrizes para elaboração do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta se manifestou por meio do parecer à peça 9, no qual propôs ao Relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, "a realização de diligência interna a fim de que:

i) Seja carreada aos autos a justificativa do presente projeto de Resolução, conforme preconiza o §2º do artigo 188 do Regimento Interno;

ii) Esclareçam-se as questões atinentes à natureza da comissão especial a ser instituída, nos termos da fundamentação do Presente Parecer."

A sugestão da unidade técnica foi acolhida pelo Conselheiro Relator, que remeteu os autos a este Gabinete da Presidência.

Quanto à justificativa para o presente projeto de ato normativo, a proposta, como é de todo evidente, tem por objetivo estruturar o processo de planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde a elaboração do plano, passando pelo seu acompanhamento e realização de eventuais modificações.

Como expõe Daniel Luiz de Souza em sua monografia Planejamento Estratégico em Organizações Públicas, disponível no site do Tribunal de Contas da União,[1]

"A elaboração de um plano estratégico tem como objetivo principal fornecer direcionamento comum a ser seguido por toda a organização, identificando responsabilidades, garantindo alinhamento e oferecendo meios para medição do sucesso da estratégia de modo focado, visando o alcance dos objetivos institucionais e a maximização dos resultados."

Trata-se, portanto, de instrumento imprescindível ao desenvolvimento contínuo, de longo prazo, das ações deste Tribunal, atividades-meio e atividades-fim, propiciando o seu planejamento, execução e avaliação em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, em especial a impessoalidade e a eficiência.

Ademais, tal planejamento evidencia e intensifica o movimento contínuo de amadurecimento institucional e de profissionalização das atividades deste Tribunal de Contas.

No tocante à natureza da comissão encarregada do mister em questão ou, mais precisamente, à sua classificação quanto ao tempo de duração, constata-se que se trata de comissão permanente, como resta claro nos artigos 5º, § 4º,[2] e 6º, inciso



I,[3] do projeto de resolução originalmente apresentado, na medida em que a inativação do órgão auxiliar em questão não é sinônimo de dissolução.

De qualquer forma, diante do contido até o momento na instrução processual, esta Presidência reinterpreta o projeto de resolução, com o teor em anexo, a fim de afastar qualquer dúvida que possa ter sido suscitada no ilustre Conselheiro Relator, a propósito das características da aludida comissão. Destaque-se, nesse sentido, que os artigos 7º a 10 do novo projeto tratam das alterações regimentais pertinentes à matéria, também no intuito de rechaçar qualquer eventual incerteza a respeito da questão.

Prestados os esclarecimentos, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Relator, para continuidade da tramitação do presente.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2507576.PDF>

2. Art. 5º [...]

§ 4º Após a entrega do plano estratégico, a comissão ficará inativa, entretanto, será convocada extraordinariamente pelo Presidente para apreciar pontualmente propostas de alteração, retornando à inatividade quando da conclusão dos trabalhos.

3. Art. 6º No primeiro ano de seu mandato, deverá o Presidente, visando à implementação do plano estratégico:

I - recompor a comissão especial prevista no artigo 5º [...];

#### PROCESSO Nº: 135300/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1373/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), em atendimento ao Pedido de Serviço n.º 3877 da Diretoria da Escola de Gestão Pública (DEGP), solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à (peça 18):

Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com as especificações no Termo de Referência (considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação), para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento "I FORUM DE CONTROLE EXTERNO", que será realizado nos dias 01º e 02 de junho de 2016 no Átrio I e II da FIEP, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário.

Informou a unidade solicitante que, dentro do Plano Anual de Capacitação, será realizado o evento "I Fórum de Controle Externo", nos dias 01º e 02 de junho de 2016, no qual "serão capacitados simultaneamente servidores públicos (estaduais e municipais) e diversos setores da sociedade civil". O local[1] escolhido para a realização do evento permite a capacitação de mais de 1.700 pessoas, de modo que, "para que a integração dos participantes não fique restrita aos limites dos seus respectivos auditórios, haverá um espaço comum de circulação" e, "no intervalo entre as palestras, os participantes passarão pelos estandes do Tribunal de Contas e dos seus parceiros" (peça 16).

De acordo com os orçamentos efetuados (peças 05/07), o preço máximo global da licitação foi fixado em R\$ 87.979,98 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), consoante o item 3.1 do edital (peça 18, fl. 04).

Ainda, extrai-se do Termo de Referência que a contratação estará vigente até o dia 29 de junho de 2016, com início a partir da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu informação, na qual indicou a modalidade licitatória adequada e justificou a proibição de participação de consórcios no certame (Informação n.º 49/16, peça 08). A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 80/16 (peça 13), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 19/2016.

Na sequência, a Diretoria Jurídica (DIJUR) considerou adequadas a modalidade pregão eletrônico e a definição do tipo da licitação, nos termos do Parecer n.º 183/16 (peça 14). Também, assegurou que nas minutas do edital e do contrato constam os elementos mínimos estatuidos em lei.

Não obstante, a unidade técnica reputou necessária a realização de correções no termo de referência e nas minutas do edital e do contrato, bem como a apresentação de esclarecimentos acerca do processo de inexigibilidade para a contratação do local onde será realizado o evento e prestado o serviço objeto do presente procedimento licitatório.

Por meio da Informação n.º 9/16 (peça 16), então, a DEGP apresentou as justificativas solicitadas e juntou novo termo de referência com as alterações sugeridas.

A DLC, por sua vez, manifestou-se pela Informação n.º 73/16 (peça 17), na qual esclareceu que procedeu às adequações apontadas pela DIJUR e informou a juntada da nova minuta do edital (peça 18).

Em novo parecer, a assessoria jurídica opinou pela regularidade da minuta anexada. No entanto, ainda sugeriu adequações no instrumento, consoante o Parecer n.º 189/16 (peça 19).

Por fim, a Controladoria Interna, mediante a Informação n.º 33/16 (peça 20), atestou

que foram observadas as questões procedimentais.

É o relatório.

O objeto pretendido enquadra-se como bem ou serviço comum, de modo que é cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[2], inciso V, §5º, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Consoante o Parecer n.º 183/16-DIJUR (peça 14), "a modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada ao caso, bem como a definição do tipo da licitação de menor preço global".

Em relação às minutas do edital e do contrato, estas foram aprovadas pela Diretoria Jurídica, em conformidade com os artigos 38[3], parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, e 40[4], inciso I, alínea "F", da Lei Estadual de Licitação, uma vez que atendidas as formalidades legais aplicáveis à espécie (Pareceres n.º 183/16 e 189/16, peças 14 e 19).

Também, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela (Informação n.º 80/16, peça 13), cujo valor foi definido com base em orçamentos efetuados pela unidade solicitante (peças 05/07).

Quanto aos apontamentos constantes dos autos, acolho as sugestões da assessoria jurídica de correção nas minutas apresentadas, em especial o disposto no item IV, subitem IX[5], e no item V, subitem III[6], do Parecer n.º 183/16-DIJUR (peça 14, fls. 09 e 11), referentes à minuta do edital e à minuta do contrato, respectivamente, e os itens II[7], IV[8] e V, "a", "b"[9] e "c"[10] apontados no Parecer n.º 189/16 (peça 19, fl. 02).

Diante disso, deverá o item 10.2 do contrato apresentar a seguinte redação, com a respectiva inclusão do item 10.2.1, a fim de harmonizar as disposições referentes à multa compensatória:

10.2 Com fundamento nos artigos 150, inciso III, e 154, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ficará impedida de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA que:

- a) Recusar-se injustificadamente, após ser considerada adjudicatária, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- b) Não mantiver sua proposta;
- c) Abandonar a execução do contrato;
- d) Incorrer em inexecução contratual.

10.2.1 Sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato para as situações previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 10.2, será aplicada multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação para as situações descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo item.

Também, deve ser incluído o item 10.5.4 no instrumento convocatório, em conformidade com o opinativo jurídico, nos seguintes termos:

10.5.4 A sanção prevista no item 10.3 poderá ser aplicada cumulativamente com as multas previstas nos itens 10.5.1 e 10.5.2.

Ainda, verifico a necessidade de adequação dos seguintes itens:

- a) Item 3.2 do edital, que deverá fazer referência ao item 12 do Termo de Referência (valores referenciais de mercado) (peça 18, fl. 05); e
- b) Item 10.7 do contrato, o qual deverá alterar o percentual ali previsto para 80% (oitenta por cento), conforme a redação abaixo (peça 18, fls. 64/65):

10.7. Será configurada a inexecução total do objeto quando houver atraso injustificado para início dos serviços por 01 (um) dia e quando, injustificadamente, a CONTRATADA executar, até o final do prazo de execução do objeto, percentual inferior a 80% (oitenta por cento) do objeto do contrato.

Ademais, adoto as justificativas da Diretoria de Licitações e Contratos quanto à proibição da participação de consórcios na licitação, nos termos da Informação n.º 49/16 (peça 08), bem como a indicação de fiscal e fiscal substituto do contrato constante no Termo de Referência (peça 18, fl. 41).

Por derradeiro, cumpre salientar que o processo de inexigibilidade de licitação destinado à contratação dos serviços de locação do espaço físico onde será realizado o evento "I Fórum de Controle Externo" e, consequentemente, prestados os serviços objeto desta licitação já está em trâmite nesta Corte, sob o n.º 243820/16.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[11], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à "Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com as especificações no Termo de Referência (considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação), para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento "I FORUM DE CONTROLE EXTERNO", que será realizado nos dias 01º e 02 de junho de 2016 no Átrio I e II da FIEP, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário", pelo preço máximo global de R\$ 87.979,98 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando o disposto na presente decisão.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-



IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Conforme o Termo de Referência (peça 16), os serviços de montagem serão executados nas instalações do CENTRO DE EVENTOS FIEP – SESI – Serviço Social da Indústria.

2. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

4. Art. 40. A licitação iniciar-se-á com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo observar e registrar o seguinte:

l - fase interna, compreendendo: (...)

f) parecer jurídico;

5. Item 16.9.1 do edital.

6. Item 8.2 do contrato.

7. Item 14 do Termo de Referência.

8. Item 6.1 do contrato.

9. Item 10.2 do contrato.

10. Item que previa a possibilidade de as multas serem aplicadas cumulativamente com as sanções de advertência, impedimento de contratar com o TCE/PR e declaração de inidoneidade, suprimido na nova redação do edital.

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 250915/16**

**ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1393/16**

Pelo presente requerimento externo, a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A insurge-se em face do Ofício n.º 360/16-DLC, que comunicou a interessada acerca do procedimento de glosa efetuado no Contrato n.º 12/2015, celebrado com esta Corte de Contas, diante da execução apenas parcial dos serviços contratados nos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016 e da ausência de determinados funcionários terceirizados, sem a devida reposição, no mês de fevereiro de 2016. A glosa referida corresponde ao valor de R\$ 54.106,32 (cinquenta e quatro mil, cento e seis reais e trinta e dois centavos).

Em suas razões, sustenta a requerente, em síntese, que as ausências de determinados funcionários foram devidamente cobertas e que o cálculo apresentado pela Administração representa prejuízo, sendo que a glosa a ser efetuada compreende o montante de R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados.

Diante disso, requer que a glosa seja efetivada no próximo faturamento no valor de R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), bem como pleiteia autorização para manter o faturamento base de R\$ 302.776,16 (trezentos e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) "até o deslinde final da presente situação".

Pois bem. Depreende-se da peça inicial, que a contratada considera incontestável a glosa de R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), posto que entende que efetivou a cobertura de R\$ 7.842,79 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) de férias dos funcionários e que há divergência de cálculo em seu favor no total de R\$ 38.237,12 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e doze centavos). No entanto, considerou que a glosa inicialmente apresentada pela Diretoria de Licitações e Contratos foi de R\$ 53.926,51 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), e não o valor constante do Ofício n.º 360/16-DLC.

Nesse cenário, determino que a empresa realize o desconto, no faturamento próximo (março de 2016), do valor incontroverso de R\$ 7.846,60 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), cabendo à Diretoria de Licitações e Contratos, enquanto unidade gestora, proceder à verificação dos cálculos e do montante faturado, em conformidade com os serviços efetivamente prestados no período.

Não obstante, fica, desde já, ressalvada a possibilidade desta Corte efetuar, nos próximos faturamentos, o desconto[1] da diferença do valor de glosa indicado pela Diretoria de Licitações e Contratos no Ofício n.º 360/16 (R\$ 54.106,32), caso reste demonstrado que é indevido no presente caso.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para notificar a requerente acerca desta decisão, bem como apresentar esclarecimentos, a fim de sanar a controvérsia quanto aos valores devidos por esta Administração no Contrato n.º 12/2015, referentes à execução dos serviços dos meses de dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Após, encaminhem-se à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para manifestação.

Por fim, retornem a esta Presidência para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Item 3.27 do Contrato n.º 12/2015: "3.27. No caso de ausência do profissional, sem reposição, será descontado do faturamento mensal o valor correspondente ao número de horas ou minutos não atendidos, sem prejuízo das demais sanções legais e contratuais."

## Portarias

### PORTARIA Nº 158/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564729/13, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de março de 2016, a servidora DENISE PENTIADO SILVEIRA, Matrícula nº 51.727-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 159/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 507130/13, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 25 de fevereiro de 2016, o servidor DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, Matrícula nº 51.713-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 160/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564710/13, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 11 de março de 2016, a servidora CLEIDE DE OLIVEIRA IWAMOTO, Matrícula nº 51.726-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 161/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221478/16-TC, resolve  
INTERROMPER

A pedido do servidor, a partir de 21 de março de 2016, a licença especial concedida ao Técnico de Controle OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, matrícula nº 50.267-7, por meio da Portaria nº 913/15, disponibilizada no DETC nº 1240 de 9 de novembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

### PORTARIA Nº 162/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº



564745/13, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 15 de março de 2016, a servidora CAROLINE LEMES KARAM, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 164/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 241371/16-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora YARUSYA ROHRICH DA FONSECA, Matrícula nº 50.940-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 de março a 6 de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 166/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 236610/16-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, Matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de março a 21 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 167/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564664/13, resolve  
TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 20 de março de 2016, o servidor JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 168/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233336/16, resolve  
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem, sob a coordenação do primeiro, Auditoria junto ao Programa Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, referente ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	DAUD
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista de Controle	DAUD
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle	DAUD
AUGUSTO SURIAN NETO	51.945-6	Analista de Controle	DAUD
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Analista de Controle	DAUD

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 169/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233360/16, resolve  
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa de Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Município de Toledo, cofinanciado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), Contrato de Empréstimo nº 1031-01.G, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 170/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233395/16, resolve  
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Cascavel - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2999/OC-BR, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle
LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	50.670-2	Analista de Controle
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle
PAULO FRANCISCO BORSARI	50.058-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PORTARIA Nº 171/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233484/16, resolve  
DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2246/OC BR, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista de Controle
NELSON YUKIO NAKATA	51.802-6	Analista de Controle
MARCEL LANTERI PIEREZAN	51.587-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PORTARIA Nº 172/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233565/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO	50.203-0	Analista de Controle
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	51.942-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 173/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233557/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Maringá - PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2121/OC-BR, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO ROBERTO INCOTT	50.222-7	Analista de Controle
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle
DENYSE BUENO E SILVA BANDEIRA	50.845-4	Analista de Controle
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Analista de Controle
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 174/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233590/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Projeto Multi-Setorial para o Desenvolvimento do Paraná (Decreto nº 5.133, de 2 de julho de 2012), cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), Contrato de Linha de Crédito nº 8201-BR, referente aos exercícios de 2014 e 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista de Controle
ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.450-5	Consultor Técnico
MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO	50.164-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 175/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 233506/16, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria junto ao Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, cofinanciado pelo

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 3129/OC, referentes ao exercício de 2015, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - 2016.

Servidor	Matrícula	Cargo
VITOR HUGO STEINKE	51.740-2	Analista de Controle
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	51.937-5	Analista de Controle
LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYZCY	51.963-4	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 176/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 208072/16, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Contas Municipais, junto à Diretoria de Contas Municipais, concedida a CÉLIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA, matrícula nº 517461, a partir de 1º de abril de 2016, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 600/15, disponibilizada no DETC nº 1138, de 12 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 177/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 208072/16, resolve

CONCEDER

a RAFAEL AUGUSTO FONTANA, matrícula nº 51.674-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Contas Municipais, junto à DCM, a partir de 1º de abril de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de março de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 186/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, com base no § 3º do artigo 55, da Lei Complementar nº 113/2005, e § 6º do artigo 386, do Regimento Interno,

- Considerando-se que, por imperiosa necessidade de atualizações, o sistema eletrônico desta Corte de Contas ficará indisponível das 18 horas do dia 01/04/2016 (sexta-feira) às 7 horas do dia 04/04/2016 (segunda-feira); e

- Considerando que estes fatos podem resultar na impossibilidade da prática de atos processuais pelas partes e advogados,

RESOLVE

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos processuais neste Tribunal, com início no dia 1º de abril de 2016, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Publique-se e arquite-se.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 163/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando a necessidade de aperfeiçoar os processos de trabalho da Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

RESOLVE

I. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão com a finalidade de estudar e propor processo de trabalho para o Núcleo de Apoio à Fiscalização;

II. O estudo realizado pela Comissão terá como objetivo promover o aprimoramento contínuo dos procedimentos de fiscalização, subsidiar o planejamento do Plano Anual de Fiscalização e, também, definir a concepção e modificações de sistemas e



serviços informatizados relacionados à fiscalização;

III. A comissão demandará, conforme a necessidade, auxílio da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Diretoria de Planejamento;

IV. O prazo para realização do estudo e apresentação de proposta de trabalho é de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle	DIE
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Analista de Controle	DAT
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle	DCM
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Analista de Controle	DICAP
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	DIFOP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2016

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto (conforme planta do local, anexo I do termo de referência, não havendo necessidade de vistoria prévia), prestação de serviços de locação e transporte de estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio, incluindo montagem e desmontagem, de acordo com as especificações no Termo de Referência, considerando que o local de montagem das estruturas modulares e mobiliários para estandes, secretaria, apoio e similares como também as instalações elétricas serão determinados no projeto técnico a ser elaborado pela contratada após a contratação, para a realização de área de exposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no evento "I FORUM DE CONTROLE EXTERNO", que será realizado nos dias 1º e 02 de junho de 2016 no Átrio I e II da FIEP, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário.

**DATA DE ABERTURA:** 15 de abril de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS:** até às 10h00 do dia 15 de abril de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço GLOBAL.

**PREÇO MÁXIMO POR ITEM:** Pórtico de entrada: R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); Secretaria: R\$ 2.546,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos); 40 Stands Expositores: R\$ 66.133,33 (sessenta e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos); Stand Tribunal de Contas: R\$ 13.166,66 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos); Passadeira Circulações: R\$ 3.833,33 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos).

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 87.979,98 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

**INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador-Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cynthia Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinell Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
João Halberto Balduino Maciel ..... Diretor de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademir Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo